



A9-0219/2022

25.7.2022

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (COM(2021)0706 – C9-0430/2021 – 2021/0366(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator: Christophe Hansen

Relatores de parecer (*):

Karlsbro Karin, Comissão do Comércio Internacional

Cavazzini Anna, Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

(*) Comissões associadas – Artigo 57.º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	155
ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	160
PARECER DA COMISSÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	162
PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES	215
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO	241
PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL	318
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	348
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	349

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (COM(2021)0706 – C9-0430/2021 – 2021/0366(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0706),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0430/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 23 de fevereiro de 2022¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de ...²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta os pareceres da Comissão do Comércio Internacional, da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A9-0219/2022),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

² JO C ... / Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) As florestas proporcionam um amplo conjunto de benefícios ambientais, económicos e sociais, nomeadamente madeira e outros produtos florestais, bem como serviços ambientais essenciais à humanidade, uma vez que albergam a maior parte da biodiversidade terrestre do planeta Terra. Asseguram a manutenção das funções dos ecossistemas, ajudam a proteger o sistema climático, proporcionam ar limpo e desempenham um papel essencial para a purificação das águas e dos solos e para a retenção de água. Além disso, como as florestas garantem o sustento e os rendimentos de cerca de um terço da população mundial, a sua destruição implica graves consequências para a subsistência das populações mais vulneráveis, incluindo os povos indígenas e as comunidades locais que dependem intensivamente dos ecossistemas florestais¹⁸. Além disso, a desflorestação e a degradação florestal reduzem os sumidouros de carbono essenciais e aumentam a probabilidade de transmissão de novas doenças ***dos animais aos seres humanos***.

Alteração

(1) As florestas proporcionam um amplo conjunto de benefícios ambientais, económicos e sociais, nomeadamente madeira e outros produtos florestais, bem como serviços ambientais essenciais à humanidade, uma vez que albergam a maior parte da biodiversidade terrestre do planeta Terra. Asseguram a manutenção das funções dos ecossistemas, ajudam a proteger o sistema climático, proporcionam ar limpo e desempenham um papel essencial para a purificação das águas e dos solos e para a retenção ***e reposição*** de água, ***a que cresce o facto de mais de um quarto dos medicamentos modernos dependerem de plantas das florestas tropicais para o seu fabrico. As grandes zonas florestais atuam como uma fonte de humidade e ajudam a prevenir a desertificação das regiões continentais.*** Além disso, como as florestas garantem o sustento e os rendimentos de cerca de um terço da população mundial, a sua destruição implica graves consequências para a subsistência das populações mais vulneráveis, incluindo os povos indígenas e as comunidades locais que dependem intensivamente dos ecossistemas florestais¹⁸. Além disso, a desflorestação, a degradação florestal ***e a conversão de florestas*** reduzem os sumidouros de carbono essenciais. ***A desflorestação, a degradação florestal e a conversão de florestas*** aumentam ***igualmente os contactos entre os animais selvagens, os animais de criação e os seres humanos, aumentando, por conseguinte,*** a probabilidade de transmissão de novas

doenças *e o risco de novas epidemias e pandemias*.

¹⁸ Comunicação da Comissão, de 27 de julho de 2019, intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial» [COM(2019) 352 final].

¹⁸ Comunicação da Comissão, de 27 de julho de 2019, intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial» [COM(2019) 352 final].

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A desflorestação *e* a degradação florestal estão a avançar a um ritmo alarmante. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) estima que, entre 1990 e 2020, se perderam em todo o mundo 420 milhões de hectares de floresta, ou seja, cerca de 10 % das florestas que restam no mundo, o equivalente a uma superfície superior à da União Europeia¹⁹. A desflorestação *e* a degradação florestal são, por sua vez, importantes causadores do aquecimento global e da perda de biodiversidade — os dois maiores desafios ambientais do nosso tempo. No entanto, o mundo continua a perder 10 milhões de hectares de floresta por ano.

¹⁹ FAO, Global Forest Resources Assessment 2020 [não traduzido para português], p. XII (<https://www.fao.org/documents/card/en/c/ca9825en>).

Alteração

(2) A desflorestação, a degradação florestal *e a conversão de florestas* estão a avançar a um ritmo alarmante. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) estima que, entre 1990 e 2020, se perderam em todo o mundo 420 milhões de hectares de floresta, ou seja, cerca de 10 % das florestas que restam no mundo, o equivalente a uma superfície superior à da União Europeia¹⁹. A desflorestação, a degradação florestal *e a conversão de florestas* são, por sua vez, importantes causadores do aquecimento global e da perda de biodiversidade — os dois maiores desafios ambientais do nosso tempo. No entanto, o mundo continua a perder 10 milhões de hectares de floresta por ano. ***As florestas são também fortemente afetadas pelas alterações climáticas, e será necessário enfrentar muitos desafios para garantir a sua adaptabilidade e resiliência nas próximas décadas.***

¹⁹ FAO, Global Forest Resources Assessment 2020 [não traduzido para português], p. XII (<https://www.fao.org/documents/card/en/c/ca9825en>).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A desflorestação *e* a degradação florestal contribuem de várias formas para a crise climática mundial. A principal é o facto de aumentarem as emissões de gases com efeito de estufa através dos incêndios florestais que lhes estão associados e que eliminam permanentemente as capacidades de captação de carbono, diminuem a resiliência da superfície afetada e reduzem substancialmente a sua biodiversidade. A desflorestação é, por si só, responsável por 11 % das emissões de gases com efeito de estufa²⁰.

²⁰ PIAC, Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems [não traduzido para português] (<https://www.ipcc.ch/srccl/>).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) As alterações climáticas levam à perda de biodiversidade a nível mundial, que, por sua vez, agrava as alterações climáticas. São indissociáveis uma da outra, como o confirmam estudos recentes. A biodiversidade *contribui* para *atenuar as* alterações climáticas. Os insetos, as aves e os mamíferos funcionam como polinizadores e dispersores de sementes e

Alteração

(3) A desflorestação, a degradação florestal *e a conversão de florestas* contribuem de várias formas para a crise climática mundial. A principal é o facto de aumentarem as emissões de gases com efeito de estufa através dos incêndios florestais que lhes estão associados e que eliminam permanentemente as capacidades de captação de carbono, diminuem a resiliência da superfície afetada e reduzem substancialmente a sua biodiversidade *e a sua resiliência a doenças e pragas*. A desflorestação é, por si só, responsável por 11 % das emissões de gases com efeito de estufa²⁰.

²⁰ PIAC, Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems [não traduzido para português] (<https://www.ipcc.ch/srccl/>).

Alteração

(4) As alterações climáticas levam à perda de biodiversidade a nível mundial, que, por sua vez, agrava as alterações climáticas. São indissociáveis uma da outra, como o confirmam estudos recentes. A biodiversidade *e os ecossistemas são fundamentais* para *um desenvolvimento resiliente às* alterações climáticas¹⁻⁴. Os insetos, as aves e os mamíferos funcionam

podem ajudar, direta ou indiretamente, a armazenar carbono de forma mais eficiente. Além disso, as florestas asseguram uma reposição contínua dos recursos hídricos e a prevenção das secas e dos seus efeitos prejudiciais para as comunidades locais, incluindo os povos indígenas. A redução drástica da desflorestação e da degradação florestal e o restauro sistémico das florestas e de outros ecossistemas são a maior oportunidade de atenuação das alterações climáticas baseada na natureza.

como polinizadores e dispersores de sementes e podem ajudar, direta ou indiretamente, a armazenar carbono de forma mais eficiente. Além disso, as florestas asseguram uma reposição contínua dos recursos hídricos e a prevenção das secas e dos seus efeitos prejudiciais para as comunidades locais, incluindo os povos indígenas. A redução drástica da desflorestação, da degradação florestal e da conversão de florestas e o restauro sistémico das florestas e de outros ecossistemas são a maior oportunidade de atenuação das alterações climáticas baseada na natureza.

1-A Relatório de síntese do PIAC, «Summary for Policymakers» [não traduzido para português], fevereiro de 2022 (https://report.ipcc.ch/ar6wg2/pdf/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A biodiversidade é essencial para a resiliência dos ecossistemas e dos seus serviços, tanto a nível local como mundial. Mais de metade do produto interno bruto mundial depende da natureza e dos serviços que presta. Três grandes setores económicos — construção, agricultura e alimentação e bebidas — dependem, em grande medida, da natureza. A perda de biodiversidade ameaça os ciclos sustentáveis da água e os nossos sistemas alimentares, ameaçando a segurança alimentar e nutricional. Mais de 75 % dos tipos de culturas alimentares mundiais dependem da polinização animal. Além disso, vários setores industriais dependem

Alteração

(5) A biodiversidade é essencial para a resiliência dos ecossistemas e dos seus serviços, tanto a nível local como mundial. Mais de metade do produto interno bruto mundial depende da natureza e dos serviços que presta. Três grandes setores económicos — construção, agricultura e alimentação e bebidas — dependem, em grande medida, da natureza. A perda de biodiversidade ameaça os ciclos sustentáveis da água e os nossos sistemas alimentares, ameaçando a segurança alimentar e nutricional. Mais de 75 % dos tipos de culturas alimentares mundiais dependem da polinização animal. Além disso, vários setores industriais dependem

da diversidade genética e dos serviços ecossistêmicos como fatores de produção essenciais, nomeadamente para o fabrico de medicamentos.

da diversidade genética e dos serviços ecossistêmicos *presentes em florestas complexas que se regeneram naturalmente, com relações simbióticas intrincadas sustentáveis* como fatores de produção essenciais, nomeadamente para o fabrico de medicamentos, *incluindo antimicrobianos. Além disso, a transpiração, ou seja, o processo pelo qual as árvores captam água do solo e a libertam na atmosfera através das suas folhas, é uma importante fonte de água para a atmosfera, e estima-se que seja responsável por cerca de metade de toda a precipitação. Por conseguinte, a desflorestação afeta fortemente o regime pluviométrico e a regulação natural dos fluxos de água, tanto nas florestas como nas suas imediações. A desflorestação arrisca-se a ter um impacto no sistema de reciclagem de água do planeta Terra tão devastador quanto o seu impacto nas alterações climáticas.*

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) As alterações climáticas, a perda de biodiversidade e a desflorestação são preocupações da máxima importância mundial, afetando a sobrevivência da humanidade e as condições de vida na Terra. A aceleração das alterações climáticas, da perda de biodiversidade e da degradação ambiental, aliadas a exemplos concretos dos seus efeitos devastadores na natureza, nas condições de vida dos seres humanos e nas economias locais, levaram ao reconhecimento da transição ecológica como o objetivo determinante do nosso tempo e uma questão de equidade intergeracional.

Alteração

(6) As alterações climáticas, a perda de biodiversidade e a desflorestação são preocupações da máxima importância mundial, afetando a sobrevivência da humanidade e as condições de vida na Terra. A aceleração das alterações climáticas, da perda de biodiversidade e da degradação ambiental, aliadas a exemplos concretos dos seus efeitos devastadores na natureza, nas condições de vida dos seres humanos e nas economias locais, levaram ao reconhecimento da transição ecológica como o objetivo determinante do nosso tempo e uma questão de *igualdade de género e* equidade intergeracional.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Dos 227 ataques mortais contra defensores do ambiente e dos solos registados em 2020, 70 % das pessoas assassinadas procuravam defender as florestas mundiais da desflorestação e da expansão industrial. Esses ataques incidem de forma desproporcionada sobre pessoas pertencentes a povos indígenas, que representaram um terço das pessoas assassinadas em 2020.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) O consumo da União é um fator considerável da desflorestação *e* da degradação florestal à escala mundial. A avaliação de impacto da iniciativa estimou que, sem uma intervenção regulamentar adequada, o consumo e a produção na UE ***dos*** seis produtos de base ***incluídos no âmbito de aplicação do regulamento*** (madeira, gado bovino, soja, óleo de palma, cacau e café) aumentarão a desflorestação para aproximadamente 248 000 hectares por ano até 2030.

(7) O consumo da União é um fator considerável da desflorestação, ***da conversão de ecossistemas naturais***, da degradação florestal ***e de ecossistemas naturais e da conversão de florestas*** à escala mundial. A avaliação de impacto da iniciativa estimou que, sem uma intervenção regulamentar adequada, o consumo e a produção na UE ***de apenas*** seis produtos de base (madeira, gado bovino, soja, óleo de palma, cacau e café) aumentarão a desflorestação para aproximadamente 248 000 hectares por ano até 2030.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 8

(8) Relativamente à situação das florestas na UE, o relatório de 2020 sobre o estado das florestas da Europa²¹ indica que, entre 1990 e 2020, a superfície florestal na Europa aumentou 9 %, o carbono armazenado na biomassa cresceu 50 % e o fornecimento de madeira aumentou 40 %. **No entanto**, menos de 5 % das zonas florestais europeias são consideradas não perturbadas ou naturais, **de acordo com o relatório de 2020 da Agência Europeia do Ambiente sobre o estado do ambiente**²².

²¹ Forest Europe – Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa, State of Europe’s Forests 2020 [não traduzido para português] (<https://foresteurope.org/state-europes-forests-2020/>).

²² Agência Europeia do Ambiente, O ambiente na Europa: Estado e perspetivas 2020 (<https://www.eea.europa.eu/soer/publications/soer-2020>).

(8) Relativamente à situação das florestas na UE, o relatório de 2020 sobre o estado das florestas da Europa indica que, entre 1990 e 2020, a superfície florestal na Europa aumentou 9 %, o carbono armazenado na biomassa cresceu 50 % e o fornecimento de madeira aumentou 40 %. **No entanto, as florestas naturais e seculares também estão sujeitas a uma intensificação da gestão e a sua biodiversidade e características estruturais únicas estão em perigo. Além disso**, menos de 5 % das zonas florestais europeias são **atualmente** consideradas não perturbadas ou naturais, **e as alterações climáticas comportam ameaças que vão desde padrões meteorológicos extremos a doenças provocadas por insetos. Os ecossistemas florestais têm de enfrentar várias pressões decorrentes das atividades humanas. Entre estas atividades, contam-se as que afetam diretamente os ecossistemas e os habitats, como determinadas práticas de gestão florestal. Em especial, a gestão intensiva de florestas da mesma idade pode ter um impacto severo em habitats inteiros através do corte raso e da remoção de madeira morta**^{22-A}.

²¹ Forest Europe – Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa, State of Europe’s Forests 2020 [não traduzido para português] (<https://foresteurope.org/state-europes-forests-2020/>).

²² Agência Europeia do Ambiente, O ambiente na Europa: Estado e perspetivas 2020 (<https://www.eea.europa.eu/soer/publications/soer-2020>).

^{22-A} **Agência Europeia do Ambiente, O ambiente na Europa: Estado e perspetivas 2020**

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Em 2019, a Comissão adotou várias iniciativas para fazer face às crises ambientais mundiais, nomeadamente ações específicas no domínio da desflorestação. Na sua Comunicação intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial»²³, a Comissão identificou como prioritário reduzir a pegada da União sobre a terra associada ao consumo e incentivar o consumo na União de produtos provenientes de cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação. Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»²⁴, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a UE numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa, em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos e em que ninguém nem nenhuma região seja deixado para trás. Visa proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos e das gerações futuras contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Além disso, o Pacto Ecológico Europeu visa proporcionar aos cidadãos e às gerações futuras, nomeadamente, ar puro, água limpa, solos saudáveis e biodiversidade. Para isso, a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030²⁵, a Estratégia do Prado ao Prato²⁶, a Estratégia da UE para as Florestas²⁷, o Plano de Ação

Alteração

(9) Em 2019, a Comissão adotou várias iniciativas para fazer face às crises ambientais mundiais, nomeadamente ações específicas no domínio da desflorestação. Na sua Comunicação intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial»²³, a Comissão identificou como prioritário reduzir a pegada da União sobre a terra associada ao consumo e incentivar o consumo na União de produtos provenientes de cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação. Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»²⁴, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a UE numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, **baseada no comércio livre sustentável e assente em regras**, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa, em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos e em que ninguém nem nenhuma região seja deixado para trás. Visa proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos e das gerações futuras contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Além disso, o Pacto Ecológico Europeu visa proporcionar aos cidadãos e às gerações futuras, nomeadamente, ar puro, água limpa, solos saudáveis e biodiversidade. Para isso, a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030²⁵, a

para a Poluição Zero²⁸ e outras estratégias pertinentes²⁹ elaboradas no âmbito do Pacto Ecológico Europeu, sublinham ainda mais a importância da ação em matéria proteção e resiliência das florestas. Concretamente, a Estratégia de Biodiversidade da UE visa proteger a natureza e reverter a degradação dos ecossistemas. Por último, a Estratégia para a Bioeconomia da UE³⁰ reforça a proteção do ambiente e dos ecossistemas, fazendo simultaneamente face à procura crescente de alimentos para consumo humano e animal, de energia, de materiais e de produtos, procurando novas formas de produção e de consumo.

²³ COM(2019) 352 final.

²⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019) 640 final].

²⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas» [COM(2020) 380 final].

²⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente» [COM(2020) 381 final].

²⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma nova estratégia da UE para as florestas e o setor florestal, [COM(2013) 659 final].

Estratégia do Prado ao Prato²⁶, a Estratégia da UE para as Florestas²⁷, o Plano de Ação para a Poluição Zero²⁸ e outras estratégias pertinentes²⁹ elaboradas no âmbito do Pacto Ecológico Europeu, sublinham ainda mais a importância da ação em matéria proteção e resiliência das florestas. Concretamente, a Estratégia de Biodiversidade da UE visa proteger a natureza e reverter a degradação dos ecossistemas. Por último, a Estratégia para a Bioeconomia da UE³⁰ reforça a proteção do ambiente e dos ecossistemas, fazendo simultaneamente face à procura crescente de alimentos para consumo humano e animal, de energia, de materiais e de produtos, procurando novas formas de produção e de consumo.

²³ COM(2019) 352 final.

²⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019) 640 final].

²⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas» [COM(2020) 380 final].

²⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente» [COM(2020) 381 final].

²⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma nova estratégia da UE para as florestas e o setor florestal, [COM(2013) 659 final].

²⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, «Caminho para um planeta saudável para todos — Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» [COM(2021) 400 final].

²⁹ Por exemplo, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma visão a longo prazo para as zonas rurais da UE – Para zonas rurais mais fortes, interligadas, resilientes e prósperas, até 2040» [COM(2021) 345 final].

³⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma bioeconomia sustentável na Europa: Reforçar as ligações entre a economia, a sociedade e o ambiente» [COM(2018) 673 final].

²⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, «Caminho para um planeta saudável para todos — Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» [COM(2021) 400 final].

²⁹ Por exemplo, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma visão a longo prazo para as zonas rurais da UE – Para zonas rurais mais fortes, interligadas, resilientes e prósperas, até 2040» [COM(2021) 345 final].

³⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma bioeconomia sustentável na Europa: Reforçar as ligações entre a economia, a sociedade e o ambiente» [COM(2018) 673 final].

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os Estados-Membros têm manifestado repetidamente a sua preocupação com o problema persistente da desflorestação. Salientam que, já que as políticas e ações atuais a nível mundial em matéria de conservação, restauro e gestão sustentável das florestas não são suficientes para travar a desflorestação e a degradação florestal, é necessário um reforço da ação da União para contribuir de forma mais eficaz para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) ao abrigo da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que foi adotada por todos os Estados-Membros das Nações Unidas em 2015. O Conselho apoiou especificamente o anúncio da

Alteração

(10) Os Estados-Membros têm manifestado repetidamente a sua preocupação com o problema persistente da desflorestação. Salientam que, já que as políticas e ações atuais a nível mundial em matéria de conservação, restauro e gestão sustentável das florestas não são suficientes para travar a desflorestação, a degradação florestal, **a conversão de florestas e a perda de biodiversidade**, é necessário um reforço da ação da União para contribuir de forma mais eficaz para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) ao abrigo da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que foi adotada por todos os Estados-Membros das Nações Unidas em 2015. **A Comissão e os**

Comissão na Comunicação «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial», nomeadamente de que iria avaliar novas medidas regulamentares e não regulamentares e apresentar as respetivas propostas³¹.

Estados-Membros também se comprometeram com a Década de Ação das Nações Unidas em prol dos ODS, a Década das Nações Unidas para a Recuperação dos Ecossistemas e a Década das Nações Unidas para a Agricultura Familiar. O Conselho apoiou especificamente o anúncio da Comissão na Comunicação «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial», nomeadamente de que iria avaliar novas medidas regulamentares e não regulamentares e apresentar as respetivas propostas³¹.

³¹ Conclusões do Conselho sobre a comunicação intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial» (16 de dezembro de 2019), 15151/19. Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/media/41860/st15151-en19.pdf>.

³¹ Conclusões do Conselho sobre a comunicação intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial» (16 de dezembro de 2019), 15151/19. Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/media/41860/st15151-en19.pdf>.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O Parlamento Europeu salientou que a destruição em curso das florestas a nível mundial ***está ligada***, em grande medida, à expansão da produção agrícola — sobretudo à conversão das florestas em terras agrícolas dedicadas à produção de diversos produtos de base e produtos derivados de grande procura. Em 22 de outubro de 2020, o Parlamento adotou uma resolução³², em conformidade com o artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), na qual solicita à Comissão que apresente, com base no artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, uma proposta de um «quadro jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela

Alteração

(11) O Parlamento Europeu salientou que a destruição, ***a degradação e a conversão*** em curso das florestas ***e dos ecossistemas naturais, bem como as violações dos direitos humanos*** a nível mundial ***estão ligadas***, em grande medida, à expansão da produção agrícola — sobretudo à conversão das florestas em terras agrícolas dedicadas à produção de diversos produtos de base e produtos derivados de grande procura. Em 22 de outubro de 2020, o Parlamento adotou uma resolução³², em conformidade com o artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), na qual solicita à Comissão que apresente, com base no artigo 192.º, n.º 1,

UE».

³² Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre um regime jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE [2020/2006(INL)]. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0285_PT.html.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O combate à desflorestação e à degradação florestal constitui uma parte importante do pacote de medidas necessárias para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e cumprir o compromisso assumido pela União no âmbito do Pacto Ecológico Europeu e o Acordo de Paris de 2015 sobre Alterações Climáticas³³, bem como o compromisso juridicamente vinculativo assumido no âmbito da Lei Europeia em matéria de Clima de alcançar a neutralidade climática até 2050 e de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990.

do TFUE, uma proposta de um «quadro jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE» *assente na diligência devida obrigatória*.

³² Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre um regime jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE [2020/2006(INL)]. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0285_PT.html.

Alteração

(12) O combate à desflorestação, à *conversão de ecossistemas naturais*, à degradação florestal e *de ecossistemas naturais e à conversão de florestas* constitui uma parte importante do pacote de medidas necessárias para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e cumprir o compromisso assumido pela União no âmbito do Pacto Ecológico Europeu e o Acordo de Paris de 2015 sobre Alterações Climáticas³³, bem como *o Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente, adotado pela Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho^{33-A}, e o compromisso juridicamente vinculativo assumido no âmbito da Lei Europeia em matéria de Clima de alcançar a neutralidade climática até 2050, o mais tardar*, e de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990.

³³ Ratificado pela UE em 5 de outubro de 2016, tendo entrado em vigor em 4 de novembro de 2016.

³³ Ratificado pela UE em 5 de outubro de 2016, tendo entrado em vigor em 4 de novembro de 2016.

^{33-A} Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente (JO L 114, 12.4.2022, p. 22).

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) O combate à desflorestação, à degradação florestal e à conversão de florestas constitui também uma parte importante do pacote de medidas necessárias para combater a perda de biodiversidade e cumprir os compromissos assumidos pela União no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica da ONU, do Pacto Ecológico Europeu, da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 e das metas da UE em matéria de restauro da natureza.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) As florestas primárias são únicas e insubstituíveis. As florestas de plantação e as florestas plantadas têm uma menor diversidade biológica e protegem menos bem o ambiente em comparação com as florestas primárias e naturais, pelo que é conveniente distinguir os diferentes tipos de floresta no quadro da aplicação do

presente regulamento.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A luta contra a desflorestação, a degradação florestal, a conversão de florestas e degradação dos outros ecossistemas implica igualmente a sensibilização dos consumidores para os modos de consumo mais saudáveis e com menor pegada ambiental.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) As proteínas vegetais destinadas à alimentação dos animais de criação contribuem sobremaneira para a desflorestação, a degradação florestal, a conversão de florestas e a conversão dos outros ecossistemas a nível mundial. A desflorestação e a conversão dos outros ecossistemas podem ser combatidas nomeadamente por meio de uma redução da dependência da União das proteínas vegetais importadas e da promoção das proteínas vegetais de origem local e sustentável. A consecução dos objetivos do presente regulamento precisa de ser acompanhada por um aumento da autonomia proteica e pela aplicação de uma estratégia da União em matéria de proteínas vegetais.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A União importou e consumiu um terço dos produtos agrícolas comercializados a nível mundial associados à desflorestação entre 1990 e 2008. Durante esse período, o consumo da União foi responsável por 10 % da desflorestação a nível mundial associada à produção de bens ou serviços. Apesar de a percentagem relativa de consumo da UE estar a diminuir, o consumo da UE é um causador desproporcionadamente significativo da desflorestação. A União deve, pois, tomar medidas para minimizar a desflorestação e a degradação florestal a nível mundial causadas pelo seu consumo de determinados produtos de base e produtos derivados e, desse modo, procurar reduzir o seu contributo para as emissões de gases com efeito de estufa e a perda de biodiversidade a nível mundial, bem como promover padrões de produção e consumo sustentáveis na União e a nível mundial. Para exercerem o maior impacto possível, as políticas da União devem procurar influenciar o mercado mundial e não apenas as cadeias de abastecimento da União. Neste contexto, as parcerias e uma cooperação internacional eficiente com os países produtores e consumidores assumem uma importância fundamental.

Alteração

(14) A União importou e consumiu um terço dos produtos agrícolas comercializados a nível mundial associados à desflorestação entre 1990 e 2008. Durante esse período, o consumo da União foi responsável por 10 % da desflorestação a nível mundial associada à produção de bens ou serviços. Apesar de a percentagem relativa de consumo da UE estar a diminuir, o consumo da UE é um causador desproporcionadamente significativo da desflorestação. A União deve, pois, tomar medidas para minimizar a desflorestação, a degradação florestal e a **conversão de florestas** a nível mundial causadas pelo seu consumo de determinados produtos de base e produtos derivados e, desse modo, procurar reduzir o seu contributo para as emissões de gases com efeito de estufa e a perda de biodiversidade a nível mundial, bem como promover padrões de produção e consumo sustentáveis na União e a nível mundial. Para exercerem o maior impacto possível, as políticas da União devem procurar influenciar o mercado mundial e não apenas as cadeias de abastecimento da União. Neste contexto, as parcerias e uma cooperação internacional eficiente, **incluindo acordos de comércio livre (ACL)**, com os países produtores e consumidores assumem uma importância fundamental.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O fim da desflorestação e da degradação florestal é uma componente

Alteração

(15) O fim da desflorestação, da degradação florestal, **da conversão de**

essencial dos ODS. O presente regulamento deve contribuir, concretamente, para a consecução dos objetivos relacionados com a vida terrestre (ODS 15), a ação climática (ODS 13), o consumo e a produção responsáveis (ODS 12), a erradicação da fome (ODS 2) e a saúde de qualidade e o bem-estar (ODS 3). O objetivo pertinente n.º 15.2 de travar a desflorestação até 2020 ainda não foi alcançado, o que sublinha a urgência de uma ação ambiciosa e eficaz.

florestas e da conversão e degradação dos outros ecossistemas é uma componente essencial dos ODS. O presente regulamento deve contribuir, concretamente, para a consecução dos objetivos relacionados com a vida terrestre (ODS 15), a ação climática (ODS 13), o consumo e a produção responsáveis (ODS 12), a erradicação da fome (ODS 2) e a saúde de qualidade e o bem-estar (ODS 3). O objetivo pertinente n.º 15.2 de travar a desflorestação até 2020 ainda não foi alcançado, o que sublinha a urgência de uma ação ambiciosa e eficaz.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O presente regulamento deve igualmente responder à Declaração dos Líderes de Glasgow sobre Florestas e Uso do Solo de 2021³⁷, que reconhece que o cumprimento dos objetivos em matéria de uso dos solos, clima, biodiversidade e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tanto a nível mundial como nacional, exigirá mais ações transformadoras nos domínios interligados da produção e do consumo sustentáveis, do desenvolvimento de infraestruturas, do comércio, finanças e investimento e do apoio aos pequenos agricultores, aos povos indígenas e às comunidades locais. Os signatários salientaram **igualmente, nessa declaração**, que reforçarão os seus esforços comuns para promover políticas comerciais e de desenvolvimento, tanto a nível internacional como nacional, que fomentem o desenvolvimento sustentável e a produção e o consumo sustentáveis de produtos de base, que funcionem em benefício mútuo dos países **e que não contribuam para a desflorestação e a**

Alteração

(17) O presente regulamento deve igualmente responder à Declaração dos Líderes de Glasgow sobre Florestas e Uso do Solo de 2021³⁷, que reconhece que o cumprimento dos objetivos em matéria de uso dos solos, clima, biodiversidade e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tanto a nível mundial como nacional, exigirá mais ações transformadoras nos domínios interligados da produção e do consumo sustentáveis, do desenvolvimento de infraestruturas, do comércio, finanças e investimento e do apoio aos pequenos agricultores, aos povos indígenas e às comunidades locais. Os signatários **comprometeram-se a travar e inverter a perda de floresta e a degradação dos solos até 2030 e** salientaram que reforçarão os seus esforços comuns para promover políticas comerciais e de desenvolvimento, tanto a nível internacional como nacional, que fomentem o desenvolvimento sustentável e a produção e o consumo sustentáveis de produtos de base, que funcionem em

degradação dos solos.

³⁷ <https://ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/>.

benefício mútuo dos países.

³⁷ <https://ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/>.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Na qualidade de membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), a União está empenhada em promover um sistema multilateral de comércio universal, assente em regras, aberto, transparente, previsível, inclusivo, não discriminatório e equitativo ao abrigo da OMC, bem como uma política comercial aberta, sustentável e decisiva. O âmbito de aplicação do presente regulamento incluirá, por conseguinte, produtos de base e produtos derivados tanto produzidos na União como importados para a União.

Alteração

(18) Na qualidade de membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), a União está empenhada em promover um sistema multilateral de comércio universal, assente em regras, aberto, transparente, previsível, inclusivo, não discriminatório e equitativo ao abrigo da OMC, bem como uma política comercial aberta, sustentável e decisiva. ***Quaisquer medidas introduzidas pela União que afetem o comércio devem ser conformes com a OMC. Além disso, todas as medidas introduzidas pela União que afetem o comércio são obrigadas a ter em conta a eventual resposta dos parceiros comerciais da União e assegurar que a aplicação da medida não é indevidamente restritiva nem perturbadora do comércio. Ao mesmo tempo, devem ter em conta o superior interesse da conservação dos recursos naturais exauríveis.*** O âmbito de aplicação do presente regulamento incluirá, por conseguinte, produtos de base e produtos derivados tanto produzidos na União como importados para a União, ***incidindo também nos produtos de base e nos produtos derivados mais suscetíveis de causar a desflorestação, degradação florestal e conversão de florestas.***

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Os desafios que o mundo enfrenta em matéria de alterações climáticas e perda de biodiversidade só podem ser enfrentados através de uma ação a nível mundial. A União deve ser um interveniente mundial forte, que dê o exemplo e assuma a liderança na cooperação internacional, a fim de criar um sistema multilateral aberto e justo, em que o comércio sustentável funcione como fator essencial da transição ecológica para combater as alterações climáticas e inverter a perda de biodiversidade.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) O presente regulamento surge igualmente na sequência da Comunicação da Comissão intitulada «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva»³⁸, que afirma que, em face dos novos desafios internos e externos e, mais concretamente, de um novo modelo de crescimento mais sustentável, definido pelo Pacto Ecológico Europeu e pela Estratégia Digital Europeia, a UE necessita de uma nova estratégia em matéria de política comercial — uma estratégia que apoie a consecução dos objetivos das suas políticas internas e externas e que promova uma maior sustentabilidade em linha com o seu compromisso para com o pleno cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. ***Importa tirar o máximo partido da política comercial para apoiar a recuperação da pandemia de COVID-19 e***

(19) O presente regulamento surge igualmente na sequência da Comunicação da Comissão intitulada «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva»³⁸, que afirma que, em face dos novos desafios internos e externos e, mais concretamente, de um novo modelo de crescimento mais sustentável, definido pelo Pacto Ecológico Europeu e pela Estratégia Digital Europeia, a UE necessita de uma nova estratégia em matéria de política comercial — uma estratégia que apoie a consecução dos objetivos das suas políticas internas e externas e que promova uma maior sustentabilidade em linha com o seu compromisso para com o pleno cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. ***O comércio e a cooperação internacional podem ser instrumentos importantes para consolidar normas mais***

a transformação ecológica e digital da economia, contribuindo igualmente para a construção de uma Europa mais resiliente no mundo.

exigentes em matéria de sustentabilidade, nomeadamente no que respeita aos setores ligados às florestas e às cadeias de valor que delas dependem. No entanto, a avaliação dos acordos de comércio livre existentes revelou que, em determinados casos, existem insuficiências na aplicação e fiscalização desses acordos, e que as políticas comercial e de investimento da União devem ser racionalizadas, por forma a dar uma resposta mais eficaz ao desafio da desflorestação a nível mundial.

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva» [COM(2021) 66 final].

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva» [COM(2021) 66 final].

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) A fim de revigorar o trabalho desenvolvido pela União no que toca aos acordos de comércio livre, garantir condições de concorrência equitativas para as empresas da União e honrar os compromissos da União ao abrigo do Acordo de Paris e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que exigem a proteção das florestas, a política comercial da União deve focar-se na aplicação e fiscalização dos atuais acordos comerciais, bem como na condução de negociações e na celebração de novos acordos comerciais que contenham disposições robustas, vinculativas e aplicáveis em matéria de desenvolvimento sustentável.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 19-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-B) Há que integrar cláusulas robustas relacionadas com a desflorestação, a degradação florestal, a conversão de florestas e a conversão e degradação dos outros ecossistemas nos mandatos de negociação, bem como a definição de referenciais sustentáveis aplicáveis às matérias-primas em causa, para a concessão de novas preferências comerciais.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 19-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-C) Qualquer parceria ou cooperação com um parceiro comercial deve permitir, em todas as circunstâncias, a plena participação de todas as partes interessadas, designadamente a sociedade civil, os povos indígenas, as comunidades locais e o setor privado, incluindo as PME e os pequenos agricultores, tendo em conta a autonomia dos parceiros sociais.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 19-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-D) As disposições em matéria de concursos públicos incluídas nos acordos de comércio livre devem ter em conta uma conduta empresarial responsável e

assente em considerações sociais e ambientais.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 19-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-E) O presente regulamento deve ser acompanhado de acordos de parceria sólidos, assentes no comércio e na cooperação com os principais países produtores dos produtos de base e produtos derivados em questão, tendo em conta os interesses específicos dos pequenos agricultores e das comunidades locais.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) O presente regulamento deve complementar outras medidas propostas na Comunicação da Comissão intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial»³⁹, nomeadamente: 1) o trabalho em parceria com os países produtores para os ajudar a abordar as causas profundas da desflorestação, tais como a fraca governação, o controlo ineficaz do cumprimento da lei e a corrupção, e 2) o reforço da cooperação internacional com os principais países consumidores, ***a fim de promover*** a adoção de medidas semelhantes para evitar a colocação, nos seus mercados, de produtos provenientes de cadeias de abastecimento associadas à desflorestação e à degradação florestal.

(20) O presente regulamento deve complementar outras medidas propostas na Comunicação da Comissão intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial»³⁹, nomeadamente: 1) o trabalho em parceria com os países produtores para os ajudar a abordar as causas profundas da desflorestação, tais como a fraca governação, o controlo ineficaz do cumprimento da lei e a corrupção, e 2) o reforço da cooperação internacional com os principais países consumidores, ***através, entre outras medidas, da promoção de acordos de comércio que incluam disposições em matéria de conservação florestal e que incentivem o comércio de produtos agrícolas e florestais não associados à desflorestação, e a adoção de***

medidas semelhantes para evitar a colocação, nos seus mercados, de produtos provenientes de cadeias de abastecimento associadas à desflorestação, à degradação florestal *e à conversão de florestas*.

³⁹ COM(2019) 352 final.

³⁹ COM(2019) 352 final.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) O presente regulamento deve respeitar o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento e, por conseguinte, servir para promover e facilitar a cooperação com os países em desenvolvimento, em especial com os países menos desenvolvidos (PMD), através da prestação de assistência técnica e financeira, bem como do intercâmbio de informações e de boas práticas em matéria de preservação, conservação e utilização sustentável das florestas, colocando especial ênfase nas iniciativas de sustentabilidade levadas a cabo pelo setor privado.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-B) Em função do país em desenvolvimento em causa e da sua situação ambiental, social e económica geral, deve ser considerada uma abordagem integral relativa à sustentabilidade, tendo em conta os aspetos ambientais, bem como os aspetos sociais e económicos, em especial quando

se trata de PMD. As medidas da União não devem conduzir à redução dos rendimentos das populações vulneráveis, à perda de postos de trabalho ou a um retrocesso nos progressos alcançados pelos países em desenvolvimento e devem evitar incentivar atividades ilegais, muitas das quais relacionadas com a criminalidade organizada transnacional, e cujos efeitos são ainda mais desastrosos para o ambiente e a sociedade. O impacto negativo da pandemia de COVID-19 nos progressos realizados na consecução dos ODS, em particular o impacto desproporcionado da pandemia nas pessoas pobres e vulneráveis, bem como no emprego e nas desigualdades, também deve ser devidamente tido em conta.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A Comissão deve continuar a trabalhar em parceria com os países produtores e, de um modo mais geral, em cooperação com organizações e organismos internacionais, e deve reforçar o seu apoio e incentivos no que diz respeito à proteção das florestas e à transição para a produção não associada à desflorestação, reconhecendo o papel dos povos indígenas, melhorando a governação e as questões de propriedade fundiária, reforçando a fiscalização e promovendo a gestão sustentável das florestas, a agricultura resiliente às alterações climáticas, a **intensificação e diversificação sustentáveis**, a agroecologia e a agrossilvicultura. Ao fazer isso, deve reconhecer o papel dos povos indígenas na proteção das florestas. Com base na experiência e nas lições aprendidas no contexto das iniciativas já existentes, a União e os Estados-Membros devem

Alteração

(21) ***Em coordenação com os Estados-Membros***, a Comissão deve continuar a trabalhar em parceria com os países produtores e, de um modo mais geral, em cooperação com organizações e organismos internacionais, ***bem como com as partes interessadas pertinentes ativas no terreno***, e deve reforçar o seu apoio e incentivos no que diz respeito à proteção e ***restauração*** das florestas e à transição para a produção não associada à desflorestação, reconhecendo ***e reforçando*** o papel ***e os direitos*** dos povos indígenas ***e das comunidades locais***, melhorando a governação e as questões de propriedade fundiária, ***o direito a um consentimento livre, prévio e informado***, reforçando a fiscalização e promovendo a gestão sustentável das florestas ***próxima da natureza e baseada em indicadores e limiares, o ecoturismo***, a agricultura resiliente às alterações climáticas, a

trabalhar em parceria com os países produtores, a pedido destes, ***na exploração das várias funcionalidades das florestas, apoiá-los na transição para uma gestão sustentável das florestas*** e fazer face aos desafios globais, satisfazendo simultaneamente as necessidades locais e prestando atenção aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores, em conformidade com a Comunicação «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial». A abordagem de parceria deverá ajudar os países produtores a proteger e restaurar as florestas e a utilizá-las de forma sustentável, contribuindo assim para o objetivo do presente regulamento de reduzir a desflorestação e a degradação florestal.

diversificação, a agroecologia e a agrossilvicultura. Ao fazer isso, deve reconhecer ***plenamente*** o papel ***e os direitos*** dos povos indígenas ***e das comunidades locais*** na proteção das florestas. Com base na experiência e nas lições aprendidas no contexto das iniciativas já existentes, a União e os Estados-Membros devem trabalhar em parceria com os países produtores, a pedido destes, e fazer face aos desafios globais, satisfazendo simultaneamente as necessidades locais e prestando atenção aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores, em conformidade com a Comunicação «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial». ***As regras e os requisitos devem procurar minimizar os encargos que recaem sobre os pequenos agricultores em países terceiros e tentar evitar obstáculos que dificultem o seu acesso ao mercado da UE e ao comércio internacional.*** A abordagem de parceria deverá ajudar os países produtores a proteger e restaurar as florestas e a utilizá-las de forma sustentável, contribuindo assim para o objetivo do presente regulamento de reduzir a desflorestação, a degradação florestal ***e a conversão de florestas, bem como de apoiar o restauro das florestas, nomeadamente através da utilização de tecnologias digitais e de informações geoespaciais.***

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) O presente regulamento reconhece a importância económica das exportações de produtos de base para países terceiros, bem como os desafios específicos que os pequenos agricultores, e sobretudo as mulheres, podem enfrentar. Dado que a

percentagem de pequenos agricultores na produção dos produtos de base em causa pode ser muito elevada, é necessário prestar especial atenção aos desafios que os pequenos agricultores enfrentarão com a aplicação do presente regulamento. Por conseguinte, é indispensável que os operadores que compram junto dos pequenos agricultores prestem apoio financeiro e técnico em tempo útil para ajudar os pequenos agricultores a respeitar os novos requisitos de acesso ao mercado da União. De forma a apoiar práticas sustentáveis, tais como a agroecologia e a gestão florestal comunitária, a União deve combater as causas diretas e indiretas da desflorestação, incluindo a pobreza, promovendo um rendimento digno para os pequenos agricultores que produzem bens exportados para a União e garantindo recursos suficientes para ajudar concretamente os pequenos agricultores de países terceiros a cumprirem os requisitos do presente regulamento e facilitar o seu acesso ao mercado da União. Ao mesmo tempo, a criação de um sistema de rastreabilidade fiável pode constituir um instrumento benéfico para os pequenos agricultores, uma vez que permite obviar ao não pagamento dos prémios de sustentabilidade prometidos, viabilizar pagamentos eletrónicos aos produtores através do sistema nacional de rastreabilidade, combatendo assim a fraude, e dar às autoridades locais a possibilidade de recolher informações sobre o número de parcelas dos produtores e de controlar o número de agricultores.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 22

(22) Outra ação importante anunciada na comunicação é a criação de um observatório da UE da desflorestação, da degradação florestal e das alterações do coberto florestal mundial, assim como das causas associadas (a seguir designado por «Observatório da UE»), lançado pela Comissão para melhor acompanhar as alterações do coberto florestal mundial e as causas associadas. Além disso, com base nos instrumentos de monitorização já existentes, incluindo os produtos Copernicus, o Observatório da UE facilitará o acesso a informações sobre as cadeias de abastecimento às entidades públicas, aos consumidores e às empresas, disponibilizando dados e informações de fácil compreensão que associem a desflorestação, a degradação florestal e as alterações do coberto florestal mundial à procura/comércio de produtos de base e produtos derivados na UE. O Observatório da UE apoiará, assim, diretamente a aplicação do presente regulamento apresentando dados científicos sobre a desflorestação mundial, a degradação florestal e o comércio conexo. O Observatório da UE cooperará estreitamente com as organizações internacionais, os institutos de investigação e os países terceiros pertinentes.

(22) Outra ação importante anunciada na comunicação é a criação de um observatório da UE da desflorestação, da degradação florestal e das alterações do coberto florestal mundial, assim como das causas associadas (a seguir designado por «Observatório da UE»), lançado pela Comissão para melhor acompanhar as alterações do coberto florestal mundial e as causas associadas. Além disso, com base nos instrumentos de monitorização já existentes, incluindo os produtos Copernicus **e outras fontes públicas ou privadas disponíveis**, o Observatório da UE facilitará o acesso a informações sobre as cadeias de abastecimento às entidades públicas, aos consumidores e às empresas, disponibilizando dados e informações de fácil compreensão que associem a desflorestação, a degradação florestal e as alterações do coberto florestal mundial à procura/comércio de produtos de base e produtos derivados na UE. O Observatório da UE apoiará, assim, diretamente a aplicação do presente regulamento apresentando dados científicos sobre a desflorestação mundial, a degradação florestal e o comércio conexo. O Observatório da UE **deve dispor de um nível estável e suficiente de recursos e deve participar no estabelecimento de um sistema de alerta precoce destinado aos operadores, aos comerciantes, à sociedade civil e às autoridades competentes sempre que a análise do coberto florestal comprove uma atividade de desflorestação ou degradação florestal. A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento, a Comissão deve igualmente examinar de que forma o Observatório da UE pode contribuir para a análise da legislação pertinente nos países produtores, incluindo os direitos de propriedade fundiária e o direito processual a dar o consentimento livre, prévio e informado. O Observatório da UE** cooperará

estritamente com as organizações internacionais, os institutos de investigação, *as organizações não governamentais, os operadores* e os países terceiros pertinentes. *Cooperará igualmente com as autoridades competentes dos Estados-Membros, com vista a centralizar os dados e os resultados dos controlos que efetuem no local.*

Alteração 35

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O quadro *legislativo* da UE em vigor *centra-se* no combate à exploração madeireira ilegal e ao comércio associado, não abordando diretamente a desflorestação. Consiste no Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira⁴⁰ e no Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT)⁴¹. *Ambos os regulamentos foram avaliados num balanço de qualidade, que determinou que, embora a legislação tenha tido um impacto positivo na governação florestal, os objetivos dos dois regulamentos — nomeadamente de travar a exploração madeireira ilegal e o comércio conexo e de reduzir o consumo de madeira extraída ilegalmente na UE — não foram cumpridos⁴², tendo-se concluído que a concentração apenas na legalidade da madeira não era suficiente para a consecução dos objetivos.*

Alteração

(23) O quadro da UE *em matéria de florestas* em vigor *é o Plano de Ação da UE relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal, que se centra* no combate à exploração madeireira ilegal e ao comércio associado, não abordando diretamente a desflorestação. Consiste no Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira⁴⁰ e no Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT)⁴¹, que *operacionaliza os acordos de parceria voluntária (APV). O desempenho e a aplicação dos dois regulamentos foram objeto de um balanço da qualidade que concluiu que, embora ambos tenham tido êxito em certa medida, vários desafios de execução atrasaram os progressos no que respeita à plena realização dos seus objetivos. A aplicação e o funcionamento do regime de diligência devida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 995/2010, por um lado, e o número limitado de países envolvidos no processo APV, por outro, havendo apenas um país, até à data, que*

dispõe de um sistema de licenciamento operacional (Indonésia), limitaram a eficácia no cumprimento do objetivo de reduzir o consumo de madeira extraída ilegalmente na UE.

⁴⁰ JO L 295 de 12.11.2010, p. 23.

⁴⁰ JO L 295 de 12.11.2010, p. 23.

⁴¹ JO L 347 de 30.12.2005, p. 1.

⁴¹ JO L 347 de 30.12.2005, p. 1.

⁴² https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/11630-Illegal-logging-evaluation-of-EU-rules-fitness-check-_en

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Os relatórios disponíveis confirmam que uma parte considerável da desflorestação em curso é legal nos termos da legislação do país de produção. Um relatório recente⁴³ estima que, entre 2013 e 2019, cerca de 30 % da desflorestação destinada à agricultura comercial nos países tropicais era legal. Os dados disponíveis tendem a centrar-se em países com uma governação fraca — a percentagem mundial de desflorestação ilegal pode ser inferior, mas já permite obter sinais claros de que a exclusão da desflorestação que é legal no país de produção compromete a eficácia das medidas *políticas*.

⁴³

https://www.forest-trends.org/wp-content/uploads/2021/05/Illicit-Harvest-Complicit-Goods_rev.pdf

Alteração

(24) Os relatórios disponíveis confirmam que uma parte considerável da desflorestação em curso é legal nos termos da legislação do país de produção. Um relatório recente⁴³ estima que, entre 2013 e 2019, cerca de 30 % da desflorestação destinada à agricultura comercial nos países tropicais era legal. Os dados disponíveis tendem a centrar-se em países com uma governação fraca — a percentagem mundial de desflorestação ilegal pode ser inferior, mas já permite obter sinais claros de que a exclusão da desflorestação que é legal no país de produção compromete a eficácia das medidas *neste domínio*.

⁴³

https://www.forest-trends.org/wp-content/uploads/2021/05/Illicit-Harvest-Complicit-Goods_rev.pdf

Alteração 37

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A avaliação do impacto das eventuais medidas políticas para combater a desflorestação e a degradação florestal impulsionadas pela União, as conclusões do Conselho e a resolução de 2020 do Parlamento Europeu identificam claramente a necessidade de definir a desflorestação e a degradação florestal como critérios orientadores para futuras medidas da União. Por conseguinte, o novo quadro jurídico da União deve abordar tanto a legalidade como a questão de saber se a produção dos produtos de base e produtos derivados em causa não está associada à desflorestação.

Alteração

(25) A avaliação do impacto das eventuais medidas políticas para combater a desflorestação e a degradação florestal impulsionadas pela União, as conclusões do Conselho e a resolução de 2020 do Parlamento Europeu identificam claramente a necessidade de definir a desflorestação e a degradação florestal como critérios orientadores para futuras medidas da União. ***A concentração apenas na legalidade poderá favorecer o nivelamento por baixo nos países muito dependentes das exportações agrícolas, que podem sentir-se tentados a baixar os níveis de proteção do ambiente com vista a facilitar o acesso dos seus produtos ao mercado da União.*** Por conseguinte, o novo quadro jurídico da União deve abordar tanto a legalidade como a questão de saber se a produção dos produtos de base e produtos derivados em causa não está associada à desflorestação ***e se a proteção dos direitos de propriedade fundiária dos povos indígenas e das populações locais se mantém.***

Alteração 38

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A definição da expressão «não associado à desflorestação» deve ser suficientemente ampla para abranger a desflorestação *e* a degradação florestal, deve proporcionar clareza jurídica e deve ser mensurável com base em dados quantitativos, objetivos e internacionalmente reconhecidos.

Alteração

(26) A definição da expressão «não associado à desflorestação» deve ser suficientemente ampla para abranger a desflorestação, a degradação florestal ***e a conversão de florestas***, deve proporcionar clareza jurídica e deve ser mensurável com base em dados quantitativos, objetivos e internacionalmente reconhecidos.

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) O regulamento deve abranger os produtos de base cujo consumo da União seja mais relevante em termos de contributo para a desflorestação e a degradação florestal a nível mundial e para os quais uma intervenção política da União poderia trazer maiores benefícios por valor unitário comercial. No âmbito do estudo de apoio à avaliação de impacto, realizou-se uma extensa revisão da literatura científica, nomeadamente das principais fontes que estimam o impacto do consumo da UE na desflorestação mundial e que associam essa pegada a produtos de base específicos, que foi objeto de verificação cruzada através de uma ampla consulta das partes interessadas. Este processo resultou numa primeira lista de **oito** produtos de base. A madeira foi diretamente incluída no âmbito de aplicação, uma vez que já era abrangida pelo EUTR. ***A lista de produtos de base foi posteriormente reduzida na sequência de uma análise de eficiência no âmbito da avaliação de impacto. Esta análise da eficiência comparou os hectares de desflorestação associados ao consumo da UE, conforme estimado num artigo científico recente⁴⁴, para cada um dos produtos de base, com o seu valor médio de importações da UE. De acordo com o artigo científico utilizado para a análise da eficiência, seis dos oito produtos de base analisados nesse artigo são responsáveis pela maior fatia da desflorestação impulsionada pela UE: o óleo de palma (33,95 %), a soja (32,83 %), a madeira (8,62 %), o cacau (7,54 %), o café (7,01 %) e a carne de bovino (5,01 %).***

Alteração

(27) O regulamento deve abranger os produtos de base cujo consumo da União seja mais relevante em termos de contributo para a desflorestação, a degradação florestal **e a conversão de florestas** a nível mundial e para os quais uma intervenção política da União poderia trazer maiores benefícios por valor unitário comercial. No âmbito do estudo de apoio à avaliação de impacto, realizou-se uma extensa revisão da literatura científica, nomeadamente das principais fontes que estimam o impacto do consumo da UE na desflorestação mundial e que associam essa pegada **ambiental** a produtos de base específicos, que foi objeto de verificação cruzada através de uma ampla consulta das partes interessadas. Este processo resultou numa primeira lista de produtos de base. A madeira foi diretamente incluída no âmbito de aplicação, uma vez que já era abrangida pelo EUTR. ***De acordo com um*** artigo científico recente⁴⁴ utilizado para a análise da eficiência, seis dos oito produtos de base analisados nesse artigo são responsáveis pela maior fatia da desflorestação impulsionada pela UE: o óleo de palma (33,95 %), a soja (32,83 %), a madeira (8,62 %), o cacau (7,54 %), o café (7,01 %) e a carne de bovino (5,01 %). ***A carne importada para a União deve estar sujeita às mesmas regras aplicáveis à carne produzida na União. Por conseguinte, a carne de gado suíno, de aves de capoeira e de gado ovino e caprino deve ser abrangida pelo presente regulamento, de forma a garantir que os animais criados fora da União e para esta importados foram alimentados com produtos de base e produtos derivados não associados à desflorestação. A borracha e o milho também devem ser abrangidos***

pele presente regulamento, atendendo ao seu impacto na desflorestação a nível mundial. A Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados para alargar o âmbito de aplicação do anexo I.

⁴⁴ Pendrill F., Persson U. M., Kastner, T. 2020.

⁴⁴ Pendrill F., Persson U. M., Kastner, T. 2020.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) O presente regulamento deve abranger as instituições financeiras, dado que os seus serviços podem conduzir ao apoio a atividades direta ou indiretamente associadas à desflorestação, à degradação florestal e à conversão de florestas. Por conseguinte, todas as atividades bancárias, de investimento e de seguros das instituições financeiras devem ser incluídas no âmbito de aplicação do presente regulamento, a fim de as impedir de apoiar projetos direta ou indiretamente associados à desflorestação, à degradação florestal ou à conversão de florestas.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

Alteração

(29) O presente regulamento deve estabelecer obrigações relativas aos produtos de base e produtos derivados de forma a combater eficazmente a desflorestação e a degradação florestal e a promover cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação.

(29) O presente regulamento deve estabelecer obrigações relativas aos produtos de base e produtos derivados de forma a combater eficazmente a desflorestação, a degradação florestal e a **conversão de florestas** e a promover cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação, **incentivando**,

simultaneamente, a proteção dos direitos humanos e os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais, tanto na União como em países terceiros.

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) Ao avaliar o risco de não conformidade dos produtos de base e produtos derivados destinados a serem colocados no mercado da União ou exportados do mercado da União com os requisitos do presente regulamento, deverão ser tidas em conta as violações dos direitos humanos associadas à desflorestação, à degradação florestal e à conversão de florestas, incluindo os direitos dos povos indígenas, das comunidades locais e dos titulares de direitos consuetudinários de propriedade.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

Alteração

(30) Muitas organizações e organismos internacionais por exemplo, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, o Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas, o Programa das Nações Unidas para o Ambiente, o Acordo de Paris, a União Internacional para a Conservação da Natureza e a Convenção sobre a Diversidade Biológica) desenvolveram trabalhos no domínio da desflorestação e da degradação florestal, e as definições apresentadas no presente regulamento baseiam-se nesse trabalho.

(30) Muitas organizações e organismos internacionais por exemplo, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, o Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas, o Programa das Nações Unidas para o Ambiente, o Acordo de Paris, a União Internacional para a Conservação da Natureza e a Convenção sobre a Diversidade Biológica) desenvolveram trabalhos no domínio da desflorestação e da degradação florestal, ***bem como da conversão e degradação dos outros ecossistemas,*** e as definições

apresentadas no presente regulamento baseiam-se nesse trabalho.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Importa fixar uma data de referência que sirva de base para avaliar se as terras em causa foram sujeitas a desflorestação **ou** degradação florestal, o que significa que nenhum produto de base ou produto derivado abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento poderia entrar no mercado da União ou ser exportado se tivesse sido produzido em terras sujeitas a desflorestação **ou** degradação florestal após essa data. Esta deverá permitir a verificação e o acompanhamento adequados e corresponder aos compromissos internacionais existentes, como os ODS e a Declaração de Nova Iorque sobre as Florestas, minimizando assim a perturbação súbita das cadeias de abastecimento e eliminando, simultaneamente, qualquer incentivo à aceleração das atividades conducentes à desflorestação **e** à degradação florestal na perspetiva da entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

(31) Importa fixar uma data de referência que sirva de base para avaliar se as terras em causa foram sujeitas a desflorestação, degradação florestal **ou conversão de florestas**, o que significa que nenhum produto de base ou produto derivado abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento poderia entrar no mercado da União ou ser exportado se tivesse sido produzido em terras sujeitas a desflorestação, degradação florestal **ou conversão de florestas** após essa data. Esta deverá permitir a verificação e o acompanhamento adequados, **tendo em conta os** compromissos internacionais existentes, como os ODS e a Declaração de Nova Iorque sobre as Florestas, minimizando assim a perturbação súbita das cadeias de abastecimento e eliminando, simultaneamente, qualquer incentivo à aceleração das atividades conducentes à desflorestação, à degradação florestal **e à conversão de florestas** na perspetiva da entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Para reforçar o contributo da União para travar a desflorestação **e** a degradação florestal e assegurar que não sejam

Alteração

(32) Para reforçar o contributo da União para travar a desflorestação, a degradação florestal **e a conversão de florestas**, e

colocados no mercado da União produtos de base e produtos derivados provenientes de cadeias de abastecimento relacionadas com a desflorestação e a degradação florestal, os produtos de base e produtos derivados em causa não devem ser colocados nem disponibilizados no mercado da União, nem exportados para fora do mercado da União, a menos que não estejam associados à desflorestação e que tenham sido produzidos em conformidade com **a legislação aplicável do país de produção**. Para confirmar que é este o caso, devem ser sempre acompanhados de uma declaração de diligência devida.

assegurar que não sejam colocados no mercado da União, **nem exportados para fora desse mercado**, produtos de base e produtos derivados provenientes de cadeias de abastecimento relacionadas com a desflorestação, a degradação florestal e a **conversão de florestas**, os produtos de base e produtos derivados em causa não devem ser colocados no mercado da União, nem exportados para fora do mercado da União, a menos que não estejam associados à desflorestação e que tenham sido produzidos em conformidade com **o direito e as normas nacionais e internacionais aplicáveis**. Para confirmar que é este o caso, devem ser sempre acompanhados de uma declaração de diligência devida.

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Com base numa abordagem sistémica, os operadores devem tomar as medidas adequadas para se certificarem de que os produtos de base e produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União cumprem os requisitos de não associação à desflorestação e de legalidade do presente regulamento. Para isso, é necessário que os operadores definam e apliquem procedimentos de diligência devida. O procedimento de diligência devida exigido pelo presente regulamento deve incluir **três** elementos: os requisitos de informação, a avaliação do risco e as medidas de atenuação do risco. Os procedimentos de diligência devida devem ser concebidos de modo a facultar o acesso às informações sobre as fontes e sobre os fornecedores dos produtos de base e produtos derivados colocados no mercado da União, incluindo informações que demonstrem o cumprimento dos requisitos de ausência de

Alteração

(33) Com base numa abordagem sistémica, os operadores devem tomar as medidas adequadas para se certificarem de que os produtos de base e produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União cumprem os requisitos de não associação à desflorestação e de legalidade do presente regulamento. Para isso, é necessário que os operadores definam e apliquem procedimentos de diligência devida. O procedimento de diligência devida exigido pelo presente regulamento deve incluir **quatro** elementos: os requisitos de informação, a avaliação do risco, as medidas de atenuação do risco e **as obrigações de comunicação de informações**. Os procedimentos de diligência devida devem ser concebidos de modo a facultar o acesso às informações sobre as fontes e sobre os fornecedores dos produtos de base e produtos derivados colocados no mercado da União, incluindo

desflorestação e degradação florestal e de legalidade, nomeadamente através da identificação do país e **zona de produção**, incluindo as coordenadas de geolocalização **das parcelas de terreno em causa**. Estas coordenadas de geolocalização que dependem da cronometria, da localização e/ou da observação da Terra podem recorrer a dados e serviços espaciais fornecidos no âmbito do programa espacial da União (EGNOS/Galileo e Copernicus). Com base nessas informações, os operadores deverão realizar uma avaliação do risco. Caso seja identificado um risco, os operadores deverão atenuá-lo de forma a alcançar um risco nulo ou negligenciável. Apenas após a conclusão das etapas obrigatórias do procedimento de diligência devida e a determinação de que existe um risco nulo ou negligenciável de que o produto de base ou produto derivado não esteja em conformidade com o presente regulamento é que o operador deve ser autorizado a colocar o produto de base ou produto derivado em causa no mercado da União ou a exportá-lo.

informações que demonstrem o cumprimento dos requisitos de ausência de desflorestação, degradação florestal e **conversão de florestas, bem como** de legalidade, e o cumprimento, pelo país de produção, do requisito de legalidade e do direito internacional relativo aos direitos humanos, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado, nomeadamente através da identificação do país **ou de partes do mesmo**, incluindo as coordenadas de geolocalização. Estas coordenadas de geolocalização que dependem da cronometria, da localização e/ou da observação da Terra podem recorrer a dados e serviços espaciais fornecidos no âmbito do programa espacial da União (EGNOS/Galileo e Copernicus). **A aplicação do requisito de geolocalização em setores em que os pequenos agricultores representam uma percentagem significativa dos produtores pode ser particularmente desafiante e, sempre que pertinente, devem ser fornecidas orientações e prestado apoio técnico e financeiro.** Com base nessas informações, os operadores deverão realizar uma avaliação do risco. Caso seja identificado um risco, os operadores deverão atenuá-lo de forma a alcançar um risco nulo ou negligenciável. Apenas após a conclusão das etapas obrigatórias do procedimento de diligência devida e a determinação de que existe um risco nulo ou negligenciável de que o produto de base ou produto derivado não esteja em conformidade com o presente regulamento é que o operador deve ser autorizado a colocar o produto de base ou produto derivado em causa no mercado da União ou a exportá-lo. **Para promover a transparência e facilitar o controlo do cumprimento, os operadores devem apresentar relatórios públicos anuais sobre o seu sistema de diligência devida, nomeadamente sobre as medidas tomadas para cumprir as suas obrigações.**

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-A) Os operadores devem envidar esforços adequados de modo a assegurar o pagamento de um preço justo aos produtores junto dos quais se abastecem, em específico aos pequenos agricultores, permitindo um rendimento digno e abordando de forma concreta a pobreza como uma das causas profundas da desflorestação.

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 33-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-B) Os operadores e comerciantes, bem como as autoridades competentes dos Estados-Membros, devem poder beneficiar de ferramentas disponibilizadas pela União aquando da recolha e retranscrição das informações exigidas pelo procedimento de diligência devida. As agências encarregadas do EGNOS/Galileo e do Copernicus devem reforçar as sinergias entre si de modo a possibilitar uma abordagem holística. Os operadores e os comerciantes, em colaboração com a Comissão, devem apoiar os agricultores, mais particularmente os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais, para que estes adquiram e utilizem adequadamente as ferramentas necessárias para a recolha das informações, nomeadamente a geolocalização, e adiram a elas de forma sustentável.

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Os operadores devem assumir formalmente a responsabilidade pela conformidade dos produtos de base ou produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União ou exportar, mediante a disponibilização de declarações de diligência devida. O presente regulamento deve fornecer um modelo para essas declarações. Este deverá facilitar o controlo do cumprimento do presente regulamento por parte das autoridades competentes e dos tribunais e reforçar o cumprimento por parte dos operadores.

Alteração

(34) Os operadores ***que colocam um produto de base ou um produto derivado em causa no mercado da União ou que exportam um produto de base ou um produto derivado para um país terceiro*** devem assumir formalmente a responsabilidade pela conformidade dos produtos de base ou produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União ou exportar, mediante a disponibilização de declarações de diligência devida. O presente regulamento deve fornecer um modelo para essas declarações. Este deverá facilitar o controlo do cumprimento do presente regulamento por parte das autoridades competentes e dos tribunais e reforçar o cumprimento por parte dos operadores.

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Os comerciantes devem ser responsáveis pela recolha e conservação das informações que garantam a transparência da cadeia de abastecimento dos produtos de base e produtos derivados em causa que disponibilizam no mercado. Os grandes comerciantes que não sejam pequenas e médias empresas (PME) têm uma influência significativa nas cadeias de abastecimento e desempenham um papel importante na garantia de que ***estas*** não estão associadas à desflorestação, pelo que devem ter as mesmas obrigações que os operadores.

Alteração

(36) Os comerciantes devem ser responsáveis pela recolha e conservação das informações que garantam a transparência da cadeia de abastecimento dos produtos de base e produtos derivados em causa que disponibilizam no mercado. Os grandes comerciantes que não sejam pequenas e médias empresas (PME) têm uma influência significativa nas cadeias de abastecimento e desempenham um papel importante na garantia de que ***tais cadeias*** não estão associadas à desflorestação, pelo que devem ter as mesmas obrigações que os operadores.

Alteração 51

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Para promover a transparência e facilitar o controlo do cumprimento, os operadores **que não sejam PME** devem apresentar relatórios públicos anuais sobre o seu sistema de diligência devida, nomeadamente sobre as medidas tomadas para cumprir as suas obrigações.

Alteração

(37) Para promover a transparência e facilitar o controlo do cumprimento, os operadores devem apresentar relatórios públicos anuais sobre o seu sistema de diligência devida, nomeadamente sobre as medidas tomadas para cumprir as suas obrigações.

Alteração 52

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Os outros instrumentos legislativos da UE que estabelecem requisitos de diligência devida na cadeia de abastecimento no que diz respeito a impactos adversos nos direitos humanos ou no ambiente deverão ser aplicáveis, contanto que o presente regulamento não estabeleça disposições específicas com o mesmo objetivo, natureza e efeito que possam ser adaptadas no contexto de futuras alterações legislativas. A existência do presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação de outros instrumentos legislativos da UE que estabeleçam requisitos de diligência devida na cadeia de abastecimento. Sempre que outros instrumentos legislativos da UE prevejam disposições mais específicas ou acrescentem requisitos às disposições previstas no presente regulamento, essas disposições deverão ser aplicadas em conjugação com as do presente regulamento. Além disso, sempre que o presente regulamento contenha disposições

Alteração

(38) Os outros instrumentos legislativos da UE que estabelecem requisitos de diligência devida na cadeia de abastecimento no que diz respeito a impactos adversos nos direitos humanos ou no ambiente, **como o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e a [futura diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade]^{1-B}**, deverão ser aplicáveis, contanto que o presente regulamento não estabeleça disposições específicas com o mesmo objetivo, natureza e efeito que possam ser adaptadas no contexto de futuras alterações legislativas. **O presente regulamento visa assegurar a conformidade de produtos de base e produtos derivados com os requisitos de legalidade e de sustentabilidade. É aplicável ex ante, antes de os produtos de base ou produtos derivados serem colocados no mercado da União ou dele exportados.** A existência do presente regulamento **consagrado aos**

mais específicas, estas não devem ser interpretadas de forma a comprometer a aplicação eficaz de outros instrumentos legislativos da UE em matéria de dever de diligência nem a consecução do seu objetivo geral.

produtos de base não deverá prejudicar a aplicação de outros instrumentos legislativos da UE que estabeleçam requisitos de diligência devida na cadeia de abastecimento. Sempre que outros instrumentos legislativos da UE prevejam disposições mais específicas ou acrescentem requisitos às disposições previstas no presente regulamento, essas disposições deverão ser aplicadas em conjugação com as do presente regulamento. Além disso, sempre que o presente regulamento contenha disposições mais específicas, estas não devem ser interpretadas de forma a comprometer a aplicação eficaz de outros instrumentos legislativos da UE em matéria de dever de diligência nem a consecução do seu objetivo geral. ***A Comissão deve emitir orientações claras e de fácil compreensão para ajudar os operadores e comerciantes, e em especial as PME, a cumprirem os requisitos do presente regulamento, tendo por objetivo minimizar os encargos administrativos e financeiros. As orientações devem igualmente ajudar os operadores a cumprirem eficazmente os seus requisitos de diligência devida, quando são abrangidos pelo âmbito de aplicação de outros instrumentos legislativos da UE sobrepostos ao presente regulamento e que estabelecem outros requisitos em matéria de diligência devida.***

1-A Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

1-B COM(2022)0071 final.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(38-A) Existe uma ligação direta entre, por um lado, a desflorestação e a conversão dos ecossistemas e, por outro, a violação de direitos humanos, em especial os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais. É necessário conferir especial atenção às suas necessidades e assegurar a sua plena inclusão ao aplicar o presente regulamento. Importa assegurar o pleno respeito pelos textos e normas internacionais, incluindo a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, os direitos consuetudinários de propriedade fundiária e o direito a um consentimento livre, prévio e informado. Devem também ser promovidos os direitos laborais consagrados nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, os direitos das mulheres, o direito à proteção ambiental e o direito de defesa dos direitos humanos e do ambiente.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão

Alteração

(40) A responsabilidade pela aplicação do presente regulamento deverá incumbir aos Estados-Membros, devendo as suas autoridades competentes assegurar o pleno cumprimento do mesmo. Só será possível alcançar uma fiscalização uniforme do presente regulamento no que diz respeito aos produtos de base e produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União através de um intercâmbio sistemático de informações e da cooperação entre as autoridades

(40) A responsabilidade pela aplicação do presente regulamento deverá incumbir aos Estados-Membros, devendo as suas autoridades competentes assegurar o pleno cumprimento do mesmo. Só será possível alcançar uma fiscalização uniforme do presente regulamento no que diz respeito aos produtos de base e produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União através de um intercâmbio sistemático de informações e da cooperação entre as autoridades

competentes, as autoridades aduaneiras e a Comissão.

competentes, as autoridades aduaneiras e a Comissão. *A Comissão deve, em especial, proceder a uma análise das sanções aplicadas pelos Estados-Membros e partilhar com eles informações, a fim de promover a harmonização da aplicação do presente regulamento.*

Alteração 55

Proposta de regulamento Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(40-A) Para efeitos da aplicação efetiva do presente regulamento e do seu cumprimento por parte das autoridades competentes, dos operadores e dos comerciantes, os membros do público em causa devem poder tomar medidas para assegurar o cumprimento da legislação no domínio do ambiente e assim proteger o ambiente.

Alteração 56

Proposta de regulamento Considerando 40-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(40-B) O direito a um recurso efetivo é um direito humano reconhecido a nível internacional, consagrado no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente e no artigo 2.º, n.º 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, além de ser também um direito fundamental da União na aceção do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União

Europeia, pelo que os Estados-Membros devem garantir que os membros do público interessados ou afetados por uma violação do presente regulamento dispõem de acesso a um recurso efetivo.

Alteração 57

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) A aplicação e a fiscalização eficazes e eficientes do presente regulamento são essenciais para a consecução dos seus objetivos. Para isso, a Comissão deve criar e gerir um sistema de informação que ajude os operadores e as autoridades competentes a apresentar e aceder às informações necessárias sobre os produtos de base e os produtos derivados em causa colocados no mercado. Os operadores devem apresentar as declarações de diligência devida no sistema de informação. Este deve ser acessível às autoridades competentes e às autoridades aduaneiras, a fim de facilitar o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. ***O sistema de informação também deve ser acessível a um público mais alargado, com os dados anonimizados fornecidos num formato aberto e de leitura automática, em conformidade com a política de livre acesso aos dados da União.***

Alteração

(41) A aplicação e a fiscalização eficazes e eficientes do presente regulamento são essenciais para a consecução dos seus objetivos. Para isso, a Comissão deve criar e gerir um sistema de informação que ajude os operadores e as autoridades competentes a apresentar e aceder às informações necessárias sobre os produtos de base e os produtos derivados em causa colocados no mercado. Os operadores devem apresentar as declarações de diligência devida no sistema de informação. Este deve ser acessível às autoridades competentes e às autoridades aduaneiras, a fim de facilitar o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento ***e as transferências de informações entre os Estados-Membros, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras. Os dados não sensíveis do ponto de vista comercial também devem ser acessíveis a um público mais alargado, sendo anonimizados – exceto no que respeita à lista de operadores e comerciantes infratores – e fornecidos num formato aberto e de leitura automática, em conformidade com a política de livre acesso aos dados da União.***

Alteração 58

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão

(42) No caso dos produtos de base e produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União, as autoridades competentes ficam encarregues da verificação da sua conformidade com as obrigações previstas no presente regulamento, ao passo que o papel das alfândegas consiste em assegurar que a declaração aduaneira contém, sempre que necessário, a referência de uma declaração de diligência devida e, além disso, a partir do momento em que a interface eletrónica esteja em vigor para troca de informações entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes, verificar o estado da declaração de diligência devida após uma análise inicial do risco realizada pelas autoridades competentes no âmbito do sistema de informação e atuar em conformidade (por exemplo, suspender ou rejeitar um produto de base ou produto derivado se o estado indicado no sistema de informação assim o exigir). Esta organização específica dos controlos dispensa a aplicação do capítulo VII do Regulamento (UE) 2019/1020 no que diz respeito à aplicação e à execução do presente regulamento.

Alteração

(42) No caso dos produtos de base e produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União, as autoridades competentes ficam encarregues da verificação da sua conformidade com as obrigações previstas no presente regulamento, **com base, nomeadamente, nas declarações de diligência devida apresentadas pelos operadores**, ao passo que o papel das alfândegas consiste em assegurar que a declaração aduaneira contém, sempre que necessário, a referência de uma declaração de diligência devida e, além disso, a partir do momento em que a interface eletrónica esteja em vigor para troca de informações entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes, verificar o estado da declaração de diligência devida após uma análise inicial do risco realizada pelas autoridades competentes no âmbito do sistema de informação e atuar em conformidade (por exemplo, suspender ou rejeitar um produto de base ou produto derivado se o estado indicado no sistema de informação assim o exigir). Esta organização específica dos controlos dispensa a aplicação do capítulo VII do Regulamento (UE) 2019/1020 no que diz respeito à aplicação e à execução do presente regulamento.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(42-A) As inspeções realizadas pelas autoridades competentes devem ser efetuadas da forma o menos intrusiva possível para o comércio e as operações

dos operadores e comerciantes.

Alteração 60

Proposta de regulamento Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(43-A) A Comissão deverá assegurar recursos financeiros adequados e suficientes, inclusive especificamente para o apoio técnico, nomeadamente através do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global, de modo a ajudar os países parceiros a cumprirem os requisitos estabelecidos no presente regulamento. Esses recursos devem já estar disponíveis antes da entrada em vigor e da plena aplicação do presente regulamento, a fim de reforçar as capacidades de adaptação das comunidades afetadas, com especial atenção para os pequenos agricultores.

Alteração 61

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

Alteração

(45) Para otimizar e desonerar o processo de controlo dos produtos de base e produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União, é necessário criar interfaces eletrónicas que permitam a transferência automática de dados entre os sistemas aduaneiros e o sistema de informação das autoridades competentes. O ambiente de balcão único das alfândegas da UE é o candidato natural para apoiar essas transferências de dados. As interfaces devem ser altamente automatizadas e fáceis de utilizar, ***havendo que limitar eventuais encargos***

(45) Para otimizar e desonerar o processo de controlo dos produtos de base e produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União, é necessário criar interfaces eletrónicas ***interoperáveis*** que permitam a transferência automática de dados entre os sistemas aduaneiros e o sistema de informação das autoridades competentes. O ambiente de balcão único das alfândegas da UE é o candidato natural para apoiar essas transferências de dados. As interfaces devem ser altamente automatizadas e fáceis de utilizar, ***facilitar os procedimentos*** para

suplementares para as autoridades aduaneiras. Além disso, tendo em conta as diferenças limitadas entre os dados a incluir, respetivamente, na declaração aduaneira e na declaração de diligência devida, afigura-se pertinente propor também uma abordagem «empresas-administração pública» através da qual os **comerciantes e os** operadores económicos disponibilizem a declaração de diligência devida de um produto de base ou produto derivado em causa através do ambiente de balcão único aduaneiro nacional e esta seja transmitida automaticamente ao sistema de informação utilizado pelas autoridades competentes. As autoridades aduaneiras e as autoridades competentes devem contribuir para determinar os dados a transmitir e quaisquer outros requisitos técnicos.

as autoridades aduaneiras **e limitar os custos e os encargos para os operadores económicos**. Além disso, tendo em conta as diferenças limitadas entre os dados a incluir, respetivamente, na declaração aduaneira e na declaração de diligência devida, afigura-se pertinente propor também uma abordagem «empresas-administração pública» através da qual os operadores económicos disponibilizem a declaração de diligência devida de um produto de base ou produto derivado em causa através do ambiente de balcão único aduaneiro nacional e esta seja transmitida automaticamente ao sistema de informação utilizado pelas autoridades competentes. As autoridades aduaneiras e as autoridades competentes devem contribuir para determinar os dados a transmitir e quaisquer outros requisitos técnicos.

Alteração 62

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) O risco de os produtos de base e produtos derivados não conformes serem colocados no mercado da União varia em função do produto em causa, bem como do seu país de origem e produção. Os operadores que obtenham produtos de base e produtos derivados em países ou partes de países que apresentam um baixo risco de cultivo, colheita ou produção dos produtos de base em causa em violação do presente regulamento devem estar sujeitos a menos obrigações, reduzindo assim os custos de conformidade e os encargos administrativos. Os produtos de base e produtos derivados de países ou partes de países de alto risco devem ser sujeitos a um controlo reforçado por parte das autoridades competentes.

Alteração

(46) O risco de os produtos de base e produtos derivados não conformes serem colocados no mercado da União varia em função do produto em causa, bem como do seu país de origem e produção **ou da parte do mesmo**. Os operadores que obtenham produtos de base e produtos derivados em países ou partes de países que apresentam um baixo risco de cultivo, colheita ou produção dos produtos de base em causa em violação do presente regulamento devem estar sujeitos a menos obrigações, reduzindo assim os custos de conformidade e os encargos administrativos, **a menos que o operador tenha conhecimento ou razão para crer que existem riscos de incumprimento do presente regulamento. Sempre que uma autoridade competente tome conhecimento de um risco de que os requisitos do presente regulamento estão**

a ser contornados, por exemplo, se um produto de base ou produto derivado produzido num país de alto risco for posteriormente transformado na União ou exportado para a União a partir de um país de baixo risco e a declaração aduaneira ou a declaração de diligência devida indicar que a mercadoria ou o produto foi produzido num país de baixo risco, essa autoridade deve verificar, através de inspeções adicionais, se existe uma situação de incumprimento, e, se necessário, tomar medidas adequadas, como a apreensão e suspensão da colocação no mercado do produto de base ou produto derivado em causa, bem como a realização de inspeções adicionais. Os produtos de base e produtos derivados de países ou partes de países de alto risco devem ser sujeitos a um controlo reforçado por parte das autoridades competentes.

Alteração 63

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Por esta razão, a Comissão deve avaliar o risco de desflorestação e degradação florestal ao nível de um país ou partes de um país, com base num conjunto de critérios que reflitam dados quantitativos, objetivos e reconhecidos internacionalmente, por um lado, e indicações de que os países estão ativamente empenhados na luta contra a desflorestação e a degradação florestal, por outro. Esta informação comparativa deverá facilitar o exercício da diligência devida por parte dos operadores da União e o acompanhamento e o controlo do cumprimento pelas autoridades competentes, incentivando também os países produtores a aumentar a sustentabilidade dos seus sistemas de produção agrícola e a reduzir o seu impacto

Alteração

(47) Por esta razão, a Comissão deve avaliar o risco de desflorestação, degradação florestal **ou conversão de florestas** ao nível de um país ou partes de um país, com base num conjunto de critérios que reflitam dados quantitativos, objetivos e reconhecidos internacionalmente, por um lado, e indicações de que os países estão ativamente empenhados na luta contra a desflorestação, a degradação florestal, **a conversão de florestas e a promoção dos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais**, por outro. Esta informação comparativa deverá facilitar o exercício da diligência devida por parte dos operadores da União e o acompanhamento e o controlo do cumprimento pelas autoridades competentes, incentivando

em termos de desflorestação. Tal deverá contribuir para aumentar a transparência e a sustentabilidade das cadeias de abastecimento. Este sistema de avaliação comparativa deve basear-se numa classificação dos países em três níveis, a saber, de risco baixo, padrão ou alto. A fim de assegurar a devida transparência e clareza, a Comissão deve, em especial, tornar públicos os dados utilizados para a avaliação comparativa, as razões para a alteração da classificação proposta e a resposta do país em causa. No que diz respeito aos produtos de base e produtos derivados em causa provenientes de países de baixo risco ou de partes de países identificadas como de baixo risco, os operadores devem poder aplicar uma diligência devida simplificada, ao passo que as autoridades competentes devem ser obrigadas a aplicar um controlo reforçado aos produtos de base e produtos derivados em causa provenientes de países de alto risco ou de partes de países identificadas como de alto risco. A Comissão deve ser habilitada a adotar medidas de execução para determinar quais os países ou partes de países que apresentam um risco baixo ou alto de produzir produtos de base e produtos derivados em causa não conformes com o presente regulamento.

também os países produtores a aumentar a sustentabilidade dos seus sistemas de produção agrícola e a reduzir o seu impacto em termos de desflorestação. Tal deverá contribuir para aumentar a transparência e a sustentabilidade das cadeias de abastecimento. Este sistema de avaliação comparativa deve basear-se numa classificação dos países em três níveis, a saber, de risco baixo, padrão ou alto. A fim de assegurar a devida transparência e clareza, a Comissão deve, em especial, tornar públicos os dados utilizados para a avaliação comparativa, as razões para a alteração da classificação proposta e a resposta do país em causa. No que diz respeito aos produtos de base e produtos derivados em causa provenientes de países de baixo risco ou de partes de países identificadas como de baixo risco, os operadores devem poder aplicar uma diligência devida simplificada, ao passo que as autoridades competentes devem ser obrigadas a aplicar um controlo reforçado aos produtos de base e produtos derivados em causa provenientes de países de alto risco ou de partes de países identificadas como de alto risco. A Comissão deve ser habilitada a adotar medidas de execução para determinar quais os países ou partes de países que apresentam um risco baixo ou alto de produzir produtos de base e produtos derivados em causa não conformes com o presente regulamento.

Alteração 64

Proposta de regulamento Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(47-A) A fim de assegurar que o presente regulamento não crie restrições desnecessárias ao comércio, a Comissão deve cooperar com os países identificados como apresentando um risco padrão ou elevado e com as partes interessadas

pertinentes desses países, no sentido de reduzir o nível de risco.

Alteração 65

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

(48) As autoridades competentes deverão efetuar inspeções a intervalos regulares aos operadores e aos comerciantes para se certificarem de que estes cumprem efetivamente as obrigações impostas pelo presente regulamento. Além disso, as autoridades competentes deverão efetuar inspeções quando estiverem na posse de informações relevantes e com base nessas informações, incluindo preocupações fundamentadas manifestadas por terceiros. Para uma cobertura abrangente dos produtos de base e produtos derivados em causa, dos respetivos operadores e comerciantes e dos volumes da sua quota de produtos de base e produtos derivados, deve aplicar-se uma abordagem dupla. As autoridades competentes devem, pois, ser obrigadas a inspecionar uma determinada percentagem de operadores e comerciantes, abrangendo também uma percentagem específica dos produtos de base e produtos derivados em causa. Essas percentagens devem ser mais elevadas para os produtos de base e produtos derivados em causa provenientes de países ou partes de países de alto risco.

Alteração

(48) As autoridades competentes deverão efetuar inspeções a intervalos regulares aos operadores e aos comerciantes para se certificarem de que estes cumprem efetivamente as obrigações impostas pelo presente regulamento. Além disso, as autoridades competentes deverão efetuar inspeções quando estiverem na posse de informações relevantes e com base nessas informações, incluindo preocupações fundamentadas manifestadas por terceiros. Para uma cobertura abrangente dos produtos de base e produtos derivados em causa, dos respetivos operadores e comerciantes e dos volumes da sua quota de produtos de base e produtos derivados, deve aplicar-se uma abordagem dupla. As autoridades competentes devem, pois, ser obrigadas a inspecionar uma determinada percentagem de operadores e comerciantes, abrangendo também uma percentagem específica dos produtos de base e produtos derivados em causa. Essas percentagens devem ser mais elevadas para os produtos de base e produtos derivados em causa provenientes de países ou partes de países de alto risco, *podendo ser inferiores para os provenientes de países ou partes de países de baixo risco.*

Alteração 66

Proposta de regulamento Considerando 49

Texto da Comissão

(49) As inspeções dos operadores e dos comerciantes realizadas pelas autoridades competentes devem abranger os sistemas de diligência devida e a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com as disposições do presente regulamento. As inspeções devem basear-se num plano de inspeções baseado no risco. O plano deve conter critérios de risco que permitam às autoridades competentes efetuar uma análise de risco das declarações de diligência devida apresentadas pelos operadores e comerciantes. Os critérios de risco devem ter em conta o risco de desflorestação associada aos produtos de base e produtos derivados em causa no país de produção, o historial de conformidade dos operadores e comerciantes com as obrigações do presente regulamento e quaisquer outras informações relevantes ao dispor das autoridades competentes. A análise de risco das declarações de diligência devida deve permitir que as autoridades competentes identifiquem os operadores, os comerciantes e os produtos de base e produtos derivados em causa a inspecionar e deve ser efetuada utilizando técnicas de tratamento eletrónico de dados no sistema de informação que recolhe as declarações de diligência devida.

Alteração

(49) As inspeções dos operadores e dos comerciantes realizadas pelas autoridades competentes devem abranger os sistemas de diligência devida e a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com as disposições do presente regulamento. As inspeções devem basear-se num plano de inspeções baseado no risco. O plano deve conter critérios de risco que permitam às autoridades competentes efetuar uma análise de risco das declarações de diligência devida apresentadas pelos operadores e comerciantes. Os critérios de risco devem ter em conta o risco de desflorestação associada aos produtos de base e produtos derivados em causa no país de produção, o historial de conformidade dos operadores e comerciantes com as obrigações do presente regulamento e quaisquer outras informações relevantes ao dispor das autoridades competentes. A análise de risco das declarações de diligência devida deve permitir que as autoridades competentes identifiquem os operadores, os comerciantes e os produtos de base e produtos derivados em causa a inspecionar e deve ser efetuada utilizando técnicas de tratamento eletrónico de dados no sistema de informação que recolhe as declarações de diligência devida. ***Sempre que necessário e tecnicamente possível, as autoridades competentes, em estreita cooperação com as autoridades de países terceiros, devem igualmente realizar controlos in situ.***

Alteração 67

**Proposta de regulamento
Considerando 50**

Texto da Comissão

(50) Caso a análise de risco das

PE729.953v04-00

Alteração

(50) Caso a análise de risco das

54/349

RR\1261086PT.docx

declarações de diligência devida revele um elevado risco de incumprimento por parte de produtos de base e produtos derivados em causa específicos, as autoridades competentes devem poder tomar medidas provisórias imediatas para impedir a sua colocação ou disponibilização no mercado da União. No caso de esses produtos de base e produtos derivados em causa estarem a entrar ou a sair do mercado da União, as autoridades competentes devem solicitar às autoridades aduaneiras a suspensão da sua introdução em livre prática ou exportação, a fim de permitir que as autoridades competentes efetuem as inspeções necessárias. Esse pedido deve ser comunicado por intermédio do sistema de interface entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes. A suspensão da colocação ou disponibilização no mercado da União, da introdução em livre prática ou da exportação deve ser limitada a **três** dias úteis, exceto se as autoridades competentes precisarem de tempo suplementar para avaliar a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com o presente regulamento. Nesse caso, as autoridades competentes devem tomar medidas provisórias adicionais para prorrogar o período de suspensão ou solicitar essa prorrogação às autoridades aduaneiras em caso de entrada ou saída dos produtos de base ou produtos derivados em causa do mercado da União.

declarações de diligência devida revele um elevado risco de incumprimento por parte de produtos de base e produtos derivados em causa específicos, as autoridades competentes devem poder tomar medidas provisórias imediatas para impedir a sua colocação ou disponibilização no mercado da União ***ou a sua exportação para fora desta***. No caso de esses produtos de base e produtos derivados em causa estarem a entrar ou a sair do mercado da União, as autoridades competentes devem solicitar às autoridades aduaneiras a suspensão da sua introdução em livre prática ou exportação, a fim de permitir que as autoridades competentes efetuem as inspeções necessárias. Esse pedido deve ser comunicado por intermédio do sistema de interface entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes. A suspensão da colocação ou disponibilização no mercado da União, da introdução em livre prática ou da exportação deve ser limitada a ***cinco*** dias úteis, ***ou a 72 horas para os produtos de base e os produtos derivados frescos em risco de se deteriorarem***, exceto se as autoridades competentes precisarem de tempo suplementar para avaliar a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com o presente regulamento. Nesse caso, as autoridades competentes devem tomar medidas provisórias adicionais para prorrogar o período de suspensão ou solicitar essa prorrogação às autoridades aduaneiras em caso de entrada ou saída dos produtos de base ou produtos derivados em causa do mercado da União.

Alteração 68

Proposta de regulamento Considerando 50-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(50-A) Os operadores devem apoiar o cumprimento do presente regulamento

por parte dos seus fornecedores que são pequenos agricultores, incluindo através de investimentos e do reforço de capacidades, bem como de mecanismos de fixação de preços que permitam um rendimento digno aos produtores junto dos quais se abastecem.

Alteração 69

Proposta de regulamento Considerando 51

Texto da Comissão

(51) O plano de inspeções deve ser atualizado regularmente com base nos resultados da sua execução. Os operadores que apresentem um historial constante de conformidade *devem* ter direito a uma redução da frequência das inspeções.

Alteração

(51) O plano de inspeções deve ser atualizado regularmente com base nos resultados da sua execução. Os operadores que apresentem um historial constante de conformidade *podem* ter direito a uma redução da frequência das inspeções.

Alteração 70

Proposta de regulamento Considerando 51-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-A) Se tiver razões para crer que um Estado-Membro não realiza inspeções suficientes para assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão deve, em diálogo com esse Estado-Membro, ser mandatada para introduzir alterações ao plano de inspeções desse Estado-Membro, a fim de corrigir a situação.

Alteração 71

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Para garantir a aplicação e a execução eficazes do presente regulamento, os Estados-Membros devem ter o poder de retirar do mercado e recolher produtos de base e produtos derivados em causa não conformes, bem como de tomar as medidas corretivas adequadas. Além disso, devem assegurar que as infrações ao presente regulamento por operadores e comerciantes sejam punidas através de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

(52) Para garantir a aplicação e a execução eficazes do presente regulamento, os Estados-Membros devem ter o poder de retirar do mercado e recolher produtos de base e produtos derivados em causa não conformes, bem como de tomar as medidas corretivas adequadas. Além disso, devem assegurar que as infrações ao presente regulamento por operadores e comerciantes sejam punidas através de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, ***e que os operadores que não cumpram com as obrigações previstas no presente regulamento sejam responsáveis e obrigados a pagar quaisquer compensações por prejuízos que o exercício da sua diligência devida teria evitado.***

Alteração 72

**Proposta de regulamento
Considerando 52-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(52-A) A Comissão deve publicar os nomes dos operadores e comerciantes que violem o presente regulamento. Tal poderá contribuir para as avaliações do risco realizadas pelos restantes operadores e comerciantes e aumentará a pressão que os consumidores e a sociedade civil exercem nos operadores e comerciantes não conformes, instando-os a obter produtos em cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação.

Alteração 73

**Proposta de regulamento
Considerando 53**

Texto da Comissão

(53) Tendo em conta o caráter internacional da desflorestação e da degradação florestal, bem como do comércio conexo, as autoridades competentes devem cooperar entre si, com as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, com a Comissão e com as autoridades administrativas de países terceiros. As autoridades competentes devem também cooperar com as autoridades competentes para a supervisão e a fiscalização de outros instrumentos legislativos da UE que definam os requisitos de diligência devida na cadeia de valor no que diz respeito aos impactos adversos nos direitos humanos ou no ambiente.

Alteração

(53) Tendo em conta o caráter internacional da desflorestação, da degradação florestal **e da conversão de florestas**, bem como do comércio conexo, as autoridades competentes devem cooperar entre si, com as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, com a Comissão e com as autoridades administrativas de países terceiros. As autoridades competentes devem também cooperar com as autoridades competentes para a supervisão e a fiscalização de outros instrumentos legislativos da UE que definam os requisitos de diligência devida na cadeia de valor no que diz respeito aos impactos adversos nos direitos humanos ou no ambiente.

Alteração 74

**Proposta de regulamento
Considerando 53-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(53-A) A fim de facilitar quer o acesso a informações factuais, fiáveis e atualizadas sobre a desflorestação aos operadores, às autoridades dos Estados-Membros e às autoridades de países terceiros interessadas, quer o cumprimento dos requisitos constantes do presente regulamento por parte dos operadores económicos, a Comissão deve criar uma plataforma que abranja as zonas florestais de todo o mundo e seja dotada de um conjunto de ferramentas que permita que todas as partes passem rapidamente a assegurar cadeias de abastecimento não associadas a desflorestação. A plataforma deve incluir mapas temáticos, um mapa da cobertura dos solos com uma série cronológica a partir da data de referência estabelecida pelo presente regulamento e uma série de

categorias que permitam analisar a composição da paisagem. A plataforma deve fornecer ainda um sistema de alerta assente num acompanhamento mensal das alterações do coberto florestal, bem como um conjunto de análises e de resultados acessíveis e fiáveis que descrevam de que forma as cadeias de abastecimento estão associadas à desflorestação. Com vista a promover a utilização das informações mais precisas e tempestivas, a desenvolver avaliações e análises dos riscos, a melhorar os controlos das declarações e a avaliação comparativa dos países, desenvolvendo, simultaneamente, uma abordagem de cooperação, a plataforma deve ser disponibilizada a todos operadores, autoridades dos Estados-Membros e autoridades de países terceiros interessadas. A plataforma deve recorrer a imagens de satélite, incluindo as obtidas pelos Sentinelas do Copernicus, que conseguem fornecer as informações factuais, fiáveis e atualizadas necessárias.

Alteração 75

Proposta de regulamento Considerando 54

Texto da Comissão

(54) Embora o presente regulamento aborde a desflorestação e a degradação florestal, conforme previsto na Comunicação de 2019 «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial», a proteção das florestas não deve conduzir à conversão ou à degradação de outros ecossistemas naturais. Ecossistemas como as zonas húmidas, as savanas e as turfeiras são altamente significativos para os esforços mundiais de combate às alterações climáticas, bem como para outros objetivos de desenvolvimento sustentável, e a sua conversão ou degradação exigem

Alteração

Suprimido

uma atenção especial e urgente. Para resolver este problema, a Comissão deve avaliar a necessidade e a viabilidade de alargar o âmbito de aplicação a outros ecossistemas e produtos de base dois anos após a sua entrada em vigor. Ao mesmo tempo, a Comissão deve também proceder a uma revisão dos produtos em causa enumerados no anexo I do presente regulamento por meio de um ato delegado.

Alteração 76

Proposta de regulamento Considerando 55

Texto da Comissão

(55) Para garantir que os requisitos de informação com os quais os operadores têm de cumprir e que estão estabelecidos no presente regulamento continuam a ser pertinentes e acompanham a evolução científica e tecnológica, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para complementar os requisitos de informação necessários para o procedimento de diligência devida, as informações e critérios de avaliação e atenuação do risco que os operadores têm de cumprir e que estão estabelecidos no presente regulamento e a lista de mercadorias incluída no anexo I do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os

Alteração

(55) Para garantir que os requisitos de informação com os quais os operadores têm de cumprir e que estão estabelecidos no presente regulamento continuam a ser pertinentes e acompanham a evolução científica e tecnológica, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para complementar os requisitos de informação necessários para o procedimento de diligência devida, as informações e critérios de avaliação e atenuação do risco que os operadores têm de cumprir e que estão estabelecidos no presente regulamento e a lista de mercadorias incluída no anexo I do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos ***e com as partes interessadas***, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem

documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Alteração 77

Proposta de regulamento Considerando 57

Texto da Comissão

(57) O Regulamento (CE) n.º 2173/2005 define procedimentos da União para o estabelecimento de um regime de licenciamento FLEGT através de acordos de parceria voluntária (APV) bilaterais com países produtores de madeira. Para respeitar os compromissos bilaterais assumidos pela União Europeia e preservar os progressos alcançados com os países parceiros que dispõem de um sistema operacional em vigor (fase de licenciamento FLEGT), o presente regulamento deve incluir uma disposição que declare que a madeira e os produtos de madeira abrangidos por uma licença FLEGT válida cumprem o requisito de legalidade nos termos do presente regulamento.

Alteração

(57) O Regulamento (CE) n.º 2173/2005 define procedimentos da União para o estabelecimento de um regime de licenciamento FLEGT através de acordos de parceria voluntária (APV) bilaterais com países produtores de madeira. ***Os APV destinam-se geralmente a promover alterações sistémicas no setor florestal, tendo em vista gerir as florestas de forma sustentável, erradicar a exploração madeireira ilegal e apoiar os esforços envidados à escala mundial no sentido de pôr termo à desflorestação. Os APV proporcionam um importante quadro jurídico, tanto para a União como para os seus países parceiros, possibilitado pela boa cooperação e pelo empenho dos países em causa. Devem ser promovidos novos APV com outros parceiros. O presente regulamento deve basear-se no trabalho desenvolvido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2173/2005, que continua a ser um mecanismo importante para a proteção das florestas a nível mundial.*** Para respeitar os compromissos bilaterais assumidos pela União Europeia, preservar os progressos alcançados com os países parceiros que dispõem de um sistema operacional em vigor (fase de licenciamento FLEGT) e ***incentivar outros parceiros a trabalharem no sentido de atingir esse estágio***, o presente regulamento deve incluir uma disposição que declare que a madeira e os produtos de

madeira abrangidos por uma licença FLEGT válida cumprem o requisito de legalidade nos termos do presente regulamento, **garantindo, assim, que esta parte do requisito de diligência devida seja facilmente verificada. As parcerias APV devem ser apoiadas com recursos adequados e com apoio administrativo e de reforço das capacidades específico. O Regulamento (CE) n.º 2173/2005 também continuará a ser um sistema importante para proporcionar quadros para consultas multilaterais.**

Alteração 78

Proposta de regulamento Considerando 57-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(57-A) A Comissão deve apoiar os PMD e as PME na sua compreensão, aplicação e cumprimento das normas estabelecidas no presente regulamento, mantendo em aberto a cooperação em matéria de reforço de capacidades com os governos nacionais, regionais e locais, com as organizações da sociedade civil e com os produtores, especialmente os pequenos produtores.

Alteração 79

Proposta de regulamento Considerando 58

Texto da Comissão

Alteração

(58) Embora o presente regulamento aborde a desflorestação e a degradação florestal, conforme previsto na Comunicação de 2019 «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial», a proteção das florestas não deve conduzir à conversão ou à degradação de outros ecossistemas

(58) Embora o presente regulamento aborde a desflorestação, a degradação florestal **e a conversão de florestas**, conforme previsto na Comunicação de 2019 «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial», a proteção das florestas não deve conduzir à conversão ou à degradação de outros

naturais. Ecossistemas como as zonas húmidas, as savanas e as turfeiras são altamente significativos para os esforços mundiais de combate às alterações climáticas, bem como para outros objetivos de desenvolvimento sustentável, e a sua conversão ou degradação exigem **uma atenção especial e urgente. Importa, pois, realizar, no prazo de dois anos** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma avaliação **da necessidade e da viabilidade de** alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento a outros ecossistemas que não as florestas.

ecossistemas naturais. Ecossistemas como as zonas húmidas, as savanas e as turfeiras são altamente significativos para os esforços mundiais de combate às alterações climáticas **e à crise de biodiversidade**, bem como para outros objetivos de desenvolvimento sustentável, e a sua conversão ou degradação **devem ser evitadas e** exigem **medidas especiais e urgentes. É inequívoco que o consumo da União é também um importante fator impulsor da conversão e da degradação, em todo o mundo, de ecossistemas não florestais ricos em biodiversidade e em carbono. A fim de reduzir a pegada da União em todos os ecossistemas naturais, o mais tardar um ano** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, **importa realizar** uma avaliação **e apresentar uma proposta legislativa para** alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento a outros ecossistemas que não as florestas, **bem como a outras terras arborizadas, devendo os preparativos dessa avaliação e proposta ter início o mais tardar no dia em que o presente regulamento entra em vigor. Atrasos adicionais na inclusão de outros ecossistemas no presente regulamento acarretam o risco de a produção agrícola ser transferida de ecossistemas florestais para ecossistemas não florestais. Estes últimos estão igualmente sob uma pressão crescente de conversão e degradação devido à produção de produtos de base para o mercado da União. A Comissão deve também avaliar a necessidade e a viabilidade de alargar o âmbito de aplicação a produtos de base adicionais o mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento. Ao mesmo tempo, a Comissão deve também proceder, por meio de um ato delegado, a uma revisão dos produtos em causa enumerados no anexo I do presente regulamento.**

Alteração 80

Proposta de regulamento Considerando 58-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(58-A) Tendo em conta o apelo à inclusão de ecossistemas não florestais no presente regulamento, deixado pelo Parlamento Europeu na sua resolução sobre um regime jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE, de 22 de outubro de 2020, bem como a manifestação da mesma opinião pela grande maioria dos quase 1,2 milhões de participantes na consulta pública da Comissão sobre a desflorestação, a degradação florestal e a conversão de florestas impulsionadas pela procura, a Comissão deve basear a sua avaliação e proposta legislativa relativa ao alargamento do âmbito de aplicação do presente regulamento a outros ecossistemas nas definições de «ecossistemas naturais», «conversão de ecossistemas naturais» e «degradação florestal e de ecossistemas naturais» constantes do presente regulamento, bem como na data de referência de 31 de dezembro de 2019 estabelecida no mesmo.

Alteração 81

Proposta de regulamento Considerando 60

Texto da Comissão

Alteração

(60) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a luta contra a desflorestação e a degradação florestal mediante a redução do contributo do consumo da União para estes fenómenos, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros a título individual e pode, pois, devido à sua escala, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta

(60) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a luta contra a desflorestação, a degradação florestal e a **conversão de florestas** mediante a redução do contributo do consumo da União para estes fenómenos e **incentivos à redução da desflorestação nos países produtores**, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros a título individual e

pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

pode, pois, devido à sua escala, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Alteração 82

Proposta de regulamento Considerando 61

Texto da Comissão

(61) Os operadores, os comerciantes e as autoridades competentes devem dispor de um período razoável para se prepararem para cumprir os requisitos do presente regulamento,

Alteração

(61) ***A fim de evitar perturbações da cadeia de abastecimento e reduzir os impactos negativos em países terceiros, em parceiros comerciais e, em especial, nos pequenos agricultores,*** os operadores, os comerciantes e as autoridades competentes devem dispor de um período razoável para se prepararem para cumprir os requisitos do presente regulamento,

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece regras relativas à colocação e disponibilização no mercado da União e à exportação para fora do mercado da União de gado bovino, cacau, café, óleo de palma, soja e madeira (a seguir designados por «produtos de base em causa») e dos produtos derivados, enunciados no anexo I, que tenham sido alimentados ou fabricados com algum dos produtos de base em causa (a seguir designados por «produtos

Alteração

O presente regulamento estabelece regras relativas à colocação e disponibilização no mercado da União e à exportação para fora do mercado da União de gado bovino, ***gado suíno, gado ovino e caprino, aves de capoeira,*** cacau, café, óleo de palma ***e seus derivados,*** soja, ***milho, borracha*** e madeira (a seguir designados por «produtos de base em causa») e dos produtos derivados, ***incluindo carvão e produtos de papel impresso,*** enunciados no anexo I, que

derivados em causa»), a fim de:

tenham ou tenham sido alimentados ou fabricados com algum dos produtos de base em causa (a seguir designados por «produtos derivados em causa»), a fim de:

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Minimizar o contributo da União para a desflorestação e a degradação florestal a nível mundial;

Alteração

a) Minimizar o contributo da União para a desflorestação, a degradação florestal e a conversão de florestas a nível mundial;

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Reduzir o contributo da União Europeia para as emissões de gases com efeito de estufa e para a perda de biodiversidade a nível mundial.

Alteração

b) Reduzir o contributo da União Europeia para as emissões de gases com efeito de estufa e para a perda de biodiversidade a nível mundial;

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Contribuir para a redução da desflorestação a nível mundial;

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

O presente regulamento estabelece igualmente obrigações aplicáveis às instituições financeiras com sede na União ou que nela operam e que prestam serviços financeiros a pessoas singulares ou coletivas cujas atividades económicas consistem, ou estão ligadas, à produção, ao fornecimento, à colocação no mercado da União ou à exportação para fora do mercado da União dos produtos de base e produtos derivados em causa na aceção do presente artigo.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

1) «Desflorestação», a conversão de florestas ***para utilização agrícola***, quer seja ou não induzida pelo ser humano;

Alteração

1) «Desflorestação», a conversão de florestas ***ou de outras terras arborizadas***, quer seja ou não induzida pelo ser humano, ***para utilização agrícola ou para plantação florestal***;

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A) «Conversão de ecossistemas», a transformação de um ecossistema natural noutra uso do solo ou uma alteração da composição de espécies, da estrutura ou da função de um ecossistema natural; tal inclui uma degradação aguda ou a introdução de práticas de gestão conducentes a uma transformação significativa e contínua da composição de espécies, estrutura ou função do

ecossistema;

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A) «Utilização agrícola», a utilização de terras para um ou vários dos seguintes fins: cultura temporária ou anual de plantas cujo ciclo vegetativo tem uma duração igual ou inferior a um ano; cultura permanente ou perene cujo ciclo vegetativo tem uma duração superior a um ano, incluindo culturas arbóreas; cultura de prados ou pastagens permanentes ou temporárias ou criação animal; e terras em pousio temporário;

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B) «Outras terras arborizadas», terras não classificadas como floresta de uma extensão superior a 0,5 hectares, com árvores de mais de cinco metros de altura e um coberto florestal de 5 a 10 %, ou árvores que possam alcançar estes limiares in situ, ou com um coberto combinado de arbustos, silvados e árvores superior a 10 %, excluindo as terras predominantemente consagradas a utilização agrícola ou urbana;

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

5-A) «Ecosistema natural», um ecossistema, incluindo os ecossistemas de gestão humana, que se assemelhe substancialmente – em termos de composição de espécies, estrutura e função ecológica – a um ecossistema que seja ou possa vir a ser encontrado numa determinada zona na ausência de impactos humanos significativos; tal inclui, em especial, terras com elevadas reservas de carbono e terras com um elevado valor em termos de biodiversidade;

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

6) «Degradação florestal», **operações de abate que não são sustentáveis e que provocam uma** redução ou perda da produtividade biológica ou económica e da complexidade **dos** ecossistemas **florestais, resultando na redução a longo prazo da oferta global de benefícios da floresta, incluindo madeira,** biodiversidade e **outros produtos** ou serviços;

6) «Degradação florestal **e de outros ecossistemas naturais**», a redução ou perda da produtividade biológica ou económica e da complexidade **das florestas, de outras terras arborizadas e de outros** ecossistemas **naturais, que afete a respetiva composição de espécies, estrutura ou função, quer seja ou não induzida pelo ser humano; tal inclui a exploração ilegal de florestas, de outras terras arborizadas ou de outros ecossistemas naturais, bem como a utilização de práticas de gestão conducentes a um impacto significativo ou contínuo na sua capacidade de apoiar a** biodiversidade ou **prestar** serviços **ecossistémicos;**

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

Alteração

7) *«Operações de abate sustentáveis», colheita que é realizada tendo em conta a preservação da qualidade dos solos e da biodiversidade, no intuito de minimizar os impactos negativos, de uma forma que evite a colheita de cepos e raízes, a degradação das florestas primárias ou a sua conversão em florestas de plantação e a colheita em solos vulneráveis; minimiza grandes cortes rasos e garante limiares adequados localmente para a extração de madeira morta e requisitos para a utilização de sistemas de exploração florestal que minimizem os impactos na qualidade do solo, incluindo a compactação do solo, e nas características da biodiversidade e nos habitats;*

Suprimido

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

Alteração

8) «Não associado à desflorestação»,

8) «Não associado à desflorestação», um produto de base ou produto derivado em causa, incluindo os que são utilizados para a produção dos produtos derivados ou neles contidos, produzido em terras que não foram objeto de desflorestação, **e que não provocou nem contribuiu para degradação florestal ou conversão de florestas** após 31 de dezembro de **2019**;

a) um produto de base ou produto derivado em causa, incluindo os que são utilizados para a produção dos produtos derivados ou neles contidos, produzido em terras que não foram objeto de desflorestação **após 31 de dezembro de 2020, e**

b) **madeira que tenha sido extraída da floresta sem provocar a sua** degradação

florestal após 31 de dezembro de 2020;

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

16) «Risco negligenciável», **qualquer situação em que uma** avaliação completa das informações, tanto gerais como específicas do produto, relativas à conformidade do produto de base ou produto derivado em causa com o artigo 3.º, **alíneas a) e b), não revela motivos de preocupação;**

Alteração

16) «Risco negligenciável», **o nível de risco que se aplica aos produtos de base e produtos derivados em causa a serem colocados no mercado da União, ou exportados para fora do mercado da União, quando esses produtos não revelam motivos de preocupação, com base numa** avaliação completa das informações, tanto gerais como específicas do produto, relativas à conformidade com o artigo 3.º, **bem como na aplicação das medidas de atenuação do risco apropriadas;**

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

16-A) «Envolvimento significativo com as partes interessadas», compreender as preocupações e os interesses das partes interessadas pertinentes e, em especial, dos grupos mais vulneráveis, tais como os pequenos agricultores e os povos indígenas, bem como as comunidades locais, incluindo as mulheres, ao consultá-los diretamente de modo a ter em consideração potenciais obstáculos a um envolvimento eficaz;

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão

18) «Produtos não conformes», produtos de base e produtos derivados em causa que não foram produzidos de uma forma «não associada à desflorestação» ou que não foram produzidos em conformidade com *a legislação aplicável do país de produção, ou ambos*;

Alteração

18) «Produtos não conformes», produtos de base e produtos derivados em causa que não foram produzidos de uma forma «não associada à desflorestação» ou que não foram produzidos em conformidade com *as leis e as normas aplicáveis, incluindo em matéria de direitos dos povos indígenas, direitos de propriedade fundiária das comunidades locais e direito a um consentimento livre, prévio e informado, e que não foram abrangidos por uma declaração de devida diligência apropriada*;

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão

21) «Preocupação fundamentada», uma alegação *bem fundamentada*, assente em informações objetivas e verificáveis, relativa ao incumprimento do presente regulamento e que pode exigir a intervenção das autoridades competentes;

Alteração

21) «Preocupação fundamentada», uma alegação assente em informações objetivas e verificáveis, relativa ao incumprimento do presente regulamento e que pode exigir a intervenção das autoridades competentes;

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão

28) «*Legislação aplicável do país de produção*», as regras aplicáveis no país de produção relativas ao estatuto jurídico da área de produção em termos de direitos de utilização da terra, proteção do ambiente,

Alteração

28) «*Leis e normas aplicáveis*»,

direitos de terceiros e regulamentação comercial e aduaneira pertinente ao abrigo do quadro legislativo aplicável no país de produção;

a) as regras aplicáveis no país de produção relativas ao estatuto jurídico da área de produção em termos de direitos de utilização da terra, proteção do ambiente, direitos de terceiros e regulamentação comercial e aduaneira pertinente ao abrigo do quadro legislativo aplicável no país de produção;

b) *direitos humanos protegidos ao abrigo do direito internacional, e em especial por instrumentos que protegem direitos de propriedade consuetudinários de propriedade fundiária e o direito a um consentimento livre, prévio e informado, conforme estabelecidos, por exemplo, pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, pelo Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas, por acordos internacionais vinculativos em vigor e pela Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (Convenção n.º 169, de 1989), que abrangem o direito à proteção do ambiente, o direito de defender o ambiente, sem ficar sujeito a qualquer forma de perseguição e assédio, conforme consagrados nas convenções fundamentais da OIT, e outros direitos humanos internacionalmente reconhecidos e relacionados com o uso, o acesso ou a propriedade da terra;*

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-A) «Consentimento livre, prévio e informado», um direito humano coletivo dos povos indígenas e das comunidades locais de dar e retirar o seu consentimento

antes do início de qualquer atividade que possa afetar os seus direitos, terras, recursos, territórios, meios de subsistência e segurança alimentar; trata-se de um direito exercido através de representantes selecionados por tais povos e comunidades e de forma coerente com os seus costumes, valores e normas.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-B) «Defensores dos direitos humanos», os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos; os defensores dos direitos humanos lutam pela promoção e proteção dos direitos cívicos e políticos e procuram também promover, proteger e fazer cumprir direitos económicos, sociais e culturais; promovem e defendem igualmente os direitos dos membros de determinados grupos, como as comunidades indígenas;

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-C) «Defensores dos direitos humanos no domínio ambiental», os indivíduos ou grupos que, a título pessoal ou no desempenho das suas funções profissionais e de uma forma pacífica, procuram proteger e promover os direitos humanos relacionados com o ambiente, incluindo a água, o ar, a terra, a flora e a

fauna;

Justificação

Uma vez que são intervenientes cruciais para a consecução de cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação e à conversão, tais defensores devem beneficiar de proteção no contexto do novo regulamento, conforme solicitado, em termos gerais, na resolução de 22 de outubro de 2020, sobre um regime jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE. Por conseguinte, é necessária uma definição alinhada com a definição de 2016 das Nações Unidas.

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tiverem sido produzidos em conformidade com *a legislação aplicável do país de produção*; e

Alteração

b) Tiverem sido produzidos em conformidade com *as leis e normas aplicáveis, na aceção do artigo 2.º, ponto 28*; e

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

As instituições financeiras só devem prestar serviços financeiros a clientes quando concluírem que não existe mais do que um risco negligenciável de que os serviços em questão possam prestar apoio, direta ou indiretamente, a atividades que conduzam ou estejam associadas à desflorestação, à degradação florestal ou à conversão de florestas.

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os operadores devem exercer a diligência devida antes de colocarem no mercado da União ou exportarem para fora da União produtos de base ou produtos derivados em causa, a fim de garantir a sua conformidade com o artigo 3.º, **alíneas a) e b)**. Para esse efeito, devem recorrer a um conjunto de procedimentos e medidas, adiante designado por «diligência devida», estabelecido no artigo 8.º.

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores que, através do exercício da diligência devida na aceção do artigo 8.º, tenham chegado à conclusão de que os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem os requisitos do presente regulamento, devem disponibilizar às autoridades competentes, através do sistema de informação referido no artigo 31.º, uma declaração de diligência devida antes de colocarem no mercado da União ou exportarem os produtos de base ou produtos derivados em causa. Essa declaração deve confirmar que foi efetuada a diligência devida *e* que não foi detetado qualquer risco, ou que apenas foi detetado um risco negligenciável, *e* deve conter as informações previstas no anexo II relativamente aos produtos de base e produtos derivados em causa.

Alteração

1. Os operadores devem exercer a diligência devida antes de colocarem no mercado da União ou exportarem para fora da União produtos de base ou produtos derivados em causa, a fim de garantir a sua conformidade com o artigo 3.º. Para esse efeito, devem recorrer a um conjunto de procedimentos e medidas, adiante designado por «diligência devida», estabelecido no artigo 8.º.

Alteração

2. Os operadores que, através do exercício da diligência devida na aceção do artigo 8.º, tenham chegado à conclusão de que os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem os requisitos do presente regulamento, devem disponibilizar às autoridades competentes, através do sistema de informação referido no artigo 31.º, uma declaração de diligência devida antes de colocarem no mercado da União ou exportarem os produtos de base ou produtos derivados em causa. Essa declaração ***certificada, disponível e transmissível em formato eletrónico***, deve confirmar que foi efetuada a diligência devida, ***divulgar as medidas tomadas neste contexto para verificar a conformidade dos produtos de base ou produtos derivados em causa com o presente regulamento e explicar a conclusão de*** que não foi detetado qualquer risco, ou que apenas foi detetado um risco negligenciável. Deve ***igualmente*** conter as informações previstas no anexo II relativamente aos produtos de base e

produtos derivados em causa. **Os operadores devem, sem demora injustificada, publicar e disponibilizar as declarações e a certificação para efeitos de controlo administrativo, cívico e científico, tendo em conta as regras em matéria de proteção de dados.**

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Ao disponibilizar a declaração de diligência devida***, o operador assume a responsabilidade pela conformidade do produto de base ou produto derivado em causa com os requisitos do presente regulamento. Os operadores devem conservar um registo das declarações de diligência devida durante cinco anos a contar da data da sua disponibilização através do sistema de informação mencionado no artigo 31.º.

Alteração

3. O operador assume a responsabilidade pela conformidade do produto de base ou produto derivado em causa com os requisitos do presente regulamento. Os operadores ***devem envidar esforços razoáveis e documentados para apoiar a observância, pelos pequenos agricultores, das disposições e requisitos estabelecidos no presente regulamento.*** Devem conservar um registo das declarações de diligência devida durante cinco anos a contar da data da sua disponibilização através do sistema de informação mencionado no artigo 31.º ***e partilhar as declarações de diligência devida com os operadores e comerciantes a jusante na cadeia de aprovisionamento.***

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os produtos de base e produtos derivados em causa não estão em conformidade com o artigo 3.º, ***alíneas a) ou b)***;

Alteração

a) Os produtos de base e produtos derivados em causa não estão em conformidade com o artigo 3.º;

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O exercício da diligência devida revelou um risco não negligenciável de que os produtos de base e produtos derivados em causa não estejam em conformidade com o artigo 3.º, *alíneas a) ou b)*;

Alteração

b) O exercício da diligência devida revelou um risco não negligenciável de que os produtos de base e produtos derivados em causa não estejam em conformidade com o artigo 3.º;

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os operadores devem dispor de um sistema para receber preocupações fundamentadas das partes interessadas e devem investigar, exaustivamente, todas as preocupações fundamentadas introduzidas ao abrigo desse sistema.

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os operadores que tenham recebido novas informações, incluindo preocupações fundamentadas, de que o produto de base ou produto derivado em causa que já colocaram no mercado não *está* em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado colocaram o produto de base ou produto derivado em causa. No caso de exportações

Alteração

6. Os operadores que tenham recebido ***ou identificado*** novas informações ***pertinentes***, incluindo preocupações fundamentadas ***ou informações fornecidas através dos mecanismos de alerta precoce, que indiquem um risco não negligenciável*** de que o produto de base ou produto derivado em causa que já colocaram no mercado ***é suscetível de não estar*** em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar

do mercado da União, os operadores devem informar a autoridade competente do Estado-Membro que é o país de produção.

imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado colocaram o produto de base ou produto derivado em causa, ***bem como os comerciantes a quem tenham fornecido o produto de base ou produto derivado em causa, com vista a impedir a continuação da sua circulação no mercado da União ou a sua exportação para fora do mesmo.*** No caso de exportações do mercado da União, os operadores devem informar a autoridade competente do Estado-Membro que é o país de produção.

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os operadores devem conceder toda a assistência necessária às autoridades competentes para facilitar a realização das inspeções referidas no artigo 15.º, nomeadamente no que diz respeito ao acesso às instalações e à apresentação de documentos ou registos.

Alteração

7. ***As autoridades competentes devem verificar anualmente o sistema de diligência devida dos operadores.*** Os operadores devem ***também*** conceder toda a assistência necessária às autoridades competentes para facilitar a realização das inspeções referidas no artigo 15.º, nomeadamente no que diz respeito ao acesso às instalações e à apresentação de documentos ou registos.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os operadores devem adotar todas as medidas necessárias para:

a) Assegurar uma interação significativa com as partes interessadas vulneráveis da sua cadeia de abastecimento, como os pequenos agricultores, os povos indígenas e as

comunidades locais na sua cadeia de abastecimento;

b) Assegurar que tais partes interessadas vulneráveis recebem uma assistência adequada e uma remuneração justa, para que os seus produtos de base e produtos derivados possam cumprir as regras, sobretudo no que toca ao requisito de geolocalização, e para garantir que os custos decorrentes da aplicação do presente regulamento sejam equitativamente repartidos entre os diferentes intervenientes da cadeia de valor; e

c) Proceder ao seguimento da aplicação dos compromissos acordados, assegurando a tomada em consideração dos impactos adversos para as partes interessadas vulneráveis identificadas.

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Obrigações dos comerciantes e isenções em benefício dos comerciantes que sejam PME

1. Os comerciantes que sejam PME só podem disponibilizar no mercado produtos de base e produtos derivados em causa se estiverem na posse das informações exigidas no n.º 3.

2. Os comerciantes que não sejam PME devem ser considerados operadores e devem estar sujeitos às obrigações e disposições constantes dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º a 12.º, do artigo 14.º, n.º 9, e dos artigos 15.º e 20.º do presente regulamento no que diz respeito aos produtos de base e produtos derivados em causa que disponibilizam no mercado da

União.

3. Os comerciantes que sejam PME devem recolher e conservar as seguintes informações relativas aos produtos de base e produtos derivados que tencionam disponibilizar no mercado:

a) O nome, a denominação comercial ou marca registada, o endereço postal, o endereço de correio eletrónico e, se disponível, um endereço Web dos operadores ou comerciantes que lhes forneceram os produtos de base e produtos derivados em causa;

b) O nome, a denominação comercial ou marca registada, o endereço postal, o endereço de correio eletrónico e, se disponível, um endereço Web dos comerciantes a quem forneceram os produtos de base e produtos derivados em causa.

4. Os comerciantes que sejam PME devem conservar as informações mencionadas no presente artigo durante, pelo menos, cinco anos e devem disponibilizar essas informações às autoridades competentes mediante pedido.

5. Os comerciantes que sejam PME que tenham recebido ou identificado novas informações pertinentes, incluindo preocupações fundamentadas que apontem para um risco não negligenciável, de que o produto de base ou produto derivado em causa que já disponibilizaram no mercado não está em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado disponibilizaram o produto de base ou produto derivado em causa.

6. Os comerciantes, quer sejam PME ou não, devem conceder toda a assistência necessária às autoridades competentes para facilitar a realização das inspeções referidas no artigo 16.º, nomeadamente no que diz respeito ao acesso às

instalações e à apresentação de documentos ou registos.

7. A Comissão pode prestar assistência técnica às PME que não disponham dos meios para cumprir os requisitos previstos no presente artigo.

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O mandatário deve, mediante pedido, fornecer às autoridades competentes uma cópia do mandato numa língua oficial da União Europeia.

Alteração

2. O mandatário deve, mediante pedido, fornecer às autoridades competentes uma cópia do mandato numa língua oficial da União Europeia, ***bem como uma cópia na língua do Estado-Membro em que é apresentada a declaração de diligência devida, ou, não sendo esse o caso, uma cópia em inglês.***

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 6

Texto da Comissão

Artigo 6.º

Obrigações dos comerciantes

1. Os comerciantes que sejam PME só podem disponibilizar no mercado produtos de base e produtos derivados em causa se estiverem na posse das informações exigidas no n.º 2.

2. Os comerciantes que sejam PME devem recolher e conservar as seguintes informações relativas aos produtos de

Alteração

Eliminado

base e produtos derivados que tencionam disponibilizar no mercado:

a) O nome, a denominação comercial ou marca registada, o endereço postal, o endereço de correio eletrónico e, se disponível, um endereço Web dos operadores ou comerciantes que lhes forneceram os produtos de base e produtos derivados em causa;

b) O nome, a denominação comercial ou marca registada, o endereço postal, o endereço de correio eletrónico e, se disponível, um endereço Web dos comerciantes a quem forneceram os produtos de base e produtos derivados em causa.

3. Os comerciantes que sejam PME devem conservar as informações mencionadas no presente artigo durante, pelo menos, cinco anos e devem disponibilizar essas informações às autoridades competentes mediante pedido.

4. Os comerciantes que sejam PME que tenham recebido novas informações, incluindo preocupações fundamentadas, de que o produto de base ou produto derivado em causa que já disponibilizaram no mercado não está em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado disponibilizaram o produto de base ou produto derivado em causa.

5. Os comerciantes que não sejam PME devem ser considerados operadores e devem estar sujeitos às obrigações e disposições dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º a 12.º, do artigo 14.º, n.º 9, e dos artigos 15.º e 20.º do presente regulamento no que diz respeito aos produtos de base e produtos derivados em causa que disponibilizam no mercado da União.

6. Os comerciantes devem conceder toda a assistência necessária às autoridades competentes para facilitar a

realização das inspeções referidas no artigo 16.º, nomeadamente no que diz respeito ao acesso às instalações e à apresentação de documentos ou registos.

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Artigo 7.º

Colocação no mercado por operadores estabelecidos em países terceiros

Se uma pessoa singular ou coletiva estabelecida fora da União colocar produtos de base e produtos derivados em causa no mercado da União, a primeira pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que comprar ou tomar posse desses produtos de base e produtos derivados em causa deve ser considerada um operador na aceção do presente regulamento.

Alteração

Artigo 7.º

Colocação no mercado por operadores estabelecidos em países terceiros

Se, independentemente da sua dimensão, uma pessoa singular ou coletiva estabelecida fora da União colocar produtos de base e produtos derivados em causa no mercado da União, a primeira pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que comprar ou tomar posse desses produtos de base e produtos derivados em causa deve ser considerada um operador na aceção do presente regulamento.

Na ausência de um fabricante ou importador estabelecido na União, os mercados em linha devem respeitar as obrigações previstas nos artigos 8.º a 11.º no que respeita aos produtos de base e produtos derivados em relação aos quais facilitam a venda.

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os componentes de produtos aos quais já tenha sido aplicado um dever de diligência nos termos do artigo 4.º, n.º 1, não estão sujeitos a um novo procedimento de diligência devida. Os

requisitos de diligência devida aplicam-se, no entanto, aos componentes que ainda não tenham sido sujeitos a um procedimento de diligência devida.

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores devem recolher informações, documentos e dados que demonstrem que os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem o disposto no artigo 3.º. Para o efeito, o operador deve recolher, organizar e conservar, durante cinco anos, as seguintes informações relativas *aos produtos* de base ou *produtos derivados em causa*, apoiadas por elementos comprovativos:

Alteração

Os operadores devem recolher informações, documentos e dados que demonstrem que os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem o disposto no artigo 3.º. Para o efeito, o operador deve recolher, organizar e conservar, durante cinco anos, as seguintes informações relativas *a cada produto* de base ou *produto derivado colocado no mercado da União ou dele exportado*, apoiadas por elementos comprovativos:

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Descrição, incluindo a denominação comercial e o tipo de produtos de base e produtos derivados em causa, bem como, se aplicável, a denominação comum da espécie e o seu nome científico completo;

Alteração

a) Descrição, incluindo a denominação comercial e o tipo de produtos de base e produtos derivados em causa, bem como, se aplicável, a denominação comum da espécie e o seu nome científico completo; *a descrição do produto deve incluir uma lista dos produtos de base contidos no produto ou utilizados no seu fabrico; no que toca aos produtos de base animal, a descrição deve incluir uma lista dos produtos de base utilizados para alimentar os animais;*

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A identificação do país de produção;

Alteração

c) A identificação do país de produção ***ou de partes do mesmo***;

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) As coordenadas de geolocalização, latitude e longitude ***de*** todas as parcelas de terreno em que os produtos de base e produtos derivados em causa foram produzidos, ***bem como*** a data ou período ***de*** produção;

Alteração

d) As coordenadas de geolocalização, latitude e longitude ***para*** todas as parcelas de terreno em que os produtos de base e produtos derivados em causa foram produzidos, ***ou as coordenadas de geolocalização, latitude e longitude de todos os pontos de um polígono para todas as parcelas de terreno em que os produtos de base e produtos derivados em causa foram produzidos; qualquer instância de desflorestação ou degradação nas parcelas de terreno em questão, quer seja identificada por um ponto de latitude ou longitude ou por um polígono, leva a que todos os produtos de base e produtos derivados dessas parcelas de terreno fiquem automaticamente impedidos de ser colocados no mercado ou exportados do mesmo; os operadores devem fornecer a data, o período ou a época de colheita da produção do produto de base ou produto derivado; a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para completar o presente regulamento especificando a dimensão das parcelas de terreno acima da qual as empresas são obrigadas a fornecer polígonos como única forma de geolocalização dos produtos de base e produtos derivados em causa;***

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Informações adequadas e verificáveis de que a produção foi realizada em conformidade com a legislação aplicável do país de produção, ***incluindo qualquer disposição que confira o direito de utilização da respetiva zona para efeitos de produção do produto de base em causa.***

Alteração

h) Informações adequadas e verificáveis de que a produção foi realizada em conformidade com a legislação aplicável do país de produção, ***bem como com as leis e normas aplicáveis, na aceção do artigo 2.º, ponto 28.***

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Informações adequadas e verificáveis, obtidas através de auditorias independentes e processos de consulta apropriados, de que a área utilizada para o propósito de produzir os produtos de base e produtos derivados em causa não está sujeita a quaisquer alegações baseadas em direitos indígenas, consuetudinários ou outros direitos de propriedade fundiária legítimos, ou a qualquer outro litígio relativo ao seu uso, posse ou ocupação;

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-B) Informações adequadas e verificáveis que revelem, no que toca à produção dos produtos de base e produtos

derivados em causa, as opiniões de quaisquer povos indígenas, comunidades locais e outros grupos que aleguem direitos de propriedade fundiária relativos à área utilizada para o propósito de produzir os produtos de base e os produtos derivados em causa;

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As instituições financeiras devem recolher informações, documentos e dados que demonstrem que a prestação de serviços financeiros aos clientes cumpre o disposto no artigo 11.º-A. As informações, os documentos e os dados incluem pelo menos:

- a) Uma descrição das atividades económicas do cliente, das atividades das entidades controladas pelo cliente e das atividades económicas dos fornecedores do cliente;*
- b) Informações sobre os produtos de base e produtos derivados em causa colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados para fora do mercado da União e sobre o respetivo exercício de diligência devida ao abrigo do presente regulamento;*
- c) A utilização, no que se refere às atividades referidas na alínea a), de produtos de base e produtos derivados em causa, incluindo informações sobre os produtos de base e produtos derivados em causa efetivamente utilizados e sobre o respetivo exercício de diligência devida ao abrigo do presente regulamento;*
- d) As políticas adotadas e aplicadas pelo cliente e pelas entidades e fornecedores referidos na alínea a), com vista a assegurar que as suas atividades*

não causem desflorestação, degradação florestal ou conversão de florestas;

e) A identificação do país de produção e a geolocalização, latitude e longitude de todas as parcelas de terreno em que os produtos de base e produtos derivados em causa serão produzidos;

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode adotar atos delegados em conformidade com o artigo 33.º para completar o n.º 1 no que diz respeito a outras informações pertinentes a obter que possam ser necessárias para assegurar a eficácia do sistema de diligência devida.

Alteração

Suprimido

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

3-A. A Comissão pode adotar atos delegados em conformidade com o artigo 33.º para completar o n.º 1 e o n.º 1-A no que diz respeito a outras informações pertinentes a obter que possam ser necessárias para assegurar a eficácia do sistema de diligência devida.

Alteração

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os operadores devem verificar e

Alteração

1. Os operadores *e as instituições*

analisar as informações recolhidas em conformidade com o artigo 9.º e qualquer outra documentação pertinente e, com base nessas informações, realizar uma avaliação do risco para determinar se existe um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União ou exportar não estejam em conformidade com os requisitos do presente regulamento. Se não puderem demonstrar que o risco de falta de conformidade é negligenciável, os operadores não devem colocar o produto de base ou produto derivado em causa no mercado da União nem exportá-lo.

financeiras devem verificar e analisar as informações recolhidas em conformidade com o artigo 9.º e qualquer outra documentação pertinente e, com base nessas informações, realizar uma avaliação do risco para determinar se existe um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União ou exportar não estejam em conformidade com os requisitos do presente regulamento. ***Caso um operador não seja capaz de recolher adequadamente as informações exigidas pelo presente regulamento, terá o direito de solicitar à autoridade competente esclarecimentos ou assistência na execução.*** Se não puderem demonstrar que o risco de falta de conformidade é negligenciável, os operadores não devem colocar o produto de base ou produto derivado em causa no mercado da União nem exportá-lo. ***Se não puderem concluir que o risco de falta de conformidade é negligenciável, as instituições financeiras não devem prestar serviços financeiros aos clientes em causa.***

Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A presença de populações vulneráveis, povos indígenas, comunidades locais e outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária no país, e em parte do mesmo, do produto de base ou produto derivado em causa;

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) A existência de alegações ou litígios, formalmente registados ou não, no que toca à utilização, propriedade ou exercício de direitos consuetudinários de propriedade fundiária relativamente à zona utilizada para produzir o produto de base ou o produto derivado em causa;

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) A prevalência da desflorestação ***ou*** degradação florestal no país, região e zona de produção do produto de base ou produto derivado em causa;

c) A prevalência da desflorestação, degradação florestal ***ou conversão de florestas*** no país, região e zona de produção do produto de base ou produto derivado em causa;

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Preocupações relacionadas com o país de produção e de origem, como o nível de corrupção, a prevalência de falsificação de documentos e de dados, a falta de fiscalização, conflitos armados ou a presença de sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Conselho da União Europeia;

e) Preocupações relacionadas com o país de produção, ***ou partes do mesmo, em conformidade com o artigo 27.º,*** e de origem como o nível de corrupção, a prevalência de falsificação de documentos e de dados, ***a ausência, a violação ou a falta de fiscalização do respeito pelos direitos de propriedade fundiária e pelos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais,*** conflitos armados ou a presença de sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Conselho da União Europeia;

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) A complexidade da cadeia de abastecimento em causa, nomeadamente dificuldades na ligação dos produtos de base e/ou produtos derivados à parcela de terreno onde foram produzidos;

Alteração

f) A complexidade da cadeia de abastecimento em causa, nomeadamente dificuldades na ligação dos produtos de base e/ou produtos derivados à parcela de terreno onde foram produzidos, ***ou as disposições nacionais em matéria de proteção de dados que proibem a transmissão destes dados;***

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

g) O risco de mistura com produtos de origem desconhecida ou produzidos em zonas afetadas, atualmente ou no passado, por desflorestação ***ou*** degradação florestal;

Alteração

g) O risco de mistura com produtos de origem desconhecida ou produzidos em zonas afetadas, atualmente ou no passado, por desflorestação, degradação florestal ***ou conversão de florestas, bem como por violações da lei aplicável;***

Alteração 137

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) O resultado de diálogos entre as várias partes interessadas nos quais as partes afetadas, como os pequenos agricultores, as PME, os povos indígenas e as comunidades locais, tenham sido convidadas a participar ativamente;

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) Informações fornecidas através do mecanismo de alerta rápido;

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os produtos de madeira abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho que estejam abrangidos por uma licença FLEGT de um regime de licenciamento operacional devem ser considerados conformes com o artigo 3.º, **alínea b)**, do presente regulamento.

3. Os produtos de madeira abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho que estejam abrangidos por uma licença FLEGT de um regime de licenciamento operacional devem ser considerados conformes com **as regras aplicáveis no país de produção, conforme previsto no artigo 3.º e definido no artigo 2.º, ponto 28, alínea a)**, do presente regulamento.

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A não ser que a análise efetuada em conformidade com o n.º 1 permita ao operador verificar que o risco de não conformidade dos produtos de base ou produtos derivados em causa com o presente regulamento é nulo ou negligenciável, o operador deve adotar, antes da colocação dos produtos de base e produtos derivados em causa no mercado da União ou da sua exportação, procedimentos e medidas de atenuação do risco que sejam adequados para alcançar

4. A não ser que a análise efetuada em conformidade com o n.º 1 permita ao operador verificar que o risco de não conformidade dos produtos de base ou produtos derivados em causa com o presente regulamento é nulo ou negligenciável, o operador deve adotar, antes da colocação dos produtos de base e produtos derivados em causa no mercado da União ou da sua exportação, procedimentos e medidas de atenuação do risco que sejam adequados para alcançar

um risco nulo ou negligenciável. Tal poderá incluir a exigência de informações, dados ou documentos suplementares, a realização de inquéritos ou auditorias independentes ou outras medidas relacionadas com os requisitos de informação previstos no artigo 9.º.

um risco nulo ou negligenciável. Tal poderá incluir a exigência de informações, dados ou documentos suplementares, a realização de inquéritos ou auditorias independentes, ***o reforço de capacidades e investimentos financeiros para os pequenos agricultores*** ou outras medidas relacionadas com os requisitos de informação previstos no artigo 9.º.

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se for caso disso, os operadores devem assegurar a adoção de avaliações de riscos e de medidas de atenuação que prevejam a participação e a consulta dos povos indígenas, das comunidades locais e de outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária presentes na área de produção dos produtos de base e produtos derivados em causa.

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Exemplos de práticas de gestão do risco, elaboração de relatórios, manutenção de registos, controlo interno e gestão da conformidade, nomeadamente para os operadores que não sejam PME, e nomeação de um responsável pela conformidade a nível administrativo;

a) Exemplos de práticas de gestão do risco, elaboração de relatórios, manutenção de registos, controlo interno e gestão da conformidade, nomeadamente para os operadores que não sejam PME, e nomeação de um responsável pela conformidade a nível administrativo, ***especificando os dados de contacto ou um endereço de correio eletrónico de contacto atualizado;***

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As avaliações do risco devem ser documentadas, revistas pelo menos anualmente e disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido.

Alteração

7. As avaliações do risco ***e, se for caso disso, as medidas de atenuação do risco adotadas***, devem ser documentadas, revistas pelo menos anualmente e disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido.

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para exercer a diligência devida em conformidade com o disposto no artigo 8.º, os operadores devem estabelecer e manter atualizado um sistema de diligência devida, a fim de assegurar que podem garantir a conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, ***alíneas a) e b)***. O sistema de diligência devida deve ser revisto pelo menos uma vez por ano e, ***se necessário***, adaptado tendo em conta novos desenvolvimentos suscetíveis de influenciar o exercício da diligência devida. Os operadores devem manter registos das atualizações no(s) sistema(s) de diligência devida durante um período de cinco anos.

Alteração

1. Para exercer a diligência devida em conformidade com o disposto no artigo 8.º, os operadores devem estabelecer e manter atualizado um sistema de diligência devida, a fim de assegurar que podem garantir a conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 3.º. O sistema de diligência devida deve ser revisto pelo menos uma vez por ano e adaptado tendo em conta novos desenvolvimentos suscetíveis de influenciar o exercício da diligência devida ***quando os operadores tomam conhecimento deles***. Os operadores devem manter registos das atualizações no(s) sistema(s) de diligência devida durante um período de cinco anos.

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Salvo disposição em contrário de***

Alteração

2. Os operadores devem divulgar

outros instrumentos legislativos da UE que estabeleçam requisitos relativos à diligência devida na cadeia de valor da sustentabilidade, os operadores *que não sejam PME* devem divulgar anualmente, ao público mais alargado possível, inclusive na Internet, um relatório sobre o seu sistema de diligência devida, nomeadamente sobre as medidas tomadas para dar cumprimento às suas obrigações previstas **no artigo 8.º**. Os operadores que também sejam abrangidos por outros instrumentos legislativos da **UE** que estabeleçam requisitos relativos à diligência devida na cadeia de valor podem cumprir as suas obrigações de comunicação de informações previstas no presente número mediante a inclusão das informações exigidas nos relatórios elaborados no contexto de outros instrumentos legislativos da **UE**.

anualmente, ao público mais alargado possível, inclusive na Internet, um relatório sobre o seu sistema de diligência devida, nomeadamente sobre as medidas tomadas para dar cumprimento às suas obrigações previstas **nos artigos 8.º, 9.º e 10.º, bem como sobre as medidas implementadas e os resultados da sua diligência devida para apoiar a conformidade dos pequenos agricultores, incluindo através de investimentos e do reforço de capacidades**. Os operadores que também sejam abrangidos por outros instrumentos legislativos da **União** que estabeleçam requisitos relativos à diligência devida na cadeia de valor podem cumprir as suas obrigações de comunicação de informações previstas no presente número mediante a inclusão das informações exigidas nos relatórios elaborados no contexto de outros instrumentos legislativos da **União**.

Alteração 146

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os relatórios devem, a respeito dos produtos de base e produtos derivados fornecidos por cada fornecedor:

- a) Fornecer todas as informações previstas no artigo 9.º;**
- b) Descrever a informação e as provas obtidas e utilizadas para avaliar a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com o artigo 3.º;**
- c) Indicar as conclusões da avaliação do risco realizada ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, e descrever quaisquer procedimentos ou medidas de atenuação do risco empreendidos ao abrigo do artigo 10.º, n.º 4;**

- d) **Indicar a data e o sítio onde os produtos de base e produtos derivados em causa foram colocados no mercado da União ou exportados para fora dele; e**
- e) **Fornecer provas de uma consulta aos povos indígenas, às comunidades locais e a outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária presentes na área de produção dos produtos de base e produtos derivados em causa.**

Alteração 147

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os operadores devem conservar durante, pelo menos, cinco anos toda a documentação **relacionada com a** diligência devida, nomeadamente todos os registos, medidas e procedimentos pertinentes **previstos no** artigo 8.º. Devem ainda, se lhes for solicitado, disponibilizar essa documentação às autoridades competentes.

Alteração

3. Os operadores devem conservar durante, pelo menos, cinco anos toda a documentação **da** diligência devida, nomeadamente todos os registos, medidas e procedimentos pertinentes **ao abrigo do** artigo 8.º, **permitindo a identificação inequívoca de todos os produtos de base ou produtos derivados colocados no mercado, da análise de risco efetuada e dos resultados obtidos.** Devem ainda, se lhes for solicitado, disponibilizar essa documentação às autoridades competentes.

Alteração 148

Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A (novo)

Obrigações das instituições financeiras

1. **Com vista ao cumprimento do artigo 3.º, as instituições financeiras exercem a diligência devida antes de prestarem serviços financeiros a clientes**

cujas atividades económicas consistam, ou estejam ligadas, à comercialização ou à colocação no mercado de produtos de base e produtos derivados em causa.

2. A diligência devida deve incluir:

a) A recolha de informações e documentos a que se refere o artigo 9.º, n.º 1-A, necessários para o cumprimento do requisito estabelecido no n.º 1 do presente artigo;

b) As medidas de avaliação e atenuação do risco a que se refere o artigo 10.º;

3. As instituições financeiras não prestam serviços financeiros a clientes sem primeiro apresentarem a declaração de diligência devida às autoridades competentes.

4. Caso as instituições financeiras tenham encetado uma relação comercial contínua com clientes antes... [data de entrada em vigor do presente regulamento], devem concluir a diligência devida pertinente até... [SP: inserir a data correspondente a um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 149

Proposta de regulamento Artigo 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-B

1. As instituições financeiras devem verificar e analisar as informações recolhidas em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1-A, e qualquer outra documentação pertinente e, com base nessas informações, realizar uma avaliação do risco para determinar se existe um risco de que a prestação de serviços financeiros a um cliente não

esteja em conformidade com o disposto no artigo 12.º-A, n.º 1. Se não puderem demonstrar que o risco de falta de conformidade é negligenciável, as instituições financeiras não devem prestar serviços financeiros ao cliente em questão.

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Ao colocar no mercado da União ou exportar produtos de base ou produtos derivados em causa, os operadores não são obrigados a cumprir as obrigações previstas no artigo 10.º se puderem determinar que todos os produtos de base e produtos derivados em causa foram produzidos em países ou partes de países identificados como de baixo risco em conformidade com o artigo 27.º.

Alteração

1. Ao colocar no mercado da União ou exportar produtos de base ou produtos derivados em causa, os operadores não são obrigados a cumprir as obrigações previstas no artigo 10.º, ***n.º 2, alíneas a), b), b-A), b-B), c), d), e), h), h-A), ou j), ou no artigo 10.º, n.º 6***, se puderem determinar que todos os produtos de base e produtos derivados em causa foram produzidos em países ou partes de países identificados como de baixo risco em conformidade com o artigo 27.º.

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No entanto, se o operador obtiver ou tomar conhecimento de quaisquer informações que apontem para um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa podem não cumprir os requisitos do presente regulamento, todas as obrigações dos artigos 10.º e 11.º têm de ser cumpridas.

Alteração

2. No entanto, se o operador obtiver ou tomar conhecimento de quaisquer informações ***pertinentes*** que apontem para um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa podem não cumprir os requisitos do presente regulamento, todas as obrigações dos artigos 10.º e 11.º têm de ser cumpridas. ***O operador deve comunicar imediatamente à autoridade competente quaisquer informações pertinentes.***

Alteração 152

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Se uma autoridade competente tomar conhecimento de informações que apontem para um risco de evasão dos requisitos do presente regulamento, incluindo casos em que os produtos de base ou os produtos derivados são produzidos num país com um risco padrão ou alto e subsequentemente transformados ou exportados para a União a partir de um país de baixo risco, tal autoridade deve efetuar inspeções em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, e, se for caso disso, adotar medidas provisórias em conformidade com o artigo 21.º Se for estabelecido um incumprimento do presente regulamento, as autoridades dos Estados-Membros devem adotar medidas adicionais nos termos dos artigos 22.º e 23.º.

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Orientações

1. Até... [data 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão emite orientações intuitivas específicas aplicáveis a produtos de base para clarificar as responsabilidades em matéria de diligência devida e as regras em matéria de rastreabilidade aplicáveis aos operadores adaptadas à respetiva cadeia

de abastecimento. A Comissão deve ter em conta os outros requisitos em matéria de dever de diligência decorrentes do direito da União, em especial [a futura diretiva relativa ao dever de diligência em matéria de governação sustentável das empresas].

2. Em especial, as orientações devem ter em conta as necessidades das PME e devem informá-las acerca das diferentes formas de aceder a assistência administrativa e financeira, bem como fornecer orientações sobre a forma mais eficiente de cumprir os requisitos decorrentes das diferentes regras sobrepostas em matéria de diligência devida previstas nos diferentes atos da União.

3. As orientações devem ser elaboradas em consulta com as partes interessadas pertinentes, incluindo de países terceiros e, se for caso disso, ter em conta as melhores práticas de organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de diligência devida.

4. A Comissão deve rever e atualizar as orientações com regularidade, tomando em consideração a evolução mais recente nos setores em causa.

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão deve disponibilizar ao público, no seu sítio Web, a lista das autoridades competentes. A Comissão deve atualizar a lista regularmente, com base nas atualizações pertinentes recebidas dos Estados-Membros.

Alteração

3. A Comissão deve disponibilizar ao público, no seu sítio Web **e sem demora injustificada**, a lista das autoridades competentes. A Comissão deve atualizar a lista regularmente, com base nas atualizações pertinentes recebidas dos Estados-Membros.

Alteração 155

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos poderes e recursos necessários para cumprir as obrigações estabelecidas no capítulo 3 do presente regulamento.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem dos poderes, ***independência funcional*** e recursos necessários para cumprir as obrigações estabelecidas no capítulo 3 do presente regulamento.

Alteração 156

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros ***podem*** facilitar o intercâmbio e a divulgação de informações pertinentes, em especial tendo em vista assistir os operadores na avaliação do risco referida no artigo 9.º e sobre as boas práticas quanto à aplicação do presente regulamento.

Alteração

6. Os Estados-Membros ***devem*** facilitar o intercâmbio e a divulgação de informações pertinentes, em especial tendo em vista assistir os operadores na avaliação do risco referida no artigo 9.º e sobre as boas práticas quanto à aplicação do presente regulamento.

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. De modo a assegurar a aplicação uniforme das obrigações apresentadas no presente capítulo, em especial as inspeções a operadores e comerciantes, a Comissão emite orientações a todas as autoridades competentes no prazo máximo de... [SP: inserir a data correspondente a seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 158

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. *As autoridades competentes devem controlar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento por parte das instituições financeiras.*

Alteração 159

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Para realizar as inspeções mencionadas no n.º 1, as autoridades competentes devem elaborar um plano assente numa abordagem baseada no risco. O plano deve conter, no mínimo, critérios de risco para a realização da análise de risco nos termos do n.º 4 e, assim, servir de base às decisões relativas às inspeções. Para definir e rever os critérios de risco, as autoridades competentes devem ter em conta, nomeadamente, ***a atribuição de um nível de risco aos países ou partes de um país em conformidade com o artigo 27.º, o historial de conformidade*** de um operador ou comerciante ***com o presente regulamento*** e outras informações relevantes. Com base nos resultados das inspeções e na experiência com a execução dos planos, as autoridades competentes devem rever regularmente esses planos e critérios de risco para melhorar a sua eficácia. Ao rever os planos, as autoridades competentes ***devem*** estabelecer uma menor frequência das inspeções para os operadores e comerciantes que tenham demonstrado um registo coerente de plena conformidade com os requisitos do

3. Para realizar as inspeções mencionadas no n.º 1, as autoridades competentes devem elaborar um plano assente numa abordagem baseada no risco. O plano, ***que deve ser tornado público, em conformidade com o artigo 19.º,*** deve conter, no mínimo, critérios de risco para a realização da análise de risco nos termos do n.º 4 e, assim, servir de base às decisões relativas às inspeções. Para definir e rever os critérios de risco, as autoridades competentes devem ter em conta, nomeadamente, ***anteriores infrações ao presente regulamento por parte*** de um operador ou comerciante, ***a quantidade de produtos de base e produtos derivados que o operador ou comerciante coloca ou disponibiliza no mercado da União, ou que dele exporta, o período volvido desde que foi concluída a avaliação do risco para os produtos de base ou produtos derivados em causa, a proximidade, relativamente a florestas, das parcelas de terreno ou polígonos onde os produtos de base e produtos derivados em causa foram produzidos*** e outras informações relevantes. Com base nos resultados das

presente regulamento.

inspeções e na experiência com a execução dos planos, as autoridades competentes devem rever regularmente esses planos e critérios de risco para melhorar a sua eficácia. Ao rever os planos, as autoridades competentes *podem* estabelecer uma menor frequência das inspeções para os operadores e comerciantes que tenham demonstrado um registo coerente de plena conformidade com os requisitos do presente regulamento.

Alteração 160

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As suspensões a que se refere o n.º 6 devem terminar no prazo de *três* dias úteis, a menos que as autoridades competentes, com base no resultado das inspeções realizadas nesse período, concluam que precisam de mais tempo para determinar se os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem os requisitos do presente regulamento. Neste caso, as autoridades competentes devem prorrogar o período de suspensão através de medidas provisórias adicionais tomadas ao abrigo do artigo 21.º ou, no caso de produtos de base ou produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União, através da notificação das autoridades aduaneiras da necessidade de manter a suspensão nos termos do artigo 24.º, n.º 6.

Alteração

7. As suspensões a que se refere o n.º 6 devem terminar no prazo de *cinco* dias úteis, *ou 72 horas para os produtos de base e os produtos derivados frescos em risco de se deteriorarem*, a menos que as autoridades competentes, com base no resultado das inspeções realizadas nesse período, concluam que precisam de mais tempo para determinar se os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem os requisitos do presente regulamento. Neste caso, as autoridades competentes devem prorrogar o período de suspensão através de medidas provisórias adicionais tomadas ao abrigo do artigo 21.º ou, no caso de produtos de base ou produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União, através da notificação das autoridades aduaneiras da necessidade de manter a suspensão nos termos do artigo 24.º, n.º 6.

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Cada Estado-Membro deve garantir que as inspeções anuais realizadas pelas respetivas autoridades competentes abrangem, pelo menos, **5 %** dos operadores que colocam, disponibilizam ou exportam, do mercado da União, cada um dos produtos de base pertinentes no seu mercado, bem como **5 %** da quantidade de cada um dos produtos de base em causa colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados.

Alteração

9. Cada Estado-Membro deve garantir que as inspeções anuais realizadas pelas respetivas autoridades competentes abrangem, pelo menos, **10 %** dos operadores que colocam, disponibilizam ou exportam, do mercado da União, cada um dos produtos de base **e produtos derivados** pertinentes no seu mercado, bem como **10 %** da quantidade de cada um dos produtos de base **e produtos derivados** em causa colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados. **No caso dos produtos de base ou produtos derivados provenientes de países ou partes de países classificados com um nível de risco baixo conforme referido no artigo 27.º, os Estados-Membros podem reduzir as inspeções anuais a 5 %.**

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 11

Texto da Comissão

11. Sem prejuízo das inspeções previstas nos n.ºs 5 e 6, as autoridades competentes devem efetuar as inspeções mencionadas no n.º 1 sempre que estejam na posse de provas ou outras informações relevantes, inclusive com base em preocupações fundamentadas apresentadas por terceiros nos termos do artigo 29.º, sobre um eventual incumprimento do presente regulamento.

Alteração

11. Sem prejuízo das inspeções previstas nos n.ºs 5 e 6, as autoridades competentes devem, **sem demora injustificada**, efetuar as inspeções mencionadas no n.º 1 sempre que estejam na posse de provas ou outras informações relevantes, inclusive com base **no mecanismo de alerta precoce ou** em preocupações fundamentadas apresentadas por terceiros nos termos do artigo 29.º, sobre um eventual incumprimento do presente regulamento.

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 12

Texto da Comissão

12. As inspeções devem ser efetuadas sem aviso prévio ao operador ou comerciante, exceto quando a notificação prévia deste for necessária para assegurar a eficácia das inspeções.

Alteração

12. As inspeções devem ser efetuadas sem aviso prévio ao operador ou comerciante, exceto quando a notificação prévia deste for necessária para assegurar a eficácia das inspeções. ***As autoridades devem justificar tais notificações prévias nos seus relatórios de controlo, incluindo informações sobre o número de avisos prévios.***

Alteração 164

**Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 13**

Texto da Comissão

13. As autoridades competentes devem manter registos das inspeções, indicando, designadamente, a sua natureza e resultados, bem como as medidas tomadas em caso de incumprimento. Os registos de todas as inspeções devem ser mantidos durante pelo menos ***cinco*** anos.

Alteração

13. As autoridades competentes devem manter registos das inspeções, indicando, designadamente, a sua natureza e resultados, bem como as medidas tomadas em caso de incumprimento, ***incluindo as sanções relacionadas com casos de incumprimento do presente regulamento.*** Os registos de todas as inspeções devem ser mantidos durante pelo menos ***dez*** anos.

Alteração 165

**Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 13-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

13-A. Sem prejuízo das obrigações das autoridades competentes, a Comissão pode, mediante pedido, fornecer apoio técnico aos Estados-Membros para ajudá-los a cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

Alteração 166

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-B. Se a Comissão receber informações segundo as quais um Estado-Membro não realiza controlos suficientes para assegurar que os produtos de base e os produtos derivados em causa disponibilizados no mercado da União ou exportados cumprem os requisitos do presente regulamento, deve, em diálogo com o Estado-Membro em causa, ser mandatada para introduzir alterações ao plano elaborado por esse Estado-Membro, referido no n.º 3, a fim de assegurar que a situação seja retificada.

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 13-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-C. Os registos das inspeções levadas a cabo nos termos do presente regulamento, assim como os relatórios das suas conclusões e resultados, constituem informação ambiental para os efeitos da Diretiva 2003/4/CE^{1-A} e devem ser disponibilizados quando solicitados.

^{1-A} Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 15 – título

Texto da Comissão

Inspeções dos operadores

Alteração

Inspeções dos operadores *e dos comerciantes que não sejam PME*

Alteração 169

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O exame das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 21.º e das medidas corretivas adotadas nos termos do artigo 22.º;

Alteração 170

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Quaisquer meios técnicos e científicos adequados para determinar o local exato onde o produto de base ou produto derivado em causa foi produzido, incluindo *testes de isótopos*;

f) Quaisquer meios técnicos e científicos adequados para determinar o local exato onde o produto de base ou produto derivado em causa foi produzido, incluindo *análises anatómicas, químicas e de ADN*;

Alteração 171

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Quaisquer meios técnicos e científicos adequados para determinar as espécies biológicas afetadas pelo regulamento e contidas no produto de

base ou produto derivado pertinente, incluindo análises anatómicas, químicas e de ADN;

Alteração 172

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Quaisquer meios técnicos e científicos adequados para determinar se o produto de base ou produto derivado não está associado à desflorestação, incluindo dados de observação da Terra, nomeadamente do programa e ferramentas Copernicus; e

Alteração

g) Quaisquer meios técnicos e científicos adequados para determinar se o produto de base ou produto derivado não está associado à desflorestação, incluindo dados de observação da Terra, nomeadamente do programa e ferramentas Copernicus ***ou de outras fontes de acesso público e privado***; e

Alteração 173

Proposta de regulamento Artigo 16 – título

Texto da Comissão

Inspeções dos comerciantes

Alteração

Inspeções dos comerciantes ***que sejam PME***

Alteração 174

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os custos a que se refere o n.º 1 podem incluir os custos decorrentes da realização de ensaios, os custos de armazenagem e os custos das atividades relacionadas com produtos considerados não conformes e sujeitos a medidas corretivas ***tomadas antes da sua introdução em livre prática, da sua***

Alteração

2. Os custos a que se refere o n.º 1 podem incluir, ***nomeadamente***, os custos decorrentes da realização de ensaios, os custos de armazenagem e os custos das atividades relacionadas com produtos considerados não conformes e sujeitos a medidas corretivas;

colocação no mercado da União ou da sua exportação para fora do mercado da União.

Alteração 175

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes devem cooperar entre si, com as autoridades de outros Estados-Membros, com a Comissão e, se necessário, com as autoridades administrativas de países terceiros para garantir a conformidade com o presente regulamento.

Alteração

1. As autoridades competentes devem cooperar entre si, com as autoridades de outros Estados-Membros, com a Comissão e, se necessário, com as autoridades administrativas de países terceiros para garantir a conformidade com o presente regulamento, ***nomeadamente tendo em vista a realização de auditorias no terreno.***

Alteração 176

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes devem trocar as informações necessárias para a aplicação do presente regulamento. Tal inclui a concessão de acesso a dados e o intercâmbio dos mesmos sobre operadores e comerciantes, incluindo declarações de diligência devida, com as autoridades competentes de outros Estados-Membros, a fim de facilitar a aplicação do presente regulamento.

Alteração

3. As autoridades competentes devem trocar as informações necessárias para a aplicação do presente regulamento. Tal inclui a concessão de acesso a dados e o intercâmbio dos mesmos sobre operadores e comerciantes, incluindo declarações de diligência devida, ***a natureza e os resultados das inspeções realizadas e as sanções aplicadas,*** com as autoridades competentes de outros Estados-Membros, a fim de facilitar a aplicação do presente regulamento. ***Ao procederem ao intercâmbio de informações, as autoridades competentes devem aplicar rigorosas regras de proteção de dados, em conformidade com a legislação em vigor nessa matéria.***

Alteração 177

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem alertar imediatamente as autoridades competentes de outros Estados-Membros e a Comissão sempre que detetarem infrações ao presente regulamento e lacunas graves que possam afetar mais do que um Estado-Membro. As autoridades competentes devem, concretamente, informar as autoridades competentes de outros Estados-Membros sempre que detetarem no mercado um produto de base ou produto derivado em causa que não esteja em conformidade com o presente regulamento, a fim de permitir a retirada ou a recolha desse produto do mercado de todos os Estados-Membros.

Alteração

4. As autoridades competentes devem alertar imediatamente as autoridades competentes de outros Estados-Membros e a Comissão sempre que detetarem infrações ***efetivas ou potenciais*** ao presente regulamento e lacunas graves que possam afetar mais do que um Estado-Membro. As autoridades competentes devem, concretamente, informar as autoridades competentes de outros Estados-Membros sempre que detetarem no mercado um produto de base ou produto derivado em causa que não esteja, ***ou possa não estar***, em conformidade com o presente regulamento, a fim de permitir a retirada ou a recolha desse produto do mercado de todos os Estados-Membros ***ou apoiar as ações de fiscalização levadas a cabo por essas autoridades competentes.***

Alteração 178

Proposta de regulamento Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

Imagens de satélite e acesso aos dados florestais

A Comissão deve criar, com recurso a imagens de satélite (incluindo as obtidas pelos satélites Sentinel do Copernicus), uma plataforma que abranja as florestas de todo o mundo e dotada de ferramentas que permitam que todas as partes passem rapidamente a assegurar cadeias de abastecimento desprovidas de desflorestação. A plataforma fornece:

- a) *Mapas temáticos, incluindo um mapa da ocupação dos solos com uma série cronológica desde a data de referência prevista no artigo 2.º, n.º 8, e uma série de categorias que permitam analisar a composição da paisagem;*
- b) *Um sistema de alerta assente num acompanhamento mensal das alterações do coberto florestal;*
- c) *Um conjunto de análises e de resultados intuitivos e fiáveis que descrevam de que forma as cadeias de abastecimento se encontram associadas à desflorestação.*
- A plataforma é disponibilizada às autoridades dos Estados-Membros, às autoridades dos países terceiros interessados, aos operadores e aos comerciantes.*

Alteração 179

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros disponibilizam ao público e à Comissão, até 30 de abril de cada ano, informações sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano civil anterior. Estas informações devem incluir os seus planos de inspeção, o número e os resultados ***dos controlos efetuados*** aos operadores e comerciantes, ***incluindo os conteúdos dessas inspeções***, o volume dos produtos de base e produtos derivados em causa inspecionados em relação à quantidade total de produtos de base e produtos derivados em causa colocados no mercado, os países de origem e de produção dos produtos de base e produtos derivados em causa e as medidas adotadas ***em caso de incumprimento, bem como os custos dos controlos que tenham sido recuperados***.

Alteração

1. Os Estados-Membros disponibilizam ao público e à Comissão, até 30 de abril de cada ano, informações sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano civil anterior. Estas informações devem incluir os seus planos de inspeção ***e os critérios de risco em que se baseiam, incluindo*** o número e os resultados ***das inspeções efetuadas*** aos operadores e comerciantes ***e os produtos de base e produtos derivados em causa***, o volume dos produtos de base e produtos derivados em causa inspecionados em relação à quantidade total de produtos de base e produtos derivados em causa colocados no mercado, os países de origem e de produção dos produtos de base e produtos derivados em causa e, ***em caso de incumprimento***, as medidas ***de***

fiscalização do mercado adotadas em conformidade com o artigo 22.º e as sanções impostas nos termos do artigo 23.º.

Alteração 180

Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que os produtos de base ou produtos derivados em causa tenham sido produzidos num país ou parte de um país classificado como de alto risco em conformidade com o artigo 27.º, ou caso exista um risco de que os produtos de base ou produtos derivados em causa produzidos nesses países ou partes deles entrem na cadeia de abastecimento em causa, cada Estado-Membro deve garantir que as inspeções anuais realizadas pelas respetivas autoridades competentes abrangem, pelo menos, **15 %** dos operadores que colocam ou disponibilizam no seu mercado ou exportam do mercado da União cada um dos produtos de base pertinentes, bem como **15 %** da quantidade de cada um dos produtos de base em causa colocados ou disponibilizados no seu mercado ou dele exportados, provenientes de países ou partes de países de alto risco.

Alteração

Sempre que os produtos de base ou produtos derivados em causa tenham sido produzidos num país ou parte de um país classificado como de alto risco em conformidade com o artigo 27.º, ou caso exista um risco de que os produtos de base ou produtos derivados em causa produzidos nesses países ou partes deles entrem na cadeia de abastecimento em causa, cada Estado-Membro deve garantir que as inspeções anuais realizadas pelas respetivas autoridades competentes abrangem, pelo menos, **20 %** dos operadores que colocam ou disponibilizam no seu mercado ou exportam do mercado da União cada um dos produtos de base **e produtos derivados** pertinentes, bem como **20 %** da quantidade de cada um dos produtos de base **e produtos derivados** em causa colocados ou disponibilizados no seu mercado ou dele exportados, provenientes de países ou partes de países de alto risco. ***As autoridades competentes asseguram que as inspeções anuais levadas a cabo com base neste artigo incluem todos os elementos enumerados no artigo 15.º.***

Alteração 181

Proposta de regulamento Artigo 21 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se, após as inspeções mencionadas nos artigos 15.º e 16.º, tiverem sido detetadas eventuais **lacunas graves**, ou se tiverem sido identificados riscos nos termos do artigo 14.º, n.º 6, as autoridades competentes podem tomar medidas provisórias imediatas, incluindo a apreensão ou a suspensão da colocação ou disponibilização no mercado da União ou da exportação dos produtos de base e produtos derivados em causa.

Alteração

Se, com base na análise de elementos de prova ou de outras informações pertinentes, nomeadamente com base em informações trocadas ao abrigo do artigo 18.º e em preocupações fundamentadas apresentadas por terceiros nos termos do artigo 29.º, ou após as inspeções mencionadas nos artigos 15.º e 16.º, tiverem sido detetadas eventuais infrações ao presente regulamento, ou se tiverem sido identificados riscos nos termos do artigo 14.º, n.º 6, as autoridades competentes podem tomar medidas provisórias imediatas, incluindo a apreensão ou a suspensão da colocação ou disponibilização no mercado da União ou da exportação dos produtos de base e produtos derivados em causa. Os Estados-Membros informam imediatamente desse facto a Comissão e as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros.

Alteração 182

**Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, se determinarem que um operador ou comerciante não cumpriu as suas obrigações decorrentes do presente regulamento ou que um produto de base ou produto derivado em causa não está em conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes devem exigir sem demora ao operador ou comerciante em causa que tome medidas corretivas **adequadas e proporcionadas** para pôr termo ao incumprimento.

Alteração

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, se determinarem que um operador ou comerciante não cumpriu as suas obrigações decorrentes do presente regulamento ou que um produto de base ou produto derivado em causa não está em conformidade com **os requisitos estabelecidos no** presente regulamento, as autoridades competentes devem exigir sem demora ao operador ou comerciante em causa que tome medidas corretivas para pôr termo ao incumprimento **num prazo determinado e razoável**.

Alteração 183

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) ***Destruir*** o produto de base ou produto derivado em causa ***ou doá-lo*** para fins solidários ou de interesse público.

Alteração

d) ***Doar, se possível***, o produto de base ou produto derivado em causa para fins solidários ou de interesse público, ***reciclá-lo por qualquer outro modo, ou, em último recurso, destruí-lo.***

Alteração 184

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Independentemente das medidas corretivas adotadas ao abrigo do n.º 2, e com vista a atenuar o risco de novas infrações, o operador ou o comerciante deve dar resposta a quaisquer insuficiências do sistemas de diligência devida que tenham dado origem ao incumprimento do presente regulamento.

Alteração 185

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se o operador ou comerciante não tomar as medidas corretivas a que se refere o n.º 2, ***ou se a não conformidade a que se refere o n.º 1 persistir***, as autoridades competentes devem garantir que o produto seja retirado ou recolhido ou que a sua disponibilização no mercado da União ou exportação para fora do mercado da União ***seja proibida ou limitada.***

Alteração

3. Se o operador ou comerciante não tomar as medidas corretivas a que se refere o n.º 2 ***no período especificado pelas autoridades competentes nos termos do n.º 1***, as autoridades competentes devem garantir que o produto ***de base ou o produto derivado*** seja retirado ou recolhido ou que ***fique impedida*** a sua disponibilização no mercado da União ou exportação para fora do mercado da União.

Alteração 186

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento por parte dos operadores e comerciantes e devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Os Estados-Membros devem comunicar essas disposições à Comissão sem demora, bem como eventuais alterações ulteriores que as afetem.**

Alteração

1. **No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adota atos delegados para completar o presente regulamento no que se refere a sanções uniformes aplicáveis às infrações ao presente regulamento por parte dos operadores e comerciantes, a fim de assegurar a aplicação de normas harmonizadas em toda a União. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação.**

Alteração 187

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As sanções **previstas** devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. As sanções devem incluir, pelo menos:

Alteração

2. As sanções devem ser efetivas, proporcionadas, dissuasivas e **uniformes em todos os Estados-Membros**. As sanções devem incluir, pelo menos:

Alteração 188

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Coimas proporcionais aos danos ambientais e ao valor do produto de base ou produto derivado em causa, sendo o nível das coimas calculado de modo a privar efetivamente os infratores dos

Alteração

a) Coimas proporcionais aos danos ambientais, **aos danos económicos para as comunidades locais** e ao valor do produto de base ou produto derivado em causa, sendo o nível das coimas calculado de

benefícios económicos decorrentes das infrações que tenham cometido e, em caso de infrações reiteradas, aumentando gradualmente o nível das coimas; o montante máximo dessas coimas deve corresponder, pelo menos, a 4 % do volume de negócios anual dos operadores ou comerciantes *no Estado-Membro ou Estados-Membros em causa*;

modo a privar efetivamente os infratores dos benefícios económicos decorrentes das infrações que tenham cometido e, em caso de infrações reiteradas, aumentando gradualmente o nível das coimas; o montante máximo dessas coimas deve corresponder, pelo menos, a 8 % do volume de negócios anual dos operadores ou comerciantes *na União, calculado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho*^{1-A}; esse montante deve ser aumentado para assegurar que a sanção seja dissuasiva e superior à eventual vantagem económica obtida;

^{1-A} Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

Alteração 189

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Obrigação de restaurar o ambiente;

Alteração 190

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Obrigação de pagar indemnizações por danos causados a pessoas singulares ou coletivas que o exercício da diligência devida teria evitado;

Alteração 191

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Exclusão temporária dos concursos públicos.

Alteração

d) Exclusão temporária dos concursos públicos **e do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos de concurso, subvenções e concessões;**

Alteração 192

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Proibição temporária ou permanente da colocação ou disponibilização no mercado da União dos produtos de base e produtos derivados, bem como da sua exportação, em caso de infração grave ou de infrações reiteradas.

Alteração 193

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Proibição da utilização do procedimento de diligência devida simplificada previsto no artigo 12.º, em caso de infração grave ou de infrações reiteradas.

Alteração 194

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

2-A. No prazo de 30 dias a contar da constatação do incumprimento, e tendo em devida conta as regras de proteção de dados aplicáveis, os Estados-Membros comunicam à Comissão o nome dos operadores e comerciantes que não tenham cumprido as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento, bem como as sanções que lhes foram impostas através do sistema de informação a que se refere o artigo 31.º. A Comissão publica uma lista dos operadores e comerciantes em questão, que devem ser informados da sua inclusão na mesma.

A lista de operadores e comerciantes em situação de infração inclui:

- a) O nome do operador ou do comerciante;**
- b) A data da primeira inclusão na lista e a data a partir da qual foram adotadas medidas corretivas suficientes;**
- c) Um resumo das atividades que justificam a inclusão do operador ou do comerciante na lista; e**
- d) A natureza da sanção imposta e, caso esta seja financeira, o montante da mesma.**

A lista é disponibilizada ao público no sítio Web da Comissão e atualizada regularmente.

A Comissão publica a lista no Jornal Oficial da União Europeia e regista a que se refere o artigo 31.º.

Alteração 195

**Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2-B (novo)**

2-B. Os Estados-Membros comunicam à Comissão a adoção de medidas corretivas suficientes por parte do operador ou comerciante em situação de infração a que se refere o n.º 1, o que inclui o pagamento integral das sanções ou a implementação de melhorias ao seu sistema de diligência devida, sem que tenham sido comunicadas outras sanções ou procedimentos relacionados com uma alegada infração.

A Comissão retira o operador ou o comerciante em causa da lista assim que tenham sido adotadas medidas corretivas. A Comissão atualiza a lista pública de operadores e comerciantes em causa a cada seis meses.

A Comissão notifica sem demora às autoridades competentes a retirada de um operador ou comerciante da lista, e atualiza o registo a que se refere o artigo 31.º.

Alteração 196

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b)

b) Caso a introdução em livre prática ou a exportação tenham sido suspensas em conformidade com o n.º 6, as autoridades competentes não tenham solicitado, no prazo de **três** dias úteis indicado no artigo 14.º, n.º 7, a necessidade de manter a suspensão da introdução em livre prática ou da exportação desse produto de base ou produto derivado em causa;

b) Caso a introdução em livre prática ou a exportação tenham sido suspensas em conformidade com o n.º 6, as autoridades competentes não tenham solicitado, no prazo de **cinco** dias úteis, **ou 72 horas para os produtos de base e os produtos derivados frescos em risco de se deteriorarem**, indicado no artigo 14.º, n.º 7, a necessidade de manter a suspensão da introdução em livre prática ou da exportação desse produto de base ou produto derivado em causa;

Alteração 197

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Após a notificação *desse* estatuto, as autoridades aduaneiras não devem permitir a introdução em livre prática ou a exportação do produto de base ou produto derivado em causa. Além disso, devem incluir a seguinte menção no sistema informático aduaneiro ou, se for o caso, na fatura comercial que acompanha o produto de base ou produto derivado em causa e em qualquer outro documento de acompanhamento relevante: «Produto de base ou produto derivado não conforme — introdução em livre prática/exportação não autorizada — Regulamento (UE) 2021/XXXX.» [Serviço das Publicações: indicar a referência do presente regulamento]

Alteração

Após a notificação *do* estatuto *de não conformidade*, as autoridades aduaneiras não devem permitir a introdução em livre prática ou a exportação do produto de base ou produto derivado em causa. Além disso, devem incluir a seguinte menção no sistema informático aduaneiro ou, se for o caso, na fatura comercial que acompanha o produto de base ou produto derivado em causa e em qualquer outro documento de acompanhamento relevante: «Produto de base ou produto derivado não conforme — introdução em livre prática/exportação não autorizada — Regulamento (UE) 2021/XXXX.» [Serviço das Publicações: indicar a referência do presente regulamento]

Alteração 198

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 10

Texto da Comissão

10. As autoridades aduaneiras podem destruir um produto de base ou produto derivado em causa não conforme, a pedido das autoridades competentes ou sempre que o considerem necessário e proporcionado. Os custos dessas medidas ficam a cargo da pessoa singular ou coletiva que detém o produto de base ou produto derivado em causa. ***Os artigos 197.º e 198.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 aplicam-se em conformidade. A pedido das autoridades competentes, os produtos de base e produtos derivados em causa não conformes podem, em alternativa, ser confiscados e colocados pelas autoridades***

Alteração

10. As autoridades aduaneiras podem, ***em primeiro lugar, doar um produto de base ou produto derivado em causa para fins solidários ou de interesse público ou, e apenas se tal doação não for possível, reciclar ou, em último recurso,*** destruir um produto de base ou produto derivado em causa não conforme, a pedido das autoridades competentes ou sempre que o considerem necessário e proporcionado. Os custos dessas medidas ficam a cargo da pessoa singular ou coletiva que detém o produto de base ou produto derivado em causa.

aduaneiras à disposição das autoridades competentes.

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que, no primeiro ponto de entrada, tenham motivos para considerar que os produtos de base e produtos derivados em causa sujeitos ao presente regulamento que se encontrem em depósito temporário ou sujeitos a um regime aduaneiro que não o da «introdução em livre prática» não são conformes com o presente regulamento, as autoridades aduaneiras devem transmitir todas as informações pertinentes à estância aduaneira de destino competente.

Alteração

4. Nos casos em que, no primeiro ponto de entrada, tenham motivos para considerar que os produtos de base e produtos derivados em causa sujeitos ao presente regulamento que se encontrem em depósito temporário ou sujeitos a um regime aduaneiro que não o da «introdução em livre prática» não são conformes com o presente regulamento, as autoridades aduaneiras devem transmitir todas as informações pertinentes à estância aduaneira de destino competente, ***bem como às autoridades competentes responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento.***

Alteração 200

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão desenvolverá uma interface eletrónica, baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE, que permita a transmissão de dados, nomeadamente das notificações e dos pedidos mencionados no artigo 24.º, n.ºs 5 a 8, entre os sistemas aduaneiros nacionais e o sistema de informação mencionado no artigo 31.º. Esta interface eletrónica deve estar operacional, o mais tardar, ***quatro anos*** a partir da data de adoção do ato de execução pertinente referido no n.º 3.

Alteração

1. A Comissão desenvolverá uma interface eletrónica, baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE, que permita a transmissão de dados, nomeadamente das notificações e dos pedidos mencionados no artigo 24.º, n.ºs 5 a 8, entre os sistemas aduaneiros nacionais e o sistema de informação mencionado no artigo 31.º. Esta interface eletrónica deve estar operacional, o mais tardar, ***um ano*** a partir da data de adoção do ato de execução pertinente referido no n.º 3.

Alteração 201

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão *pode* desenvolver uma interface eletrónica baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE que permita:

Alteração

2. A Comissão *deve* desenvolver uma interface eletrónica baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE que permita:

Alteração 202

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece um sistema de três etapas para a avaliação de países ou partes de países. A menos que sejam identificados em conformidade com o presente artigo como apresentando um risco baixo ou alto, deve considerar-se que os países apresentam um risco padrão. A Comissão *pode* identificar países ou partes de países que apresentam um risco baixo ou alto de produzir produtos de base e produtos derivados em causa não conformes com o artigo 3.º, alínea a). A lista de países ou partes de países que apresentam um risco baixo ou alto deve ser publicada por meio de um ou vários atos de execução a adotar em conformidade com o procedimento de exame mencionado no artigo 34.º, n.º 2. Essa lista deve ser atualizada, na medida do necessário, à luz de novos elementos de prova.

Alteração

1. O presente regulamento estabelece um sistema de três etapas para a avaliação de países ou partes de países. A menos que sejam identificados em conformidade com o presente artigo como apresentando um risco baixo ou alto, deve considerar-se que os países apresentam um risco padrão. A Comissão *deve* identificar países ou partes de países que apresentam um risco baixo ou alto de produzir produtos de base e produtos derivados em causa não conformes com o artigo 3.º, alínea a). A lista de países ou partes de países que apresentam um risco baixo ou alto deve ser publicada por meio de um ou vários atos de execução a adotar em conformidade com o procedimento de exame mencionado no artigo 34.º, n.º 2 *até... [SP: inserir a data correspondente a X meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]*. Essa lista deve ser atualizada, na medida do necessário, à luz de novos elementos de prova.

Alteração 203

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

A identificação de países ou partes de países de baixo e alto risco nos termos do n.º 1 deve ter em conta as informações fornecidas pelo país em causa e basear-se nos seguintes critérios de avaliação:

Alteração

A identificação de países ou partes de países de baixo e alto risco nos termos do n.º 1 deve ***seguir um processo de avaliação transparente e objetivo que deve*** ter em conta as informações fornecidas pelo país em causa ***e pelas autoridades regionais em questão, pelos operadores, por ONG e por terceiros, incluindo os povos indígenas, as comunidades locais e as organizações da sociedade civil,*** e basear-se nos seguintes critérios de avaliação:

Alteração 204

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Taxa de desflorestação ***e*** degradação florestal;

Alteração

a) Taxa de desflorestação, ***de*** degradação florestal ***e de conversão de florestas;***

Alteração 205

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se o contributo determinado a nível nacional (CDN) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas abrange as emissões e remoções provenientes da agricultura, da silvicultura e do uso dos solos e assegura que as emissões provenientes da desflorestação ***e*** da degradação ambiental são tidas em conta para efeitos do compromisso do país

Alteração

d) Se o contributo determinado a nível nacional (CDN) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas abrange as emissões e remoções provenientes da agricultura, da silvicultura e do uso dos solos e assegura que as emissões provenientes da desflorestação, da degradação ambiental ***e da conversão de florestas*** são tidas em conta para efeitos

para reduzir ou limitar as emissões de gases com efeito de estufa, tal como especificado no CDN;

do compromisso do país para reduzir ou limitar as emissões de gases com efeito de estufa, tal como especificado no CDN;

Alteração 206

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Acordos e outros instrumentos celebrados entre o país em causa e a União que abordem a desflorestação **ou** a degradação florestal e facilitem a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com os requisitos do presente regulamento **e** a sua aplicação efetiva;

Alteração

e) Acordos e outros instrumentos celebrados entre o país em causa e a União que abordem a desflorestação, a degradação florestal **ou a conversão de florestas** e facilitem a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com os requisitos do presente regulamento, **desde que** a sua aplicação efetiva **e atempada tenha sido determinada com base numa análise objetiva e transparente**;

Alteração 207

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Se o país em causa possui leis nacionais ou infranacionais em vigor, em conformidade com o artigo 5.º do Acordo de Paris, e toma medidas coercivas eficazes para evitar e sancionar as atividades conducentes à desflorestação **e** à degradação florestal, nomeadamente se são aplicadas sanções suficientemente severas para anular os benefícios decorrentes da desflorestação **ou** da degradação florestal.

Alteração

f) Se o país em causa possui leis nacionais ou infranacionais em vigor, em conformidade com o artigo 5.º do Acordo de Paris **e com as leis e normas aplicáveis, na aceção do artigo 2.º, ponto 28, do presente regulamento**, e toma medidas coercivas eficazes para **assegurar a implementação dessas leis e para** evitar e sancionar as atividades conducentes à desflorestação, à degradação florestal **e à conversão de florestas**, nomeadamente se são aplicadas sanções suficientemente severas para anular os benefícios decorrentes da desflorestação, da degradação florestal **ou da conversão de florestas ou do incumprimento das leis e**

normas aplicáveis, na aceção do artigo 2.º, ponto 28.

Alteração 208

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Se a jurisdição nacional ou infranacional desenvolveu abordagens jurisdicionais com o envolvimento significativo de todas as partes interessadas, como a sociedade civil, os povos indígenas e as comunidades locais, e o setor privado, incluindo as microempresas e outras PME, bem como os pequenos agricultores, para combater a deflorestação, a degradação florestal, a conversão de florestas, as violações dos direitos de propriedade fundiária e a produção ilegal;

Alteração 209

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-B) Se o país em causa disponibiliza os dados relevantes de forma transparente;

Alteração 210

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-C) Caso aplicável, a existência, conformidade e fiscalização eficaz de leis que protegem os direitos dos povos indígenas, comunidades locais e outros

titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária.

Alteração 211

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve notificar os países em causa da sua intenção de atribuir uma alteração à categoria de risco *existente* e deve convidá-los a fornecer quaisquer informações que considerem úteis a esse respeito. A Comissão deve conceder aos países tempo suficiente para apresentarem uma resposta, que poderá incluir informações sobre as medidas tomadas pelo país para resolver a situação, caso o estatuto desse país ou de partes dele possa ser alterado para uma categoria de risco mais elevada.

Alteração

A Comissão deve notificar os países, *as autoridades regionais e os operadores e comerciantes* em causa da sua intenção de atribuir uma alteração à categoria de risco *de um país ou parte do mesmo* e deve convidá-los a fornecer quaisquer informações que considerem úteis a esse respeito. A Comissão deve *igualmente realizar uma consulta pública para recolher informações e opiniões de todas as partes interessadas, incluindo, em especial, os povos indígenas, as comunidades locais, os pequenos agricultores e as organizações da sociedade civil.* A Comissão deve conceder aos países *e às autoridades regionais* tempo suficiente para apresentarem uma resposta, que poderá incluir informações sobre as medidas tomadas pelo país *ou pela autoridade regional* para resolver a situação, caso o estatuto desse país ou de partes dele possa ser alterado para uma categoria de risco mais elevada.

Alteração 212

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Deve incluir as informações seguintes na notificação:

Alteração

Deve incluir as informações seguintes na notificação *e na consulta:*

Alteração 213

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão *deve* interagir com os países produtores abrangidos pelo presente regulamento *no sentido de desenvolver parcerias e cooperação* a fim de abordar conjuntamente *a* desflorestação *e a* degradação florestal. Essas parcerias e mecanismos de cooperação centrar-se-ão na conservação, no restauro e na utilização sustentável das florestas, na desflorestação, na degradação florestal e na transição para métodos sustentáveis de produção, consumo, transformação e comercialização dos produtos de base. As parcerias e mecanismos de cooperação podem incluir diálogos estruturados, programas e ações de apoio, acordos administrativos *e disposições de acordos em vigor ou acordos* que permitam aos países produtores efetuar a transição para uma produção agrícola que promova a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com os requisitos do presente regulamento. *Esses acordos e a sua aplicação efetiva serão tidos em conta no âmbito da avaliação comparativa nos termos do artigo 27.º do presente regulamento.*

Alteração

1. *No âmbito de uma abordagem coordenada, a Comissão e os Estados-Membros devem* interagir com os países produtores abrangidos pelo presente regulamento, *bem como com as administrações locais e com as partes interessadas, em especial as que exportem volumes significativos dos produtos de base enumerados no anexo I, recorrendo, nomeadamente a parcerias e a acordos de comércio livre existentes e futuros, bem como através do alinhamento dos instrumentos de auxílio existentes, a fim de abordar conjuntamente as causas profundas da desflorestação, da degradação florestal e da conversão de florestas.* Essas parcerias e mecanismos de cooperação *devem ser apoiados com recursos adequados e* centrar-se-ão na conservação, no restauro e na utilização sustentável das florestas, na desflorestação, *na conversão de florestas*, na degradação florestal e na transição para métodos sustentáveis de produção, consumo, transformação e comercialização dos produtos de base, *na boa governação e na proteção dos direitos e dos meios de subsistência das comunidades que dependem das florestas, incluindo os povos indígenas, as comunidades locais e outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária e pequenos agricultores.* As parcerias e mecanismos de cooperação podem incluir, *entre outros*, diálogos estruturados, programas e ações de apoio *financeiro e técnico*, acordos administrativos que permitam aos países produtores *ou partes dos mesmos* efetuar a transição para uma produção agrícola que promova a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com os requisitos do presente regulamento. *A*

Comissão deve garantir que os povos indígenas, as comunidades locais e a sociedade civil estão envolvidos na elaboração de roteiros conjuntos. Esses roteiros conjuntos devem assentar em objetivos intermédios acordados com as partes interessadas locais. A Comissão deve interagir em particular com os países produtores para remover os obstáculos jurídicos à sua conformidade, incluindo a governação nacional da propriedade fundiária e a legislação nacional em matéria de proteção de dados. Essas parcerias terão como objetivo desenvolver roteiros conjuntos, incluindo um diálogo e uma cooperação permanentes, principalmente com países, ou partes dos mesmos, identificados como de alto risco, para apoiar a sua evolução contínua rumo à categoria de risco padrão a que se refere o artigo 27.º. As parcerias e mecanismos de cooperação devem consagrar uma atenção especial aos pequenos agricultores, para que estes possam fazer a transição para práticas agrícolas e silvícolas sustentáveis e cumprir os requisitos do presente regulamento, incluindo através do fornecimento de informações suficientes e intuitivas. Devem ser disponibilizados recursos financeiros adequados para permitir dar resposta às necessidades dos pequenos agricultores.

Alteração 214

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As parcerias e a cooperação devem permitir a plena participação de todas as partes interessadas, designadamente a sociedade civil, os povos indígenas, as comunidades locais e o setor privado, incluindo as PME e os pequenos

Alteração

2. As parcerias e a cooperação devem **dispor de recursos financeiros adequados e ter plenamente em conta as informações e alertas fornecidos pelo Observatório da UE.** Devem permitir a plena participação de todas as partes interessadas, designadamente a sociedade civil, os povos

agricultores.

indígenas, as comunidades locais e o setor privado, incluindo as *microempresas e outras PME, bem como* os pequenos agricultores. *As parcerias e a cooperação devem também apoiar ou dar início a um diálogo inclusivo e participativo com vista a processos de reforma nacionais a nível jurídico e de governação, e abordar os fatores internos que contribuem para a desflorestação.*

Alteração 215

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *Para garantir que a aplicação do presente regulamento não seja indevidamente restritiva nem perturbadora do comércio, em especial no que se refere aos PMD pertinentes, a Comissão deve prestar apoio administrativo e de reforço das capacidades específico aos governos, às administrações locais, às organizações da sociedade civil, incluindo os sindicatos, e aos produtores, em especial aos pequenos produtores, em países terceiros, a fim de facilitar o cumprimento dos requisitos administrativos do presente regulamento por parte destes intervenientes.*

Alteração 216

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As parcerias e a cooperação devem promover o desenvolvimento de processos integrados de ordenamento do território, legislação pertinente, incentivos fiscais e outros instrumentos pertinentes para

3. As parcerias e a cooperação devem promover o desenvolvimento de processos integrados de ordenamento do território, legislação pertinente, ***incluindo processos multilaterais para estabelecer o âmbito de***

melhorar a conservação das florestas e da biodiversidade, a gestão sustentável e a recuperação das florestas, combater a conversão das florestas e dos ecossistemas vulneráveis para outras utilizações do solo, otimizar os ganhos para a paisagem, a segurança da propriedade, a produtividade e a competitividade da agricultura, cadeias de abastecimento transparentes, o reforço dos direitos das comunidades dependentes das florestas, como os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais, e garantir o acesso público a documentos de gestão florestal e a outras informações pertinentes.

aplicação da legislação pertinente, incentivos fiscais ou comerciais e outros instrumentos pertinentes para melhorar a conservação das florestas e da biodiversidade, a gestão sustentável e a recuperação das florestas, combater a conversão das florestas e dos ecossistemas vulneráveis para outras utilizações do solo, otimizar os ganhos para a paisagem, a segurança da propriedade, a produtividade e a competitividade da agricultura, cadeias de abastecimento transparentes, a rastreabilidade, proteger os direitos de propriedade, posse e acesso à terra, incluindo os direitos de propriedade das árvores para as comunidades locais e indígenas e o direito de dar ou recusar o consentimento livre, prévio e informado, o reforço dos direitos das comunidades dependentes das florestas, como os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais, reforçar os sistemas nacionais de governação e aplicação da lei e garantir o acesso público a documentos de gestão florestal e a outras informações pertinentes. A Comissão deve procurar incorporar no mandato do Observatório da UE o acompanhamento dos direitos fundiários e de propriedade.

Alteração 217

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão deve participar em debates internacionais bilaterais e multilaterais sobre políticas e ações destinadas a travar a desflorestação e a degradação florestal, nomeadamente em instâncias multilaterais como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Assembleia das Nações

Alteração

4. A Comissão deve participar em debates internacionais bilaterais e multilaterais sobre políticas e ações destinadas a travar a desflorestação, a degradação florestal e a conversão de florestas, nomeadamente em instâncias multilaterais como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a

Unidas para o Ambiente, o Fórum das Nações Unidas sobre as Florestas, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, a Organização Mundial do Comércio, o G7 e o G20. Este envolvimento deve incluir a promoção da transição para uma produção agrícola e uma gestão florestal sustentáveis, bem como o desenvolvimento de cadeias de abastecimento transparentes e sustentáveis e esforços permanentes no sentido de identificar e chegar a acordo quanto a normas e definições que garantam um elevado nível de proteção *dos* ecossistemas *florestais*.

Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente, o Fórum das Nações Unidas sobre as Florestas, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, a Organização Mundial do Comércio, o G7 e o G20. Este envolvimento deve incluir a promoção da transição para uma produção agrícola e uma gestão florestal sustentáveis, bem como o desenvolvimento de cadeias de abastecimento transparentes e sustentáveis e esforços permanentes no sentido de identificar e chegar a acordo quanto a normas e definições que garantam um elevado nível de proteção *das florestas e de outros* ecossistemas *naturais e dos direitos humanos conexos*.

Alteração 218

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem avaliar de forma diligente e imparcial as preocupações fundamentadas e tomar as medidas necessárias, incluindo inspeções e audições dos operadores e comerciantes, com vista a detetar potenciais infrações às disposições do presente regulamento e, caso se justifique, medidas provisórias nos termos do artigo 21.º para impedir a colocação e a disponibilização no mercado da União ou a exportação de produtos de base e produtos derivados em causa que sejam objeto de inquérito.

Alteração

2. As autoridades competentes devem, ***sem demora injustificada***, avaliar de forma diligente e imparcial as preocupações fundamentadas e tomar as medidas necessárias, incluindo inspeções e audições dos operadores e comerciantes, com vista a detetar potenciais infrações às disposições do presente regulamento e, caso se justifique, medidas provisórias nos termos do artigo 21.º para impedir a colocação e a disponibilização no mercado da União ou a exportação de produtos de base e produtos derivados em causa que sejam objeto de inquérito, ***e devem informar a Comissão sobre as medidas adotadas***.

Alteração 219

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Logo que possível e, em todo o caso***, nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional, a autoridade competente deve informar as pessoas singulares e coletivas mencionadas no n.º 1, que lhe tenham apresentado ***observações***, sobre a sua decisão de deferir ou indeferir o pedido de intervenção, justificando essa decisão.

Alteração

3. ***No prazo de 30 dias após a receção de uma preocupação fundamentada***, e nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional, a autoridade competente deve informar as pessoas singulares e coletivas mencionadas no n.º 1, que lhe tenham apresentado ***preocupações fundamentadas***, sobre a sua ***avaliação dessas preocupações***, nos termos do n.º 2, e sobre a decisão de deferir ou indeferir o pedido de intervenção, justificando essa decisão. ***Se forem adotadas medidas adicionais nos termos do n.º 2, a autoridade competente comunica às pessoas singulares ou coletivas, sem demora injustificada, a natureza das medidas a adotar e o respetivo calendário.***

Alteração 220

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A fim de facilitar a comunicação de preocupações fundamentadas por parte de pessoas singulares ou coletivas de países de produção, e principalmente por parte das comunidades locais, a Comissão deve criar um procedimento de comunicação centralizado para transmitir tais preocupações aos Estados-Membros pertinentes. Esse procedimento deve ser complementar aos procedimentos estabelecidos pelas autoridades competentes.

Alteração 221

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. *Os Estados-Membros devem prever medidas destinadas a proteger a identidade das pessoas singulares ou coletivas que apresentem preocupações fundamentadas ou que efetuem investigações com vista a verificar o cumprimento do presente regulamento pelos operadores ou comerciantes.*

Alteração 222

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *O acesso a um tribunal ou a outro organismo público independente e imparcial, nos termos do n.º 1, deve ser justo, equitativo, atempado e não deve ser proibitivamente dispendioso, devendo igualmente fornecer soluções adequadas e eficazes, incluindo ações inibitórias, sempre que apropriadas. Os Estados-Membros garantem que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial.*

Alteração 223

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão deve criar e manter, até à data estabelecida no artigo 36.º, n.º 2, um sistema de informação («Registo») que deve conter as declarações de diligência devida disponibilizadas nos termos do artigo 4.º, n.º 2.

1. A Comissão deve criar e manter, até à data estabelecida no artigo 36.º, n.º 2, um sistema de informação («Registo») que deve conter as declarações de diligência devida disponibilizadas nos termos do artigo 4.º, n.º 2, ***bem como a lista de operadores e comerciantes em situação de***

infração a que se refere o artigo 23.º.

Alteração 224

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Registo dos resultados dos controlos das declarações de diligência devida;

Alteração

c) Registo dos resultados dos controlos das declarações de diligência devida, ***bem como as sanções aplicadas;***

Alteração 225

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão deve conceder acesso a esse sistema de informação às autoridades aduaneiras, às autoridades competentes, aos operadores e aos comerciantes, em conformidade com as respetivas obrigações decorrentes do presente regulamento.

Alteração

4. A Comissão deve conceder acesso a esse sistema de informação às autoridades aduaneiras, às autoridades competentes, aos operadores e aos comerciantes ***ou aos respetivos representantes legais, ou a ambos, bem como aos fornecedores envolvidos***, em conformidade com as respetivas obrigações decorrentes do presente regulamento. ***Os fornecedores envolvidos devem ter o direito de consultar todas as informações a seu respeito.***

Alteração 226

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em conformidade com a política de livre acesso aos dados da UE, em especial a Diretiva (UE) 2019/1024⁵¹, a Comissão deve conceder acesso ao público em geral aos conjuntos de dados completos e

Alteração

5. ***Sem prejuízo do artigo 23.º, e*** em conformidade com a política de livre acesso aos dados da UE, em especial a Diretiva (UE) 2019/1024⁵¹, a Comissão deve conceder acesso ao público em geral,

anonimizados do sistema num formato aberto, de leitura automática e que garanta a interoperabilidade, a reutilização e a acessibilidade.

⁵¹ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

com exceção das informações previstas no n.º 2, alínea e), do presente artigo, aos conjuntos de dados completos e anonimizados do sistema num formato aberto, de leitura automática e que garanta a interoperabilidade, a reutilização e a acessibilidade.

⁵¹ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

Alteração 227

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O mais tardar ***dois anos*** após a entrada em vigor do presente regulamento, ***a Comissão deve realizar uma primeira revisão do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado***, se for caso disso, de uma proposta legislativa. ***O relatório deve concentrar-se, em especial, numa avaliação da necessidade e da viabilidade de*** alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento a outros ecossistemas, incluindo terras com elevadas reservas de carbono e terras com um elevado valor em termos de biodiversidade, tais como prados, turfeiras e zonas húmidas, bem como a outros produtos de base.

Alteração

1. ***Após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve rever de forma contínua a respetiva aplicação. A Comissão:***

a) Apresenta, o mais tardar... [SP: inserir a data correspondente a um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento] uma avaliação de impacto acompanhada, se for caso disso, de uma proposta legislativa ***para*** alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento a outros ecossistemas

naturais, incluindo terras com elevadas reservas de carbono e terras com um elevado valor em termos de biodiversidade, tais como prados, turfeiras e zonas húmidas, bem como *às florestas e a outras terras arborizadas, em conformidade com a data de referência e com as definições estabelecidas no artigo 2.º;*

b) Avalia, o mais tardar... [SP: inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento]:

i) A necessidade e a viabilidade de alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento a outros produtos de base e produtos derivados, em especial a outros produtos derivados dos produtos de base enumerados no anexo I, bem como a outros produtos de base e produtos derivados, e, mais especificamente, à cana-de-açúcar, ao etanol e aos produtos mineiros;

ii) O impacto do presente regulamento nos agricultores, em especial nos pequenos agricultores, nos povos indígenas e nas comunidades locais, e a possível necessidade de apoio adicional para a transição para cadeias de abastecimento sustentáveis e para que os pequenos agricultores cumpram os requisitos do presente regulamento;

iii) A necessidade e a viabilidade de instrumentos adicionais de facilitação do comércio, em especial no que se refere aos PMD altamente afetados pelo presente regulamento e aos países identificados como apresentando um risco normal ou elevado, para apoiar a realização dos objetivos do presente regulamento;

c) Analisa, no prazo de um ano a contar da adoção da [futura diretiva relativa ao dever de diligência em matéria de governação sustentável das empresas], se são necessárias orientações para facilitar a aplicação do presente regulamento e garantir a coerência entre

este e a [futura diretiva relativa ao dever de diligência em matéria de governação sustentável das empresas], bem como para evitar encargos administrativos indevidos.

Alteração 228

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor e, pelo menos, de cinco em cinco anos após essa data, a Comissão deve efetuar uma revisão geral do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa. O primeiro dos relatórios deve incluir, concretamente, com base em estudos específicos, uma avaliação:

Alteração

Sem prejuízo das revisões previstas no n.º 1, a Comissão deve efetuar, a intervalos regulares, uma revisão do anexo I a fim de avaliar a pertinência de alterar ou alargar os produtos em causa enumerados no anexo I, a fim de garantir que todos os produtos que contenham ou tenham sido alimentados ou fabricados com algum dos produtos de base em causa sejam incluídos nessa lista, a menos que a procura desses produtos tenha um efeito negligenciável na desflorestação. As revisões devem basear-se numa avaliação do efeito dos produtos de base e produtos derivados em causa na desflorestação, na degradação florestal e na conversão de florestas, e deve ter em conta alterações no consumo, incluindo uma avaliação pormenorizada das alterações aos padrões comerciais nos setores abrangidos pelo presente regulamento, conforme indicado por dados científicos.

Alteração 229

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Da necessidade e da viabilidade de instrumentos adicionais de facilitação do comércio para apoiar a realização dos objetivos do regulamento, nomeadamente

Alteração

Suprimido

através do reconhecimento de sistemas de certificação;

Alteração 230

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Do impacto do regulamento nos agricultores, em especial nos pequenos agricultores, nos povos indígenas e nas comunidades locais, e da possível necessidade de apoio adicional para a transição para cadeias de abastecimento sustentáveis.

Alteração

Suprimido

Alteração 231

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sem prejuízo da revisão geral prevista no n.º 1, a Comissão deve efetuar uma primeira revisão do anexo I o mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, a intervalos regulares, a fim de avaliar a pertinência de alterar ou alargar os produtos em causa enumerados no anexo I, a fim de garantir que todos os produtos que contenham ou tenham sido alimentados ou fabricados com algum dos produtos de base em causa sejam incluídos nessa lista, a menos que a procura desses produtos tenha um efeito negligenciável na desflorestação. As revisões devem basear-se numa avaliação do efeito dos produtos de base e produtos derivados em causa na desflorestação e

Alteração

3. A Comissão deve acompanhar de forma permanente o impacto do presente regulamento nas partes interessadas vulneráveis, como os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais, especialmente em países terceiros, prestando igualmente especial atenção à situação das mulheres. O acompanhamento deve basear-se numa metodologia científica e transparente e deve ter em conta as informações prestadas pelas partes interessadas.

na degradação florestal e ter em conta alterações no consumo, conforme indicado por dados científicos.

Alteração 232

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *A Comissão acompanha continuamente as alterações nos fluxos comerciais dos produtos de base e produtos derivados incluídos no âmbito do presente regulamento. Se se concluir que as alterações nos fluxos comerciais não têm outra razão de ser ou justificação económica senão a de evitar as obrigações estabelecidas no presente regulamento, nomeadamente a substituição desses produtos de base e produtos derivados por outros produtos de base ou produtos derivados que não fazem parte da lista de produtos de base e produtos derivados constante do anexo I, mas que são semelhantes, deve considerar-se que constituem uma prática de evasão. As partes interessadas podem informar a Comissão de qualquer suspeita de evasão e a Comissão deve investigar qualquer alegação fundamentada apresentada por uma parte interessada.*

Alteração 233

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Na sequência de uma **revisão conforme previsto no n.º 3**, a Comissão **pode** adotar atos delegados em conformidade com o artigo 33.º para

4. Na sequência de uma **das revisões a que se referem os n.ºs 1 a 4**, a Comissão **fica habilitada a** adotar atos delegados em conformidade com o artigo 33.º para

alterar o anexo I, de modo a incluir produtos em causa que contenham ou tenham sido fabricados utilizando algum dos produtos de base em causa.

completar a lista do anexo I, ou, se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa para alterar o presente regulamento.

Alteração 234

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta ***as partes interessadas e*** os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.

Alteração 235

Proposta de regulamento Artigo 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 35.º-A

Alteração da Diretiva 2003/35/CE

O anexo I da Diretiva 2003/35/CE^{1-A} do Parlamento Europeu e do Conselho é alterado mediante o aditamento da seguinte alínea:

g-A) O artigo 14.º, n.º 3, do [Regulamento (UE) n.º XXXX/XX do Parlamento Europeu e do Conselho... relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010]*.

^{1-A} ***Diretiva 2003/35/CE do Parlamento***

Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Diretivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 156 de 25.6.2003, p. 17).

** JO: Inserir o número e a data deste regulamento, bem como uma nota de rodapé de que conste a sua referência de publicação.*

Alteração 236

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os artigos referidos no n.º 2 são aplicáveis 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento para os operadores que sejam microempresas⁵³ estabelecidas até 31 de dezembro de 2020, com exceção dos produtos abrangidos pelo anexo do Regulamento (UE) n.º 995/2010.

⁵³ Na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.

Alteração

3. Os artigos referidos no n.º 2 são aplicáveis 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento para os operadores que sejam microempresas *e pequenas empresas*⁵³ estabelecidas até 31 de dezembro de 2020, com exceção dos produtos abrangidos pelo anexo do Regulamento (UE) n.º 995/2010.

⁵³ Na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.

Alteração 237

Proposta de regulamento

Anexo I

<i>Texto da Comissão</i>	
Gado bovino	ex 0102 Bovinos vivos ex 0201 Carnes de bovino, frescas ou refrigeradas ex 0202 Carnes de bovino, congeladas ex 0206 10 Miudezas comestíveis de bovinos, frescas ou refrigeradas ex 0206 22 Fígados comestíveis de bovinos, congelados ex 0206 29 Miudezas comestíveis de bovinos (excluindo línguas e fígados), congeladas ex 4101 Couros e peles em bruto de bovinos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos ex 4104 Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo ex 4107 Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de bovinos, depilados, mesmo divididos
Cacau	1801 00 00 Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado 1802 00 00 Cascas, películas e outros desperdícios de cacau 1803 Pasta de cacau, mesmo desengordurada 1804 00 00 Manteiga, gordura e óleo de cacau 1805 00 00 Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes 1806 Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau
Café	0901 Café, mesmo torrado ou

	<p>descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção</p>
Óleo de palma	<p>1511 Óleo de palma (dendê) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>1207 10 Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote)</p> <p>1513 21 Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações</p> <p>1513 29 Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) e de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (expt. óleos em bruto)</p> <p>2306 60 Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos de nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote), mesmo triturados ou em pellets, da extração de óleos de nozes ou amêndoas de palma (palmiste) (coconote)</p>
Soja	<p>1201 Soja, mesmo triturada</p> <p>1208 10 Farinha de soja</p> <p>1507 Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>2304 Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja</p>
Madeira	<p>4401 Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes</p> <p>4403 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada</p> <p>4406 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes</p> <p>4407 Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo</p>

	<p>aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm</p> <p>4408 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas ou unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm</p> <p>4409 Madeira (incluído os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades</p> <p>4410 Painéis de partículas, painéis denominados «oriented strand board» (OSB) e painéis semelhantes («waferboard», por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos</p> <p>4411 Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos</p> <p>4412 Madeira contraplacada (compensada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes</p> <p>4413 00 00 Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis</p> <p>4414 00 Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes</p> <p>4415 Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes</p>
--	--

	<p>de madeira</p> <p>(Material que não seja de embalagem utilizado exclusivamente como material de embalagem para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado)</p> <p>4416 00 00 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas</p> <p>4418 Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira</p> <p>Pasta e papel dos capítulos 47 e 48 da Nomenclatura Combinada, com exceção dos produtos de bambu e do papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)</p> <p>9403 30, 9403 40, 9403 50 00, 9403 60 e 9403 90 30 Móveis de madeira</p> <p>9406 10 00 Construções pré-fabricadas de madeira</p>
<i>Alteração</i>	
Gado bovino	<p>ex 0102 Bovinos vivos</p> <p>ex 0201 Carnes de bovino, frescas ou refrigeradas</p> <p>ex 0202 Carnes de bovino, congeladas</p> <p>ex 0206 10 Miudezas comestíveis de bovinos, frescas ou refrigeradas</p> <p>ex 0206 22 Fígados comestíveis de bovinos, congelados</p> <p>ex 0206 29 Miudezas comestíveis de bovinos (excluindo línguas e fígados), congeladas</p> <p><i>ex 0206 10 Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas</i></p> <p><i>ex 0206 21 Línguas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas</i></p>

	<p><i>ex 021020 Carnes de bovino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas</i></p> <p><i>ex 1602 50 Carnes ou miudezas de bovinos, preparadas ou conservadas</i></p> <p>ex 4101 Couros e peles em bruto de bovinos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos</p> <p>ex 4104 Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo</p> <p>ex 4107 Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de bovinos, depilados, mesmo divididos</p>
<i>Suínos</i>	<p><i>0103 Animais vivos da espécie suína</i></p> <p><i>0203 Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas</i></p> <p><i>0210 11 Pernas, pás e respetivos pedaços da espécie suína doméstica, não desossados</i></p> <p><i>0210 12 Barrigas (entremeadas) e seus pedaços da espécie suína doméstica</i></p> <p><i>0210 19 Outras carnes de animais da espécie suína doméstica</i></p> <p><i>209 10 Toucinho sem partes magras, não fundido nem extraído de outro modo, fresco, refrigerado, congelado, salgado, em salmoura, seco ou fumado</i></p>
<i>Ovinos e caprinos</i>	<p><i>0104 Animais vivos das espécies ovina e caprina</i></p> <p><i>0204 Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou</i></p>

	<i>congeladas</i>
<i>Aves de capoeira</i>	<p>0105</p> <p>Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola)</p> <p>0207 Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105</p> <p>0209 90 Gorduras de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas ou em salmoura, ou secas ou fumadas</p>
Cacau	<p>1801 00 00 Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado</p> <p>1802 00 00 Cascas, películas e outros desperdícios de cacau</p> <p>1803 Pasta de cacau, mesmo desengordurada</p> <p>1804 00 00 Manteiga, gordura e óleo de cacau</p> <p>1805 00 00 Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes</p> <p>1806 Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau</p>
Café	<p>0901 Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção</p>
Óleo de palma	<p>1511 Óleo de palma (dendê) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>1207 10 Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote)</p> <p>1513 21 Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respetivas frações</p> <p>1513 29 Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) e de babaçu, e</p>

	<p>respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (expt. óleos em bruto)</p> <p>2306 60 Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos de nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote), mesmo triturados ou em pellets, da extração de óleos de nozes ou amêndoas de palma (palmiste) (coconote)</p> <p>2905 17 Dodecan-1-ol (álcool laurílico (láurico)), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool estearílico)</p> <p>2905 45 Álcoois; poliálcool, glicerol</p> <p>2915 70 Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres</p> <p>2915 90 Ácidos; ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados; anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, n.e. na posição 2915</p> <p>Grupos de códigos e subposições do SH 1517..., 3401..., 3823..., 3824..., 3826 Derivados à base de óleo de palma e óleo de palmiste</p>
Soja	<p>1201 Soja, mesmo triturada</p> <p>1208 10 Farinha de soja</p> <p>1507 Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>2304 Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja</p>
Milho	<p>1005 Milho</p> <p>1102 20 Farinha de milho</p> <p>1103 13 Grumos, sêmolas e pellets de milho</p> <p>1103 29 40 Pellets de milho</p> <p>1104 19 50 Grãos de cereais trabalhados de outro modo de milho</p>

	<p>1104 23 Outros grãos trabalhados de milho</p> <p>1108 12 00 Amido de milho</p> <p>1515 21 Óleo de milho e respectivas frações:</p> <p>Óleo em bruto</p> <p>1904 10 10 Preparações obtidas por expansão ou por torrefação de cereais ou produtos à base de cereais obtidos a partir de milho</p> <p>2302 10 Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, obtidos por peneiração, moenda ou outros tratamentos de cereais ou de leguminosas de milho</p> <p>1515 29 Óleo de milho e respectivas frações, mesmo refinados mas não quimicamente modificados (exceto óleo de milho em bruto)</p> <p>2306 90 05 Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gérmen de milho</p>
<p>Madeira</p>	<p>4401 Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras), briquetes, pellets ou em formas semelhantes</p> <p>4402 Carvão vegetal (incluindo carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado (exceto carvão vegetal preparado como medicamento, misturado com incenso, ativado e especialmente preparado para desenho)</p> <p>4403 Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada</p> <p>4406 Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes</p> <p>4407 Madeira serrada ou fendida</p>

	<p>longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm</p> <p>4408 Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas ou unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm</p> <p>4409 Madeira (incluído os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades</p> <p>4410 Painéis de partículas, painéis denominados «oriented strand board» (OSB) e painéis semelhantes («waferboard», por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos</p> <p>4411 Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos</p> <p>4412 Madeira contraplacada (compensada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes</p> <p>4413 00 00 Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis</p> <p>4414 00 Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes</p> <p>4415 Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes</p>
--	---

	<p>simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira</p> <p>(Material que não seja de embalagem utilizado exclusivamente como material de embalagem para sustentar, proteger ou transportar outro produto colocado no mercado)</p> <p>4416 00 00 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas</p> <p>4418 Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira</p> <p>Pasta e papel dos capítulos 47 e 48 da Nomenclatura Combinada, com exceção dos produtos de bambu e do papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)</p> <p>4900 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas, textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas</p> <p>9403 30, 9403 40, 9403 50 00, 9403 60 e 9403 90 30 Móveis de madeira</p> <p>9406 10 00 Construções pré-fabricadas de madeira</p>
Borracha	<p>4001 Borracha natural, balata, guta-percha, guaiule, chicle e gomas semelhantes; em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras</p> <p>4005 Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras</p> <p>4006 Borracha não vulcanizada em outras formas (por exemplo, varetas, tubos e perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas (arruelas))</p> <p>4007 Fios e cordas, de borracha vulcanizada</p>

	<p><i>4008 Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida</i></p> <p><i>4010 Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada</i></p> <p><i>4011 Pneumáticos novos, de borracha (outros)</i></p> <p><i>4012 Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem intercambiáveis para pneumáticos e flaps, de borracha</i></p> <p><i>4013 Câmaras de ar de borracha</i></p> <p><i>4015 Vestuário e acessórios de vestuário (incluindo luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos</i></p> <p><i>4016 Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida não especificadas no capítulo 40</i></p> <p><i>4017 Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida</i></p>
--	--

Alteração 238

Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2. Código do Sistema Harmonizado, descrição em texto livre e quantidade do produto de base ou produto derivado em causa destinada a ser colocada no mercado da União pelo operador;

⁷⁰ A quantidade deve ser expressa em quilogramas de massa líquida e, quando aplicável, também na unidade suplementar indicada no anexo I do Regulamento

Alteração

2. Código do Sistema Harmonizado, descrição em texto livre, ***incluindo a denominação comercial, bem como, se aplicável, o seu nome científico completo*** e quantidade⁷⁰ do produto de base ou produto derivado em causa destinada a ser colocada no mercado da União ***ou dele exportada*** pelo operador.

⁷⁰ A quantidade deve ser expressa em quilogramas de massa líquida, ***especificando uma estimativa ou um desvio em percentagem*** e, quando

(CEE) n.º 2658/87 do Conselho tendo por base o código do Sistema Harmonizado indicado. Uma unidade suplementar é aplicável quando é definida de forma coerente para todas as subposições possíveis do código do Sistema Harmonizado mencionado na declaração de diligência devida.

aplicável, também na unidade suplementar indicada no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho tendo por base o código do Sistema Harmonizado indicado. Uma unidade suplementar é aplicável quando é definida de forma coerente para todas as subposições possíveis do código do Sistema Harmonizado mencionado na declaração de diligência devida.

Alteração 239

Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

3. País de produção e todas **as parcelas de terreno de produção, incluindo** as coordenadas de geolocalização, latitude e longitude. Sempre que um produto de base ou produto derivado contenha materiais, ingredientes ou componentes produzidos em diferentes parcelas de **terreno**, é necessário incluir as coordenadas de geolocalização de todas as diferentes parcelas de **terreno**;

Alteração

3. País de produção e **partes do mesmo, bem como** todas as coordenadas de geolocalização, latitude e longitude, **de todas as parcelas de terrenos, conforme especificado no artigo 9.º, n.º 1, alínea d)**. Sempre que um produto de base ou produto derivado contenha materiais, ingredientes ou componentes produzidos em diferentes parcelas de **terrenos ou polígonos**, é necessário incluir as coordenadas de geolocalização de todas as diferentes parcelas de **terrenos ou polígonos**;

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

As florestas mundiais são os pulmões do nosso planeta. Armazenam o CO₂ e protegem-nos assim do aquecimento global. Além disso, encerram 80 % da biodiversidade da Terra e proporcionam uma fonte de subsistência e de rendimento a cerca de 25 % da população mundial. A desflorestação crescente das florestas mundiais é, pois, extremamente preocupante. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) estima que, entre 1990 e 2020, foram abatidos 420 milhões de hectares de floresta. Tal é o equivalente a uma área maior do que a União Europeia. O relator congratula-se com o facto de a Comissão Europeia ter acolhido as exigências feitas pelo Parlamento Europeu no seu relatório de iniciativa legislativa de outubro de 2020 de uma proposta de um quadro jurídico que permita travar e reverter a desflorestação mundial induzida pela UE. O relator considera, no entanto, que a proposta pode ser melhorada conforme sugerido no presente relatório.

Âmbito de aplicação

O principal fator da desflorestação é a expansão das terras agrícolas para produzir produtos de base como gado bovino, madeira, óleo de palma, soja, cacau, café e borracha. O aumento da população mundial e a procura crescente de produtos agrícolas deverão aumentar ainda mais a procura de terras agrícolas e aumentar a pressão sobre as florestas. Por conseguinte, é fundamental que o regulamento abranja não só os produtos de madeira, mas também os produtos de base que são plantados ou produzidos em antigas áreas florestais que foram convertidas em terras agrícolas. A Comissão afirma que avaliou a inclusão dos produtos de base e dos produtos derivados que serão abrangidos pelo presente regulamento com base numa análise custo-benefício pormenorizada e selecionou assim os produtos de base para os quais uma intervenção pode trazer os maiores benefícios por unidade de valor de comércio. Embora o milho e a borracha tenham sido incluídos na sua avaliação de impacto, a Comissão decidiu não os incluir no âmbito de aplicação da sua proposta, dado que «tal exigiria um grande esforço e encargos financeiros e administrativos significativos, com um retorno limitado em termos de reduzir a desflorestação induzida pelo consumo da UE».

O relator discorda desta conclusão e propõe que se inclua pelo menos a borracha no âmbito de aplicação do presente regulamento. Além disso, o relator alarga o âmbito de aplicação aos produtos derivados de produtos à base de óleo de palma, como os cosméticos, dado que estes produtos representam uma parte importante do óleo de palma importado. De acordo com a equipa de cientistas que produziu o conjunto de dados sobre a desflorestação incorporada para a avaliação de impacto da Comissão, existe uma incoerência fundamental na relação custo-benefício, que conduz a um desfaseamento quando se pretende estimar a desflorestação incorporada e o valor económico que lhe está associado. Finalmente, a Comissão calculou a desflorestação incorporada apenas com base na importação de borracha natural e não no valor de todos os produtos transformados à base de borracha.

O relator entende que a lista estabelecida na avaliação de impacto constitui um bom ponto de partida, mas que esta lista deve ser objeto de uma revisão suplementar no futuro, a fim de aumentar a ambição do regulamento. Por conseguinte, o relator pede à Comissão que reveja o regulamento dois anos após a sua entrada em vigor e que efetue, entretanto, avaliações de impacto pormenorizadas sobre o eventual alargamento do âmbito de aplicação a outros ecossistemas e produtos de base, como outras carnes, carne de bovino transformada, cana-de-

açúcar e carvão vegetal.

Papel dos direitos dos povos indígenas

A proposta da Comissão estabelece três condições claras que têm de ser cumpridas para colocar produtos de base e produtos derivados no mercado da UE. Infelizmente, a Comissão apenas refere o cumprimento da legislação nacional como uma das três condições. O relator entende que esta condição deve incluir também o respeito pelas normas internacionais em matéria de direitos de propriedade consuetudinários e povos indígenas. Estes são as primeiras vítimas da desflorestação, que perdem as suas casas e os seus meios de subsistência. Ao mesmo tempo, os estudos mostram que as taxas de desflorestação nas terras detidas pelas comunidades indígenas são significativamente mais baixas, dado que estas comunidades tendem a gerir de maneira ativa e sustentável as florestas de que vivem.

O relator presta especial atenção às condições de vida dos grupos mais vulneráveis da população, que não podem ser alteradas pelo presente regulamento em nenhuma circunstância.

Pequenos agricultores

A percentagem de pequenos agricultores nos produtos de base que serão abrangidos pelo presente regulamento é muito elevada, atingindo 80 % no setor do cacau, por exemplo. Por conseguinte, é fundamental conceber o presente regulamento de modo a não conduzir à exclusão destes pequenos agricultores. Consequentemente, o relator sublinha a necessidade de prestar apoio financeiro e técnico para ajudar os pequenos agricultores a cumprirem os novos requisitos, em particular no que diz respeito ao requisito de geolocalização. O relator propõe que se permita mais alguma flexibilidade prevendo a possibilidade de coordenadas de geolocalização para uma zona de produção e não necessariamente para cada parcela de terreno a fim de evitar a exclusão dos pequenos agricultores.

Sistema de rastreabilidade

A ideia de rastreabilidade até cada parcela de terreno através da geolocalização é o elemento mais inovador da proposta da Comissão. Esta nova ideia torna a proposta tangível e abrangente para todos os cidadãos, mas também coloca os maiores desafios à aplicação no terreno.

Os produtos de base com risco de desflorestação ou de degradação florestal provêm frequentemente de cadeias de abastecimento mundiais. As empresas podem chegar a ter 10 000 artigos e até 190 000 fornecedores nos seus sistemas e os ingredientes com este risco podem ser provenientes de 15 países de origem em média. As cadeias de abastecimento destes produtos de base podem ser significativamente diferentes de um produto de base para outro. Com as normas atuais, não é possível rastrear cada produto até uma parcela individual de um pequeno agricultor. Para muitos produtos de base, os operadores partilham as infraestruturas da cadeia de abastecimento. Tal significa que os camiões recolhem os produtos de base em regiões diferentes (sem desflorestação e com desflorestação), misturam estes produtos de base em armazéns ou em fábricas, donde são depois transportados para navios em tanques mistos que podem abastecer vários continentes. Para garantir que um produto de base não está associado à desflorestação é necessário criar cadeias de abastecimento segregadas. Os exemplos de produtos sem OGM mostraram que tal é possível, mas é complicado, exige

tempo e é dispendioso. O relator entende, portanto, que a Comissão deve analisar as diferentes cadeias de abastecimento e estabelecer normas em matéria de requisitos de diligência devida, instrumentos de rastreabilidade e normas de responsabilidade para as diferentes cadeias de abastecimento que são abrangidas pelo presente regulamento. Estas orientações devem também ter em conta a natureza específica dos produtos de base. Os cafeeiros, por exemplo, têm de ser podados de cinco em cinco anos. Estes procedimentos não devem ser interpretados como uma desflorestação. Além disso, para permitir aplicar adequadamente o presente regulamento e adaptar as cadeias de abastecimento, o relator adiou por um ano as datas de aplicação previstas no artigo 36.º.

Sistemas de diligência devida

De acordo com o sistema de diligência devida da Comissão, os operadores e os comerciantes que não sejam PME devem garantir que o risco de colocação no mercado de produtos de base ou de produtos derivados não conformes seja negligenciável. Por conseguinte, devem aplicar o conceito de diligência devida, incluindo a recolha das informações pertinentes (artigo 9.º), bem como a avaliação dos riscos e a adoção de medidas de atenuação dos riscos (artigo 10.º). O relator congratula-se com a abordagem de diligência devida, mas os deveres e as responsabilidades dos diferentes operadores e comerciantes na cadeia de abastecimento são muito vagos na proposta atual da Comissão, o que é um fator de insegurança jurídica. Com a sua redação, a proposta da Comissão implica que cada operador e cada comerciante da cadeia de abastecimento que não seja uma PME tem de tomar todas as medidas do procedimento de diligência devida. Tal resultaria numa carga administrativa enorme e numa duplicação de esforços, e responsabilizaria os operadores que estão no final da cadeia de abastecimento por questões que estão fora do seu controlo. O relator esclarece, portanto, que a primeira análise relativa à diligência devida só deve ser efetuada pelo operador ou pelo comerciante que coloca um produto no mercado da UE pela primeira vez. Esta informação sobre a diligência devida, que será fornecida de forma harmonizada e digital através de uma declaração relativa à diligência devida, será depois transmitida aos outros operadores e comerciantes da cadeia de abastecimento.

Avaliação comparativa dos riscos por país

A proposta da Comissão pretende criar um sistema de avaliação comparativa com três níveis que atribui aos países ou a uma parte dos países o estatuto de risco baixo, de risco normal ou de risco alto. Deste modo, a Comissão espera incentivar os países de risco alto a desenvolver mais esforços para a proteção das florestas e permitir uma redução gradual dos requisitos em matéria de diligência devida e controlo que têm de ser cumpridos pelos operadores e pelas autoridades competentes. O relator entende que a abordagem com três níveis criará problemas, em vez de contribuir para a aplicação do presente regulamento. A avaliação de um país num nível de risco alto poderá ser contestada pelo país em causa perante a OMC. Uma avaliação no nível de risco alto não conduz automaticamente a uma proibição dos produtos de base provenientes destes países, mas os acréscimos dos critérios em matéria de diligência devida podem dissuadir as empresas de manterem cadeias de abastecimento a partir dos países de risco alto. Além disso, tal seria punitivo para os produtores de países ou regiões de risco alto que já tenham feito esforços e investimentos para garantir uma produção sem desflorestação. O relator propõe, por conseguinte, restringir a avaliação comparativa dos riscos a uma identificação dos países de risco baixo que permita que os produtores apliquem a diligência devida em moldes simplificados para estes países e que incentive os outros países a

desenvolverem esforços para obterem o estatuto de risco baixo.

Destruição de produtos não conformes

A proposta da Comissão prevê a possibilidade de as autoridades aduaneiras destruírem os produtos de base ou os produtos derivados não conformes a pedido da autoridade competente. Dado que os produtos não conformes não representam uma ameaça para a saúde dos consumidores da UE e que a UE se comprometeu a atingir o objetivo de uma economia circular que evite, tanto quanto possível, o desperdício (alimentar), o relator considera que a destruição de produtos não conformes não pode ser justificada.

Conclusão

O consumo da UE é responsável por apenas cerca de 10 % da desflorestação mundial. O relator está, no entanto, convicto de que a presente proposta pode fazer uma grande diferença não só no que se refere ao contributo da União para a desflorestação, mas também à luta mundial contra a desflorestação irreversível. A UE é conhecida por dar o exemplo. Se os nossos parceiros comerciais e os países terceiros virem que a criação de cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação funciona, utilizarão os instrumentos que serão criados pela UE e convencerão cada vez mais agricultores e proprietários florestais a participarem numa utilização mais sustentável das florestas e das terras agrícolas. Afinal, o presente regulamento constitui um passo inevitável se queremos ser bem-sucedidos na luta contra as alterações climáticas. Tem de ser claro para todos nós que, sem travar a desflorestação mundial, todos os esforços que fazemos no território da UE para travar as alterações climáticas não serão senão uma gota no oceano.

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

A lista que se segue é elaborada a título meramente voluntário sob a responsabilidade exclusiva do relator. A relatora recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa
Fern – Making the EU work for People and Forests
Organizações de povos indígenas e de comunidades locais (22 associações de 33 países)
Mighty Earth
Global Witness
Greenpeace
Rainforest Alliance
Preferred by Nature
Wildlife Conservation Society
Brainforest – Gabão
Inclusive Development International
Youth for Promotion of Development – Camarões
Synaparcam – Camarões
Green Development Advocates – Gana
Zoological Society of London
Resourcetrust Network – Gana
Action Nationale pour la Promotion et Protection des Peuples et Espèces Menacés (República Democrática do Congo)
FarmForce
ClientEarth
Conservation International Europe
Environmental Investigation Agency
Forest People Programme
Accountability Framework Initiative (ONG)
ISEAL Alliance
EarthSight
Fairtrade Advocacy
Tropenbos
Solidaridad
IUCN – Países Baixos
FTAO
Human Rights Watch
Departamento de Política Europeia do WWF
Earthworm
Mesa redonda sobre a produção de soja responsável («Round Table on Responsible Soy»)
Organização multilateral da Costa do Marfim (30 organizações da sociedade civil e 35 organizações de agricultores)
EDRA/GHIN – Associação europeia de empresas de melhoria das habitações
DIHK – Deutsche Handwerkskammer (câmara alemã do artesanato)

FoodDrinkEurope – European Food and Drink Industry
BVLH European Food and Drink Industry Deutscher Handelsverband Lebensmittel (associação alemã de retalhistas do setor alimentar)
PepsiCo
FEDIOL – associação da UE que representa a indústria do óleo vegetal e do farelo protéico
Coceral – associação europeia do comércio de cereais, sementes oleaginosas, arroz, leguminosas, azeite, óleos e gorduras, alimentos para animais e do setor agroalimentar
FEFAC – Federação Europeia dos Fabricantes de Alimentos Compostos para Animais
AVEC – Setor europeu da carne de aves de capoeira
CIBE – Confederação internacional de produtores de beterraba
WILMAR International Limited
USSEC – Conselho norte-americano para a exportação de soja
CEFIC – Conselho Europeu da Indústria Química
APAG – Grupo europeu de óleos químicos e produtos conexos
CESIO – Comité europeu dos tensoactivos orgânicos e seus produtos intermédios
BASF
European Brands Association (AIM)
BDSI – Bund deutscher Süßwarenindustrie (associação alemã de doçaria)
ECA – Associação Europeia do Chocolate
DBV – Deutscher Bauernverband – (associação alemã de agricultores)
CEPF – Confederação Europeia de Proprietários Florestais
CopaCocega – Agricultores e cooperativas agrícolas europeus
ELO – Associação europeia de proprietários rurais
USSE – União de silvicultores do sul da Europa
EUSTAFOR – Managing State Forests Responsibly
FECOF – Federação europeia das comunidades florestais
UEF – União de silvicultores europeus
Stora Enso
FFIF – Federação finlandesa do setor florestal
Federação sueca do setor florestal
EOS – Organização europeia do setor da serração
FAM
HDH – Hauptverband der deutschen Holzindustrie (associação da indústria madeireira alemã)
French Conseil National du Cuir (conselho francês para o couro)
Carbonex
CEPI – Indústria europeia do papel
ECF – Federação europeia do café

17.5.2022

PARECER DA COMISSÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (COM(2021)0706 – C9-0430/2021 – 2021/0366(COD))

Relator de parecer: Karin Karlsbro

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

ALTERAÇÕES

A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Em 2019, a Comissão adotou várias iniciativas para fazer face às crises ambientais mundiais, nomeadamente ações específicas no domínio da desflorestação. Na sua Comunicação intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial»²³, a Comissão identificou como prioritário reduzir a pegada da União sobre a terra associada ao consumo e incentivar o consumo na União de produtos provenientes de cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação. Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»²⁴, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a UE

Alteração

(9) Em 2019, a Comissão adotou várias iniciativas para fazer face às crises ambientais mundiais, nomeadamente ações específicas no domínio da desflorestação. Na sua Comunicação intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial»²³, a Comissão identificou como prioritário reduzir a pegada da União sobre a terra associada ao consumo e incentivar o consumo na União de produtos provenientes de cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação. Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»²⁴, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a UE

numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa, em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos e em que ninguém nem nenhuma região seja deixado para trás. Visa proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos e das gerações futuras contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Além disso, o Pacto Ecológico Europeu visa proporcionar aos cidadãos e às gerações futuras, nomeadamente, ar puro, água limpa, solos saudáveis e biodiversidade. Para isso, a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030²⁵, a Estratégia do Prado ao Prato²⁶, a Estratégia da UE para as Florestas²⁷, o Plano de Ação para a Poluição Zero²⁸ e outras estratégias pertinentes²⁹ elaboradas no âmbito do Pacto Ecológico Europeu, sublinham ainda mais a importância da ação em matéria proteção e resiliência das florestas. Concretamente, a Estratégia de Biodiversidade da UE visa proteger a natureza e reverter a degradação dos ecossistemas. Por último, a Estratégia para a Bioeconomia da UE³⁰ reforça a proteção do ambiente e dos ecossistemas, fazendo simultaneamente face à procura crescente de alimentos para consumo humano e animal, de energia, de materiais e de produtos, procurando novas formas de produção e de consumo.

²³ COM(2019) 352 final.

²⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019) 640 final].

numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, **baseada no comércio livre sustentável e assente em regras**, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa, em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos e em que ninguém nem nenhuma região seja deixado para trás. Visa proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos e das gerações futuras contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Além disso, o Pacto Ecológico Europeu visa proporcionar aos cidadãos e às gerações futuras, nomeadamente, ar puro, água limpa, solos saudáveis e biodiversidade. Para isso, a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030²⁵, a Estratégia do Prado ao Prato²⁶, a Estratégia da UE para as Florestas²⁷, o Plano de Ação para a Poluição Zero²⁸ e outras estratégias pertinentes²⁹ elaboradas no âmbito do Pacto Ecológico Europeu, sublinham ainda mais a importância da ação em matéria proteção e resiliência das florestas. Concretamente, a Estratégia de Biodiversidade da UE visa proteger a natureza e reverter a degradação dos ecossistemas. Por último, a Estratégia para a Bioeconomia da UE³⁰ reforça a proteção do ambiente e dos ecossistemas, fazendo simultaneamente face à procura crescente de alimentos para consumo humano e animal, de energia, de materiais e de produtos, procurando novas formas de produção e de consumo.

²³ COM(2019) 352 final.

²⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019) 640 final].

²⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas» [COM(2020) 380 final].

²⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente» [COM(2020) 381 final].

²⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma nova estratégia da UE para as florestas e o setor florestal, [COM(2013) 659 final].

²⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, «Caminho para um planeta saudável para todos — Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» [COM(2021) 400 final].

²⁹ Por exemplo, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma visão a longo prazo para as zonas rurais da UE – Para zonas rurais mais fortes, interligadas, resilientes e prósperas, até 2040» [COM(2021) 345 final].

³⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma bioeconomia sustentável na Europa: Reforçar as ligações entre a economia, a sociedade e o ambiente» [COM(2018) 673 final].

²⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas» [COM(2020) 380 final].

²⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente» [COM(2020) 381 final].

²⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma nova estratégia da UE para as florestas e o setor florestal, [COM(2013) 659 final].

²⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, «Caminho para um planeta saudável para todos — Plano de ação da UE: «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» [COM(2021) 400 final].

²⁹ Por exemplo, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma visão a longo prazo para as zonas rurais da UE – Para zonas rurais mais fortes, interligadas, resilientes e prósperas, até 2040» [COM(2021) 345 final].

³⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Uma bioeconomia sustentável na Europa: Reforçar as ligações entre a economia, a sociedade e o ambiente» [COM(2018) 673 final].

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A União importou e consumiu um terço dos produtos agrícolas comercializados a nível mundial associados à desflorestação entre 1990 e 2008. Durante esse período, o consumo da União foi responsável por 10 % da desflorestação a nível mundial associada à produção de bens ou serviços. Apesar de a percentagem relativa de consumo da UE estar a diminuir, o consumo da UE é um causador desproporcionadamente significativo da desflorestação. A União deve, pois, tomar medidas para minimizar a desflorestação e a degradação florestal a nível mundial causadas pelo seu consumo de determinados produtos de base e produtos derivados e, desse modo, procurar reduzir o seu contributo para as emissões de gases com efeito de estufa e a perda de biodiversidade a nível mundial, bem como promover padrões de produção e consumo sustentáveis na União e a nível mundial. Para exercerem o maior impacto possível, as políticas da União devem procurar influenciar o mercado mundial e não apenas as cadeias de abastecimento da União. Neste contexto, as parcerias e uma cooperação internacional eficiente com os países produtores e consumidores assumem uma importância fundamental.

Alteração

(14) A União importou e consumiu um terço dos produtos agrícolas comercializados a nível mundial associados à desflorestação entre 1990 e 2008. Durante esse período, o consumo da União foi responsável por 10 % da desflorestação a nível mundial associada à produção de bens ou serviços. Apesar de a percentagem relativa de consumo da UE estar a diminuir, o consumo da UE é um causador desproporcionadamente significativo da desflorestação. A União deve, pois, tomar medidas para minimizar a desflorestação e a degradação florestal a nível mundial causadas pelo seu consumo de determinados produtos de base e produtos derivados e, desse modo, procurar reduzir o seu contributo para as emissões de gases com efeito de estufa e a perda de biodiversidade a nível mundial, bem como promover padrões de produção e consumo sustentáveis na União e a nível mundial. Para exercerem o maior impacto possível, as políticas da União devem ***procurar alcançar uma redução líquida da desflorestação a nível mundial, fomentando a produção sustentável em zonas de alto risco e desincentivando uma nova desflorestação em todas as zonas. As políticas da União devem igualmente influenciar o mercado mundial e não apenas as cadeias de abastecimento da União. Uma política comercial baseada na abertura e no comércio livre assente em regras é um instrumento eficaz para influir nas alterações mundiais, se devidamente alinhada com os objetivos do Pacto Ecológico.*** Neste contexto, as parcerias ***multilaterais e bilaterais*** e uma cooperação internacional eficiente, ***incluindo acordos de comércio livre***, com os países produtores e consumidores, ***tendo em conta os contributos de todas as partes interessadas pertinentes***, assumem uma

importância fundamental.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Qualquer parceria ou cooperação com um parceiro comercial deve permitir, em todas as circunstâncias, a plena participação de todas as partes interessadas, designadamente a sociedade civil, os povos indígenas, as comunidades locais e o setor privado, incluindo as PME e os pequenos agricultores.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) Na qualidade de membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), a União está empenhada em promover um sistema multilateral de comércio universal, assente em regras, aberto, transparente, previsível, inclusivo, não discriminatório e equitativo ao abrigo da OMC, bem como uma política comercial aberta, sustentável e decisiva. O âmbito de aplicação do presente regulamento incluirá, por conseguinte, produtos de base e produtos derivados tanto produzidos na União como importados para a União.

(18) Na qualidade de membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), a União está empenhada em promover um sistema multilateral de comércio universal, assente em regras, aberto, transparente, previsível, inclusivo, não discriminatório e equitativo ao abrigo da OMC, bem como uma política comercial aberta, sustentável e decisiva. ***Quaisquer medidas introduzidas pela União que afetem o comércio devem ser conformes com a OMC. Além disso, todas as medidas introduzidas pela União que afetem o comércio devem ter em conta a eventual resposta dos parceiros comerciais da União e assegurar que a aplicação da medida não é indevidamente restritiva nem perturbadora do comércio.*** O âmbito de aplicação do presente regulamento incluirá, por conseguinte, produtos de base e produtos derivados tanto produzidos na União como

importados para a União, *incidindo também nos produtos de base e nos produtos derivados mais suscetíveis de causar a desflorestação e a degradação florestal.*

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Os desafios que o mundo enfrenta em matéria de alterações climáticas e perda de biodiversidade só podem ser enfrentados através de uma ação a nível mundial. A União deve ser um interveniente mundial forte, que dê o exemplo e assuma a liderança na cooperação internacional, a fim de criar um sistema multilateral aberto, em que o comércio sustentável funcione como fator essencial da transição ecológica para combater as alterações climáticas e travar a perda de biodiversidade.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) O presente regulamento surge igualmente na sequência da Comunicação da Comissão intitulada «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva»³⁸, que afirma que, em face dos novos desafios internos e externos e, mais concretamente, de um novo modelo de crescimento mais sustentável, definido pelo Pacto Ecológico Europeu e pela Estratégia Digital Europeia, a UE necessita de uma nova estratégia em matéria de política comercial — uma estratégia que apoie a consecução dos

(19) O presente regulamento surge igualmente na sequência da Comunicação da Comissão intitulada «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva»³⁸, que afirma que, em face dos novos desafios internos e externos e, mais concretamente, de um novo modelo de crescimento mais sustentável, definido pelo Pacto Ecológico Europeu e pela Estratégia Digital Europeia, a UE necessita de uma nova estratégia em matéria de política comercial — uma estratégia que apoie a consecução dos

objetivos das suas políticas internas e externas e que promova uma maior sustentabilidade em linha com o seu compromisso para com o pleno cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Importa tirar o máximo partido da política comercial para apoiar a recuperação da pandemia de COVID-19 e a transformação ecológica e digital da economia, contribuindo igualmente para a construção de uma Europa mais resiliente no mundo.

objetivos das suas políticas internas e externas, que promova uma maior sustentabilidade em linha com o seu compromisso para com o pleno cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, ***que garanta condições de concorrência equitativas às empresas da UE, que se concentre na aplicação e no cumprimento dos acordos de comércio, bem como na celebração de novos acordos de comércio que contenham disposições rigorosas e aplicáveis no domínio da sustentabilidade, sobretudo no que diz respeito às florestas, e a obrigação de assegurar que os acordos multilaterais no domínio do ambiente, como o Acordo de Paris e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, sejam aplicados eficazmente.*** Importa tirar o máximo partido da política comercial para apoiar a recuperação da pandemia de COVID-19 e a transformação ecológica e digital da economia, contribuindo igualmente para a construção de uma Europa mais resiliente no mundo.

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva» [COM(2021) 66 final].

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva» [COM(2021) 66 final].

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) O presente regulamento deve complementar outras medidas propostas na Comunicação da Comissão intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial»³⁹,

Alteração

(20) O presente regulamento deve complementar outras medidas propostas na Comunicação da Comissão intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial»³⁹,

nomeadamente: 1) o trabalho em parceria com os países produtores para os ajudar a abordar as causas profundas da desflorestação, tais como a fraca governação, o controlo ineficaz do cumprimento da lei e a corrupção, e 2) o reforço da cooperação internacional com os principais países consumidores, ***a fim de promover*** a adoção de medidas semelhantes para evitar a colocação, nos seus mercados, de produtos provenientes de cadeias de abastecimento associadas à desflorestação e à degradação florestal.

³⁹ COM(2019) 352 final.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A Comissão deve continuar a trabalhar em parceria com os países produtores e, de um modo mais geral, em cooperação com organizações e organismos internacionais, e deve reforçar o seu apoio e incentivos no que diz respeito à proteção das florestas e à transição para a produção não associada à desflorestação, reconhecendo o papel dos povos indígenas, melhorando a governação e as questões de propriedade fundiária, reforçando a fiscalização e promovendo a gestão sustentável das florestas, a agricultura resiliente às alterações climáticas, a intensificação e diversificação sustentáveis, a agroecologia e a agrossilvicultura. Ao fazer isso, deve reconhecer o papel dos povos indígenas na proteção das florestas.

nomeadamente: 1) o trabalho em parceria com os países produtores para os ajudar a abordar as causas profundas da desflorestação, tais como a fraca governação, o controlo ineficaz do cumprimento da lei e a corrupção, e 2) o reforço da cooperação internacional com os principais países consumidores, ***através, entre outras medidas, da promoção de acordos de comércio que incluam disposições em matéria de conservação florestal, que incentivem o comércio de produtos agrícolas e florestais que não contribuíram para a desflorestação, e a adoção de medidas semelhantes para evitar a colocação, nos seus mercados, de produtos provenientes de cadeias de abastecimento associadas à desflorestação e à degradação florestal.***

³⁹ COM(2019) 352 final.

Alteração

(21) A Comissão deve continuar a trabalhar em parceria com os países produtores e, de um modo mais geral, em cooperação com organizações e organismos internacionais, ***bem como com partes interessadas pertinentes ativas no terreno***, e deve reforçar o seu apoio e incentivos no que diz respeito à proteção ***e à restauração*** das florestas e à transição para a produção não associada à desflorestação, reconhecendo o papel dos povos indígenas ***e das comunidades locais***, melhorando a governação e as questões de propriedade fundiária, reforçando a fiscalização e promovendo a gestão sustentável das florestas, a agricultura resiliente às alterações climáticas, a intensificação e diversificação sustentáveis,

Com base na experiência e nas lições aprendidas no contexto das iniciativas já existentes, a União e os Estados-Membros devem trabalhar em parceria com os países produtores, a pedido destes, na exploração das várias funcionalidades das florestas, apoiá-los na transição para uma gestão sustentável das florestas e fazer face aos desafios globais, satisfazendo simultaneamente as necessidades locais e prestando atenção aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores, em conformidade com a Comunicação «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial». A abordagem de parceria deverá ajudar os países produtores a proteger e restaurar as florestas e a utilizá-las de forma sustentável, contribuindo assim para o objetivo do presente regulamento de reduzir a desflorestação e a degradação florestal.

a agroecologia e a agrossilvicultura, ***sem negligenciar os quadros nacionais em matéria de gestão sustentável das florestas***. Ao fazer isso, deve reconhecer o papel dos povos indígenas ***e das comunidades locais*** na proteção das florestas. Com base na experiência e nas lições aprendidas no contexto das iniciativas já existentes, a União e os Estados-Membros devem trabalhar em parceria com os países produtores, a pedido destes, na exploração das várias funcionalidades das florestas, apoiá-los na transição para uma gestão sustentável das florestas e fazer face aos desafios globais, satisfazendo simultaneamente as necessidades locais e prestando atenção aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores, em conformidade com a Comunicação «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial». ***As regras e os requisitos devem visar a minimização dos encargos que recaem sobre os pequenos agricultores em países terceiros e evitar obstáculos que dificultem o seu acesso ao mercado da UE e ao comércio internacional***. A abordagem de parceria deverá ajudar os países produtores a proteger e restaurar as florestas e a utilizá-las de forma sustentável, contribuindo assim para o objetivo do presente regulamento de reduzir a desflorestação e a degradação florestal, ***bem como apoiar a reflorestação***.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Outra ação importante anunciada na comunicação é a criação de um observatório da UE da desflorestação, da degradação florestal e das alterações do coberto florestal mundial, assim como das

Alteração

(22) Outra ação importante anunciada na comunicação é a criação de um observatório da UE da desflorestação, da degradação florestal e das alterações do coberto florestal mundial, assim como das

causas associadas (a seguir designado por «Observatório da UE»), lançado pela Comissão para melhor acompanhar as alterações do coberto florestal mundial e as causas associadas. Além disso, com base nos instrumentos de monitorização já existentes, incluindo os produtos Copernicus, o Observatório da UE facilitará o acesso a informações sobre as cadeias de abastecimento às entidades públicas, aos consumidores e às empresas, disponibilizando dados e informações de fácil compreensão que associem a desflorestação, a degradação florestal e as alterações do coberto florestal mundial à procura/comércio de produtos de base e produtos derivados na UE. O Observatório da UE apoiará, assim, diretamente a aplicação do presente regulamento apresentando dados científicos sobre a desflorestação mundial, a degradação florestal e o comércio conexo. O Observatório da UE cooperará estreitamente com as organizações internacionais, os institutos de investigação e os países terceiros pertinentes.

causas associadas (a seguir designado por «Observatório da UE»), lançado pela Comissão para melhor acompanhar as alterações do coberto florestal mundial e as causas associadas. Além disso, com base nos instrumentos de monitorização já existentes, incluindo os produtos Copernicus, o Observatório da UE facilitará o acesso a informações sobre as cadeias de abastecimento às entidades públicas, aos consumidores e às empresas, disponibilizando dados e informações de fácil compreensão que associem a desflorestação, a degradação florestal e as alterações do coberto florestal mundial à procura/comércio de produtos de base e produtos derivados na UE. O Observatório da UE apoiará, assim, diretamente a aplicação do presente regulamento apresentando dados científicos sobre a desflorestação mundial, a degradação florestal e o comércio conexo. ***A UE deverá igualmente analisar de que forma poderá incluir o acompanhamento dos direitos fundiários no Observatório da UE.*** O Observatório da UE cooperará estreitamente com as organizações internacionais, os institutos de investigação, ***as organizações não governamentais, as empresas*** e os países terceiros pertinentes.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) A fim de assegurar que o nível total da carga regulamentar não seja indevidamente aumentado para os operadores e comerciantes dos setores abrangidos pelo presente regulamento, a Comissão deverá, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, avaliar o custo dos encargos administrativos adicionais impostos aos

operadores e comerciantes pelo presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa destinada a minimizar os encargos, especialmente para as pequenas e médias empresas. Esta avaliação deve ser realizada em estreita cooperação com as partes interessadas afetadas.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) O presente regulamento deve estabelecer obrigações relativas aos produtos de base e produtos derivados de forma a combater eficazmente a desflorestação e a degradação florestal e a promover cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação.

Alteração

(29) O presente regulamento deve estabelecer obrigações relativas aos produtos de base e produtos derivados de forma a combater eficazmente a desflorestação e a degradação florestal e a promover cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação, ***incentivando, simultaneamente, a proteção dos direitos humanos e os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais.***

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Para reforçar o contributo da União para travar a desflorestação e a degradação florestal e assegurar que não sejam colocados no mercado da União produtos de base e produtos derivados provenientes de cadeias de abastecimento relacionadas com a desflorestação e a degradação florestal, os produtos de base e produtos derivados em causa não devem ser colocados nem disponibilizados no mercado da União, nem exportados para

Alteração

(32) Para reforçar o contributo da União para travar a desflorestação e a degradação florestal e assegurar que não sejam colocados no mercado da União, ***nem exportados deste***, produtos de base e produtos derivados provenientes de cadeias de abastecimento relacionadas com a desflorestação e a degradação florestal, os produtos de base e produtos derivados em causa não devem ser colocados nem disponibilizados no mercado da União,

fora do mercado da União, a menos que não estejam associados à desflorestação e que tenham sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção. Para confirmar que é este o caso, devem ser sempre acompanhados de uma declaração de diligência devida.

nem exportados para fora do mercado da União, a menos que não estejam associados à desflorestação e que tenham sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção *e com os direitos humanos internacionais, os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais, adotados pelo país de produção*. Para confirmar que é este o caso, *os produtos de base e os produtos derivados* devem ser sempre acompanhados de uma declaração de diligência devida.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Para reconhecer as boas práticas, poderiam utilizar-se regimes de certificação ou outros regimes de verificação por terceiros no procedimento de avaliação do risco. No entanto, estes não devem substituir a responsabilidade do operador em matéria de diligência devida.

Alteração

(35) Para reconhecer as boas práticas, poderiam utilizar-se regimes de certificação ou outros regimes de verificação por terceiros no procedimento de avaliação do risco *e na atenuação do risco*. No entanto, estes não devem substituir a responsabilidade do operador em matéria de diligência devida.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(39-A) A Comissão deve apresentar orientações setoriais pormenorizadas e facilmente compreensíveis sobre a forma como os operadores e os comerciantes podem criar os seus sistemas de diligência devida, a fim de garantir que estejam aptos a apresentar declarações de diligência devida conformes com os requisitos estabelecidos no presente regulamento. Estas orientações devem

abranger as três condições de cumprimento estabelecidas no presente regulamento, a saber, que os produtos de base e os produtos derivados não estejam associados à desflorestação, sejam produzidos de acordo com a legislação aplicável do país de produção e no respeito dos direitos humanos internacionais e dos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais e sejam acompanhados de uma declaração de diligência devida. As orientações devem ser elaboradas em estreita cooperação com as partes interessadas pertinentes, tanto da União como dos nossos parceiros comerciais, e revistas regularmente.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) A aplicação e a fiscalização eficazes e eficientes do presente regulamento são essenciais para a consecução dos seus objetivos. Para isso, a Comissão deve criar e gerir um sistema de informação que ajude os operadores e as autoridades competentes a apresentar e aceder às informações necessárias sobre os produtos de base e os produtos derivados em causa colocados no mercado. Os operadores devem apresentar as declarações de diligência devida no sistema de informação. Este deve ser acessível às autoridades competentes e às autoridades aduaneiras, a fim de facilitar o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. O sistema de informação também deve ser acessível a um público mais alargado, com os dados anonimizados fornecidos num formato aberto e de leitura automática, em conformidade com a

Alteração

(41) A aplicação e a fiscalização eficazes e eficientes do presente regulamento são essenciais para a consecução dos seus objetivos. Para isso, a Comissão deve criar e gerir um sistema de informação que ajude os operadores e as autoridades competentes a apresentar e aceder às informações necessárias sobre os produtos de base e os produtos derivados em causa colocados no mercado. Os operadores devem apresentar as declarações de diligência devida no sistema de informação. Este deve ser acessível às autoridades competentes e às autoridades aduaneiras, a fim de facilitar o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento **e as transferências de informações entre os Estados-Membros, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras**. O sistema de informação também deve ser acessível a um público mais alargado, com os dados

política de livre acesso aos dados da União.

anonimizados fornecidos num formato aberto e de leitura automática, em conformidade com a política de livre acesso aos dados da União.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 47-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(47-A) A fim de assegurar que o presente regulamento não crie restrições desnecessárias ao comércio, a Comissão deve cooperar com os países identificados como apresentando risco padrão ou alto e com as partes interessadas pertinentes desses países no sentido de reduzir o nível de risco. Esta cooperação deve igualmente incluir a assistência no sentido de encontrar formas de corrigir as razões por que o país em causa não é um país de baixo risco.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

Alteração

(48) As autoridades competentes deverão efetuar inspeções a intervalos regulares aos operadores e aos comerciantes para se certificarem de que estes cumprem efetivamente as obrigações impostas pelo presente regulamento. Além disso, as autoridades competentes deverão efetuar inspeções quando estiverem na posse de informações relevantes e com base nessas informações, incluindo preocupações fundamentadas manifestadas por terceiros. Para uma cobertura abrangente dos produtos de base e produtos derivados em causa, dos respetivos operadores e comerciantes e dos volumes

(48) As autoridades competentes deverão efetuar inspeções a intervalos regulares aos operadores e aos comerciantes para se certificarem de que estes cumprem efetivamente as obrigações impostas pelo presente regulamento. Além disso, as autoridades competentes deverão efetuar inspeções quando estiverem na posse de informações relevantes e com base nessas informações, incluindo preocupações fundamentadas manifestadas por terceiros. Para uma cobertura abrangente dos produtos de base e produtos derivados em causa, dos respetivos operadores e comerciantes e dos volumes

da sua quota de produtos de base e produtos derivados, deve aplicar-se uma abordagem dupla. As autoridades competentes devem, pois, ser obrigadas a inspecionar uma determinada percentagem de operadores e comerciantes, abrangendo também uma percentagem específica dos produtos de base e produtos derivados em causa. Essas percentagens devem ser mais elevadas para os produtos de base e produtos derivados em causa provenientes de países ou partes de países de alto risco.

da sua quota de produtos de base e produtos derivados, deve aplicar-se uma abordagem dupla. As autoridades competentes devem, pois, ser obrigadas a inspecionar uma determinada percentagem de operadores e comerciantes, abrangendo também uma percentagem específica dos produtos de base e produtos derivados em causa, **e ser orientadas segundo um plano elaborado por cada Estado-Membro assente numa abordagem baseada no risco**. Essas percentagens devem ser mais elevadas para os produtos de base e produtos derivados em causa provenientes de países ou partes de países de alto risco.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 50

Texto da Comissão

(50) Caso a análise de risco das declarações de diligência devida revele um elevado risco de incumprimento por parte de produtos de base e produtos derivados em causa específicos, as autoridades competentes devem poder tomar medidas provisórias imediatas para impedir a sua colocação ou disponibilização no mercado da União. No caso de esses produtos de base e produtos derivados em causa estarem a entrar ou a sair do mercado da União, as autoridades competentes devem solicitar às autoridades aduaneiras a suspensão da sua introdução em livre prática ou exportação, a fim de permitir que as autoridades competentes efetuem as inspeções necessárias. Esse pedido deve ser comunicado por intermédio do sistema de interface entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes. A suspensão da colocação ou disponibilização no mercado da União, da introdução em livre prática ou da exportação deve ser limitada a três dias úteis, exceto se as autoridades competentes precisarem de tempo

Alteração

(50) Caso a análise de risco das declarações de diligência devida revele um elevado risco de incumprimento por parte de produtos de base e produtos derivados em causa específicos, as autoridades competentes devem poder tomar medidas provisórias imediatas para impedir a sua colocação ou disponibilização no mercado da União **ou a sua exportação para fora desta**. No caso de esses produtos de base e produtos derivados em causa estarem a entrar ou a sair do mercado da União, as autoridades competentes devem solicitar às autoridades aduaneiras a suspensão da sua introdução em livre prática ou exportação, a fim de permitir que as autoridades competentes efetuem as inspeções necessárias. Esse pedido deve ser comunicado por intermédio do sistema de interface entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes. A suspensão da colocação ou disponibilização no mercado da União, da introdução em livre prática ou da exportação deve ser limitada a três dias úteis, **ou a três dias de**

suplementar para avaliar a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com o presente regulamento. Nesse caso, as autoridades competentes devem tomar medidas provisórias adicionais para prorrogar o período de suspensão ou solicitar essa prorrogação às autoridades aduaneiras em caso de entrada ou saída dos produtos de base ou produtos derivados em causa do mercado da União.

calendário para os produtos de base e os produtos derivados frescos em risco de se deteriorarem, exceto se as autoridades competentes precisarem de tempo suplementar para avaliar a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com o presente regulamento. Nesse caso, as autoridades competentes devem tomar medidas provisórias adicionais para prorrogar o período de suspensão ou solicitar essa prorrogação às autoridades aduaneiras em caso de entrada ou saída dos produtos de base ou produtos derivados em causa do mercado da União.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 51

Texto da Comissão

(51) O plano de inspeções deve ser atualizado regularmente com base nos resultados da sua execução. Os operadores que apresentem um historial constante de conformidade devem ter direito a uma redução da frequência das inspeções.

Alteração

(51) O plano de inspeções deve ser atualizado regularmente com base nos resultados da sua execução. Os operadores que apresentem um historial constante de conformidade ***em todos os Estados-Membros onde tenham estado ativos*** devem ter direito a uma redução da frequência das inspeções ***e os operadores que não apresentem um historial constante de conformidade em todos os Estados-Membros onde tenham estado ativos devem ser sujeitos a inspeções mais frequentes.***

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 51-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-A) Se tiver razões para crer que um Estado-Membro não realiza inspeções suficientes para assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão deve,

em diálogo com esse Estado-Membro, ser mandatada para introduzir alterações ao plano de inspeções desse Estado-Membro, a fim de corrigir a situação.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Para garantir a aplicação e a execução eficazes do presente regulamento, os Estados-Membros devem ter o poder de retirar do mercado e recolher produtos de base e produtos derivados em causa não conformes, bem como de tomar as medidas corretivas adequadas. Além disso, devem assegurar que as infrações ao presente regulamento por operadores e comerciantes sejam punidas através de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

(52) Para garantir a aplicação e a execução eficazes do presente regulamento, os Estados-Membros devem ter o poder de retirar do mercado e recolher produtos de base e produtos derivados em causa não conformes, bem como de tomar as medidas corretivas adequadas. ***Tais medidas devem ser sempre o mais eficientes possível do ponto de vista económico e ambiental.*** Além disso, ***os Estados-Membros*** devem, ***sem prejuízo das medidas tomadas para assegurar a aplicação efetiva do presente regulamento,*** assegurar que as infrações ao presente regulamento por operadores e comerciantes sejam punidas através de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 55

Texto da Comissão

(55) Para garantir que os requisitos de informação com os quais os operadores têm de cumprir e que estão estabelecidos no presente regulamento continuam a ser pertinentes e acompanham a evolução científica e tecnológica, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União

Alteração

(55) Para garantir que os requisitos de informação com os quais os operadores têm de cumprir e que estão estabelecidos no presente regulamento continuam a ser pertinentes e acompanham a evolução científica e tecnológica, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União

Europeia para complementar os requisitos de informação necessários para o procedimento de diligência devida, as informações e critérios de avaliação e atenuação do risco que os operadores têm de cumprir e que estão estabelecidos no presente regulamento e a lista de mercadorias incluída no anexo I do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Europeia para complementar os requisitos de informação necessários para o procedimento de diligência devida, as informações e critérios de avaliação e atenuação do risco que os operadores têm de cumprir e que estão estabelecidos no presente regulamento e a lista de mercadorias incluída no anexo I do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos *e com as partes interessadas*, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 57

Texto da Comissão

(57) O Regulamento (CE) n.º 2173/2005 define procedimentos da União para o estabelecimento de um regime de licenciamento FLEGT através de acordos de parceria voluntária (APV) bilaterais com países produtores de madeira. Para respeitar os compromissos bilaterais assumidos pela União Europeia e preservar os progressos alcançados com os países parceiros que dispõem de um sistema operacional em vigor (fase de licenciamento FLEGT), o presente regulamento deve incluir uma disposição que declare que a madeira e os produtos de

Alteração

(57) O Regulamento (CE) n.º 2173/2005 define procedimentos da União para o estabelecimento de um regime de licenciamento FLEGT através de acordos de parceria voluntária (APV) bilaterais com países produtores de madeira. ***Os APV destinam-se geralmente a promover alterações sistémicas no setor florestal, tendo em vista gerir as florestas de forma sustentável, erradicar a exploração madeireira ilegal e apoiar os esforços envidados à escala mundial no sentido de pôr termo à desflorestação. Os APV proporcionam um importante quadro***

madeira abrangidos por uma licença FLEGT válida cumprem o requisito de legalidade nos termos do presente regulamento.

jurídico, tanto para a UE como para os seus países parceiros, possibilitado pela boa cooperação e pelo empenho dos países em causa. Devem ser promovidos novos APV com outros parceiros. O presente regulamento deve basear-se no trabalho desenvolvido no âmbito do Regulamento FLEGT, que continua a ser um mecanismo importante para a proteção das florestas a nível mundial. Para respeitar os compromissos bilaterais assumidos pela União Europeia, preservar os progressos alcançados com os países parceiros que dispõem de um sistema operacional em vigor (fase de licenciamento FLEGT) *e incentivar outros parceiros a trabalharem no sentido de atingir esse estágio*, o presente regulamento deve incluir uma disposição que declare que a madeira e os produtos de madeira abrangidos por uma licença FLEGT válida cumprem o requisito de legalidade nos termos do presente regulamento, *garantindo, assim, que esta parte do requisito de diligência devida seja facilmente verificada. As parcerias APV devem ser apoiadas com recursos adequados e com apoio administrativo e de reforço das capacidades específico. O Regulamento FLEGT também continuará a ser um sistema importante para proporcionar quadros para consultas multilaterais.*

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 57-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(57-A) Para garantir que o presente regulamento não seja indevidamente restritivo nem perturbador do comércio, especialmente com os PMD e as PME, a Comissão deve prestar um apoio administrativo e de reforço de capacidades específico aos governos, às

administrações locais, às organizações da sociedade civil e aos produtores, especialmente aos pequenos produtores, de países terceiros, a fim de facilitar o cumprimento dos requisitos administrativos do presente regulamento por parte destes intervenientes.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 58-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(58-A) A Comissão deve acompanhar continuamente quaisquer alterações dos fluxos comerciais dos produtos de base ou produtos derivados incluídos no âmbito do presente regulamento. Se se concluir que as alterações nos fluxos comerciais não têm outra razão de ser ou justificação económica senão a de evitar as obrigações estabelecidas no presente regulamento, incluindo a substituição desses produtos de base ou produtos derivados por outros ligeiramente modificados que não estão incluídos no âmbito do presente regulamento, mas que são semelhantes, essas alterações devem ser consideradas uma evasão. Sempre que seja detetada uma evasão, a Comissão deve adotar um ato delegado ou, se for caso disso, apresentar uma nova proposta legislativa para alterar o presente regulamento, a fim de evitar futuras evasões.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 60

Texto da Comissão

Alteração

(60) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a luta contra a desflorestação e a degradação florestal

(60) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a luta contra a desflorestação e a degradação florestal

mediante a redução do contributo do consumo da União para estes fenómenos, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros a título individual e pode, pois, devido à sua escala, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

mediante a redução do contributo do consumo da União para estes fenómenos *e incentivos à redução da desflorestação nos países produtores*, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros a título individual e pode, pois, devido à sua escala, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tiverem sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção; e

Alteração

b) Tiverem sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção *e no respeito dos direitos humanos internacionais e dos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais*; e

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os operadores devem dispor de um sistema para receber preocupações fundamentadas das partes interessadas e devem investigar, exaustivamente, todas as preocupações fundamentadas nele introduzidas.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os operadores que tenham recebido novas informações, incluindo preocupações fundamentadas, de que o produto de base ou produto derivado em causa que já colocaram no mercado não está em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado colocaram o produto de base ou produto derivado em causa. No caso de exportações do mercado da União, os operadores devem informar a autoridade competente do Estado-Membro que é o país de produção.

Alteração

6. Os operadores que tenham recebido novas informações, incluindo preocupações fundamentadas **conforme referidas no n.º 5-A que indiquem um risco não negligenciável**, de que o produto de base ou produto derivado em causa que já colocaram no mercado não está em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado colocaram o produto de base ou produto derivado em causa, **bem como os comerciantes a quem tenham fornecido o produto de base ou produto derivado em causa, com vista a impedir a continuação da sua circulação no mercado interno ou a sua exportação para fora do mesmo**. No caso de exportações do mercado da União, os operadores devem informar a autoridade competente do Estado-Membro que é o país de produção.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os comerciantes que sejam PME que tenham recebido novas informações, incluindo preocupações fundamentadas, de que o produto de base ou produto derivado em causa que já disponibilizaram no mercado não está em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado disponibilizaram o produto de base ou produto derivado em causa.

Alteração

4. Os comerciantes que sejam PME que tenham recebido novas informações, incluindo preocupações fundamentadas **que indiquem um risco não negligenciável**, de que o produto de base ou produto derivado em causa que já disponibilizaram no mercado não está em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado disponibilizaram o produto de base ou produto derivado em causa.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se uma pessoa singular ou coletiva estabelecida fora da União colocar produtos de base e produtos derivados em causa no mercado da União, a primeira pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que comprar ou tomar posse desses produtos de base e produtos derivados em causa deve ser considerada um operador na aceção do presente regulamento.

Alteração

Se uma pessoa singular ou coletiva estabelecida fora da União colocar produtos de base e produtos derivados em causa ***destinados a uma utilização para fins comerciais*** no mercado da União, a primeira pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que comprar ou tomar posse desses produtos de base e produtos derivados em causa deve ser considerada um operador na aceção do presente regulamento.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Quando não existe nenhum operador ligado à venda estabelecido na UE, os mercados em linha devem cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 4.º relativamente às mercadorias e aos produtos de base cuja venda facilitam.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os operadores devem verificar e analisar as informações recolhidas em conformidade com o artigo 9.º e qualquer outra documentação pertinente e, com base nessas informações, realizar uma avaliação

1. Os operadores devem verificar e analisar as informações recolhidas em conformidade com o artigo 9.º e qualquer outra documentação pertinente e, com base nessas informações, realizar uma avaliação

do risco para determinar se existe um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União ou exportar não estejam em conformidade com os requisitos do presente regulamento. Se não puderem demonstrar que o risco de falta de conformidade é negligenciável, os operadores não devem colocar o produto de base ou produto derivado em causa no mercado da União nem exportá-lo.

do risco para determinar se existe um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União ou exportar não estejam em conformidade com os requisitos do presente regulamento. ***O operador deve poder solicitar esclarecimentos ou assistência na execução à autoridade competente, caso não consiga recolher, adequadamente, as informações exigidas pelo presente regulamento.*** Se não puderem demonstrar que o risco de falta de conformidade é negligenciável, os operadores não devem colocar o produto de base ou produto derivado em causa no mercado da União nem exportá-lo.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Preocupações relacionadas com o país de produção e de origem, como o nível de corrupção, a prevalência de falsificação de documentos e de dados, a falta de fiscalização, conflitos armados ou a presença de sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Conselho da União Europeia;

Alteração

e) Preocupações relacionadas com o país de produção e de origem, ***ou com partes desses países em conformidade com o artigo 27.º***, como o nível de corrupção, a prevalência de falsificação de documentos e de dados, a falta de fiscalização, ***a violação de direitos dos povos indígenas, das comunidades locais ou de outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária, bem como dos defensores dos direitos humanos, ou a prática de atos de violência contra os mesmos***, conflitos armados ou a presença de sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Conselho da União Europeia;

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) A existência de reclamações ou litígios relativamente à utilização ou à propriedade de direitos consuetudinários na zona utilizada para efeitos de produção dos produtos de base e produtos derivados em causa;

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) A presença de povos indígenas, comunidades locais e outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária na zona de produção dos produtos de base ou produtos derivados em causa;

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) A complexidade da cadeia de abastecimento em causa, nomeadamente dificuldades na ligação dos produtos de base e/ou produtos derivados à parcela de terreno onde foram produzidos;

f) A complexidade da cadeia de abastecimento em causa, nomeadamente dificuldades na ligação ***da cadeia de abastecimento*** dos produtos de base e/ou produtos derivados à parcela de terreno onde foram produzidos;

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

g) O risco de mistura com produtos de origem desconhecida ou produzidos em

g) O risco de mistura com produtos de origem desconhecida ou produzidos em

zonas afetadas, atualmente ou no passado, por desflorestação ou degradação florestal;

zonas afetadas, atualmente ou no passado, por desflorestação ou degradação florestal, *bem como por violações da lei aplicável;*

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) O resultado de diálogos multilaterais, para os quais as partes afetadas, como os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais, as PME, tenham sido convidadas a participar ativamente;

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os operadores devem interagir, de forma significativa, com os grupos de partes interessadas pertinentes, incluindo os povos indígenas, as comunidades locais, os pequenos agricultores e outros titulares de direitos consuetudinários, as PME, ao longo de todo o processo de avaliação e atenuação dos riscos. Devem interagir com estas partes interessadas antes de tomarem quaisquer decisões que as possam afetar.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Exemplos de práticas de gestão do risco, elaboração de relatórios, manutenção

a) Exemplos de práticas de gestão do risco, ***incluindo as adotadas por sistemas***

de registos, controlo interno e gestão da conformidade, nomeadamente para os operadores que não sejam PME, e nomeação de um responsável pela conformidade a nível administrativo;

de certificação ou outros sistemas de verificação por terceiros, elaboração de relatórios, manutenção de registos, controlo interno e gestão da conformidade, nomeadamente para os operadores que não sejam PME, e nomeação de um responsável pela conformidade a nível administrativo;

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 8

Texto da Comissão

8. A Comissão pode **adotar atos delegados em conformidade com o artigo 33.º** para completar os n.ºs 2, 4 e 6 no que diz respeito às informações pertinentes a obter, aos critérios de avaliação do risco e às medidas de atenuação do risco que possam ser necessários para complementar os mencionados no presente artigo, a fim de assegurar a eficácia do sistema de diligência devida.

Alteração

8. A Comissão pode **apresentar propostas legislativas** para completar os n.ºs 2, 4 e 6 no que diz respeito às informações pertinentes a obter, aos critérios de avaliação do risco e às medidas de atenuação do risco que possam ser necessários para complementar os mencionados no presente artigo, a fim de assegurar a eficácia do sistema de diligência devida.

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Orientações setoriais específicas em matéria de diligência devida

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de diligência devida, a Comissão deve, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, apresentar orientações

setoriais específicas sobre a forma como podem ser criados os sistemas de diligência devida a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e sobre a forma de preencher as suas declarações de diligência devida a que se refere o artigo 4.º, n.º 2. Em particular, a Comissão deve, para cada setor abrangido pelo presente regulamento, fornecer orientações sobre a forma como os operadores e os comerciantes podem preencher as três condições referidas no artigo 3.º do presente regulamento. As orientações devem ser elaboradas em estreita cooperação com as partes interessadas pertinentes da União e os parceiros comerciais e com organismos internacionais especializados em matéria de diligência devida, como a OCDE, e devem ser facilmente compreensíveis e ter em devida conta os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos. A Comissão deve proceder regularmente, pelo menos de três em três anos, à revisão e, se for caso disso, à atualização dessas orientações.

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-B

Harmonização da legislação da União em matéria de diligência devida

- 1. As obrigações em matéria de diligência devida estabelecidas no presente regulamento são complementares de qualquer legislação da UE em matéria de diligência devida, atual e futura.*
- 2. No prazo de seis meses a contar da adoção da legislação da União em*

matéria de diligência devida, a Comissão deve realizar uma avaliação de impacto exaustiva para analisar se são necessárias alterações ao presente regulamento para assegurar o alinhamento e a coerência entre o presente regulamento e qualquer futura legislação da UE em matéria de diligência devida. Se for caso disso, a Comissão deve apresentar uma revisão do regulamento, a fim de proceder às adaptações necessárias.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes devem realizar inspeções para apurar se os operadores e comerciantes cumprem as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento e se os produtos de base e produtos derivados em causa colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados da União estão em conformidade com os requisitos do presente regulamento.

Alteração

1. As autoridades competentes devem realizar inspeções *suficientes* para apurar se os operadores e comerciantes cumprem as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento e se os produtos de base e produtos derivados em causa colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados da União estão em conformidade com os requisitos do presente regulamento.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para realizar as inspeções mencionadas no n.º 1, as autoridades competentes devem elaborar um plano assente numa abordagem baseada no risco. O plano deve conter, no mínimo, critérios de risco para a realização da análise de risco nos termos do n.º 4 e, assim, servir de base às decisões relativas às inspeções. Para definir e rever os critérios de risco, as autoridades competentes devem ter em

Alteração

3. Para realizar as inspeções mencionadas no n.º 1, as autoridades competentes devem elaborar um plano assente numa abordagem baseada no risco. O plano deve conter, no mínimo, critérios de risco para a realização da análise de risco nos termos do n.º 4 e, assim, servir de base às decisões relativas às inspeções. Para definir e rever os critérios de risco, as autoridades competentes devem ter em

conta, nomeadamente, a atribuição de um nível de risco aos países ou partes de um país em conformidade com o artigo 27.º, o historial de conformidade de um operador ou comerciante com o presente regulamento e outras informações relevantes. Com base nos resultados das inspeções e na experiência com a execução dos planos, as autoridades competentes devem rever regularmente esses planos e critérios de risco para melhorar a sua eficácia. Ao rever os planos, as autoridades competentes devem estabelecer uma menor frequência das inspeções para os operadores e comerciantes que tenham demonstrado um registo coerente de plena conformidade com os requisitos do presente regulamento.

conta, nomeadamente, a atribuição de um nível de risco aos países ou partes de um país em conformidade com o artigo 27.º, o historial de conformidade de um operador ou comerciante com o presente regulamento, ***a quantidade de produtos de base e produtos derivados em causa colocados ou disponibilizados no mercado pelo operador ou comerciante, o período decorrido desde a conclusão da avaliação do risco para os produtos de base ou produtos derivados em causa*** e outras informações relevantes. Com base nos resultados das inspeções e na experiência com a execução dos planos, as autoridades competentes devem rever regularmente esses planos e critérios de risco para melhorar a sua eficácia. Ao rever os planos, as autoridades competentes devem estabelecer ***uma maior frequência das inspeções para os operadores e comerciantes que não tenham demonstrado um registo coerente de plena conformidade com os requisitos do presente regulamento em todos os Estados-Membros onde têm estado ativos*** e uma menor frequência das inspeções para os operadores e comerciantes que tenham demonstrado um registo coerente de plena conformidade com os requisitos do presente regulamento.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As suspensões a que se refere o n.º 6 devem terminar no prazo de três dias úteis, a menos que as autoridades competentes, com base no resultado das inspeções realizadas nesse período, concluam que precisam de mais tempo para determinar se os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem os requisitos do presente regulamento. Neste

Alteração

7. As suspensões a que se refere o n.º 6 devem terminar no prazo de três dias úteis, ***ou três dias de calendário para os produtos de base e os produtos derivados frescos em risco de se deteriorarem***, a menos que as autoridades competentes, com base no resultado das inspeções realizadas nesse período, concluam que precisam de mais tempo para determinar se

caso, as autoridades competentes devem prorrogar o período de suspensão através de medidas provisórias adicionais tomadas ao abrigo do artigo 21.º ou, no caso de produtos de base ou produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União, através da notificação das autoridades aduaneiras da necessidade de manter a suspensão nos termos do artigo 24.º, n.º 6.

os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem os requisitos do presente regulamento. Neste caso, as autoridades competentes devem prorrogar o período de suspensão através de medidas provisórias adicionais tomadas ao abrigo do artigo 21.º ou, no caso de produtos de base ou produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União, através da notificação das autoridades aduaneiras da necessidade de manter a suspensão nos termos do artigo 24.º, n.º 6.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Cada Estado-Membro deve garantir que as inspeções anuais realizadas pelas respetivas autoridades competentes **abrangem**, pelo menos, 5 % dos operadores que colocam, disponibilizam ou exportam, do mercado da União, cada um dos produtos de base pertinentes no seu mercado, bem como 5 % da quantidade de cada um dos produtos de base em causa colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados.

Alteração

9. Cada Estado-Membro deve garantir que as inspeções anuais realizadas pelas respetivas autoridades competentes **são suficientes para garantir, de forma estatisticamente significativa, que os produtos de base e os produtos derivados em causa disponibilizados no mercado da União ou exportados cumprem os requisitos do presente regulamento. As referidas inspeções devem basear-se na análise de risco nos termos do n.º 4 e abranger**, pelo menos, 5 % dos operadores que colocam, disponibilizam ou exportam, do mercado da União, cada um dos produtos de base pertinentes no seu mercado, bem como 5 % da quantidade de cada um dos produtos de base em causa colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 11

Texto da Comissão

Alteração

11. Sem prejuízo das inspeções previstas nos n.ºs 5 e 6, as autoridades competentes devem efetuar as inspeções mencionadas no n.º 1 sempre que estejam na posse de provas ou outras informações relevantes, inclusive com base em preocupações fundamentadas apresentadas por terceiros nos termos do artigo 29.º, sobre um eventual incumprimento do presente regulamento.

11. Sem prejuízo das inspeções previstas nos n.ºs 5 e 6, as autoridades competentes devem, ***sem demora injustificada***, efetuar as inspeções mencionadas no n.º 1 sempre que estejam na posse de provas ou outras informações relevantes, inclusive com base em preocupações fundamentadas apresentadas por terceiros nos termos do artigo 29.º, sobre um eventual incumprimento do presente regulamento.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 12

Texto da Comissão

12. As inspeções devem ser efetuadas sem aviso prévio ao operador ou comerciante, exceto quando a notificação prévia deste for necessária para assegurar a eficácia das inspeções.

Alteração

12. As inspeções devem ser efetuadas sem aviso prévio ao operador ou comerciante, exceto quando a notificação prévia deste for necessária para assegurar a eficácia das inspeções, ***e realizadas em estreita cooperação com as partes interessadas***.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 13

Texto da Comissão

13. As autoridades competentes devem manter registos das inspeções, indicando, designadamente, a sua natureza e resultados, bem como as medidas tomadas em caso de incumprimento. Os registos de todas as inspeções devem ser mantidos durante pelo menos cinco anos.

Alteração

13. As autoridades competentes devem manter registos das inspeções, indicando, designadamente, a sua natureza e resultados, bem como as medidas tomadas em caso de incumprimento. Os registos de todas as inspeções devem ser mantidos durante pelo menos cinco anos. ***Os registos das inspeções realizadas ao abrigo do presente regulamento e os relatórios dos seus resultados constituem informações ambientais para efeitos da Diretiva 2003/4/CE, sem prejuízo do sigilo***

comercial.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-A. Se a Comissão tiver motivos para crer que um Estado-Membro não realiza controlos suficientes para assegurar, de forma estatisticamente significativa, que os produtos de base e os produtos derivados em causa disponibilizados no mercado da União ou exportados cumprem os requisitos do presente regulamento, deve, em diálogo com o Estado-Membro em causa, ser mandatada para introduzir alterações ao plano, referido no n.º 3, desse Estado-Membro, a fim de assegurar que a situação seja retificada.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) O exame da documentação e dos registos que demonstrem a conformidade ***de um produto de base ou produto derivado específico que o operador colocou ou tenciona colocar no mercado da União ou que exportou ou tenciona exportar*** com os requisitos do presente regulamento;

c) O exame da documentação e dos registos que demonstrem a conformidade com os requisitos do presente regulamento;

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – alínea d) – parágrafo 1

Texto da Comissão

e, caso se justifique,

Alteração

e, caso se justifique, ***para assegurar o cumprimento do presente regulamento,***

Alteração 55

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea f)**

Texto da Comissão

f) Quaisquer meios técnicos e científicos adequados para determinar o local ***exato*** onde o produto de base ou produto derivado em causa foi produzido, incluindo testes de isótopos;

Alteração

f) Quaisquer meios técnicos e científicos adequados para determinar o local onde o produto de base ou produto derivado em causa foi produzido, incluindo testes de isótopos;

Alteração 56

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As inspeções devem ser efetuadas da forma menos perturbadora possível para o comércio e as operações dos operadores e comerciantes, assegurando, simultaneamente, o cumprimento do presente regulamento.

Alteração 57

**Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes devem cooperar entre si, com as autoridades de outros Estados-Membros, com a Comissão e, se necessário, com as autoridades administrativas de países terceiros para garantir a conformidade com o presente

Alteração

1. As autoridades competentes devem cooperar entre si, com as autoridades de outros Estados-Membros, com a Comissão e, se necessário, com as autoridades administrativas de países terceiros para garantir a conformidade com o presente

regulamento.

regulamento *e o seu funcionamento eficaz.*

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes devem alertar imediatamente as autoridades competentes de outros Estados-Membros e a Comissão sempre que detetarem infrações ao presente regulamento e lacunas graves que possam afetar mais do que um Estado-Membro. As autoridades competentes devem, concretamente, informar as autoridades competentes de outros Estados-Membros sempre que detetarem no mercado um produto de base ou produto derivado em causa que não esteja em conformidade com o presente regulamento, a fim de permitir a retirada ou a recolha desse produto do mercado de todos os Estados-Membros.

Alteração

4. As autoridades competentes devem alertar imediatamente as autoridades competentes de outros Estados-Membros e a Comissão sempre que detetarem infrações *efetivas ou potenciais* ao presente regulamento e lacunas graves que possam afetar mais do que um Estado-Membro. As autoridades competentes devem, concretamente, informar as autoridades competentes de outros Estados-Membros sempre que detetarem no mercado um produto de base ou produto derivado em causa que não esteja em conformidade com o presente regulamento, a fim de permitir a retirada ou a recolha desse produto do mercado de todos os Estados-Membros *ou de apoiar a aplicação de medidas coercivas por parte destas autoridades competentes.*

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Sem prejuízo do* artigo 23.º, se determinarem que um operador ou comerciante não cumpriu as suas obrigações decorrentes do presente regulamento ou que um produto de base ou produto derivado em causa não está em conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes devem exigir sem demora ao operador ou comerciante em causa que tome medidas corretivas

Alteração

1. *Para além da imposição de sanções em consonância com o* artigo 23.º, se determinarem que um operador ou comerciante não cumpriu as suas obrigações decorrentes do presente regulamento ou que um produto de base ou produto derivado em causa não está em conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes devem exigir sem demora ao operador ou comerciante

adequadas e proporcionadas para pôr termo ao incumprimento.

em causa que tome medidas corretivas adequadas e proporcionadas para pôr termo ao incumprimento *num prazo determinado e razoável*.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Para efeitos do n.º 1, as medidas corretivas impostas ao operador ou comerciante devem ***incluir, pelo menos, uma ou mais das seguintes:***

Alteração

2. Para efeitos do n.º 1, as medidas corretivas impostas ao operador ou comerciante devem ***consistir, em primeiro lugar, em procurar corrigir imediatamente qualquer não conformidade formal, em particular os requisitos previstos no capítulo 2 do presente regulamento, e, depois, se a não conformidade não tiver sido corrigida, as medidas corretivas pela ordem que se segue:***

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) ***Retificar qualquer incumprimento formal, nomeadamente com os requisitos do capítulo 2 do presente regulamento;***

Alteração

Suprimido

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) ***Destruir*** o produto de base ou produto derivado em causa ***ou doá-lo*** para fins solidários ou de interesse público.

Alteração

d) ***Doar*** o produto de base ou produto derivado em causa para fins solidários ou de interesse público ***ou, se tal não for***

possível, reciclá-lo ou destruí-lo.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Independentemente das medidas corretivas tomadas em conformidade com o n.º 2, o operador ou comerciante devem procurar colmatar qualquer lacuna no sistema de diligência devida que possa ter conduzido à não conformidade, com vista a prevenir o risco de novas infrações.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se o operador ou comerciante não tomar as medidas corretivas a que se refere o n.º 2, ou se a não conformidade a que se refere o n.º 1 persistir, as autoridades competentes devem garantir que o produto seja retirado ou recolhido ou que a sua disponibilização no mercado da União ou exportação para fora do mercado da União seja proibida ou limitada.

3. Se o operador ou comerciante não **concluir** as medidas corretivas a que se refere o n.º 2 **no prazo especificado pela autoridade competente nos termos do n.º 1**, ou se a não conformidade a que se refere o n.º 1 persistir **após o termo desse prazo**, as autoridades competentes devem garantir que o produto **de base ou produto derivado em causa** seja retirado ou recolhido ou que a sua disponibilização no mercado da União ou exportação para fora do mercado da União seja proibida ou limitada.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções

aplicáveis *às* infrações ao presente regulamento por parte dos operadores e comerciantes e devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Os Estados-Membros devem comunicar essas disposições à Comissão sem demora, bem como eventuais alterações ulteriores que as afetem.

aplicáveis *a todas as* infrações ao presente regulamento por parte dos operadores e comerciantes e devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. *As sanções somam-se às medidas de fiscalização do mercado previstas no artigo 22.º.* Os Estados-Membros devem comunicar essas disposições à Comissão sem demora, bem como eventuais alterações ulteriores que as afetem.

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Exclusão *temporária* dos concursos públicos.

Alteração

d) Exclusão dos concursos públicos *durante um determinado período de tempo a contar da aplicação da sanção.*

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em caso de infração grave ou reiterada, o direito de apresentar uma declaração de diligência devida, com vista à colocação dos produtos de base e produtos derivados em causa no mercado da União ou à sua exportação, deve ser suspenso durante um determinado período de tempo a contar da aplicação da sanção.

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2-B (novo)

2-B. *O operador ou comerciante terá o direito de recorrer de qualquer sanção, de acordo com as regras e os procedimentos do Estado-Membro em que exerce as suas atividades comerciais.*

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Caso a introdução em livre prática ou a exportação tenham sido suspensas em conformidade com o n.º 6, as autoridades competentes não tenham solicitado, no prazo de três dias úteis indicado no artigo 14.º, n.º 7, a necessidade de manter a suspensão da introdução em livre prática ou da exportação desse produto de base ou produto derivado em causa;

Alteração

b) Caso a introdução em livre prática ou a exportação tenham sido suspensas em conformidade com o n.º 6, as autoridades competentes não tenham solicitado, no prazo de três dias úteis, ***ou três dias de calendário para os produtos de base e os produtos derivados frescos em risco de se deteriorarem***, indicado no artigo 14.º, n.º 7, a necessidade de manter a suspensão da introdução em livre prática ou da exportação desse produto de base ou produto derivado em causa;

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 10

Texto da Comissão

10. As autoridades aduaneiras podem destruir um produto de base ou produto derivado em causa não conforme, a pedido das autoridades competentes ou sempre que o considerem necessário e proporcionado. Os custos dessas medidas ficam a cargo da pessoa singular ou coletiva que detém o produto de base ou produto derivado em causa. Os artigos 197.º e 198.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 aplicam-se em conformidade.

Alteração

10. As autoridades aduaneiras podem, ***em primeiro lugar, doar um produto de base ou produto derivado em causa para fins solidários ou de interesse público e apenas se tal não for possível reciclar ou*** destruir um produto de base ou produto derivado em causa não conforme, a pedido das autoridades competentes ou sempre que o considerem necessário e proporcionado. Os custos dessas medidas ficam a cargo da pessoa singular ou

A pedido das autoridades competentes, os produtos de base e produtos derivados em causa não conformes podem, em alternativa, ser confiscados e colocados pelas autoridades aduaneiras à disposição das autoridades competentes.

coletiva que detém o produto de base ou produto derivado em causa. Os artigos 197.º e 198.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 aplicam-se em conformidade. A pedido das autoridades competentes, os produtos de base e produtos derivados em causa não conformes podem, em alternativa, ser confiscados e colocados pelas autoridades aduaneiras à disposição das autoridades competentes.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão desenvolverá uma interface eletrónica, baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE, que permita a transmissão de dados, nomeadamente das notificações e dos pedidos mencionados no artigo 24.º, n.ºs 5 a 8, entre os sistemas aduaneiros nacionais e o sistema de informação mencionado no artigo 31.º. Esta interface eletrónica deve estar operacional, o mais tardar, **quatro** anos a partir da data de adoção do ato de execução pertinente referido no n.º 3.

Alteração

1. A Comissão desenvolverá uma interface eletrónica, baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE, que permita a transmissão de dados, nomeadamente das notificações e dos pedidos mencionados no artigo 24.º, n.ºs 5 a 8, entre os sistemas aduaneiros nacionais e o sistema de informação mencionado no artigo 31.º, ***incluindo a transmissão automática de dados quando sejam feitas alterações em qualquer dos sistemas***. Esta interface eletrónica deve estar operacional, o mais tardar, **dois** anos a partir da data de adoção do ato de execução pertinente referido no n.º 3.

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão **pode** desenvolver uma interface eletrónica baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE que permita:

Alteração

2. A Comissão **deve** desenvolver uma interface eletrónica baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE que permita:

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A transmissão, para o sistema de informação mencionado no artigo 31.º do presente regulamento, de informações sobre quaisquer alterações subsequentes relativas aos operadores, comerciantes e seus representantes autorizados, bem como aos produtos de base ou produtos derivados provenientes de uma geolocalização específica, a fim de assegurar que todos os Estados-Membros tenham acesso às informações atualizadas mais recentes e delas sejam notificados.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão deve notificar **os países** em causa da sua intenção de atribuir uma alteração à categoria de risco existente e deve **convidá-los** a fornecer quaisquer informações que **considerem** úteis a esse respeito. A Comissão deve conceder aos países tempo suficiente para apresentarem uma resposta, que **poderá** incluir informações sobre as medidas tomadas pelo país para resolver a situação, caso o estatuto desse país ou de partes dele possa ser alterado para uma categoria de risco mais elevada.

3. ***A Comissão deve manter um diálogo contínuo com os países identificados como apresentando um risco normal ou elevado, assim como com as partes interessadas pertinentes, sobre como melhorar a sua categoria de risco. Antes de alterar a categoria de risco da totalidade ou de parte de um país, a Comissão deve notificar o país em causa da sua intenção de atribuir uma alteração à categoria de risco existente e deve convidá-lo a fornecer quaisquer informações que considere úteis a esse respeito. Deve igualmente realizar uma consulta pública para recolher informações e opiniões de todas as partes interessadas, incluindo, em especial, os povos indígenas, as comunidades locais, os pequenos agricultores, as organizações de defesa dos direitos das mulheres e as organizações da sociedade civil. A***

Comissão deve conceder aos países *e a outras partes interessadas* tempo suficiente para apresentarem uma resposta, que *deve* incluir informações sobre as *eventuais* medidas tomadas pelo país para resolver a situação, caso o estatuto desse país ou de partes dele possa ser alterado para uma categoria de risco mais elevada.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Deve incluir as informações seguintes na notificação:

Alteração

Deve incluir as informações seguintes na notificação *e na consulta*:

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As consequências da sua identificação como país de alto ou *de* baixo *risco*.

Alteração

c) As consequências da sua identificação como país de *risco* alto, *padrão* ou baixo.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Se as informações fornecidas por um país em resposta à intenção comunicada por escrito da Comissão de incluir esse país ou partes desse país numa categoria de risco mais elevada forem consideradas fiáveis e suficientes para remediar a causa da necessidade de alterar a categoria de risco, a Comissão deve conceder a esse país tempo suficiente

para pôr em prática a resposta que forneceu à Comissão.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve interagir com os países produtores abrangidos pelo presente regulamento no sentido de desenvolver parcerias e cooperação a fim de abordar conjuntamente *a* desflorestação e *a* degradação florestal. Essas parcerias e mecanismos de cooperação *centrar-se-ão* na conservação, no restauro e na utilização sustentável das florestas, na desflorestação, na degradação florestal e na transição para métodos sustentáveis de produção, consumo, transformação e comercialização dos produtos de base. As parcerias e mecanismos de cooperação podem incluir diálogos estruturados, programas e ações de apoio, acordos administrativos e disposições de acordos em vigor ou acordos que permitam aos países produtores efetuar a transição para uma produção agrícola que promova a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com os requisitos do presente regulamento. Esses acordos e a sua aplicação efetiva serão tidos em conta no âmbito da avaliação comparativa nos termos do artigo 27.º do presente regulamento.

Alteração

1. A Comissão deve interagir com os países produtores, *as administrações locais e as partes interessadas* abrangidos pelo presente regulamento, *em especial aqueles que exportam volumes significativos de produtos de base enumerados no anexo I*, no sentido de desenvolver parcerias e cooperação a fim de abordar conjuntamente *as causas profundas da* desflorestação e *da* degradação florestal. Essas parcerias e mecanismos de cooperação *devem ser apoiados por recursos adequados e centrar-se* na conservação, no restauro e na utilização sustentável das florestas, na desflorestação, na degradação florestal, *na proteção dos direitos humanos* e na transição para métodos sustentáveis de produção, consumo, transformação e comercialização dos produtos de base, *na boa governação e na proteção das vidas e dos meios de subsistência das comunidades que dependem das florestas, incluindo os povos indígenas, as comunidades locais, outros titulares de direitos consuetudinários e os pequenos agricultores*. As parcerias e mecanismos de cooperação podem incluir, *entre outros*, diálogos estruturados, programas e ações de apoio, acordos administrativos e disposições de acordos em vigor ou acordos que permitam aos países produtores efetuar a transição para uma produção agrícola que promova a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com os requisitos do presente regulamento. Esses acordos e a sua aplicação efetiva serão

tidos em conta no âmbito da avaliação comparativa nos termos do artigo 27.º do presente regulamento.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão e o Conselho devem empenhar-se mais na aplicação e na execução dos acordos comerciais, bem como na celebração de novos acordos de comércio livre que incluam disposições sólidas em matéria de sustentabilidade, em especial para as florestas, e a obrigação da aplicação efetiva dos acordos multilaterais no domínio do ambiente, como o Acordo de Paris e a Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As parcerias e a cooperação devem permitir a plena participação de todas as partes interessadas, designadamente a sociedade civil, os povos indígenas, as comunidades locais e o setor privado, incluindo as PME e os pequenos agricultores.

2. As parcerias e a cooperação devem permitir a plena participação de todas as partes interessadas, designadamente a sociedade civil, os povos indígenas, as comunidades locais, ***as mulheres*** e o setor privado, incluindo as PME e os pequenos agricultores.

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para garantir que a aplicação do

presente regulamento não seja indevidamente restritiva nem perturbadora do comércio, em especial com os PMD, a Comissão deve prestar apoio administrativo e de reforço das capacidades específico aos governos, às administrações locais, às organizações da sociedade civil, incluindo os sindicatos, e aos produtores, em especial aos pequenos produtores, em países terceiros, a fim de facilitar o cumprimento dos requisitos administrativos do presente regulamento por parte destes intervenientes. A Comissão deve assegurar a existência de recursos suficientes para apoiar os pequenos agricultores de países terceiros no cumprimento dos requisitos do presente regulamento e facilitar o seu acesso ao mercado da UE.

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As parcerias e a cooperação devem promover o desenvolvimento de processos integrados de ordenamento do território, legislação pertinente, incentivos fiscais e outros instrumentos pertinentes para melhorar a conservação das florestas e da biodiversidade, a gestão sustentável e a recuperação das florestas, combater a conversão das florestas e dos ecossistemas vulneráveis para outras utilizações do solo, otimizar os ganhos para a paisagem, a segurança da propriedade, a produtividade e a competitividade da agricultura, cadeias de abastecimento transparentes, o reforço dos direitos das comunidades dependentes das florestas, como os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais, e garantir o acesso público a documentos de gestão florestal e a outras informações pertinentes.

Alteração

3. As parcerias e a cooperação devem promover o desenvolvimento de processos integrados de ordenamento do território, legislação pertinente, ***incluindo processos multilaterais para definir o âmbito da legislação pertinente***, incentivos fiscais e outros instrumentos pertinentes para melhorar a conservação das florestas e da biodiversidade, a gestão sustentável e a recuperação das florestas, combater a conversão das florestas e dos ecossistemas vulneráveis para outras utilizações do solo, otimizar os ganhos para a paisagem, a segurança da propriedade, a produtividade e a competitividade da agricultura, cadeias de abastecimento transparentes, ***proteger os direitos de propriedade, posse e acesso às terras, e o direito de dar ou retirar um consentimento livre, prévio e informado***, o reforço dos direitos das comunidades dependentes das florestas, como os

pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais, **o reforço dos sistemas nacionais de governação e de aplicação da lei** e garantir o acesso público a documentos de gestão florestal e a outras informações pertinentes.

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão deve participar em debates internacionais bilaterais e multilaterais sobre políticas e ações destinadas a travar a desflorestação e a degradação florestal, nomeadamente em instâncias multilaterais como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente, o Fórum das Nações Unidas sobre as Florestas, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, a Organização Mundial do Comércio, o G7 e o G20. Este envolvimento deve incluir a promoção da transição para uma produção agrícola e uma gestão florestal sustentáveis, bem como o desenvolvimento de cadeias de abastecimento transparentes e sustentáveis e esforços permanentes no sentido de identificar e chegar a acordo quanto a normas e definições que garantam um elevado nível de proteção dos ecossistemas florestais.

Alteração

4. A Comissão deve participar em debates internacionais bilaterais e multilaterais sobre políticas e ações destinadas a travar a desflorestação e a degradação florestal, nomeadamente em instâncias multilaterais como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente, o Fórum das Nações Unidas sobre as Florestas, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, a Organização Mundial do Comércio, o G7 e o G20. Este envolvimento deve incluir a promoção da transição para uma produção agrícola e uma gestão florestal sustentáveis, bem como o desenvolvimento de cadeias de abastecimento transparentes e sustentáveis e esforços permanentes no sentido de identificar e chegar a acordo quanto a normas e definições que garantam um elevado nível de proteção dos ecossistemas florestais, ***bem como dos direitos humanos conexos.***

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1-A (novo)

1-A. A Comissão acompanha continuamente as alterações nos fluxos comerciais dos produtos de base e produtos derivados incluídos no âmbito do presente regulamento. Se se concluir que as alterações nos fluxos comerciais não têm outra razão de ser ou justificação económica senão a de evitar as obrigações estabelecidas no presente regulamento, nomeadamente a substituição desses produtos de base e produtos derivados por produtos ligeiramente modificados que não fazem parte da lista de produtos de base e produtos derivados constante do anexo I, mas que são semelhantes, deve considerar-se que constituem uma prática de evasão. As partes interessadas podem informar a Comissão de qualquer suspeita de evasão e a Comissão deve investigar qualquer alegação fundamentada apresentada por uma parte interessada.

Sempre que seja detetada uma evasão, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 33.º ou, se for caso disso, a apresentar uma proposta legislativa para alterar o presente regulamento, a fim de evitar futuras evasões.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1-B (novo)

1-B. A Comissão deve acompanhar de forma permanente os impactos do presente regulamento nas partes interessadas vulneráveis, como os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais, especialmente em países terceiros, prestando igualmente especial atenção à situação das mulheres. O acompanhamento deve basear-se numa

metodologia científica e transparente e deve ter em conta as informações prestadas pelas partes interessadas.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O mais tardar **cinco** anos após a entrada em vigor e, pelo menos, de **cinco** em **cinco** anos após essa data, a Comissão deve efetuar uma revisão geral do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa. O primeiro dos relatórios deve incluir, concretamente, com base em estudos específicos, uma avaliação:

Alteração

2. O mais tardar **três** anos após a entrada em vigor e, pelo menos, de **três** em **três** anos após essa data, a Comissão deve efetuar uma revisão geral do presente regulamento, ***incluindo uma avaliação pormenorizada das alterações dos fluxos comerciais nos setores abrangidos pelo presente regulamento***, e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa. O primeiro dos relatórios deve incluir, concretamente, com base em estudos específicos, uma avaliação:

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Da necessidade e da viabilidade de instrumentos adicionais de facilitação do comércio para apoiar a realização dos objetivos do regulamento, nomeadamente através do reconhecimento de sistemas de certificação;

Alteração

a) Da necessidade e da viabilidade de instrumentos adicionais de facilitação do comércio, ***em especial no que se refere aos PMD e aos países identificados como apresentando um risco padrão ou alto***, para apoiar a realização dos objetivos do regulamento, nomeadamente através do reconhecimento de sistemas de certificação;

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Do impacto do regulamento nos agricultores, em especial nos pequenos agricultores, nos povos indígenas e nas comunidades locais, e da possível necessidade de apoio adicional para a transição para cadeias de abastecimento sustentáveis.

Alteração

b) Do impacto do regulamento nos agricultores, em especial nos pequenos agricultores, nos povos indígenas e nas comunidades locais, e da possível necessidade de apoio adicional para a transição para cadeias de abastecimento sustentáveis ***e para que os pequenos agricultores cumpram os requisitos do presente regulamento.***

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O impacto sobre os fluxos comerciais, a desflorestação e a possibilidade legal, em relação às regras do comércio internacional, de excluir mercadorias e produtos de base relevantes produzidos em países, ou partes de países, que não sejam considerados de risco elevado da obrigação prevista no artigo 3.º, alínea c), de apresentar declarações de diligência devida.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 32.º-A

Minimizar os encargos administrativos
O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão avalia o custo dos encargos administrativos adicionais impostos pelo presente regulamento aos operadores e

comerciantes e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa destinada a minimizar os encargos para as empresas, prestando especial atenção às implicações e aos custos da aplicação do presente regulamento, em especial para as pequenas e médias empresas. A avaliação deve ser realizada em estreita cooperação com as partes interessadas afetadas.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Disponibilização no mercado da União e exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e revogação do Regulamento (UE) n.º 995/2010
Referências	COM(2021)0706 – C9-0430/2021 – 2021/0366(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 17.1.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	INTA 17.1.2022
Comissões associadas – Data de comunicação em sessão	7.4.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Karin Karlsbro 9.12.2021
Exame em comissão	22.3.2022
Data de aprovação	16.5.2022
Resultado da votação final	+: 26 –: 6 0: 10
Deputados presentes no momento da votação final	Anna-Michelle Asimakopoulou, Tiziana Beghin, Geert Bourgeois, Markus Buchheit, Jordi Cañas, Daniel Caspary, Arnaud Danjean, Paolo De Castro, Emmanouil Fragkos, Raphaël Glucksmann, Roman Haider, Christophe Hansen, Heidi Hautala, Danuta Maria Hübner, Herve Juvin, Karin Karlsbro, Danilo Oscar Lancini, Bernd Lange, Margarida Marques, Gabriel Mato, Sara Matthieu, Emmanuel Maurel, Carles Puigdemont i Casamajó, Samira Rafaela, Catharina Rinzema, Inma Rodríguez-Piñero, Massimiliano Salini, Ernő Schaller-Baross, Helmut Scholz, Sven Simon, Dominik Tarczyński, Mihai Tudose, Kathleen Van Brempt, Marie-Pierre Vedrenne, Jörgen Warborn, Jan Zahradil, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Suplentes presentes no momento da votação final	Anna Cavazzini, Svenja Hahn, Agnes Jongerius, Miapetra Kumpula-Natri, Angelika Winzig

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

26	+
NI	Carles Puigdemont i Casamajó
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Daniel Caspary, Arnaud Danjean, Christophe Hansen, Danuta Maria Hübner, Gabriel Mato, Massimiliano Salini, Sven Simon, Jörgen Warborn, Angelika Winzig, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Renew	Jordi Cañas, Svenja Hahn, Karin Karlsbro, Samira Rafaela, Catharina Rinzema, Marie-Pierre Vedrenne
S&D	Paolo De Castro, Agnes Jongerius, Miapetra Kumpula-Natri, Bernd Lange, Margarida Marques, Inma Rodríguez-Piñero, Mihai Tudose, Kathleen Van Brempt

6	-
ID	Markus Buchheit
The Left	Emmanuel Maurel, Helmut Scholz
Verts/ALE	Anna Cavazzini, Heidi Hautala, Sara Matthieu

10	0
ECR	Geert Bourgeois, Emmanouil Fragkos, Dominik Tarczyński, Jan Zahradil
ID	Roman Haider, Herve Juvin, Danilo Oscar Lancini
NI	Tiziana Beghin, Ernő Schaller-Baross
S&D	Raphaël Glucksmann

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

6.7.2022

PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (COM(2021)0706 – C9-0430/2021 – 2021/0366(COD))

Relatora de parecer: Anna Cavazzini

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A relatora congratula-se vivamente com este projeto de regulamento da Comissão que propõe novas regras de diligência devida obrigatória, com o objetivo de travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE. No entanto, a relatora considera que a proposta da Comissão deve ser melhorada em alguns aspetos para garantir a máxima eficácia e dar aos consumidores a certeza de que os produtos que compram não contribuirão para a destruição de florestas e ecossistemas em todo o mundo.

Não devem ser colocados produtos no mercado interno da UE se não for possível garantir que não contribuirão para a desflorestação, conversão de ecossistemas naturais e degradação de florestas e ecossistemas. As medidas de fiscalização do mercado e os controlos aduaneiros devem, por isso, ser tão eficazes quanto possível. Por conseguinte, a relatora propõe alterações que reforçam as disposições pertinentes, em especial através da suspensão temporária da colocação no mercado de todos os produtos de base e produtos derivados provenientes de zonas específicas de alto risco enquanto são realizados controlos para verificar se tais produtos cumprem as obrigações do presente regulamento. Ao aplicar esta suspensão a áreas específicas de alto risco num determinado país – em vez de ao país no seu todo – é assegurado que todos os produtos de alto risco em causa são submetidos a um controlo de conformidade sem sobrecarregar as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes.

Além disso, a fim de proporcionar melhores informações aos consumidores, permitindo-lhes fazer escolhas informadas no ato de compra, a relatora propõe a criação de uma lista pública de operadores e comerciantes que não cumpriram as suas obrigações, incluindo a designação comercial dos produtos não conformes em causa.

Outro aspeto fundamental relacionado com a eficácia é a necessidade de colmatar as lacunas em relação a produtos adquiridos através de mercados em linha, solicitando aos respetivos operadores que tomem medidas adequadas para permitir a identificação correta do vendedor e assegurar que tanto o vendedor como o comprador estão devidamente informados das suas obrigações decorrentes do presente regulamento.

No que diz respeito ao conteúdo das obrigações de devida diligência dos operadores, a relatora considera essencial que tais obrigações sejam reforçadas. Propõe que tal seja feito principalmente de cinco formas:

- Melhorando os requisitos de divulgação das medidas tomadas no âmbito do procedimento de diligência devida;
- Alargando o dever de diligência de modo a ter em conta também os direitos humanos internacionais;
- Tornando obrigatória a criação de um sistema acessível em que terceiros possam apresentar novas informações e manifestar preocupações fundamentadas;
- Mediante um sistema uniforme de obrigações de diligência devida, independentemente do nível de risco do país ou da área em que o produto de base ou produto derivado em causa tenha sido produzido;
- Garantindo, sempre que se justifique, a participação e a consulta dos povos indígenas, das comunidades locais e de outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária presentes na área de produção dos produtos de base ou produtos derivados em causa.

Por último, a relatora considera crucial que estas obrigações não afetem negativamente os pequenos fornecedores – dentro ou fora da União Europeia. Esforça-se por evitar quaisquer efeitos indesejados sobre os mesmos, exigindo aos operadores que prestem apoio aos pequenos agricultores e clarificando que apenas se deve proceder à desvinculação quando os operadores puderem demonstrar que a atenuação não é viável, ou como medida de último recurso após tentativas falhadas de atenuação.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) Ao avaliar o risco de não conformidade dos produtos de base e produtos derivados destinados a serem colocados no mercado da União ou exportados do mercado da União com os requisitos do presente regulamento, deverão ser tidas em conta as violações dos direitos humanos associadas à desflorestação e à degradação florestal, incluindo os direitos dos povos indígenas, das comunidades locais e dos titulares de direitos consuetudinários de propriedade.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-B) Dado que a percentagem de pequenos agricultores na produção dos produtos de base em causa pode atingir 80 %, é necessário prestar especial atenção aos desafios que os pequenos agricultores enfrentarão no contexto da aplicação do presente regulamento, mormente no que diz respeito a garantir-lhes um sustento. Por conseguinte, é indispensável que a Comissão preste apoio financeiro e técnico em tempo útil para ajudar os pequenos agricultores a respeitar os novos requisitos de acesso ao

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Para reforçar o contributo da União para travar a desflorestação e a degradação florestal e assegurar que não sejam colocados no mercado da União produtos de base e produtos derivados provenientes de cadeias de abastecimento relacionadas com a desflorestação e a degradação florestal, os produtos de base e produtos derivados em causa não devem ser colocados nem disponibilizados no mercado da União, nem exportados para fora do mercado da União, a menos que não estejam associados à desflorestação e que tenham sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção. Para confirmar que é este o caso, devem ser sempre acompanhados de uma declaração de diligência devida.

Alteração

(32) Para reforçar o contributo da União para travar a desflorestação e a degradação florestal e assegurar que não sejam colocados no mercado da União, ***nem exportados para fora do mercado da União***, produtos de base e produtos derivados provenientes de cadeias de abastecimento relacionadas com a desflorestação e a degradação florestal, os produtos de base e produtos derivados em causa não devem ser colocados nem disponibilizados no mercado da União, nem exportados para fora do mercado da União, a menos que não estejam associados à desflorestação e que tenham sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção. Para confirmar que é este o caso, devem ser sempre acompanhados de uma declaração de diligência devida.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Com base numa abordagem sistémica, os operadores devem tomar as medidas adequadas para se certificarem de que os produtos de base e produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União cumprem os requisitos de não associação à desflorestação e de legalidade do presente regulamento. Para isso, é necessário que os

Alteração

(33) Com base numa abordagem sistémica, os operadores devem tomar as medidas adequadas para se certificarem de que os produtos de base e produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União cumprem os requisitos de não associação à desflorestação e de legalidade do presente regulamento. Para isso, é necessário que os

operadores definam e apliquem procedimentos de diligência devida. O procedimento de diligência devida exigido pelo presente regulamento deve incluir três elementos: os requisitos de informação, a avaliação do risco e as medidas de atenuação do risco. Os procedimentos de diligência devida devem ser concebidos de modo a facultar o acesso às informações sobre as fontes e sobre os fornecedores dos produtos de base e produtos derivados colocados no mercado da União, incluindo informações que demonstrem o cumprimento dos requisitos de ausência de desflorestação e degradação florestal e de legalidade, nomeadamente através da identificação do país e zona de produção, incluindo as coordenadas de geolocalização das parcelas de terreno em causa. Estas coordenadas de geolocalização que dependem da cronometria, da localização e/ou da observação da Terra podem recorrer a dados e serviços espaciais fornecidos no âmbito do programa espacial da União (EGNOS/Galileo e Copernicus). Com base nessas informações, os operadores deverão realizar uma avaliação do risco. Caso seja identificado um risco, os operadores deverão atenuá-lo de forma a alcançar um risco nulo ou negligenciável. Apenas após a conclusão das etapas obrigatórias do procedimento de diligência devida e a determinação de que existe um risco nulo ou negligenciável de que o produto de base ou produto derivado não esteja em conformidade com o presente regulamento é que o operador deve ser autorizado a colocar o produto de base ou produto derivado em causa no mercado da União ou a exportá-lo.

operadores definam e apliquem procedimentos de diligência devida. O procedimento de diligência devida exigido pelo presente regulamento deve incluir três elementos: os requisitos de informação, a avaliação do risco e as medidas de atenuação do risco. Os procedimentos de diligência devida devem ser concebidos de modo a facultar o acesso às informações sobre as fontes e sobre os fornecedores dos produtos de base e produtos derivados colocados no mercado da União, incluindo informações que demonstrem o cumprimento dos requisitos de ausência de desflorestação e degradação florestal e de legalidade, nomeadamente através da identificação do país e zona de produção, incluindo as coordenadas de geolocalização das parcelas de terreno em causa, ***ou os perímetros de geolocalização de explorações agrícolas ou plantações.*** Estas coordenadas de geolocalização que dependem da cronometria, da localização e/ou da observação da Terra podem recorrer a dados e serviços espaciais fornecidos no âmbito do programa espacial da União (EGNOS/Galileo e Copernicus). Com base nessas informações, os operadores deverão realizar uma avaliação do risco. ***A avaliação dos riscos deve ter em conta determinados critérios, tais como as preocupações em relação ao país de produção, a complexidade da cadeia de abastecimento relevante, bem como outros elementos pertinentes, como a existência de reclamações ou litígios relativos a direitos de propriedade consuetudinários na zona de produção.*** Caso seja identificado um risco, os operadores deverão atenuá-lo de forma a alcançar um risco nulo ou negligenciável. Apenas após a conclusão das etapas obrigatórias do procedimento de diligência devida e a determinação de que existe um risco nulo ou negligenciável de que o produto de base ou produto derivado não esteja em conformidade com o presente regulamento é que o operador deve ser autorizado a colocar o produto de base ou produto

derivado em causa no mercado da União ou a exportá-lo.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(39-A) A Comissão deve apresentar orientações fáceis de compreender para facilitar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento por parte dos operadores e comerciantes. Ao elaborar essas orientações, a Comissão deverá ter em conta as necessidades das PME, de modo a reduzir ao mínimo os encargos administrativos e financeiros, facilitando simultaneamente a sua conformidade com o presente regulamento. As orientações devem igualmente fornecer aos operadores informações sobre a forma de cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência quando são abrangidos pelo âmbito de aplicação de outros instrumentos legislativos da UE que estabelecem outros requisitos em matéria de dever de diligência. A Comissão deve consultar as partes interessadas pertinentes, incluindo de países terceiros e organismos internacionais, com conhecimentos especializados no domínio do dever de diligência.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-A) A União Aduaneira tem sido uma das pedras angulares da União Europeia, que constitui um dos maiores blocos

comerciais do mundo. A União Aduaneira é fundamental para a integração bem-sucedida da União e para o bom funcionamento do mercado interno, para benefício das empresas e dos consumidores. Deste modo, um processo de desalfandegamento dos produtos de base e produtos derivados totalmente coordenado e eficiente requer um quadro regulamentar racionalizado da União para o comércio internacional que proporcione benefícios a longo prazo à União e aos seus residentes em todos os domínios de intervenção, apoie a eficácia e o bom funcionamento do mercado interno e salvaguarde a proteção dos consumidores. Neste contexto, os problemas relativos à interoperabilidade das autoridades responsáveis pelos controlos aduaneiros e não aduaneiros da União constituem obstáculos significativos à consecução de uma gestão integrada e coordenada das alfândegas e das fronteiras.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) Para otimizar e desonerar o processo de controlo dos produtos de base e produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União, é necessário criar interfaces eletrónicas que permitam a transferência automática de dados entre os sistemas aduaneiros e o sistema de informação das autoridades competentes. O ambiente de balcão único das alfândegas da UE é o candidato natural para apoiar essas transferências de dados. As interfaces devem ser altamente automatizadas e fáceis de utilizar, **havendo que limitar eventuais encargos suplementares** para as autoridades aduaneiras. Além disso, tendo em conta as

Alteração

(45) Para otimizar e desonerar o processo de controlo dos produtos de base e produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União, é necessário criar interfaces eletrónicas **interoperáveis** que permitam a transferência automática de dados entre os sistemas aduaneiros e o sistema de informação das autoridades competentes. O ambiente de balcão único das alfândegas da UE é o candidato natural para apoiar essas transferências de dados. As interfaces devem ser altamente automatizadas e fáceis de utilizar, **facilitar os procedimentos** para as autoridades aduaneiras **e limitar os custos e os encargos para os operadores**

diferenças limitadas entre os dados a incluir, respetivamente, na declaração aduaneira e na declaração de diligência devida, afigura-se pertinente propor também uma abordagem «empresas-administração pública» através da qual os **comerciantes e os** operadores económicos disponibilizem a declaração de diligência devida de um produto de base ou produto derivado em causa através do ambiente de balcão único aduaneiro nacional e esta seja transmitida automaticamente ao sistema de informação utilizado pelas autoridades competentes. As autoridades aduaneiras e as autoridades competentes devem contribuir para determinar os dados a transmitir e quaisquer outros requisitos técnicos.

económicos. Além disso, tendo em conta as diferenças limitadas entre os dados a incluir, respetivamente, na declaração aduaneira e na declaração de diligência devida, afigura-se pertinente propor também uma abordagem «empresas-administração pública» através da qual os operadores económicos disponibilizem a declaração de diligência devida de um produto de base ou produto derivado em causa através do ambiente de balcão único aduaneiro nacional e esta seja transmitida automaticamente ao sistema de informação utilizado pelas autoridades competentes. As autoridades aduaneiras e as autoridades competentes devem contribuir para determinar os dados a transmitir e quaisquer outros requisitos técnicos.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) O risco de os produtos de base e produtos derivados não conformes serem colocados no mercado da União varia em função do produto em causa, bem como do seu país de origem e produção. Os operadores que obtenham produtos de base e produtos derivados em países ou partes de países que apresentam um baixo risco de cultivo, colheita ou produção dos produtos de base em causa em violação do presente regulamento devem estar sujeitos a menos obrigações, reduzindo assim os custos de conformidade e os encargos administrativos. Os produtos de base e produtos derivados de países ou partes de países de alto risco devem ser sujeitos a um controlo reforçado por parte das autoridades competentes.

Alteração

(46) O risco de os produtos de base e produtos derivados não conformes serem colocados no mercado da União varia em função do produto em causa, bem como do seu país de origem e produção. Os operadores que obtenham produtos de base e produtos derivados em países ou partes de países que apresentam um baixo risco de cultivo, colheita ou produção dos produtos de base ***ou produtos derivados*** em causa em violação do presente regulamento devem estar sujeitos a menos obrigações, reduzindo assim os custos de conformidade e os encargos administrativos. ***Sempre que uma autoridade competente seja informada de um risco de que os requisitos do presente regulamento possam ser contornados, por exemplo, se um produto de base ou produto derivado produzido num país de alto risco for posteriormente transformado na UE ou exportado para a***

UE a partir de um país de baixo risco e a declaração aduaneira ou a declaração de diligência devida indicar que a mercadoria ou o produto foi produzido num país de baixo risco, essa autoridade deve tomar medidas adequadas, como a apreensão e suspensão da colocação no mercado do produto de base ou produto derivado em causa, bem como inspeções adicionais. Os produtos de base e produtos derivados de países ou partes de países de alto risco devem ser sujeitos a um controlo reforçado por parte das autoridades competentes.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Para garantir a aplicação e a execução eficazes do presente regulamento, os Estados-Membros devem ter o poder de retirar do mercado e recolher produtos de base e produtos derivados em causa não conformes, bem como de tomar as medidas corretivas adequadas. Além disso, devem assegurar que as infrações ao presente regulamento por operadores e comerciantes sejam punidas através de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

(52) Para garantir a aplicação e a execução eficazes do presente regulamento, os Estados-Membros devem ter o poder de retirar do mercado e recolher produtos de base e produtos derivados em causa não conformes, bem como de tomar as medidas corretivas adequadas. Além disso, devem assegurar que as infrações ao presente regulamento por operadores e comerciantes sejam punidas através de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas ***que, em caso de infrações graves e reiteradas, podem incluir a suspensão temporária do direito de colocar produtos de base e produtos derivados no mercado da União.***

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

20-A) «Pequenos agricultores», pequenos agricultores, pastores, gestores de florestas e pescadores que gerem zonas que variam entre menos de um hectare e 10 hectares. Os pequenos agricultores caracterizam-se por motivações centradas na família, como o favorecimento da estabilidade do agregado familiar agrícola, a utilização de mão de obra essencialmente familiar para a produção, assim como a utilização de parte dos produtos para consumo familiar;

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores que, através do exercício da diligência devida na aceção do artigo 8.º, tenham chegado à conclusão de que os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem os requisitos do presente regulamento, devem disponibilizar às autoridades competentes, através do sistema de informação referido no artigo 31.º, uma declaração de diligência devida antes de colocarem no mercado da União ou exportarem os produtos de base ou produtos derivados em causa. Essa declaração deve confirmar que foi efetuada a diligência devida e que não foi detetado qualquer risco, ou que apenas foi detetado um risco negligenciável, e deve conter as informações previstas no anexo II relativamente aos produtos de base e produtos derivados em causa.

Alteração

2. Os operadores que, através do exercício da diligência devida na aceção do artigo 8.º, tenham chegado à conclusão de que os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem os requisitos do presente regulamento, devem disponibilizar às autoridades competentes, através do sistema de informação referido no artigo 31.º, uma declaração de diligência devida antes de colocarem no mercado da União ou exportarem os produtos de base ou produtos derivados em causa. Essa declaração, **disponível e transmissível em formato eletrónico nos termos do artigo 31.º, n.º 5**, deve confirmar que foi efetuada a diligência devida e que não foi detetado qualquer risco, ou que apenas foi detetado um risco negligenciável, e deve conter as informações previstas no anexo II relativamente aos produtos de base e produtos derivados em causa.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os operadores devem partilhar a declaração de diligência devida com os intervenientes a jusante da cadeia de abastecimento reconhecidos ao abrigo do presente regulamento.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Para evitar duplicações de procedimentos de diligência devida, as obrigações previstas nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo não se aplicam à reexportação de produtos de base e produtos derivados relevantes se a sua importação já tiver sido objeto de procedimentos de diligência devida.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os operadores que tenham recebido novas informações, incluindo preocupações fundamentadas, de que o produto de base ou produto derivado em causa que já colocaram no mercado não está em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado colocaram o produto de base ou produto derivado em causa. No caso de exportações do mercado da União, os operadores

6. Os operadores que tenham recebido novas informações ***pertinentes e fiáveis***, incluindo preocupações fundamentadas, ***que indiciam um risco não negligenciável*** de que o produto de base ou produto derivado em causa que já colocaram no mercado não está em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado colocaram o produto de base ou produto derivado em causa, ***bem como***

devem informar a autoridade competente do Estado-Membro que é o país de produção.

os comerciantes a quem forneceram o produto de base ou produto derivado em causa, para evitar a sua circulação no mercado interno ou a sua exportação para fora dele. No caso de exportações do mercado da União, os operadores devem informar a autoridade competente do Estado-Membro que é o país de produção.

Os operadores podem facilitar o acesso a um canal de comunicação que permita a terceiros apresentar informações nos termos do presente número.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se uma pessoa singular ou coletiva estabelecida fora da União colocar produtos de base e produtos derivados em causa no mercado da União, a primeira pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que comprar ou tomar posse desses produtos de base e produtos derivados em causa deve ser considerada um operador na aceção do presente regulamento.

Alteração

Se uma pessoa singular ou coletiva estabelecida fora da União colocar produtos de base e produtos derivados em causa no mercado da União, a primeira pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que comprar ou tomar posse desses produtos de base e produtos derivados em causa ***no âmbito de uma atividade económica*** deve ser considerada um operador na aceção do presente regulamento, ***devendo certificar-se de que tais produtos não estão associados à desflorestação.***

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Os registos da atividade a que se refere o artigo 11.º.

Os requisitos relativos ao cumprimento das obrigações de diligência devida devem

ser proporcionados e ter por objetivo limitar ao mínimo os requisitos administrativos.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os operadores devem verificar e analisar as informações recolhidas em conformidade com o artigo 9.º e qualquer outra documentação pertinente e, com base nessas informações, realizar uma avaliação do risco para determinar se existe um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União ou exportar não estejam em conformidade com os requisitos do presente regulamento. Se não puderem demonstrar que o risco de falta de conformidade é negligenciável, os operadores não devem colocar o produto de base ou produto derivado em causa no mercado da União nem exportá-lo.

Alteração

1. Os operadores ***que tencionam colocar no mercado da União ou exportar para fora da União produtos de base ou produtos derivados*** devem verificar e analisar as informações recolhidas em conformidade com o artigo 9.º e qualquer outra documentação pertinente e, com base nessas informações, realizar uma avaliação do risco para determinar se existe um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União ou exportar não estejam em conformidade com os requisitos do presente regulamento. Se não puderem demonstrar que o risco de falta de conformidade é negligenciável, os operadores não devem colocar o produto de base ou produto derivado em causa no mercado da União nem exportá-lo.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Preocupações relacionadas com o país de produção e de origem, como o nível de corrupção, a prevalência de falsificação de documentos e de dados, a falta de fiscalização, conflitos armados ou a presença de sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Conselho da União Europeia;

Alteração

e) Preocupações relacionadas com o país, ***ou partes do país***, de produção e de origem, como o nível de corrupção, a prevalência de falsificação de documentos e de dados, a falta de fiscalização, ***o respeito dos direitos humanos, incluindo a proteção dos direitos dos povos indígenas***, conflitos armados ou a presença de sanções

impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Conselho da União Europeia;

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) A complexidade da cadeia de abastecimento em causa, nomeadamente dificuldades na ligação dos produtos de base e/ou produtos derivados à parcela de terreno onde foram produzidos;

Alteração

f) A complexidade da cadeia de abastecimento em causa, nomeadamente dificuldades na ligação dos produtos de base e/ou produtos derivados à parcela de terreno ***ou à zona de produção distinta*** onde foram produzidos;

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) A prevalência de práticas comerciais desleais, como as práticas de compra e de fixação de preços, que comprometem a capacidade dos fornecedores para produzirem produtos de base e produtos derivados pertinentes em cumprimento dos requisitos do presente regulamento;

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

g) O risco de mistura com produtos de origem desconhecida ou produzidos em zonas afetadas, atualmente ou no passado, por desflorestação ou degradação florestal;

Alteração

g) O risco de mistura com produtos de origem desconhecida ou produzidos em zonas afetadas, atualmente ou no passado, por desflorestação ou degradação florestal,

bem como por violações da legislação relevante do país de produção;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão

j) Informações complementares sobre o cumprimento do presente regulamento, que podem incluir informações fornecidas por sistemas de certificação ou outros sistemas de verificação por terceiros, nomeadamente regimes voluntários reconhecidos pela Comissão nos termos do artigo 30.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001⁴⁹, desde que **as informações** satisfaçam os requisitos previstos no artigo 9.º.

⁴⁹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

Alteração

j) Informações complementares sobre o cumprimento do presente regulamento, que podem incluir informações **disponíveis em linha ou informações** fornecidas **por terceiros e** por sistemas de certificação ou outros sistemas de verificação por terceiros, nomeadamente regimes voluntários reconhecidos pela Comissão nos termos do artigo 30.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001⁴⁹, desde que **tais sistemas de certificação ou outros sistemas de verificação por terceiros** satisfaçam os requisitos previstos no artigo 9.º.

⁴⁹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A não ser que a análise efetuada em conformidade com o n.º 1 permita ao operador verificar que o risco de não conformidade dos produtos de base ou produtos derivados em causa com o presente regulamento é nulo ou negligenciável, o operador deve adotar, antes da colocação dos produtos de base e

produtos derivados em causa no mercado da União ou da sua exportação, procedimentos e medidas de atenuação do risco que sejam adequados para alcançar um risco nulo ou negligenciável. Tal poderá incluir a exigência de informações, dados ou documentos suplementares, a realização de inquéritos ou auditorias independentes ou outras medidas relacionadas com os requisitos de informação previstos no artigo 9.º.

produtos derivados em causa no mercado da União ou da sua exportação, procedimentos e medidas de atenuação do risco que sejam adequados para alcançar um risco nulo ou negligenciável. Tal poderá incluir a exigência de informações, dados ou documentos suplementares, a realização de inquéritos ou auditorias independentes, ***o reforço das capacidades dos fornecedores*** ou outras medidas relacionadas com os requisitos de informação previstos no artigo 9.º.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Nos casos em que uma decisão a tomar no âmbito da atenuação dos riscos possa ter impacto em determinados grupos de partes interessadas, como os povos indígenas, as comunidades locais e outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade, bem como os pequenos agricultores, os operadores devem tomar medidas razoáveis para consultar essas partes interessadas, sem incorrer em atrasos indevidos na tomada dessa decisão.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Apoio aos fornecedores

1. A Comissão deve tomar medidas adequadas para apoiar a conformidade dos fornecedores com os requisitos do

presente regulamento através de medidas específicas. Deve ser dada especial atenção às necessidades dos pequenos agricultores na elaboração dessas medidas.

As medidas específicas podem consistir em:

- a) Investimentos;*
- b) Programas de reforço das capacidades;*
- c) Mecanismos de tarifação.*

2. A Comissão deve colaborar com os países produtores para eliminar os obstáculos jurídicos e de governação que afetam a sua capacidade de cumprir o presente regulamento e deve propor orientações específicas em relação aos fornecedores, nomeadamente aos pequenos agricultores.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No entanto, se o operador obtiver ou tomar conhecimento de quaisquer informações que apontem para um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa podem não cumprir os requisitos do presente regulamento, todas as obrigações dos artigos 10.º e 11.º *têm de ser cumpridas.*

Alteração

2. No entanto, se o operador obtiver ou tomar conhecimento de quaisquer informações *pertinentes e fiáveis* que apontem para um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa podem não cumprir os requisitos do presente regulamento, *aplicam-se* todas as obrigações dos artigos 10.º e 11.º.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *Se uma autoridade competente*

obtiver ou souber de quaisquer informações pertinentes e fiáveis que indiquem um risco de evasão aos requisitos do presente regulamento no contexto de um procedimento simplificado de diligência devida, deve adotar todas as medidas adequadas.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Orientações

- 1. A Comissão deve adotar orientações claras e de fácil compreensão para facilitar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento por parte dos operadores e comerciantes. As orientações devem ter especialmente em conta as necessidades das PME e das microempresas e permitir a assistência administrativa e financeira.*
- 2. As orientações devem ajudar os operadores, em especial as PME e as microempresas, a cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência nos termos do artigo 11.º, n.º 2, fornecendo orientações sobre a forma mais eficiente de fundir os requisitos previstos nos diferentes atos da União.*
- 3. As orientações devem ser elaboradas em consulta com as partes interessadas pertinentes, incluindo de países terceiros e, se for caso disso, com organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de diligência devida.*
- 4. A Comissão deve rever e atualizar as orientações com regularidade, tomando em consideração a evolução mais recente nos setores em causa.*

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, se determinarem que um operador ou comerciante não cumpriu as suas obrigações decorrentes do presente regulamento ou que um produto de base ou produto derivado em causa não está em conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes devem exigir sem demora ao operador ou comerciante em causa que tome medidas corretivas adequadas e proporcionadas para pôr termo ao incumprimento.

Alteração

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, se determinarem que um operador ou comerciante não cumpriu as suas obrigações decorrentes do presente regulamento ou que um produto de base ou produto derivado em causa não está em conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes devem exigir sem demora ao operador ou comerciante em causa que tome medidas corretivas adequadas e proporcionadas para pôr termo ao incumprimento ***num prazo determinado e razoável.***

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes disponham dos poderes e dos recursos financeiros e humanos adequados para desempenharem eficazmente as funções previstas no presente artigo.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Para efeitos do n.º 1, as medidas corretivas impostas ao operador ou comerciante devem incluir, pelo menos,

2. Para efeitos do n.º 1, as medidas corretivas impostas ao operador ou comerciante devem ***ser determinadas pela***

uma **ou mais** das seguintes:

autoridade competente e incluir, pelo menos, uma das seguintes:

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) **Destruir** o produto de base ou produto derivado em causa **ou doá-lo** para fins solidários ou de interesse público.

Alteração

d) **Doar** o produto de base ou produto derivado em causa para fins solidários ou de interesse público;

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Destruir o produto de base ou produto derivado em causa se a sua doação for impossível ou implicar custos desproporcionados;

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Corrigir eventuais deficiências do sistema de diligência devida que possam ter conduzido ao incumprimento, a fim de prevenir o risco de futuras infrações.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se o operador ou comerciante não tomar as medidas corretivas a que se refere o n.º 2, ou se a não conformidade a que se refere o n.º 1 persistir, as autoridades competentes devem garantir que o produto seja retirado ou recolhido ou que a sua disponibilização no mercado da União ou exportação para fora do mercado da União seja proibida ou limitada.

Alteração

3. Se o operador ou comerciante não concluir as medidas corretivas a que se refere o n.º 2 **no prazo especificado pela autoridade competente nos termos do n.º 1**, ou se a não conformidade a que se refere o n.º 1 persistir **após o termo desse prazo**, as autoridades competentes devem garantir que o produto **de base ou produto derivado em causa** seja retirado ou recolhido ou que a sua disponibilização no mercado da União ou exportação para fora do mercado da União seja proibida ou limitada.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As autoridades competentes devem informar a Comissão da natureza das infrações ao presente regulamento que tenham resultado na aplicação de eventuais sanções a operadores e comerciantes. A Comissão elabora e publica anualmente um relatório de síntese que compila dados agregados sobre as sanções aplicadas pelos Estados-Membros, com base nas informações recebidas por parte das autoridades competentes.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As autoridades aduaneiras devem controlar a correta declaração dos produtos

3. As autoridades aduaneiras devem controlar a correta declaração dos produtos

de base e produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União. Esses controlos devem basear-se principalmente numa análise do risco, que tem por objetivo identificar e avaliar os riscos e desenvolver as contramedidas necessárias, devendo ser realizados no âmbito de um quadro comum de gestão do risco a nível da União.

de base e produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União. Esses controlos devem basear-se principalmente numa análise do risco **e na avaliação comparativa dos países, ou partes de países, nos termos do artigo 27.º**, que tem por objetivo identificar e avaliar os riscos e desenvolver as contramedidas necessárias, devendo ser realizados no âmbito de um quadro comum de gestão do risco a nível da União.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 10

Texto da Comissão

10. As autoridades aduaneiras **podem destruir um** produto de base ou produto derivado em causa não conforme, a pedido das autoridades competentes ou sempre que o considerem necessário e proporcionado. Os custos dessas medidas ficam a cargo da pessoa singular ou coletiva que detém o produto de base ou produto derivado em causa. Os artigos 197.º e 198.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 aplicam-se em conformidade. A pedido das autoridades competentes, os produtos de base e produtos derivados em causa não conformes podem, em alternativa, ser confiscados e colocados pelas autoridades aduaneiras à disposição das autoridades competentes.

Alteração

10. As autoridades aduaneiras **devem doar o** produto de base ou produto derivado não conforme em causa **para fins solidários ou de interesse público e só podem destruí-lo, como medida de último recurso, se a sua doação for impossível ou implicar custos desproporcionados**, a pedido das autoridades competentes ou sempre que o considerem necessário e proporcionado. Os custos dessas medidas ficam a cargo da pessoa singular ou coletiva que detém o produto de base ou produto derivado em causa. Os artigos 197.º e 198.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 aplicam-se em conformidade. A pedido das autoridades competentes, os produtos de base e produtos derivados em causa não conformes podem, em alternativa, ser confiscados e colocados pelas autoridades aduaneiras à disposição das autoridades competentes.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que, no primeiro ponto de entrada, tenham motivos para considerar que os produtos de base e produtos derivados em causa sujeitos ao presente regulamento que se encontrem em depósito temporário ou sujeitos a um regime aduaneiro que não o da «introdução em livre prática» não são conformes com o presente regulamento, as autoridades aduaneiras devem transmitir todas as informações pertinentes à estância aduaneira de destino competente.

Alteração

4. Nos casos em que, no primeiro ponto de entrada, tenham motivos para considerar que os produtos de base e produtos derivados em causa sujeitos ao presente regulamento que se encontrem em depósito temporário ou sujeitos a um regime aduaneiro que não o da «introdução em livre prática» não são conformes com o presente regulamento, as autoridades aduaneiras devem transmitir todas as informações pertinentes ***a todas as autoridades aduaneiras da União, em especial*** à estância aduaneira de destino competente ***e à autoridade competente do país de destino.***

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão desenvolverá uma interface eletrónica, baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE, que permita a transmissão de dados, nomeadamente das notificações e dos pedidos mencionados no artigo 24.º, n.ºs 5 a 8, entre os sistemas aduaneiros nacionais e o sistema de informação mencionado no artigo 31.º. Esta interface eletrónica deve estar operacional, o mais tardar, ***quatro*** anos a partir da data de adoção do ato de execução pertinente referido no n.º 3.

Alteração

1. A Comissão desenvolverá uma interface eletrónica, baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE, que permita a transmissão de dados, nomeadamente das notificações e dos pedidos mencionados no artigo 24.º, n.ºs 5 a 8, entre os sistemas aduaneiros nacionais e o sistema de informação mencionado no artigo 31.º, ***incluindo a transmissão automática de dados quando sejam feitas alterações em qualquer dos sistemas.*** Esta interface eletrónica deve estar operacional, o mais tardar, ***dois*** anos a partir da data de adoção do ato de execução pertinente referido no n.º 3.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão **pode** desenvolver uma interface eletrónica baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE que permita:

Alteração

2. A Comissão **deve** desenvolver uma interface eletrónica baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE que permita:

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Disponibilização no mercado da União e exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e revogação do Regulamento (UE) n.º 995/2010	
Referências	COM(2021)0706 – C9-0430/2021 – 2021/0366(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 17.1.2022	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 7.4.2022	
Comissões associadas – Data de comunicação em sessão	7.4.2022	
Relator(a) de parecer Data de designação	Anna Cavazzini 25.1.2022	
Exame em comissão	20.4.2022	17.5.2022
Data de aprovação	16.6.2022	
Resultado da votação final	+: 37	–: 0
	0: 6	
Deputados presentes no momento da votação final	Pablo Arias Echeverría, Alessandra Basso, Brando Benifei, Adam Bielan, Andrea Caroppo, Anna Cavazzini, Dita Charanzová, Deirdre Clune, Alexandra Geese, Sandro Gozi, Maria Grapini, Krzysztof Hetman, Virginie Joron, Eugen Jurzyca, Arba Kokalari, Marcel Kolaja, Kateřina Konečná, Andrey Kovatchev, Maria-Manuel Leitão-Marques, Adriana Maldonado López, Beata Mazurek, Leszek Miller, René Repasi, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Róza Thun und Hohenstein, Kim Van Sparrentak, Marion Walsmann	
Suplentes presentes no momento da votação final	Marco Campomenosi, Maria da Graça Carvalho, Geoffroy Didier, Malte Gallée, Karen Melchior, Tsvetelina Penkova, Antonio Maria Rinaldi, Marc Tarabella, Kosma Zlotowski	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Nicola Beer, Rosanna Conte, Vlad Gheorghe, Ondřej Kovařík	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

37	+
ECR	Adam Bielan, Beata Mazurek, Kosma Złotowski
PPE	Pablo Arias Echeverría, Andrea Caroppo, Maria da Graça Carvalho, Deirdre Clune, Geoffroy Didier, Krzysztof Hetman, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Marion Walsmann
Renew	Nicola Beer, Dita Charanzová, Vlad Gheorghe, Sandro Gozi, Ondřej Kovařík, Karen Melchior, Róza Thun und Hohenstein
S&D	Brando Benifei, Maria Grapini, Maria-Manuel Leitão-Marques, Adriana Maldonado López, Leszek Miller, Tsvetelina Penkova, René Repasi, Christel Schaldemose, Marc Tarabella
The Left	Kateřina Konečná
Verts/ALE	Anna Cavazzini, Malte Gallée, Alexandra Geese, Marcel Kolaja, Kim Van Sparrentak

0	-

6	0
ECR	Eugen Jurzyca
ID	Alessandra Basso, Marco Campomenosi, Rosanna Conte, Virginie Joron, Antonio Maria Rinaldi

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

28.6.2022

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (COM(2021)0706 – C9-0430/2021 – 2021/0366(COD))

Relatora de parecer: Rosa Estaràs Ferragut

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) As florestas proporcionam um amplo conjunto de benefícios ambientais, económicos e sociais, nomeadamente madeira e outros produtos florestais, bem como serviços ambientais essenciais à humanidade, uma vez que albergam a maior parte da biodiversidade terrestre do planeta Terra. Asseguram a manutenção das funções dos ecossistemas, ajudam a proteger o sistema climático, proporcionam ar limpo e desempenham um papel essencial para a purificação das águas e dos solos e para a retenção de água. Além disso, como as florestas garantem o sustento e os rendimentos de cerca de um terço da população mundial, a sua destruição implica graves consequências

Alteração

(1) As florestas proporcionam um amplo conjunto de benefícios ambientais, económicos e sociais, nomeadamente madeira e outros produtos florestais, bem como serviços ambientais essenciais à humanidade, uma vez que albergam a maior parte da biodiversidade terrestre do planeta Terra. Asseguram a manutenção das funções dos ecossistemas, ajudam a proteger o sistema climático, proporcionam ar limpo e desempenham um papel essencial para a purificação das águas e dos solos e para a retenção de água. Além disso, como as florestas garantem o sustento e os rendimentos de cerca de um terço da população mundial, a sua destruição implica graves consequências

para a subsistência das populações mais vulneráveis, incluindo os povos indígenas e as comunidades locais que dependem intensivamente dos ecossistemas florestais¹⁸. Além disso, a desflorestação e a degradação florestal reduzem os sumidouros de carbono essenciais e aumentam a probabilidade de transmissão de novas doenças dos animais aos seres humanos.

para a subsistência das populações mais vulneráveis, incluindo os povos indígenas e as comunidades locais que dependem intensivamente dos ecossistemas florestais¹⁸. ***Os povos indígenas habitam e gerem muitos territórios florestais a nível mundial e 80 % da biodiversidade do planeta Terra está localizada nos territórios dos povos indígenas. A desflorestação é significativamente inferior nos territórios onde os povos indígenas controlam as suas próprias terras, em comparação com os territórios geridos por governos ou outras entidades. O reconhecimento e o respeito dos direitos de propriedade fundiária dos povos indígenas devem ser o principal instrumento de prevenção da desflorestação.*** Além disso, a desflorestação e a degradação florestal reduzem os sumidouros de carbono essenciais e aumentam a probabilidade de transmissão de novas doenças dos animais aos seres humanos.

¹⁸ Comunicação da Comissão, de 27 de julho de 2019, intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial» [COM(2019) 352 final].

¹⁸ Comunicação da Comissão, de 27 de julho de 2019, intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial» [COM(2019) 352 final].

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A desflorestação e a degradação florestal contribuem de várias formas para a crise climática mundial. A principal é o facto de aumentarem as emissões de gases com efeito de estufa através dos incêndios florestais que lhes estão associados e que eliminam permanentemente as capacidades de captação de carbono, diminuem a resiliência da superfície afetada e reduzem substancialmente a sua biodiversidade. A

Alteração

(3) A desflorestação, ***a conversão dos ecossistemas naturais e a degradação florestal e dos ecossistemas, nomeadamente devido à sobre-exploração da madeira,*** contribuem de várias formas para a crise climática mundial. A principal é o facto de aumentarem as emissões de gases com efeito de estufa através dos incêndios florestais que lhes estão associados e que eliminam

desflorestação é, por si só, responsável por 11 % das emissões de gases com efeito de estufa²⁰.

²⁰ PIAC, Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems [não traduzido para português] (<https://www.ipcc.ch/srccl/>).

permanentemente as capacidades de captação de carbono, diminuem a resiliência da superfície afetada e reduzem substancialmente a sua biodiversidade. A desflorestação é, por si só, responsável por 11 % das emissões de gases com efeito de estufa²⁰.

²⁰ PIAC, Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems [não traduzido para português] (<https://www.ipcc.ch/srccl/>).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) As alterações climáticas levam à perda de biodiversidade a nível mundial, que, por sua vez, agrava as alterações climáticas. São indissociáveis uma da outra, como o confirmam estudos recentes. A biodiversidade contribui para atenuar as alterações climáticas. Os insetos, as aves e os mamíferos funcionam como polinizadores e dispersores de sementes e podem ajudar, direta ou indiretamente, a armazenar carbono de forma mais eficiente. Além disso, as florestas asseguram uma reposição contínua dos recursos hídricos e a prevenção das secas e dos seus efeitos prejudiciais para as comunidades locais, incluindo os povos indígenas. A redução drástica da desflorestação e da degradação florestal e o restauro sistémico das florestas e de outros ecossistemas **são a maior** oportunidade de atenuação das alterações climáticas **baseada na natureza**.

Alteração

(4) As alterações climáticas levam à perda de biodiversidade a nível mundial, que, por sua vez, agrava as alterações climáticas. São indissociáveis uma da outra, como o confirmam estudos recentes. A biodiversidade contribui para atenuar as alterações climáticas. Os insetos, as aves e os mamíferos funcionam como polinizadores e dispersores de sementes e podem ajudar, direta ou indiretamente, a armazenar carbono de forma mais eficiente. Além disso, as florestas asseguram uma reposição contínua dos recursos hídricos e a prevenção das secas e dos seus efeitos prejudiciais para as comunidades locais, incluindo os povos indígenas. A redução drástica da desflorestação, **da conversão dos ecossistemas naturais** e da degradação florestal **e dos ecossistemas** e o restauro sistémico das florestas e de outros ecossistemas **constituem uma** oportunidade de atenuação das alterações

climáticas.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) As savanas, as zonas húmidas e os prados com uma elevada biodiversidade também são ameaçados pela produção intensiva, designadamente de soja e de gado bovino. No caso do óleo de palma, as turfeiras encontram-se numa situação particularmente vulnerável. Aquando da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve avaliar se existe um risco de aumento da destruição desses ecossistemas.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Dos 227 ataques mortais contra defensores do ambiente e dos solos registados em 2020, 70 % das pessoas assassinadas procuravam defender as florestas mundiais da desflorestação e da expansão industrial. Esses ataques incidem de forma desproporcionada sobre pessoas pertencentes a povos indígenas, que representaram um terço das pessoas assassinadas em 2020.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) O consumo da União é um fator considerável da desflorestação e da degradação florestal à escala mundial. A avaliação de impacto da iniciativa estimou que, sem uma intervenção regulamentar adequada, o consumo e a produção na UE **dos** seis produtos de base incluídos no âmbito de aplicação do regulamento (madeira, gado bovino, soja, óleo de palma, cacau e café) aumentarão a desflorestação para aproximadamente 248 000 hectares por ano até 2030.

(7) O consumo da União é um fator considerável da desflorestação e da degradação florestal à escala mundial. A avaliação de impacto da iniciativa estimou que, sem uma intervenção regulamentar adequada, o consumo e a produção na UE **de** seis produtos de base incluídos no âmbito de aplicação do regulamento (madeira, gado bovino, soja, óleo de palma, cacau e café) aumentarão a desflorestação para aproximadamente 248 000 hectares por ano até 2030. **Outros produtos de base em causa que foram incluídos no âmbito de aplicação são aves de capoeira e produtos derivados de aves de capoeira, produtos derivados de bovinos, como o couro, suínos, ovinos e caprinos, e produtos derivados de suínos, ovinos e caprinos, borracha e milho. Todos esses produtos de base, bem como todos os produtos que contêm, foram alimentados ou são fabricados com tais produtos, ou com produtos deles derivados, devem estar dentro do âmbito do presente regulamento a partir da data da sua entrada em vigor. A Comissão deve ficar habilitada a adicionar produtos de base e produtos derivados adicionais ao anexo I através de atos delegados.**

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os Estados-Membros têm manifestado repetidamente a sua preocupação com o problema persistente da desflorestação. Salientam que, já que as políticas e ações atuais a nível mundial em matéria de conservação, restauro e gestão sustentável das florestas não são suficientes para travar a desflorestação e a degradação florestal, é necessário um reforço da ação da União para contribuir de forma mais eficaz para a consecução dos Objetivos de

Alteração

(10) Os Estados-Membros têm manifestado repetidamente a sua preocupação com o problema persistente da desflorestação. Salientam que, já que as políticas e ações atuais a nível mundial em matéria de conservação, restauro e gestão sustentável das florestas não são suficientes para travar a desflorestação, a degradação florestal e a perda de biodiversidade, é necessário um reforço da ação da União para contribuir de forma mais eficaz para a

Desenvolvimento Sustentável (ODS) ao abrigo da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que foi adotada por todos os Estados-Membros das Nações Unidas em 2015. O Conselho apoiou especificamente o anúncio da Comissão na Comunicação «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial», nomeadamente de que iria avaliar novas medidas regulamentares e não regulamentares e apresentar as respetivas propostas³¹.

consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) ao abrigo da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que foi adotada por todos os Estados-Membros das Nações Unidas em 2015. ***A Comissão e os Estados-Membros também se comprometeram com a Década de Ação das Nações Unidas em prol dos ODS, a Década das Nações Unidas para a Recuperação dos Ecossistemas e a Década das Nações Unidas para a Agricultura Familiar.*** O Conselho apoiou especificamente o anúncio da Comissão na Comunicação «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial», nomeadamente de que iria avaliar novas medidas regulamentares e não regulamentares e apresentar as respetivas propostas³¹.

³¹ Conclusões do Conselho sobre a comunicação intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial» (16 de dezembro de 2019), 15151/19. Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/media/41860/st15151-en19.pdf>.

³¹ Conclusões do Conselho sobre a comunicação intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial» (16 de dezembro de 2019), 15151/19. Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/media/41860/st15151-en19.pdf>.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O Parlamento Europeu salientou que a destruição em curso das florestas a nível mundial ***está ligada***, em grande medida, à expansão da produção agrícola — sobretudo à conversão das florestas em terras agrícolas dedicadas à produção de diversos produtos de base e produtos derivados de grande procura. Em 22 de outubro de 2020, o Parlamento adotou uma resolução³², em conformidade com o artigo 225.º do Tratado sobre o

Alteração

(11) O Parlamento Europeu salientou que a destruição ***e degradação*** em curso das florestas ***e dos ecossistemas naturais, bem como as violações dos direitos humanos*** a nível mundial ***estão ligadas***, em grande medida, à expansão da produção agrícola — sobretudo à conversão das florestas em terras agrícolas dedicadas à produção de diversos produtos de base e produtos derivados de grande procura. Em 22 de outubro de 2020, o Parlamento

Funcionamento da União Europeia (TFUE), na qual solicita à Comissão que apresente, com base no artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, uma proposta de um «quadro jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE».

³² Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre um regime jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE [2020/2006(INL)]. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0285_PT.html.

adotou uma resolução³², em conformidade com o artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), na qual solicita à Comissão que apresente, com base no artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, uma proposta de um «quadro jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE» ***assente na diligência devida obrigatória.***

³² Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre um regime jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE [2020/2006(INL)]. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0285_PT.html.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A União importou e consumiu um terço dos produtos agrícolas comercializados a nível mundial associados à desflorestação entre 1990 e 2008. Durante esse período, o consumo da União foi responsável por 10 % da desflorestação a nível mundial associada à produção de bens ou serviços. Apesar de a percentagem relativa de consumo da UE estar a diminuir, o consumo da UE é um causador desproporcionadamente significativo da desflorestação. A União deve, pois, tomar medidas para minimizar a desflorestação e a degradação florestal a nível mundial causadas pelo seu consumo de determinados produtos de base e produtos derivados e, desse modo, procurar reduzir o seu contributo para as emissões de gases com efeito de estufa e a perda de

Alteração

(14) A União importou e consumiu um terço dos produtos agrícolas comercializados a nível mundial associados à desflorestação entre 1990 e 2008. Durante esse período, o consumo da União foi responsável por 10 % da desflorestação a nível mundial associada à produção de bens ou serviços. Apesar de a percentagem relativa de consumo da UE estar a diminuir, o consumo da UE é um causador desproporcionadamente significativo da desflorestação. A União deve, pois, tomar medidas para minimizar a desflorestação e a degradação florestal a nível mundial causadas pelo seu consumo de determinados produtos de base e produtos derivados e, desse modo, procurar reduzir o seu contributo para as emissões de gases com efeito de estufa e a perda de

biodiversidade a nível mundial, bem como promover padrões de produção e consumo sustentáveis na União e a nível mundial. Para exercerem o maior impacto possível, as políticas da União devem procurar influenciar o mercado mundial e não apenas as cadeias de abastecimento da União. Neste contexto, as parcerias e uma cooperação internacional eficiente com os países produtores e consumidores assumem uma importância fundamental.

biodiversidade a nível mundial, bem como promover padrões de produção e consumo sustentáveis na União e a nível mundial. Para exercerem o maior impacto possível, as políticas da União devem procurar influenciar o mercado mundial e não apenas as cadeias de abastecimento da União. Neste contexto, as parcerias ***multilaterais e bilaterais*** e uma cooperação internacional eficiente com os países produtores e consumidores assumem uma importância fundamental ***e devem ter em conta os contributos de todas as partes interessadas, em especial dos pequenos agricultores, da sociedade civil, das PME, das mulheres, dos povos indígenas e das comunidades locais. Para serem eficazes, tais parcerias devem assegurar incentivos ao comércio e apoio aos meios de subsistência locais, bem como roteiros de reformas a realizar nos países parceiros.***

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O fim da desflorestação e da degradação florestal é uma componente essencial dos ODS. O presente regulamento deve contribuir, concretamente, para a consecução dos objetivos relacionados com a vida terrestre (ODS 15), a ação climática (ODS 13), o consumo e a produção responsáveis (ODS 12), a erradicação da fome (ODS 2) e a saúde de qualidade e o bem-estar (ODS 3). O objetivo pertinente n.º 15.2 de travar a desflorestação até 2020 ainda não foi alcançado, o que sublinha a urgência de uma ação ambiciosa e eficaz.

Alteração

(15) O fim da desflorestação e da degradação florestal é uma componente essencial dos ODS ***e do cumprimento da Agenda 2030***. O presente regulamento deve contribuir, concretamente, para a consecução dos objetivos relacionados com a vida terrestre (ODS 15), a ação climática (ODS 13), o consumo e a produção responsáveis (ODS 12), ***o trabalho digno e o crescimento económico (ODS 8)***, a erradicação da fome (ODS 2), ***a erradicação da pobreza (ODS 1)***, ***a água potável (ODS 6)***, ***a redução das desigualdades (ODS 10)*** e a saúde de qualidade e o bem-estar (ODS 3). O objetivo pertinente n.º 15.2 de travar a desflorestação até 2020 ainda não foi alcançado, o que sublinha a urgência de uma ação ambiciosa e eficaz. ***O presente***

regulamento deve ter em conta, tornando-as numa componente central da sua aplicação, as três dimensões da sustentabilidade: ambiental, social e económica. Não deixar ninguém para trás deve ser também um princípio orientador na aplicação do presente regulamento.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O presente regulamento deve, além disso, responder à Declaração de Nova Iorque sobre as Florestas³⁵, uma declaração política juridicamente não vinculativa que aprovou um calendário global para reduzir para metade a perda de florestas naturais até 2020, procurando travá-la por completo até 2030. A declaração foi subscrita por dezenas de governos, por muitas das maiores empresas do mundo e por organizações da sociedade civil e organizações indígenas influentes. Além disso, apelou ao setor privado para que cumprisse o objetivo de eliminar a desflorestação resultante da produção de produtos agrícolas de base como o óleo de palma, a soja, o papel e os produtos à base de carne de bovino, o mais tardar, até 2020, um objetivo que não foi alcançado. O regulamento deve ainda contribuir para o Plano Estratégico das Nações Unidas para as Florestas 2017-2030³⁶, cujo Objetivo Florestal Global n.º 1 consiste em reverter a perda de coberto florestal a nível mundial através da gestão sustentável das florestas, nomeadamente da proteção, do restauro, da florestação e da reflorestação, e intensificar os esforços para prevenir a degradação florestal e reforçar o contributo das florestas no combate às alterações climáticas.

Alteração

(16) O presente regulamento deve, além disso, responder à Declaração de Nova Iorque sobre as Florestas³⁵, uma declaração política juridicamente não vinculativa que aprovou um calendário global para reduzir para metade a perda de florestas naturais até 2020, procurando travá-la por completo até 2030. A declaração foi subscrita por dezenas de governos, por muitas das maiores empresas do mundo e por organizações da sociedade civil e organizações indígenas influentes. Além disso, apelou ao setor privado para que cumprisse o objetivo de eliminar a desflorestação resultante da produção de produtos agrícolas de base como o óleo de palma, a soja, o papel e os produtos à base de carne de bovino, o mais tardar, até 2020, um objetivo que não foi alcançado. O regulamento deve ainda contribuir para o Plano Estratégico das Nações Unidas para as Florestas 2017-2030³⁶, cujo Objetivo Florestal Global n.º 1 consiste em reverter a perda de coberto florestal a nível mundial através da gestão sustentável das florestas, nomeadamente da proteção, do restauro, da florestação e da reflorestação, e intensificar os esforços para prevenir a degradação florestal e reforçar o contributo das florestas no combate às alterações climáticas. *Neste contexto, o presente regulamento deve também ter em conta o trabalho da Parceria das Declarações de*

Amesterdão, com base na Declaração de Nova Iorque sobre as Florestas, com o objetivo de eliminar a desflorestação relacionada com os produtos agrícolas de base até 2025, preservando simultaneamente as florestas primárias e as zonas de conservação de elevado valor, nomeadamente através de uma gestão responsável da cadeia de abastecimento.

³⁵ <https://unfccc.int/news/new-york-declaration-on-forests>.

³⁶ https://www.un.org/esa/forests/wp-content/uploads/2016/12/UNSPF_AdvUnedited.pdf.

³⁵ <https://unfccc.int/news/new-york-declaration-on-forests>.

³⁶ https://www.un.org/esa/forests/wp-content/uploads/2016/12/UNSPF_AdvUnedited.pdf.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O presente regulamento deve igualmente responder à Declaração dos Líderes de Glasgow sobre Florestas e Uso do Solo de 2021³⁷, que reconhece que o cumprimento dos objetivos em matéria de uso dos solos, clima, biodiversidade e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tanto a nível mundial como nacional, exigirá mais ações transformadoras nos domínios interligados da produção e do consumo sustentáveis, do desenvolvimento de infraestruturas, do comércio, finanças e investimento e do apoio aos pequenos agricultores, aos povos indígenas e às comunidades locais. Os signatários salientaram igualmente, nessa declaração, que reforçarão os seus esforços comuns para promover políticas comerciais e de desenvolvimento, tanto a nível internacional como nacional, que fomentem o desenvolvimento sustentável e a produção e o consumo sustentáveis de produtos de base, que funcionem em

Alteração

(17) O presente regulamento deve igualmente responder à Declaração dos Líderes de Glasgow sobre Florestas e Uso do Solo de 2021³⁷, que reconhece que o cumprimento dos objetivos em matéria de uso dos solos, clima, biodiversidade e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tanto a nível mundial como nacional, exigirá mais ações transformadoras nos domínios interligados da produção e do consumo sustentáveis, do desenvolvimento de infraestruturas, do comércio, finanças e investimento e do apoio aos pequenos agricultores, aos povos indígenas e às comunidades locais. Os signatários ***comprometeram-se a travar e a inverter a perda de florestas e a degradação dos solos até 2030 e*** salientaram igualmente, nessa declaração, que reforçarão os seus esforços comuns para promover políticas comerciais e de desenvolvimento, tanto a nível internacional como nacional, que

benefício mútuo dos países e que não contribuam para a desflorestação e a degradação dos solos.

³⁷ <https://ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/>.

fomentem o desenvolvimento sustentável e a produção e o consumo sustentáveis de produtos de base, que funcionem em benefício mútuo dos países, **reconheçam os direitos dos povos indígenas, bem como das comunidades locais, em conformidade com a legislação nacional e os instrumentos internacionais pertinentes**, e que não contribuam para a desflorestação e a degradação dos solos.

³⁷ <https://ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/>.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) O presente regulamento surge igualmente na sequência da Comunicação da Comissão intitulada «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva»³⁸, que afirma que, em face dos novos desafios internos e externos e, mais concretamente, de um novo modelo de crescimento mais sustentável, definido pelo Pacto Ecológico Europeu e pela Estratégia Digital Europeia, a UE necessita de uma nova estratégia em matéria de política comercial — uma estratégia que apoie a consecução dos objetivos das suas políticas internas e externas *e* que promova uma maior sustentabilidade em linha com o seu compromisso para com o pleno cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Importa tirar o máximo partido da política comercial para apoiar a recuperação da pandemia de COVID-19 e a transformação ecológica e digital da economia, contribuindo igualmente para a construção de uma Europa mais resiliente

Alteração

(19) O presente regulamento surge igualmente na sequência da Comunicação da Comissão intitulada «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva»³⁸, que afirma que, em face dos novos desafios internos e externos e, mais concretamente, de um novo modelo de crescimento mais sustentável, definido pelo Pacto Ecológico Europeu e pela Estratégia Digital Europeia, a UE necessita de uma nova estratégia em matéria de política comercial – uma estratégia que apoie a consecução dos objetivos das suas políticas internas e externas, que promova uma maior sustentabilidade ***e que defenda os direitos humanos e os direitos sociais***, em linha com o seu compromisso para com o pleno cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, ***mediante a inclusão de capítulos sobre comércio e desenvolvimento sustentável vinculativos e com força executória***. Importa tirar o máximo partido da política comercial para apoiar a recuperação da pandemia de COVID-19 e

no mundo.

a transformação ecológica e digital da economia, contribuindo igualmente para a construção de uma Europa mais resiliente no mundo. *Deve ser reconhecida a importância estratégica da inclusão de capítulos sobre sustentabilidade sólidos, coerentes e com força executória nos acordos comerciais, bem como da aplicação efetiva dos acordos multilaterais no domínio do ambiente e do clima. É por este motivo que a Comissão deve avaliar cuidadosamente os impactos dos acordos comerciais na desflorestação através de avaliações do impacto na sustentabilidade e de outras avaliações relevantes, baseadas em dados sólidos e metodologias de avaliação.*

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva» [COM(2021) 66 final].

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva» [COM(2021) 66 final].

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) O presente regulamento deve respeitar o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento e, por conseguinte, servir para promover e facilitar a cooperação com os países em desenvolvimento, em especial com os países menos desenvolvidos (PMD), através da prestação de assistência técnica e financeira, bem como do intercâmbio de informações e de boas práticas em matéria de preservação, conservação e utilização sustentável das florestas, colocando especial ênfase nas iniciativas de sustentabilidade levadas a cabo pelo

setor privado.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-B) Em função do país em desenvolvimento em causa e da sua situação ambiental, social e económica geral, deve ser considerada uma abordagem integral relativa à sustentabilidade, tendo em conta os aspetos ambientais, bem como os aspetos sociais e económicos, em especial quando se trata de PMD. As medidas da União não devem conduzir à redução dos rendimentos das populações vulneráveis, à perda de postos de trabalho ou a um retrocesso nos progressos alcançados pelos países em desenvolvimento e devem evitar incentivar atividades ilegais, muitas das quais relacionadas com a criminalidade organizada transnacional, cujos efeitos são ainda mais desastrosos para o ambiente e a sociedade. O impacto negativo da pandemia de COVID-19 nos progressos realizados na consecução dos ODS, em particular o impacto desproporcionado da pandemia nas pessoas pobres e vulneráveis, bem como no emprego e nas desigualdades, também deve ser devidamente tido em conta.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) A Comissão deve continuar a trabalhar em parceria com os países produtores e, de um modo mais geral, em cooperação com organizações e

(21) A Comissão deve continuar a trabalhar em parceria com os países produtores e, de um modo mais geral, em cooperação com organizações e

organismos internacionais, e deve reforçar o seu apoio e incentivos no que diz respeito à proteção das florestas e à transição para a produção não associada à desflorestação, reconhecendo o papel dos povos indígenas, melhorando a governação e as questões de propriedade fundiária, reforçando a fiscalização e promovendo a gestão sustentável das florestas, a agricultura resiliente às alterações climáticas, a intensificação e diversificação sustentáveis, a agroecologia e a agrossilvicultura. Ao fazer isso, deve reconhecer o papel dos povos indígenas na proteção das florestas. Com base na experiência e nas lições aprendidas no contexto das iniciativas já existentes, a União e os Estados-Membros devem trabalhar em parceria com os países produtores, a pedido destes, na exploração das várias funcionalidades das florestas, apoiá-los na transição para uma gestão sustentável das florestas e fazer face aos desafios globais, satisfazendo simultaneamente as necessidades locais e prestando atenção aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores, em conformidade com a Comunicação «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial». A abordagem de parceria deverá ajudar os países produtores a proteger e restaurar as florestas e a utilizá-las de forma sustentável, contribuindo assim para o objetivo do presente regulamento de reduzir a desflorestação e a degradação florestal.

organismos internacionais, ***as partes interessadas no terreno, a sociedade civil local e as comunidades locais***, e deve reforçar o seu apoio e incentivos no que diz respeito à proteção das florestas e à transição para a produção não associada à desflorestação, reconhecendo ***e reforçando*** o papel ***e os direitos*** dos povos indígenas ***e das comunidades locais, nomeadamente os seus direitos de propriedade fundiária coletiva, tal como consagrados na Convenção n.º 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e o seu direito ao consentimento livre, prévio e informado, como forma de evitar, nomeadamente, a apropriação ilegal de terras, bem como os direitos dos pequenos agricultores***, melhorando a governação e as questões de propriedade fundiária, reforçando a fiscalização e promovendo a gestão sustentável das florestas, a agricultura resiliente às alterações climáticas, a intensificação e diversificação sustentáveis, a agroecologia e a agrossilvicultura, ***no respeito dos direitos humanos, bem como garantindo condições de concorrência equitativas para evitar a perda de rendimentos nos países em desenvolvimento e a concorrência desleal***. Ao fazer isso, deve reconhecer o papel dos povos indígenas ***e das comunidades locais*** na proteção das florestas ***e dos ecossistemas naturais e na manutenção de práticas agrícolas sustentáveis do ponto de vista social e ambiental que não os tornem exclusivamente dependentes da produção de produtos de base para exportação e que apoiem uma transição centrada na agroecologia. Deve reconhecer o importante papel dos pequenos agricultores na produção dos produtos de base abrangidos pelo presente regulamento e deve também promover e facilitar a cooperação científica e académica, bem como os programas de investigação destinados a promover o conhecimento e a inovação em matéria de***

florestas e preservação, incluindo o conhecimento ancestral das comunidades locais. Os povos indígenas, as comunidades locais, os pequenos agricultores e as mulheres dependem fortemente do conhecimento indispensável das florestas que possuem. A preservação dos recursos naturais não é apenas uma questão de proteção da biodiversidade, mas também uma questão de justiça social no contexto do restauro ecológico. Com base na experiência e nas lições aprendidas no contexto das iniciativas já existentes, a União e os Estados-Membros devem trabalhar em parceria com os países produtores, a pedido destes, na exploração das várias funcionalidades das florestas, apoiá-los na transição para uma gestão sustentável das florestas e fazer face aos desafios globais, satisfazendo simultaneamente as necessidades locais e prestando atenção aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores, *especialmente pelas mulheres*, em conformidade com a Comunicação «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial». A abordagem de parceria deverá ajudar os países produtores a proteger e restaurar as florestas e a utilizá-las de forma sustentável, contribuindo assim para o objetivo do presente regulamento de reduzir a desflorestação e a degradação florestal *e de apoiar a regeneração florestal, em conformidade com a Comunicação intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial».*

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Dado que a percentagem de pequenos agricultores envolvidos na

produção dos produtos de base abrangidos pelo presente regulamento pode ser muito elevada, é necessário prestar especial atenção aos desafios que os pequenos agricultores enfrentarão com a aplicação do presente regulamento. Por conseguinte, é indispensável que os operadores que compram junto dos pequenos agricultores prestem apoio financeiro e técnico em tempo útil para ajudar os pequenos agricultores a respeitar os novos requisitos de acesso ao mercado da União. De forma a apoiar práticas sustentáveis, tais como a agroecologia e a gestão florestal comunitária, a União deve combater as causas diretas e indiretas da desflorestação, incluindo a pobreza, promovendo um rendimento digno para os pequenos agricultores que produzem bens exportados para a União e garantindo recursos suficientes para ajudar concretamente os pequenos agricultores de países terceiros a cumprirem os requisitos do presente regulamento e facilitar o seu acesso ao mercado da União.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 21-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-B) O presente regulamento tem em consideração os Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos das Nações Unidas, de acordo com os quais todas as empresas, independentemente da sua dimensão, têm o dever de respeitar os direitos humanos, devendo as políticas e procedimentos para cumprir essas obrigações ser apropriados à sua dimensão. Em conformidade com os referidos princípios e com as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, o presente regulamento

deve reconhecer que, no exercício do dever de diligência, as empresas devem prestar particular atenção aos impactos negativos efetivos e potenciais das suas atividades nos grupos marginalizados ou vulneráveis. As empresas devem também ser obrigadas a ter em conta os diferentes riscos que as mulheres e os homens podem enfrentar.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Outra ação importante anunciada na comunicação é a criação de um observatório da UE da desflorestação, da degradação florestal e das alterações do coberto florestal mundial, assim como das causas associadas (a seguir designado por «Observatório da UE»), lançado pela Comissão para melhor acompanhar as alterações do coberto florestal mundial e as causas associadas. Além disso, com base nos instrumentos de monitorização já existentes, incluindo os produtos Copernicus, o Observatório da UE facilitará o acesso a informações sobre as cadeias de abastecimento às entidades públicas, aos consumidores e às empresas, disponibilizando dados e informações de fácil compreensão que associem a desflorestação, a degradação florestal e as alterações do coberto florestal mundial à procura/comércio de produtos de base e produtos derivados na UE. O Observatório da UE apoiará, assim, diretamente a aplicação do presente regulamento apresentando dados científicos sobre a desflorestação mundial, a degradação florestal e o comércio conexo. O Observatório da UE cooperará estreitamente com as organizações internacionais, os institutos de investigação

Alteração

(22) Outra ação importante anunciada na comunicação é a criação de um observatório da UE da desflorestação, da degradação florestal e das alterações do coberto florestal mundial, assim como das causas associadas (a seguir designado por «Observatório da UE»), lançado pela Comissão para melhor acompanhar as alterações do coberto florestal mundial e as causas associadas. Além disso, com base nos instrumentos de monitorização já existentes, incluindo os produtos Copernicus, o Observatório da UE facilitará o acesso a informações sobre as cadeias de abastecimento às entidades públicas, aos consumidores e às empresas, disponibilizando dados e informações de fácil compreensão que associem a desflorestação, a degradação florestal e as alterações do coberto florestal mundial à procura/comércio de produtos de base e produtos derivados na UE. O Observatório da UE apoiará, assim, diretamente a aplicação do presente regulamento apresentando dados científicos sobre a desflorestação mundial, a degradação florestal e o comércio conexo. ***A Comissão deve igualmente analisar a forma como os direitos fundiários podem ser incluídos no acompanhamento realizado sob a égide do Observatório da UE.*** O Observatório da

e os países terceiros pertinentes.

UE cooperará estreitamente com as organizações internacionais, os institutos de investigação, *as organizações não governamentais, os operadores, as comunidades indígenas* e os países terceiros pertinentes *a nível nacional, regional e local*.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O quadro *legislativo* da UE em vigor *centra-se* no combate à exploração madeireira ilegal e ao comércio associado, não abordando diretamente a desflorestação. Consiste no Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira⁴⁰ e no Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT)⁴¹. ***Ambos os regulamentos foram avaliados num balanço de qualidade, que determinou que, embora a legislação tenha tido um impacto positivo na governação florestal, os objetivos dos dois regulamentos — nomeadamente de travar a exploração madeireira ilegal e o comércio conexo e de reduzir o consumo de madeira extraída ilegalmente na UE — não foram cumpridos⁴², tendo-se concluído que a concentração apenas na legalidade da madeira não era suficiente para a consecução dos objetivos.***

Alteração

(23) O quadro da UE *em matéria de florestas* em vigor *é o Plano de Ação da UE relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal, que se centra* no combate à exploração madeireira ilegal e ao comércio associado, não abordando diretamente a desflorestação. Consiste no Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira⁴⁰ e no Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT)⁴¹, que *operacionaliza os acordos de parceria voluntária (APV). O desempenho e a aplicação dos dois regulamentos foram objeto de um balanço da qualidade que concluiu que, embora ambos tenham tido êxito em certa medida, vários desafios de execução atrasaram os progressos no que respeita à plena realização dos seus objetivos. A aplicação e o funcionamento do regime de diligência devida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 995/210, por um lado, e o número limitado de países envolvidos no processo APV, havendo apenas um país, até à data, que dispõe de um sistema de licenciamento operacional (Indonésia), por outro, limitaram a*

eficácia no cumprimento do objetivo de reduzir o consumo de madeira extraída ilegalmente na UE.

⁴⁰ JO L 295 de 12.11.2010, p. 23.

⁴¹ JO L 347 de 30.12.2005, p. 1.

⁴² https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/11630-Illegal-logging-evaluation-of-EU-rules-fitness-check-_en

⁴⁰ JO L 295 de 12.11.2010, p. 23.

⁴¹ JO L 347 de 30.12.2005, p. 1.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Para reforçar o contributo da União para travar a desflorestação e a degradação florestal e assegurar que não sejam colocados no mercado da União produtos de base e produtos derivados provenientes de cadeias de abastecimento relacionadas com a desflorestação e a degradação florestal, os produtos de base e produtos derivados em causa não devem ser colocados nem disponibilizados no mercado da União, nem exportados para fora do mercado da União, a menos que não estejam associados à desflorestação e que tenham sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção. Para confirmar que é este o caso, devem ser sempre acompanhados de uma declaração de diligência devida.

Alteração

(32) Para reforçar o contributo da União para travar a desflorestação, a degradação florestal e ***as violações de direitos humanos, bem como para*** assegurar que não sejam colocados no mercado da União produtos de base e produtos derivados provenientes de cadeias de abastecimento relacionadas com a desflorestação, a degradação florestal ***e violações dos direitos humanos e dos direitos laborais,*** os produtos de base e produtos derivados em causa não devem ser colocados nem disponibilizados no mercado da União, nem exportados para fora do mercado da União, a menos que não estejam associados à desflorestação e que tenham sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção, ***com o direito internacional em matéria de direitos humanos e com o princípio do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas.*** Para confirmar que é este o caso, devem ser sempre acompanhados de uma declaração de diligência devida.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Com base numa abordagem sistémica, os operadores devem tomar as medidas adequadas para se certificarem de que os produtos de base e produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União cumprem os requisitos de não associação à desflorestação e de legalidade do presente regulamento. Para isso, é necessário que os operadores definam e apliquem procedimentos de diligência devida. O procedimento de diligência devida exigido pelo presente regulamento deve incluir **três** elementos: os requisitos de informação, a avaliação do risco e as medidas de atenuação do risco. Os procedimentos de diligência devida devem ser concebidos de modo a facultar o acesso às informações sobre as fontes e sobre os fornecedores dos produtos de base e produtos derivados colocados no mercado da União, incluindo informações que demonstrem o cumprimento dos requisitos de ausência de desflorestação e degradação florestal e de legalidade, nomeadamente através da identificação do país e zona de produção, incluindo as coordenadas de geolocalização das parcelas de terreno em causa. Estas coordenadas de geolocalização que dependem da cronometria, da localização e/ou da observação da Terra podem recorrer a dados e serviços espaciais fornecidos no âmbito do programa espacial da União (EGNOS/Galileo e Copernicus). Com base nessas informações, os operadores deverão realizar uma avaliação do risco. Caso seja identificado um risco, os operadores deverão atenuá-lo de forma a alcançar um risco nulo ou negligenciável. Apenas após a conclusão das etapas obrigatórias do procedimento de diligência devida e a determinação de que existe um risco nulo ou negligenciável de que o produto de base

Alteração

(33) Com base numa abordagem sistémica, os operadores devem tomar as medidas adequadas para se certificarem de que os produtos de base e produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União cumprem os requisitos de não associação à desflorestação e de legalidade do presente regulamento. Para isso, é necessário que os operadores definam e apliquem procedimentos de diligência devida. O procedimento de diligência devida exigido pelo presente regulamento deve incluir **quatro** elementos: os requisitos de informação, a avaliação do risco, as medidas de atenuação do risco e as **obrigações de comunicação de informações**. Os procedimentos de diligência devida devem ser concebidos de modo a facultar o acesso às informações sobre as fontes e sobre os fornecedores dos produtos de base e produtos derivados colocados no mercado da União, incluindo informações que demonstrem o cumprimento dos requisitos de ausência de desflorestação e degradação florestal e de legalidade, nomeadamente através da identificação do país e zona de produção, incluindo as coordenadas de geolocalização das parcelas de terreno em causa. Estas coordenadas de geolocalização que dependem da cronometria, da localização e/ou da observação da Terra podem recorrer a dados e serviços espaciais fornecidos no âmbito do programa espacial da União (EGNOS/Galileo e Copernicus). Com base nessas informações, os operadores deverão realizar uma avaliação do risco. Caso seja identificado um risco, os operadores deverão atenuá-lo de forma a alcançar um risco nulo ou negligenciável. Apenas após a conclusão das etapas obrigatórias do procedimento de diligência devida e a

ou produto derivado não esteja em conformidade com o presente regulamento é que o operador deve ser autorizado a colocar o produto de base ou produto derivado em causa no mercado da União ou a exportá-lo.

determinação de que existe um risco nulo ou negligenciável de que o produto de base ou produto derivado não esteja em conformidade com o presente regulamento é que o operador deve ser autorizado a colocar o produto de base ou produto derivado em causa no mercado da União ou a exportá-lo. ***Os operadores devem ter a responsabilidade de envidar esforços razoáveis para garantir o pagamento de um preço justo aos produtores que os aprovisionam, em especial aos pequenos agricultores, de modo a permitir que estes obtenham um rendimento digno e a combater eficazmente a pobreza como causa profunda da desflorestação.***

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Os operadores devem assumir formalmente a responsabilidade pela conformidade dos produtos de base ou produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União ou exportar, mediante a disponibilização de declarações de diligência devida. O presente regulamento deve fornecer um modelo para essas declarações. Este deverá facilitar o controlo do cumprimento do presente regulamento por parte das autoridades competentes e dos tribunais e reforçar o cumprimento por parte dos operadores.

Alteração

(34) Os operadores ***que colocam um produto de base ou um produto derivado pela primeira vez no mercado da União ou que exportam um produto para um país terceiro*** devem assumir formalmente a responsabilidade pela conformidade dos produtos de base ou produtos derivados em causa que tencionam colocar no mercado da União ou exportar, mediante a disponibilização de declarações de diligência devida. O presente regulamento deve fornecer um modelo para essas declarações. Este deverá facilitar o controlo do cumprimento do presente regulamento por parte das autoridades competentes e dos tribunais e reforçar o cumprimento por parte dos operadores. ***O modelo deve ser compreensível e disponibilizado em todas as línguas dos Estados-Membros e estar acessível no portal Web gerido pela Comissão. O portal deve estar aberto a reclamações e a observações de todas as partes***

interessadas.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Para promover a transparência e facilitar o controlo do cumprimento, os operadores que não sejam *PME* devem apresentar relatórios públicos anuais sobre o seu sistema de diligência devida, nomeadamente sobre as medidas tomadas para cumprir as suas obrigações.

Alteração

(37) Para promover a transparência e facilitar o controlo do cumprimento, os operadores que não sejam *microempresas* devem apresentar relatórios públicos anuais sobre o seu sistema de diligência devida, nomeadamente sobre as medidas tomadas para cumprir as suas obrigações.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Os outros instrumentos legislativos da UE que estabelecem requisitos de diligência devida na cadeia de abastecimento no que diz respeito a impactos adversos nos direitos humanos ou no ambiente deverão ser aplicáveis, contanto que o presente regulamento não estabeleça disposições específicas com o mesmo objetivo, natureza e efeito que possam ser adaptadas no contexto de futuras alterações legislativas. A existência do presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação de outros instrumentos legislativos da UE que estabeleçam requisitos de diligência devida na cadeia de abastecimento. Sempre que outros instrumentos legislativos da UE prevejam disposições mais específicas ou acrescentem requisitos às disposições previstas no presente regulamento, essas disposições deverão ser aplicadas em conjugação com as do presente regulamento. Além disso, sempre que o

Alteração

(38) Os outros instrumentos legislativos da UE que estabelecem requisitos de diligência devida na cadeia de abastecimento no que diz respeito a impactos adversos nos direitos humanos ou no ambiente, *como o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e a futura diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade*, deverão ser aplicáveis, contanto que o presente regulamento não estabeleça disposições específicas com o mesmo objetivo, natureza e efeito que possam ser adaptadas no contexto de futuras alterações legislativas. A existência do presente regulamento *consagrado aos produtos de base* não deverá prejudicar a aplicação de outros instrumentos legislativos da UE que estabeleçam requisitos de diligência devida na cadeia de abastecimento. Sempre que outros instrumentos legislativos da UE prevejam disposições mais específicas ou

presente regulamento contenha disposições mais específicas, estas não devem ser interpretadas de forma a comprometer a aplicação eficaz de outros instrumentos legislativos da UE em matéria de dever de diligência nem a consecução do seu objetivo geral.

acrescentem requisitos às disposições previstas no presente regulamento, essas disposições deverão ser aplicadas em conjugação com as do presente regulamento. Além disso, sempre que o presente regulamento contenha disposições mais específicas, estas não devem ser interpretadas de forma a comprometer a aplicação eficaz de outros instrumentos legislativos da UE em matéria de dever de diligência nem a consecução do seu objetivo geral, **e a Comissão deve assegurar-se de que o quadro jurídico da União em matéria de diligência devida é harmonizado e coerente.**

1-ª Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) No caso dos produtos de base e produtos derivados em causa que entrem ou saiam do mercado da União, as autoridades competentes ficam encarregues da verificação da sua conformidade com as obrigações previstas no presente regulamento, ao passo que o papel das alfândegas consiste em assegurar que a declaração aduaneira contém, sempre que necessário, a referência de uma declaração de diligência devida e, além disso, a partir do momento em que a interface eletrónica esteja em vigor para troca de informações entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes, verificar o estado da declaração de diligência devida após

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

uma análise inicial do risco realizada pelas autoridades competentes no âmbito do sistema de informação e atuar em conformidade (por exemplo, suspender ou rejeitar um produto de base ou produto derivado se o estado indicado no sistema de informação assim o exigir). Esta organização específica dos controlos dispensa a aplicação do capítulo VII do Regulamento (UE) 2019/1020 no que diz respeito à aplicação e à execução do presente regulamento.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(43-A) A Comissão deverá assegurar recursos financeiros adequados e suficientes, inclusive especificamente para o apoio técnico, nomeadamente através do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global, de modo a ajudar os países parceiros a cumprirem os requisitos estabelecidos no presente regulamento. Essas medidas devem já estar previstas antes da sua entrada em vigor e da sua plena aplicação, a fim de reforçar as capacidades de adaptação das comunidades afetadas, com especial atenção para os pequenos agricultores.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

Alteração

(46) O risco de os produtos de base e produtos derivados não conformes serem colocados no mercado da União varia em

(46) O risco de os produtos de base e produtos derivados não conformes serem colocados no mercado da União varia em

função do produto em causa, bem como do seu país de origem e produção. ***Os operadores que obtenham produtos de base e produtos derivados em países ou partes de países que apresentam um baixo risco de cultivo, colheita ou produção dos produtos de base em causa em violação do presente regulamento devem estar sujeitos a menos obrigações, reduzindo assim os custos de conformidade e os encargos administrativos.*** Os produtos de base e produtos derivados de países ou partes de países de alto risco devem ser sujeitos a um controlo reforçado por parte das autoridades competentes.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) Por esta razão, a Comissão deve avaliar o risco de desflorestação e degradação florestal ao nível de um país ou partes de um país, com base num conjunto de critérios que reflitam dados quantitativos, objetivos e reconhecidos internacionalmente, por um lado, e indicações de que os países estão ativamente empenhados na luta contra a desflorestação e a degradação florestal, por outro. Esta informação comparativa deverá facilitar o exercício da diligência devida por parte dos operadores da União e o acompanhamento e o controlo do cumprimento pelas autoridades competentes, incentivando também os países produtores a aumentar a sustentabilidade dos seus sistemas de produção agrícola e a reduzir o seu impacto em termos de desflorestação. Tal deverá contribuir para aumentar a transparência e a sustentabilidade das cadeias de abastecimento. Este sistema de avaliação comparativa deve basear-se numa classificação dos países em ***três*** níveis, a

função do produto em causa, bem como do seu país de origem e produção. Os produtos de base e produtos derivados de países ou partes de países de alto risco devem ser sujeitos a um controlo reforçado por parte das autoridades competentes.

Alteração

(47) Por esta razão, a Comissão deve avaliar o risco de desflorestação e degradação florestal, ***bem como o risco de violações dos direitos humanos e dos direitos laborais,*** ao nível de um país ou partes de um país, com base num conjunto de critérios que reflitam dados quantitativos, objetivos e reconhecidos internacionalmente, por um lado, indicações de que os países estão ativamente empenhados na luta contra a desflorestação e a degradação florestal ***e informações prestadas por terceiros, como comunidades locais, povos indígenas e organizações da sociedade civil,*** por outro. Esta informação comparativa deverá facilitar o exercício da diligência devida por parte dos operadores da União e o acompanhamento e o controlo do cumprimento pelas autoridades competentes, incentivando também os países produtores a aumentar a sustentabilidade dos seus sistemas de produção agrícola e a reduzir o seu impacto em termos de desflorestação. Tal deverá

saber, de risco **baixo**, padrão ou alto. A fim de assegurar a devida transparência e clareza, a Comissão deve, em especial, tornar públicos os dados utilizados para a avaliação comparativa, as razões para a alteração da classificação proposta e a resposta do país em causa. ***No que diz respeito aos produtos de base e produtos derivados em causa provenientes de países de baixo risco ou de partes de países identificadas como de baixo risco, os operadores devem poder aplicar uma diligência devida simplificada, ao passo que*** as autoridades competentes devem ser obrigadas a aplicar um controlo reforçado aos produtos de base e produtos derivados em causa provenientes de países de alto risco ou de partes de países identificadas como de alto risco. A Comissão deve ser habilitada a adotar medidas de execução para determinar quais os países ou partes de países que apresentam um risco **baixo ou** alto de produzir produtos de base e produtos derivados em causa não conformes com o presente regulamento.

contribuir para aumentar a transparência e a sustentabilidade das cadeias de abastecimento. Este sistema de avaliação comparativa deve basear-se numa classificação dos países em **dois** níveis, a saber, de risco padrão ou alto. A fim de assegurar a devida transparência e clareza, a Comissão deve, em especial, tornar públicos os dados utilizados para a avaliação comparativa, as razões para a alteração da classificação proposta e a resposta do país em causa. As autoridades competentes devem ser obrigadas a aplicar um controlo reforçado aos produtos de base e produtos derivados em causa provenientes de países de alto risco ou de partes de países identificadas como de alto risco. A Comissão deve ser habilitada a adotar medidas de execução para determinar quais os países ou partes de países que apresentam um risco alto de produzir produtos de base e produtos derivados em causa não conformes com o presente regulamento. ***A Comissão deve prever um apoio financeiro e técnico específico, bem como reforçar o diálogo com os países parceiros considerados parte da categoria de alto risco, a fim de os apoiar na transição para a categoria padrão.***

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Para garantir a aplicação e a execução eficazes do presente regulamento, os Estados-Membros devem ter o poder de retirar do mercado e recolher produtos de base e produtos derivados em causa não conformes, bem como de tomar as medidas corretivas adequadas. Além disso, devem assegurar que as infrações ao presente regulamento por operadores e comerciantes sejam punidas através de

Alteração

(52) Para garantir a aplicação e a execução eficazes do presente regulamento, os Estados-Membros devem ter o poder de retirar do mercado e recolher produtos de base e produtos derivados em causa não conformes, bem como de tomar as medidas corretivas adequadas. Além disso, devem assegurar que as infrações ao presente regulamento por operadores e comerciantes sejam punidas através de

sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, *e que os operadores que não cumpram as obrigações previstas no presente regulamento sejam responsáveis e obrigados a pagar quaisquer indemnizações por danos que o exercício da diligência devida teria evitado.*

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 57

Texto da Comissão

(57) O Regulamento (CE) n.º 2173/2005 define procedimentos da União para o estabelecimento de um regime de licenciamento FLEGT através de **acordos de parceria voluntária (APV)** bilaterais com países produtores de madeira. Para respeitar os compromissos bilaterais assumidos pela União Europeia e preservar os progressos alcançados com os países parceiros que dispõem de um sistema operacional em vigor (fase de licenciamento FLEGT), o presente regulamento deve incluir uma disposição que declare que a madeira e os produtos de madeira abrangidos por uma licença FLEGT válida cumprem o requisito de legalidade nos termos do presente regulamento.

Alteração

(57) O Regulamento (CE) n.º 2173/2005 define procedimentos da União para o estabelecimento de um regime de licenciamento **«Aplicação da Legislação, Governação e Comércio no Setor Florestal»** (FLEGT) através de APV bilaterais com países produtores de madeira. Para respeitar os compromissos bilaterais assumidos pela União Europeia e preservar os progressos alcançados com os países parceiros que dispõem de um sistema operacional em vigor (fase de licenciamento FLEGT), o presente regulamento deve incluir uma disposição que declare que a madeira e os produtos de madeira abrangidos por uma licença FLEGT válida cumprem o requisito de legalidade nos termos do presente regulamento. ***A Comissão colaborará com os países parceiros nos APV sobre formas de responder aos requisitos em matéria de desflorestação e de degradação florestal ao abrigo do presente regulamento no contexto dos APV ou de outros mecanismos de parceria e cooperação. O presente regulamento deve ter igualmente em conta os ensinamentos retirados e as boas práticas decorrentes da aplicação dos APV.***

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 57-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(57-A) A Comissão deve apoiar os PMD e as PME na sua compreensão, aplicação e cumprimento das normas estabelecidas no presente regulamento, mantendo uma cooperação aberta em matéria de reforço de capacidades com os governos nacionais, regionais e locais, com as organizações da sociedade civil e com os produtores, especialmente os pequenos produtores.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento estabelece regras relativas à colocação e disponibilização no mercado da União e à exportação para fora do mercado da União de ***gado bovino, cacau, café, óleo de palma, soja e madeira*** (a seguir designados por «produtos de base em causa») ***e dos produtos derivados, enunciados no anexo I***, que contenham ou tenham sido alimentados ou fabricados com algum dos produtos de base em causa (a seguir designados por «produtos derivados em causa»), a fim de:

O presente regulamento estabelece regras relativas à colocação e disponibilização no mercado da União e à exportação para fora do mercado da União de ***produtos de base, enunciados no anexo I*** (a seguir designados por «produtos de base em causa»), que contenham ou tenham sido alimentados ou fabricados com algum dos produtos de base em causa ***ou seus derivados*** (a seguir designados por «produtos derivados em causa»), a fim de:

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Evitar violações dos direitos humanos associadas à produção dos produtos de base e produtos derivados em causa.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento estabelece igualmente obrigações aplicáveis às instituições financeiras que operam na União e que prestam serviços financeiros a pessoas singulares ou coletivas cujas atividades económicas consistem, ou estão ligadas, à produção, ao fornecimento, à colocação no mercado da União ou à exportação para fora do mercado da União dos produtos de base e produtos derivados em causa.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) «Desflorestação», a conversão de florestas *para* utilização agrícola, quer seja ou não induzida pelo ser humano;

(1) «Desflorestação», a conversão de florestas, *incluindo a conversão em plantações florestais de florestas que não eram plantações florestais, para outro uso do solo, incluindo a* utilização agrícola, quer seja ou não induzida pelo ser humano;

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A) «Utilização agrícola», a utilização de terras para um ou vários dos seguintes fins: cultura temporária ou anual de plantas cujo ciclo vegetativo tem uma duração igual ou inferior a um ano;

cultura permanente ou perene cujo ciclo vegetativo tem uma duração superior a um ano, incluindo culturas arbóreas; cultura de prados ou pastagens permanentes ou temporárias; e terras em pousio temporário;

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

4) «Plantação florestal», uma floresta plantada que é gerida de forma intensiva e que satisfaz, aquando da plantação e da floresta adulta, todos os seguintes critérios: uma ou duas espécies, mesma classe de idade e compasso regular. Inclui plantações de rotação curta para madeira, fibras e energia e exclui as florestas plantadas para proteção ou recuperação de ecossistemas, bem como as florestas criadas por plantações ou sementeira que, na fase de floresta adulta, se assemelham ou serão semelhantes às florestas que regeneram naturalmente;

Alteração

4) «Plantação florestal», uma floresta plantada que é gerida de forma intensiva e que satisfaz, aquando da plantação e da floresta adulta, todos os seguintes critérios: uma ou duas espécies, mesma classe de idade e compasso regular. Inclui, ***especificamente, todas as*** plantações de rotação curta para madeira, fibras e energia. Exclui, ***especificamente, todas as*** florestas plantadas para proteção ou recuperação de ecossistemas, bem como as florestas criadas por plantações ou sementeira que, na fase de floresta adulta, se assemelham ou serão semelhantes às florestas que regeneram naturalmente;

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

6) «Degradação florestal», ***operações de abate que não são sustentáveis e que provocam uma redução ou perda da produtividade biológica ou económica e da complexidade dos ecossistemas florestais, resultando na redução a longo prazo da oferta global de benefícios da floresta, incluindo madeira, biodiversidade e outros produtos*** ou

Alteração

6) «Degradação florestal», ***transformações numa floresta que afetam negativamente a respetiva composição de espécies, estrutura ou função e que reduzem a capacidade da floresta para apoiar a biodiversidade ou prestar serviços ecossistémicos, quer essa degradação seja ou não induzida pelo ser humano;***

serviços;

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

16-A) «Diálogo construtivo com as partes interessadas», a compreensão das preocupações e interesses das partes interessadas, em especial dos grupos mais vulneráveis, como os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais, bem como as mulheres, consultando-as diretamente de uma forma que tenha em conta os potenciais obstáculos a uma participação efetiva;

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28

Texto da Comissão

Alteração

28) «**Legislação** aplicável **do país de produção**», as regras aplicáveis no país de produção relativas ao estatuto jurídico da área de produção **em termos de** direitos de utilização da terra, proteção do ambiente, direitos de terceiros **e** regulamentação comercial **e** aduaneira pertinente ao abrigo do quadro **legislativo** aplicável no país de produção;

28) «**Direito** aplicável»:

a) As regras aplicáveis no país de produção relativas ao estatuto jurídico da área de produção, direitos de utilização da terra, proteção do ambiente, direitos de terceiros, **direitos laborais, bem como a** regulamentação **fiscal, anticorrupção,** comercial, aduaneira, **contratual e de pagamentos** pertinente ao abrigo do quadro **jurídico** aplicável no país de produção;

b) Os direitos humanos protegidos ao abrigo do direito internacional, nomeadamente ao abrigo de quaisquer tratados ou outros instrumentos ratificados ou subscritos pelo país de produção. Tais incluem instrumentos que protegem: os direitos consuetudinários de propriedade fundiária e o direito a um consentimento livre, prévio e informado, conforme estabelecidos, por exemplo, pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, pelo Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas e pelos organismos dos tratados regionais e das Nações Unidas, o direito à água, o direito à proteção do ambiente e ao desenvolvimento sustentável, o direito de defender os direitos humanos e o ambiente, sem ficar sujeito a qualquer forma de perseguição e assédio, os direitos laborais conforme consagrados nas convenções fundamentais da OIT, e outros direitos humanos internacionalmente reconhecidos e relacionados com o uso, o acesso à terra ou a propriedade da terra, bem como o direito humano a um ambiente são, de acordo com o definido nos princípios-quadro sobre os direitos humanos e o ambiente e com as normas e as boas práticas identificadas pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos e o ambiente. Sempre que a legislação nacional fique aquém das normas internacionais, os operadores devem garantir o respeito pelos direitos supracitados;

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-A) «Consentimento livre, prévio e informado», um direito humano coletivo

dos povos indígenas e das comunidades locais de dar e retirar o seu consentimento antes do início de qualquer atividade passível de afetar os seus direitos, terras, recursos, territórios, meios de subsistência e segurança alimentar, exercido através de representantes por eles escolhidos e de forma coerente com os seus próprios costumes, valores e normas;

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-B) «Defensor dos direitos humanos», um indivíduo, grupo ou órgão da sociedade que promove e protege os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos. Os defensores dos direitos humanos lutam pela promoção e proteção dos direitos cívicos e políticos e procuram também promover, proteger e fazer cumprir direitos económicos, sociais e culturais. Promovem e defendem igualmente os direitos dos membros de determinados grupos, como as comunidades indígenas;

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-C) «Defensor dos direitos humanos no domínio ambiental», um indivíduo ou grupo que, a título pessoal ou no desempenho das suas funções profissionais e de uma forma pacífica, procura proteger e promover os direitos humanos relacionados com o ambiente, nomeadamente com a água, o ar, a terra,

a flora e a fauna;

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-D) «Medida corretiva», qualquer ação ou combinação de ações para restaurar, reabilitar ou substituir solos que tenham sido objeto de desflorestação, conversão de ecossistemas ou degradação florestal ou de ecossistemas;

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-E) «Serviço financeiro»:

a) Empréstimos, nomeadamente: contratos de crédito para bens imobiliários, cessão financeira própria com ou sem recurso, financiamento de operações comerciais (incluindo o desconto sem recurso), créditos à exportação;

b) Locação financeira;

c) Um serviço de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 3, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

d) garantias e compromissos,

e) Participação em emissões de títulos e prestação de serviços conexos com essa emissão;

f) Corretagem monetária;

g) Serviços de seguros não vida enumerados no anexo I da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e

do Conselho^{1-B}; ou

h) Gestão de carteiras e consultoria a ela associada;

1-A Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

1-B Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 28-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-F) «Povos afetados», os povos indígenas e as comunidades locais que possuem, vivem, dependem ou têm um apego especial a terras que tenham sido objeto de desflorestação, conversão de ecossistemas ou degradação florestal ou de ecossistemas, ou cujos direitos tenham sido afetados pela produção de produtos de base ou produtos derivados em causa.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Tiverem sido produzidos em

b) Tiverem sido produzidos em

conformidade com a legislação aplicável do país de produção; e

conformidade com a legislação aplicável do país de produção *e com o direito e as normas internacionais em matéria de direitos de propriedade fundiária e direitos dos povos indígenas e das comunidades locais, incluindo os direitos consuetudinários de propriedade fundiária e o direito ao consentimento livre, prévio e informado, em conformidade com a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como tendo em conta as disposições dos Princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos*; e

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os operadores que, através do exercício da diligência devida na aceção do artigo 8.º, tenham chegado à conclusão de que os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem os requisitos do presente regulamento, devem disponibilizar às autoridades competentes, através do sistema de informação referido no artigo 31.º, uma declaração de diligência devida antes de colocarem no mercado da União ou exportarem os produtos de base ou produtos derivados em causa. Essa declaração deve confirmar que foi efetuada a diligência devida e que não foi detetado qualquer risco, ou que apenas foi detetado um risco negligenciável, *e* deve conter as informações previstas no anexo II relativamente aos produtos de base e produtos derivados em causa.

Alteração

2. Os operadores que, através do exercício da diligência devida na aceção do artigo 8.º, tenham chegado à conclusão de que os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem os requisitos do presente regulamento, devem disponibilizar às autoridades competentes, através do sistema de informação referido no artigo 31.º, uma declaração de diligência devida antes de colocarem no mercado da União ou exportarem os produtos de base ou produtos derivados em causa. Essa declaração *certificada, disponível e transmissível em formato eletrónico*, deve confirmar que foi efetuada a diligência devida e *divulgar as medidas tomadas neste contexto para verificar a conformidade dos produtos de base ou produtos derivados em causa com o presente regulamento, bem como explicar a conclusão de* que não foi detetado qualquer risco, ou que apenas foi detetado

um risco negligenciável. Deve **igualmente** conter as informações previstas no anexo II relativamente aos produtos de base e produtos derivados em causa. **As declarações e a certificação devem ser tornadas públicas.**

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os operadores devem dialogar com as partes interessadas antes de tomarem quaisquer decisões passíveis de as afetar. Tal implica a entrega atempada de todas as informações necessárias pelas partes interessadas e potencialmente afetadas, de modo que se possa tomar uma decisão informada sobre como tal pode afetar os seus interesses. Implica igualmente um seguimento da aplicação dos compromissos acordados, assegurando a tomada em consideração dos impactos adversos para as partes interessadas afetadas e potencialmente afetadas.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. Os operadores devem apoiar com todos os meios a conformidade dos seus fornecedores, em particular dos pequenos agricultores, com o presente regulamento, nomeadamente através de investimentos e do reforço de capacidades, bem como de mecanismos de fixação de preços que permitam garantir um rendimento digno aos produtores que os aprovisionam.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os operadores devem estabelecer um diálogo construtivo com as partes interessadas e garantir a participação de todos os grupos de partes interessadas pertinentes, em especial as partes interessadas e os titulares de direitos potencialmente afetados, como os povos indígenas e as comunidades locais, e o seu direito ao consentimento livre, prévio e informado no processo de diligência devida. Devem dialogar com as partes interessadas antes de tomarem quaisquer decisões passíveis de as afetar.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Descrição, incluindo a denominação comercial e o tipo de produtos de base e produtos derivados em causa, bem como, se aplicável, a denominação comum da espécie e o seu nome científico completo;

a) Descrição, incluindo a denominação comercial e o tipo de produtos de base e produtos derivados em causa, bem como, se aplicável, a denominação comum da espécie e o seu nome científico completo; ***Para produtos derivados pertinentes, a descrição deve mencionar os produtos de base, ou os produtos deles derivados, que estejam presentes como componentes ou ingredientes, utilizados como alimentação animal ou no processo de produção;***

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Informações adequadas e verificáveis de que a produção foi realizada em conformidade com a legislação aplicável do país de produção, incluindo qualquer disposição que confira o direito de utilização da respetiva zona para efeitos de produção do produto de base em causa.

Alteração

h) Informações adequadas e verificáveis de que a produção foi realizada em conformidade com a legislação aplicável do país de produção, incluindo qualquer disposição que confira o direito de utilização da respetiva zona para efeitos de produção do produto de base em causa **e que garanta o respeito pelo direito dos povos indígenas a um consentimento livre, prévio e informado.**

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Informações adequadas e verificáveis, obtidas através de auditorias independentes e processos de consulta apropriados, de que a área utilizada para o propósito de produzir os produtos de base e produtos derivados em causa não está sujeita a quaisquer alegações baseadas em direitos indígenas, consuetudinários ou outros direitos de propriedade fundiária legítimos, ou a qualquer outro litígio relativo ao seu uso, posse ou ocupação;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-B) Informações adequadas e verificáveis que revelem, no que toca à produção dos produtos de base e produtos derivados em causa, as opiniões de quaisquer povos indígenas, comunidades locais e outros grupos que aleguem direitos de propriedade fundiária relativos

à área utilizada para o propósito de produzir os produtos de base e os produtos derivados em causa;

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve igualmente propor medidas de apoio para o desenvolvimento das capacidades dos pequenos agricultores no que diz respeito aos requisitos de geolocalização previstos no presente regulamento. Tal pode incluir apoio técnico e financeiro para permitir aos pequenos agricultores recolher e gerir os dados necessários, dando simultaneamente prioridade à transferência de tecnologia, entre outras iniciativas.

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A Comissão deve criar, em colaboração com os países produtores, uma plataforma que utilize imagens e posicionamento por satélite decorrentes da utilização dos sistemas EGNOS/Galileo e Copernicus para apoiar as verificações da conformidade e ajudar todas as partes a avançarem rapidamente para cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação. Essa plataforma deve incluir informações que permitam monitorizar periodicamente as mudanças no coberto florestal, mapeamentos temáticos e briefings de fácil utilização disponibilizados às autoridades dos Estados-Membros, às

autoridades de países terceiros interessados, aos operadores e aos comerciantes.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode adotar atos delegados em conformidade com o artigo 33.º para completar o n.º 1 no que diz respeito a outras informações pertinentes a obter que possam ser necessárias para assegurar a eficácia do sistema de diligência devida.

Alteração

3. A Comissão pode adotar atos delegados em conformidade com o artigo 33.º ***e orientações específicas para os produtos de base em causa*** para completar o n.º 1 no que diz respeito a outras informações pertinentes a obter que possam ser necessárias para assegurar a eficácia do sistema de diligência devida, ***bem como a aplicação dos requisitos de informação aos pequenos agricultores, e assegurar que estes mantenham a propriedade e o controlo dos dados abrangidos por direitos de propriedade.***

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A presença de florestas no país e na zona de produção do produto de base ou produto derivado em causa;

Alteração

b) A presença de florestas ***e de outros ecossistemas ameaçados, como savanas, estepes, turfeiras, zonas húmidas e mangais***, no país e na zona de produção do produto de base ou produto derivado em causa;

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A presença de populações vulneráveis, povos indígenas, comunidades locais e outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária no país e na zona de produção do produto de base ou produto derivado em causa;

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Preocupações relacionadas com o país de produção e de origem, como o nível de corrupção, a prevalência de falsificação de documentos e de dados, a falta de fiscalização, conflitos armados ou a presença de sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Conselho da União Europeia;

Alteração

e) Preocupações relacionadas com o país de produção e de origem, como o nível de corrupção, a prevalência de falsificação de documentos e de dados, a falta de fiscalização, ***a ausência ou falta de fiscalização ou a violação dos direitos dos povos indígenas, das comunidades locais ou de outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária, bem como a violência contra estas pessoas ou contra os defensores dos direitos humanos e os defensores dos direitos humanos no domínio ambiental, a má governação,*** conflitos armados ou a presença de sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Conselho da União Europeia;

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Preocupações relacionadas com outros intervenientes na cadeia de abastecimento, em particular no que respeita às queixas apresentadas contra um interveniente, preocupações fundamentadas relacionadas com a desflorestação, a degradação florestal,

violações dos direitos humanos ou ataques contra defensores do ambiente e dos direitos de propriedade fundiária perpetrados por um interveniente, ou a inclusão de um interveniente numa das listas das Nações Unidas de sociedades e empresas implicadas em violações dos direitos humanos ou do direito internacional;

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) A prevalência de práticas comerciais, como as práticas de compra e de fixação de preços, que comprometem a capacidade dos agricultores para produzir os produtos de base e produtos derivados em causa de forma compatível com os requisitos do presente regulamento;

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

g) O risco de mistura com produtos de origem desconhecida ou produzidos em zonas afetadas, atualmente ou no passado, por desflorestação ou degradação florestal;

g) O risco de mistura com produtos de origem desconhecida ou produzidos em zonas afetadas, atualmente ou no passado, por desflorestação ou degradação florestal *e de ecossistemas, bem como por violações da legislação aplicável ou por violações dos direitos humanos;*

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A não ser que a análise efetuada em conformidade com o n.º 1 permita ao operador verificar que o risco de não conformidade dos produtos de base ou produtos derivados em causa com o presente regulamento é nulo ou negligenciável, o operador deve adotar, antes da colocação dos produtos de base e produtos derivados em causa no mercado da União ou da sua exportação, procedimentos e medidas de atenuação do risco que sejam adequados para alcançar um risco nulo ou negligenciável. Tal poderá incluir a exigência de informações, dados ou documentos suplementares, a realização de inquéritos ou auditorias independentes ou outras medidas relacionadas com os requisitos de informação previstos no artigo 9.º.

Alteração

4. A não ser que a análise efetuada em conformidade com o n.º 1 permita ao operador verificar que o risco de não conformidade dos produtos de base ou produtos derivados em causa com o presente regulamento é nulo ou negligenciável, o operador deve adotar, antes da colocação dos produtos de base e produtos derivados em causa no mercado da União ou da sua exportação, procedimentos e medidas de atenuação do risco que sejam adequados para alcançar um risco nulo ou negligenciável. Tal poderá incluir a exigência de informações, dados ou documentos suplementares, a realização de inquéritos ou auditorias independentes, ***o reforço de capacidades e investimentos financeiros para os pequenos agricultores*** ou outras medidas relacionadas com os requisitos de informação previstos no artigo 9.º.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se for caso disso, os operadores devem assegurar a adoção de avaliações de riscos e de medidas de atenuação que garantam a participação e a consulta, assim como o consentimento livre, prévio e informado, dos povos indígenas, das comunidades locais e de outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária presentes na zona de produção dos produtos de base e produtos derivados em causa.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para exercer a diligência devida em conformidade com o disposto no artigo 8.º, os operadores devem estabelecer e manter atualizado um sistema de diligência devida, a fim de assegurar que podem garantir a conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, alíneas a) e b). O sistema de diligência devida deve ser revisto pelo menos uma vez por ano e, *se necessário*, adaptado tendo em conta novos desenvolvimentos suscetíveis de influenciar o exercício da diligência devida. Os operadores devem manter registos das atualizações no(s) sistema(s) de diligência devida durante um período de cinco anos.

Alteração

1. Para exercer a diligência devida em conformidade com o disposto no artigo 8.º, os operadores devem estabelecer e manter atualizado um sistema de diligência devida, a fim de assegurar que podem garantir a conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, alíneas a), b) e c). O sistema de diligência devida deve ser revisto pelo menos uma vez por ano e adaptado tendo em conta novos desenvolvimentos suscetíveis de influenciar o exercício da diligência devida **quando os operadores tomam conhecimento deles**. Os operadores devem manter registos das atualizações no(s) sistema(s) de diligência devida durante um período de cinco anos.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Salvo disposição em contrário de outros instrumentos legislativos da UE que estabeleçam requisitos relativos à diligência devida na cadeia de valor da sustentabilidade**, os operadores **que não sejam PME** devem divulgar anualmente, ao público mais alargado possível, inclusive na Internet, um relatório sobre o seu sistema de diligência devida, **nomeadamente sobre** as medidas tomadas para dar cumprimento às suas obrigações previstas no artigo 8.º. Os operadores que também sejam abrangidos por outros instrumentos legislativos da UE que estabeleçam requisitos relativos à diligência devida na cadeia de valor podem cumprir as suas obrigações de comunicação de informações previstas no presente número mediante a inclusão das informações exigidas nos relatórios

Alteração

2. Os operadores devem divulgar anualmente, ao público mais alargado possível, inclusive na Internet, um relatório sobre **os seguintes elementos**:

elaborados no contexto de outros instrumentos legislativos da UE.

a) O seu sistema de diligência devida e as medidas tomadas para dar cumprimento às suas obrigações previstas no artigo 8.º, nomeadamente o diálogo construtivo com as partes interessadas e a participação destas últimas, assim como a divulgação relativa à desvinculação a que se refere o artigo 10.º;

b) Provas do consentimento dos povos indígenas, das comunidades locais e de outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária presentes na zona de produção dos produtos de base e produtos derivados em causa.

c) As medidas que estabeleceram para assegurar que os custos de conformidade com o presente regulamento são repartidos de forma proporcional entre todos os intervenientes nas cadeias de abastecimento; e

d) As medidas que aplicaram para apoiar a conformidade dos seus fornecedores, em particular dos pequenos agricultores, nomeadamente através de investimentos e do reforço de capacidades, bem como de mecanismos de fixação de preços que permitam garantir um rendimento digno aos produtores que os aprovisionam.

Os operadores que também sejam abrangidos por outros instrumentos legislativos da UE que estabeleçam requisitos relativos à diligência devida na cadeia de valor podem cumprir as suas obrigações de comunicação de informações previstas no presente número mediante a inclusão das informações exigidas nos relatórios elaborados no contexto de outros instrumentos legislativos da UE.

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os relatórios a que se refere o n.º 2 devem, a respeito dos produtos de base e produtos derivados em causa facultados por cada fornecedor:

a) Incluir a informação descrita no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) a e);

b) Descrever a informação e as provas obtidas e utilizadas para avaliar a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com o artigo 3.º, alíneas a), b) e c);

c) Indicar as conclusões da avaliação do risco realizada ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, e descrever quaisquer procedimentos ou medidas de atenuação do risco empreendidos ao abrigo do artigo 10.º, n.º 4;

d) Incluir a data e o sítio onde os produtos de base e produtos derivados em causa foram colocados no mercado da União ou exportados para fora dele; e

e) Fornecer provas de uma consulta aos povos indígenas, às comunidades locais e a outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária presentes na área de produção dos produtos de base e produtos derivados em causa.

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º

Suprimido

Diligência devida simplificada

1. Ao colocar no mercado da União ou exportar produtos de base ou produtos

derivados em causa, os operadores não são obrigados a cumprir as obrigações previstas no artigo 10.º se puderem determinar que todos os produtos de base e produtos derivados em causa foram produzidos em países ou partes de países identificados como de baixo risco em conformidade com o artigo 27.º.

2. No entanto, se o operador obtiver ou tomar conhecimento de quaisquer informações que apontem para um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa podem não cumprir os requisitos do presente regulamento, todas as obrigações dos artigos 10.º e 11.º têm de ser cumpridas.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Orientações em matéria de diligência devida

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros no que se refere à forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações de diligência devida, a Comissão pode publicar orientações, após consulta das partes interessadas, da Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, de organismos internacionais especializados no domínio da diligência devida. Aquando da elaboração dessas orientações, devem ser tidos em devida conta, nomeadamente, os Princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos e o Guia da OCDE-FAO para Cadeias de Abastecimento Agrícola Responsáveis.

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Sem prejuízo da obrigação dos operadores de exercerem a diligência devida prevista no artigo 8.º, os Estados-Membros podem prestar assistência técnica e outra assistência e orientação aos operadores, tendo em conta a situação das PME, a fim de facilitar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.

Alteração

5. Sem prejuízo da obrigação dos operadores de exercerem a diligência devida prevista no artigo 8.º, os Estados-Membros podem prestar assistência técnica e outra assistência e orientação, ***bem como orientações específicas para os produtos de base em causa***, aos operadores, tendo em conta a situação das PME, a fim de facilitar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para realizar as inspeções mencionadas no n.º 1, as autoridades competentes devem elaborar um plano assente numa abordagem baseada no risco. O plano deve conter, no mínimo, critérios de risco para a realização da análise de risco nos termos do n.º 4 e, assim, servir de base às decisões relativas às inspeções. Para definir e rever os critérios de risco, as autoridades competentes devem ter em conta, nomeadamente, a atribuição de um nível de risco aos países ou partes de um país em conformidade com o artigo 27.º, ***o historial de conformidade*** de um operador ou comerciante com o presente regulamento e outras informações relevantes. Com base nos resultados das inspeções e na experiência com a execução dos planos, as autoridades competentes devem rever regularmente esses planos e critérios de risco para melhorar a sua eficácia. ***Ao rever os planos, as autoridades competentes devem***

Alteração

3. Para realizar as inspeções mencionadas no n.º 1, as autoridades competentes devem elaborar um plano assente numa abordagem baseada no risco. O plano, ***que deve ser tornado público***, deve conter, no mínimo, critérios de risco para a realização da análise de risco nos termos do n.º 4 e, assim, servir de base às decisões relativas às inspeções. Para definir e rever os critérios de risco, as autoridades competentes devem ter em conta, nomeadamente, a atribuição de um nível de risco aos países ou partes de um país em conformidade com o artigo 27.º, ***incumprimentos prévios*** de um operador ou comerciante ***em assegurar a conformidade*** com o presente regulamento, ***a quantidade de produtos de base e produtos derivados em causa colocados ou disponibilizados no mercado pelo operador ou comerciante, o período volvido desde que foi concluída a avaliação do risco para os produtos de***

estabelecer uma menor frequência das inspeções para os operadores e comerciantes que tenham demonstrado um registo coerente de plena conformidade com os requisitos do presente regulamento.

base ou produtos derivados em causa, a proximidade, relativamente a florestas e outros ecossistemas naturais, das parcelas de terreno onde os produtos de base e produtos derivados em causa foram produzidos e outras informações relevantes. Com base nos resultados das inspeções e na experiência com a execução dos planos, as autoridades competentes devem rever regularmente esses planos e critérios de risco para melhorar a sua eficácia.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 11

Texto da Comissão

11. Sem prejuízo das inspeções previstas nos n.ºs 5 e 6, as autoridades competentes devem efetuar as inspeções mencionadas no n.º 1 sempre que estejam na posse de provas ou outras informações relevantes, inclusive com base em preocupações fundamentadas apresentadas por terceiros nos termos do artigo 29.º, sobre um eventual incumprimento do presente regulamento.

Alteração

11. Sem prejuízo das inspeções previstas nos n.ºs 5 e 6, as autoridades competentes devem efetuar, ***sem demora injustificada***, as inspeções mencionadas no n.º 1 sempre que estejam na posse de provas ou outras informações relevantes, inclusive com base em preocupações fundamentadas apresentadas por terceiros nos termos do artigo 29.º, sobre um eventual incumprimento do presente regulamento.

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes devem cooperar entre si, com as autoridades de outros Estados-Membros, com a Comissão e, se necessário, com as autoridades administrativas de países terceiros para garantir a conformidade com o presente regulamento.

Alteração

1. As autoridades competentes devem cooperar entre si, com as autoridades de outros Estados-Membros, com a Comissão, ***com as organizações da sociedade civil e os sindicatos*** e, se necessário, com as autoridades administrativas de países terceiros para garantir a conformidade com

o presente regulamento.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros disponibilizam ao público e à Comissão, até 30 de abril de cada ano, informações sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano civil anterior. Estas informações devem incluir os seus planos de inspeção, o número e os resultados **dos controlos efetuados** aos operadores e comerciantes, incluindo **os conteúdos** dessas inspeções, o volume dos produtos de base e produtos derivados em causa inspecionados em relação à quantidade total de produtos de base e produtos derivados em causa colocados no mercado, os países de origem e de produção dos produtos de base e produtos derivados em causa e as medidas adotadas em caso de incumprimento, bem como os custos **dos controlos que tenham sido** recuperados.

Alteração

1. Os Estados-Membros disponibilizam ao público e à Comissão, até 30 de abril de cada ano, informações sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano civil anterior. Estas informações devem incluir os seus planos de inspeção **e os critérios de risco em que assentam**, o número e os resultados **das inspeções efetuadas** aos operadores e comerciantes, incluindo **o resultado** dessas inspeções, **o número e o resultado dos controlos efetuados aos produtos de base e aos produtos derivados em causa, incluindo os resultados desses controlos**, o volume dos produtos de base e produtos derivados em causa inspecionados em relação à quantidade total de produtos de base e produtos derivados em causa colocados no mercado, os países de origem e de produção dos produtos de base e produtos derivados em causa e as medidas adotadas em caso de incumprimento, bem como **os nomes dos operadores e comerciantes aos quais tais medidas foram aplicadas e a designação comercial dos produtos não conformes**, os custos **das atividades de fiscalização** recuperados **em cada um dos casos, e, ainda, o nome dos operadores e comerciantes que não tenham cumprido as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento e aos quais uma autoridade administrativa ou órgão jurisdicional tenha aplicado, nos termos do artigo 23.º, sanções definitivas nos últimos quatro anos, incluindo a designação comercial dos produtos não conformes em causa.**

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os serviços da Comissão publicam anualmente um resumo à escala da União da aplicação do presente regulamento, com base nos dados facultados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1.

Alteração

2. Os serviços da Comissão publicam anualmente um resumo à escala da União da aplicação do presente regulamento, com base nos dados facultados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1. ***Com base neste resumo, a Comissão emite recomendações às autoridades competentes para assegurar a aplicação uniforme do presente regulamento.***

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora injustificada, de qualquer sanção ou penalização administrativa ou penal aplicada aos operadores ou comerciantes, inclusive sob a forma de uma advertência formal, por violarem as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia a lista de operadores e comerciantes identificados de acordo com o n.º 2-A que não cumpriram as suas obrigações nos termos do presente regulamento, bem como a

designação comercial dos produtos não conformes em causa. O operador ou comerciante em causa será informado da sua inclusão. A lista é disponibilizada ao público no sítio Web da Comissão e atualizada regularmente.

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. *A Comissão remove um operador ou comerciante da lista de operadores e comerciantes em inconformidade, no prazo mínimo de um ano, caso o Estado-Membro tenha notificado a Comissão de que o operador ou comerciante tomou medidas corretivas adequadas, incluindo o pagamento integral de sanções e melhorias no seu sistema de diligência devida, e caso a autoridade do Estado-Membro em questão não tenha posteriormente reportado quaisquer sanções ou procedimentos administrativos ou penais referentes a alegada atividade transgressora. A Comissão publica no seu relatório anual uma curta justificação para cada operador ou comerciante que tenha sido removido da lista.*

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 21 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Se, após as inspeções mencionadas nos artigos 15.º e 16.º, tiverem sido detetadas eventuais lacunas graves, ou se tiverem sido identificados riscos nos termos do artigo 14.º, n.º 6, as autoridades competentes **podem** tomar medidas provisórias imediatas, incluindo a

Se, após as inspeções mencionadas nos artigos 15.º e 16.º, tiverem sido detetadas eventuais lacunas graves, ou se tiverem sido identificados riscos nos termos do artigo 14.º, n.º 6, as autoridades competentes **devem** tomar medidas provisórias imediatas, incluindo a

apreensão ou a suspensão da colocação ou disponibilização no mercado da União ou da exportação dos produtos de base e produtos derivados em causa.

apreensão ou a suspensão da colocação ou disponibilização no mercado da União ou da exportação dos produtos de base e produtos derivados em causa.

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***Sem prejuízo do*** artigo 23.º, se determinarem que um operador ou comerciante não cumpriu as suas obrigações decorrentes do presente regulamento ou que um produto de base ou produto derivado em causa não está em conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes devem exigir sem demora ao operador ou comerciante em causa que tome medidas corretivas ***adequadas e proporcionadas*** para pôr termo ao incumprimento.

Alteração

1. ***Para além de aplicarem sanções em conformidade com o*** artigo 23.º, se determinarem que um operador ou comerciante não cumpriu as suas obrigações decorrentes do presente regulamento ou que um produto de base ou produto derivado em causa não está em conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes devem exigir sem demora ao operador ou comerciante em causa que tome medidas corretivas para pôr termo ao incumprimento ***num prazo especificado e razoável***.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Destruir o produto de base ou produto derivado em causa ou doá-lo para fins solidários ou de interesse público.

Alteração

d) Destruir o produto de base ou produto derivado em causa ou doá-lo para fins solidários ou de interesse público, ***se possível***.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Corrigir eventuais deficiências do

sistema de diligência que possam ter conduzido ao incumprimento, a fim de evitar o risco de novas infrações.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se o operador ou comerciante não **tomar** as medidas corretivas a que se refere o n.º 2, ou se a não conformidade a que se refere o n.º 1 persistir, as autoridades competentes devem garantir que o produto seja retirado ou recolhido ou que a sua disponibilização no mercado da União ou exportação para fora do mercado da União seja proibida ou limitada.

Alteração

3. Se o operador ou comerciante não **concluir** as medidas corretivas a que se refere o n.º 2 **no prazo especificado pela autoridade competente nos termos do n.º 1**, ou se a não conformidade a que se refere o n.º 1 persistir **findo esse prazo**, as autoridades competentes devem garantir que o produto **de base ou produto derivado em causa** seja retirado ou recolhido ou que a sua disponibilização no mercado da União ou exportação para fora do mercado da União seja proibida ou limitada.

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Coimas proporcionais aos danos ambientais e ao valor do produto de base ou produto derivado em causa, sendo o nível das coimas calculado de modo a privar efetivamente os infratores dos benefícios económicos decorrentes das infrações que tenham cometido e, em caso de infrações reiteradas, aumentando gradualmente o nível das coimas; o montante máximo dessas coimas deve corresponder, pelo menos, a 4 % do volume de negócios anual dos operadores ou comerciantes no Estado-Membro ou Estados-Membros em causa;

Alteração

a) Coimas proporcionais aos danos ambientais **ou às violações dos direitos humanos** e ao valor do produto de base ou produto derivado em causa, sendo o nível das coimas calculado de modo a privar efetivamente os infratores dos benefícios económicos decorrentes das infrações que tenham cometido e, em caso de infrações reiteradas, aumentando gradualmente o nível das coimas; o montante máximo dessas coimas deve corresponder, pelo menos, a 4 % do volume de negócios anual dos operadores ou comerciantes no Estado-Membro ou Estados-Membros em causa;

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Em caso de infrações graves ou reiteradas, suspensão do direito de submeter uma declaração de diligência devida com vista a colocar os produtos de base ou produtos derivados em causa no mercado da União ou de os exportar; recolha dos produtos de base ou produtos derivados em causa à venda, incluindo no comércio retalhista; e sanções penais, em conformidade com a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os operadores que não cumpram as obrigações previstas no presente regulamento são igualmente responsáveis e obrigados a pagar quaisquer indemnizações por danos que o exercício da diligência devida teria evitado. A ação para apurar responsabilidades é intentada perante a jurisdição em causa por qualquer pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão **pode** desenvolver uma interface eletrónica baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE que permita:

2. A Comissão **deve** desenvolver uma interface eletrónica baseada no ambiente de balcão único das alfândegas da UE que permita:

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece um sistema de **três** etapas para a avaliação de países ou partes de países. A menos que sejam identificados em conformidade com o presente artigo como apresentando um risco baixo ou alto, deve considerar-se que os países apresentam um risco padrão. A Comissão pode identificar países ou partes de países que apresentam um risco **baixo ou** alto de produzir produtos de base e produtos derivados em causa não conformes com o artigo 3.º, alínea a). A lista de países ou partes de países que apresentam um risco baixo ou alto deve ser publicada por meio de um ou vários atos de execução a adotar em conformidade com o procedimento de exame mencionado no artigo 34.º, n.º 2. Essa lista deve ser atualizada, na medida do necessário, à luz de novos elementos de prova.

Alteração

1. O presente regulamento estabelece um sistema de **duas** etapas para a avaliação de países ou partes de países. A menos que sejam identificados em conformidade com o presente artigo como apresentando um risco alto, deve considerar-se que os países apresentam um risco padrão. A Comissão pode identificar países ou partes de países que apresentam um risco alto de produzir produtos de base e produtos derivados em causa não conformes com o artigo 3.º, alínea a). A lista de países ou partes de países que apresentam um risco alto deve ser publicada por meio de um ou vários atos de execução a adotar em conformidade com o procedimento de exame mencionado no artigo 34.º, n.º 2. Essa lista deve ser atualizada, na medida do necessário, à luz de novos elementos de prova. ***Esse processo deve ser desenvolvido em estreita concertação com os países produtores e de acordo com indicações e prazos específicos no que se refere ao momento em que pode ser prevista uma revisão da categoria de alto risco do país.***

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A identificação de países ou partes

Alteração

2. A identificação de países ou partes

de países de **baixo e** alto risco nos termos do n.º 1 deve **ter** em conta as informações fornecidas pelo país em causa e basear-se nos seguintes critérios de avaliação:

de países de alto risco nos termos do n.º 1 deve **seguir um processo de avaliação transparente que tenha** em conta as informações fornecidas pelo país em causa e **por terceiros, nomeadamente povos indígenas, comunidades locais, organizações da sociedade civil e organizações internacionais,** e basear-se nos seguintes critérios de avaliação:

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A situação específica de cada um dos países em questão no que respeita à produção dos produtos de base e produtos derivados em causa;

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Taxa de expansão das terras agrícolas associadas aos produtos de base em causa;

b) Taxa de expansão das terras agrícolas associadas aos produtos de base em causa, **com base em provas sólidas de que a taxa de expansão das terras agrícolas está diretamente associada à desflorestação e à degradação florestal;**

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Se o contributo determinado a nível nacional (CDN) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações

d) Se o contributo determinado a nível nacional (CDN) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações

Climáticas abrange as emissões e remoções provenientes da agricultura, da silvicultura e do uso dos solos e assegura que as emissões provenientes da desflorestação e da degradação ambiental são tidas em conta para efeitos do compromisso do país para reduzir ou limitar as emissões de gases com efeito de estufa, tal como especificado no CDN;

Climáticas abrange as emissões e remoções provenientes da agricultura, da silvicultura e do uso dos solos e assegura que as emissões provenientes da desflorestação e da degradação ambiental são tidas em conta para efeitos do compromisso do país para reduzir ou limitar as emissões de gases com efeito de estufa, tal como especificado no CDN, ***reconhecendo igualmente os esforços envidados pelo país em causa no sentido de aplicar o seu CDN;***

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Acordos e outros instrumentos celebrados entre o país em causa e a União que abordem a desflorestação ou a degradação florestal e facilitem a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com os requisitos do presente regulamento e a sua aplicação efetiva;

Alteração

e) Acordos e outros instrumentos, ***como os mecanismos de parceria e cooperação a que se refere o artigo 28.º, n.º 1,*** celebrados entre o país em causa e a União que abordem a desflorestação ou a degradação florestal e facilitem a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com os requisitos do presente regulamento e a sua aplicação efetiva;

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Se o país em causa possui leis nacionais ou infranacionais em vigor, em conformidade com o artigo 5.º do Acordo de Paris, e toma medidas coercivas eficazes para evitar e sancionar as atividades conducentes à desflorestação e à degradação florestal, nomeadamente se são aplicadas sanções suficientemente severas para anular os benefícios decorrentes da

Alteração

f) Se o país em causa possui leis nacionais ou infranacionais em vigor, em conformidade com o artigo 5.º do Acordo de Paris, ***a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a legislação aplicável,*** e toma medidas coercivas eficazes para ***garantir que essas leis são aplicadas e para*** evitar e sancionar as atividades ***relacionadas com a***

desflorestação *ou* da degradação florestal.

produção dos produtos de base em causa para fins de exportação conducentes à desflorestação e à degradação florestal, nomeadamente se são aplicadas sanções suficientemente severas para anular os benefícios decorrentes da desflorestação, da degradação florestal *ou do incumprimento da legislação aplicável.*

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Se a jurisdição nacional ou infranacional desenvolveu abordagens jurisdicionais com o envolvimento significativo de todas as partes interessadas, como a sociedade civil, os povos indígenas e as comunidades locais, as mulheres e o setor privado, incluindo as microempresas, as PME e os pequenos agricultores, para combater a desflorestação, a degradação florestal, a conversão e degradação de ecossistemas naturais, violações dos direitos de propriedade fundiária e a produção ilegal;

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-B) Se o país em causa disponibiliza os dados relevantes de forma transparente.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve notificar os países em causa da sua intenção de atribuir uma alteração à categoria de risco existente e deve convidá-los a fornecer quaisquer informações que considerem úteis a esse respeito. A Comissão deve conceder aos países tempo suficiente para apresentarem uma resposta, que poderá incluir informações sobre as medidas tomadas pelo país para resolver a situação, caso o estatuto desse país ou de partes dele possa ser alterado para uma categoria de risco mais elevada.

Alteração

A Comissão deve notificar os países em causa da sua intenção de atribuir uma alteração à categoria de risco existente e deve convidá-los a fornecer quaisquer informações que considerem úteis a esse respeito. ***Deve igualmente realizar uma consulta pública para recolher informações e pontos de vista de todas as partes interessadas, como as populações vulneráveis, os povos indígenas, as comunidades locais, os pequenos agricultores, as mulheres e as organizações da sociedade civil, incluindo os sindicatos.*** A Comissão deve conceder aos países ***e restantes partes interessadas*** tempo suficiente para apresentarem uma resposta, que poderá incluir informações sobre as medidas tomadas pelo país para resolver a situação, caso o estatuto desse país ou de partes dele possa ser alterado para uma categoria de risco mais elevada.

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As consequências da sua identificação como país de alto ***ou de baixo*** risco.

Alteração

c) As consequências da sua identificação como país de alto risco.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O sistema de avaliação comparativa deve ser acompanhado de um forte apoio e de informações claras à disposição dos países abrangidos pelo presente regulamento. A Comissão deve

criar um mecanismo de apoio específico, bem como orientações e iniciativas específicas para os produtos de base, com os países identificados como países de alto risco, a fim de os ajudar a reduzir o seu nível de risco para a categoria padrão. Esse apoio deve basear-se num diálogo estruturado, na cooperação mútua e no reforço dos mecanismos de parceria e cooperação novos e em curso, incluindo, mas não apenas, os exemplos estabelecidos no artigo 28.º.

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve interagir com os países produtores abrangidos pelo presente regulamento no sentido de desenvolver parcerias e cooperação a fim de abordar conjuntamente **a** desflorestação e **a** degradação florestal. Essas parcerias e mecanismos de cooperação **centrar-se-ão** na conservação, no restauro e na utilização sustentável das florestas, **na** desflorestação, **na** degradação florestal e na transição para métodos sustentáveis de produção, consumo, transformação e comercialização dos produtos de base. As parcerias e mecanismos de cooperação **podem** incluir diálogos estruturados, programas e ações de apoio, acordos administrativos e disposições de acordos em vigor ou acordos que permitam aos países produtores efetuar a transição para uma produção agrícola que promova a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com os requisitos do presente regulamento. Esses acordos e a sua aplicação efetiva serão tidos em conta no âmbito da avaliação comparativa nos termos do artigo 27.º do presente regulamento.

Alteração

1. A Comissão deve interagir **e colaborar** com os países produtores abrangidos pelo presente regulamento, **incluindo os que participam nos processos dos APV FLEGT**, no sentido de desenvolver parcerias e cooperação a fim de abordar conjuntamente **as causas profundas da** desflorestação e **da** degradação florestal, **adotar sistemas agroecológicos e de produção que não conduzam à destruição florestal e que respeitem os direitos humanos, tendo nomeadamente em conta a pobreza estrutural e a necessidade de garantir um rendimento digno às sociedades dependentes das florestas e dos ecossistemas nos países parceiros abrangidos pelo presente regulamento.**

Essas parcerias e mecanismos de cooperação *devem servir para permitir o intercâmbio de informações e de boas práticas, ser apoiados por recursos técnicos e financeiros adequados e centrar-se* na conservação, no restauro e na utilização sustentável das florestas, *no combate à* desflorestação *e à* degradação florestal, *na proteção dos direitos humanos* e na transição para métodos sustentáveis de produção, consumo, transformação e comercialização dos produtos de base, *estimulando simultaneamente o comércio estável e legal e contribuindo para economias e sociedades sustentáveis e inclusivas. Essas parcerias e mecanismos de cooperação visam reforçar a cooperação com as autoridades aduaneiras dos países produtores e outros serviços competentes responsáveis pela aplicação da lei, reforçar ou melhorar a boa governação, bem como proteger os direitos e os meios de subsistência das comunidades dependentes das florestas, incluindo os povos indígenas, as comunidades locais, outros titulares de direitos consuetudinários de propriedade fundiária e os pequenos agricultores, em especial as mulheres, no respeito da sua cultura e dos seus costumes. As parcerias e mecanismos de cooperação devem contemplar igualmente a facilitação da cooperação científica e académica. As parcerias e mecanismos de cooperação devem assegurar e* incluir diálogos estruturados *e a colaboração multilateral,* programas e ações de apoio, *incluindo assistência no desenvolvimento e aplicação de quadros nacionais para a silvicultura e a silvicultura sustentável, apoio técnico específico e apoio ao reforço de capacidades,* acordos administrativos e disposições de acordos em vigor ou acordos, *bem como incentivos ao comércio,* que permitam aos países produtores, *com particular destaque para os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais,* efetuar

a transição para uma produção agrícola que promova a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com os requisitos do presente regulamento, ***sem deixar ninguém para trás e facilitando o seu acesso ao mercado da União. Devem basear-se em objetivos intermédios definidos no tempo e acordados com as partes interessadas locais, como os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais.*** Esses acordos e a sua aplicação efetiva serão tidos em conta no âmbito da avaliação comparativa nos termos do artigo 27.º do presente regulamento. ***Todas essas parcerias e mecanismos de cooperação são especialmente importantes para os países inscritos na lista de países de alto risco.***

As parcerias e mecanismos de cooperação devem ter devidamente em conta os aspetos ambientais, sociais e económicos. Deve evitar-se a redução dos rendimentos das populações vulneráveis, a perda de postos de trabalho, um retrocesso no que respeita às realizações dos países em desenvolvimento e os incentivos a atividades ilegais.

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão deve tirar partido da vasta experiência e dos conhecimentos especializados de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e o Programa das Nações Unidas para o Ambiente, no que diz respeito ao apoio técnico específico necessário para os países parceiros abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A Comissão, em parceria com os países produtores, deve facilitar um processo entre as partes interessadas, os pequenos agricultores e as comunidades locais, para desenvolver modelos de fixação de preços que permitam aos agricultores obter um rendimento digno e produzir bens sustentáveis e não associados à desflorestação, e estudar medidas de incentivo positivas para promover a adoção de práticas sustentáveis pelos pequenos agricultores.

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. A Comissão colabora com os países produtores no sentido de elaborar e aplicar conjuntamente roteiros nacionais para ajudar os pequenos agricultores a cumprirem os requisitos da União. Esses roteiros devem ser desenvolvidos e aplicados com a participação inclusiva dos pequenos agricultores, dos povos indígenas e das comunidades locais.

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As parcerias e a cooperação devem permitir a plena participação de todas as partes interessadas, designadamente a

2. As parcerias e a cooperação devem ***beneficiar de recursos financeiros adequados e devem apoiar e*** permitir

sociedade civil, os povos indígenas, as comunidades locais e o setor privado, incluindo as PME e os pequenos agricultores.

acompanhar a plena participação de todas as partes interessadas, designadamente a sociedade civil, ***incluindo os defensores do ambiente locais***, os povos indígenas, as comunidades locais, ***as mulheres*** e o setor privado, incluindo as PME e os pequenos agricultores. ***A Comissão deve ajudar os PMD a compreenderem, aplicarem e cumprirem as normas estabelecidas no presente regulamento, mantendo uma cooperação aberta em matéria de reforço de capacidades com os governos nacionais, regionais e locais, as organizações da sociedade civil e os produtores, especialmente os pequenos produtores.***

As parcerias e a cooperação devem incluir o apoio à definição e ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais, como os direitos de propriedade fundiária, em conformidade com as normas internacionais, a fim de clarificar a situação jurídica interna e de estabelecer obrigações claras para as empresas – se tal não for já garantido através dos acordos e diálogos existentes, como os APV FLEGT –, bem como de apoiar o encetamento de um diálogo inclusivo e participativo que seja favorável aos processos nacionais de reforma jurídica e de governação, para reforçar a governação no domínio florestal e combater os fatores internos que contribuem para a desflorestação e a degradação florestal.

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As parcerias e a cooperação devem promover o desenvolvimento de processos integrados de ordenamento do território, legislação pertinente, incentivos fiscais e

Alteração

3. As parcerias e a cooperação, ***em consulta com os povos indígenas, as comunidades locais, as organizações da sociedade civil e os pequenos agricultores,***

outros instrumentos pertinentes para melhorar a conservação das florestas e da biodiversidade, a gestão sustentável e a recuperação das florestas, combater a conversão das florestas e dos ecossistemas vulneráveis para outras utilizações do solo, otimizar os ganhos para a paisagem, a segurança da propriedade, a produtividade e a competitividade da agricultura, cadeias de abastecimento transparentes, o reforço dos direitos das comunidades dependentes das florestas, como os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais, e garantir o acesso público a documentos de gestão florestal e a outras informações pertinentes.

e através de processos participativos e multilaterais, devem promover o desenvolvimento de processos integrados de ordenamento do território, legislação pertinente ***e reformas jurídicas, tendo em conta , se for caso disso, o quadro jurídico nacional existente***, incentivos fiscais e outros instrumentos pertinentes para melhorar ***a governação e a aplicação da lei***, a conservação das florestas e da biodiversidade, a gestão sustentável e a recuperação das florestas, combater a conversão das florestas e dos ecossistemas vulneráveis para outras utilizações do solo, otimizar os ganhos para a paisagem, a segurança da propriedade, a produtividade e a competitividade da agricultura, ***inclusive no que respeita à agroecologia, a segurança alimentar***, cadeias de abastecimento transparentes, o reforço dos direitos das comunidades dependentes das florestas, como os pequenos agricultores, ***as mulheres***, os povos indígenas, as comunidades locais e ***outros grupos com direitos consuetudinários de propriedade fundiária, procurar o reconhecimento e o respeito dos seus direitos de propriedade fundiária, da sua propriedade, das suas terras e do seu acesso à terra, bem como do direito ao consentimento livre, prévio e informado, em conformidade com as normas internacionais e em consonância com as diretrizes voluntárias para uma governação responsável dos regimes fundiários aplicáveis às terras, às pescas e às florestas***, garantir o acesso público a documentos de gestão florestal e a outras informações pertinentes ***e ajudar os pequenos agricultores em países terceiros a cumprirem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e facilitar o seu acesso ao mercado da União.***

Todo e qualquer projeto desenvolvido no âmbito dessas parcerias, incluindo os projetos que incidam na conservação e no restauro, deve respeitar os direitos dos povos indígenas, obter o seu consentimento livre, prévio e informado

relativamente a qualquer projeto ou desenvolvimento nos seus territórios e respeitar os seus direitos de propriedade fundiária, tal como definidos pelas normas internacionais.

A Comissão deve também continuar a apoiar os principais programas, projetos e iniciativas em curso para travar a desflorestação e a degradação florestal, como os APV FLEGT ou o Programa de Cooperação das Nações Unidas para a Redução das Emissões Resultantes da Desflorestação e da Degradação Florestal nos Países em Desenvolvimento, bem como as iniciativas específicas nacionais e regionais previstas no âmbito da sua política de desenvolvimento.

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão deve participar em debates internacionais bilaterais e multilaterais sobre políticas e ações destinadas a travar a desflorestação e a degradação florestal, nomeadamente em instâncias multilaterais como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente, o Fórum das Nações Unidas sobre as Florestas, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, a Organização Mundial do Comércio, o G7 e o G20. Este envolvimento deve incluir a promoção da transição para uma produção agrícola e uma gestão florestal sustentáveis, bem como o desenvolvimento de cadeias de abastecimento transparentes e sustentáveis e esforços permanentes no sentido de

Alteração

4. A Comissão deve participar em debates internacionais bilaterais e multilaterais sobre políticas e ações destinadas a travar a desflorestação e a degradação florestal ***e a evitar o efeito inverso, ou seja, a transferência para outras regiões do mundo das cadeias de abastecimento associadas à desflorestação indesejada***, nomeadamente em instâncias multilaterais como a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente, o Fórum das Nações Unidas sobre as Florestas, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, a Organização Mundial do Comércio, o G7 e o G20. Este envolvimento deve incluir a promoção da transição para uma produção agrícola e

identificar e chegar a acordo quanto a normas e definições que garantam um elevado nível de proteção *dos* ecossistemas *florestais*.

uma gestão florestal sustentáveis, bem como o desenvolvimento de cadeias de abastecimento transparentes e sustentáveis e esforços permanentes no sentido de identificar e chegar a acordo quanto a normas e definições que garantam um elevado nível de proteção *das florestas e de outros* ecossistemas *naturais e dos direitos humanos conexos*.

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *A Comissão deve criar uma base de dados europeia que reúna os dados relativos aos projetos em curso e passados que envolvam a União e países terceiros, bem como aos projetos bilaterais entre os Estados-Membros e países terceiros, a fim de avaliar o impacto desses projetos nas florestas do mundo.*

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. *A Comissão deve ajudar os países a assegurarem que os seus sistemas de licenciamento FLEGT respeitam plenamente os requisitos do presente regulamento em matéria de combate à desflorestação.*

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

1-A. Os procedimentos a que se refere o n.º 1 devem ser justos, equitativos, tempestivos e não excessivamente onerosos, devendo proporcionar vias de recurso adequadas e eficazes, incluindo, se for caso disso, medidas inibitórias, e os Estados-Membros devem assegurar-se de que são disponibilizadas ao público informações práticas sobre o acesso aos procedimentos de recurso administrativo e judicial.

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

2-A. Para efeitos do n.º 6, os projetos devem incluir um mecanismo de acompanhamento e de prevenção de impactos negativos nos direitos humanos e um mecanismo de reclamação transparente e acessível a nível local. Deve ser dada especial atenção a projetos em zonas com necessidades ou vulnerabilidades específicas, por exemplo zonas com desafios ambientais ou condicionantes naturais específicas e zonas de elevado valor natural.

Os projetos devem respeitar e promover os direitos inerentes dos povos indígenas, em especial os direitos às suas terras, territórios e recursos, o direito à autodeterminação e o direito ao consentimento livre, prévio e informado.

Os projetos devem ser coerentes do ponto de vista técnico e financeiro. Para além dos critérios estabelecidos no artigo 186.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, os custos relativos à aquisição de terrenos e de outras propriedades são considerados elegíveis

para financiamento ao abrigo dos n.ºs 6 e 7, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

a) A aquisição serve para aplicar medidas corretivas ou beneficiar diretamente as populações afetadas; e

b) Os terrenos ou bens adquiridos são reservados a longo prazo para a aplicação de medidas corretivas ou para benefício direto das populações afetadas.

O presente artigo é aplicável sem prejuízo de quaisquer direitos a indemnização ou outras vias de recurso a que qualquer parte possa ter direito independentemente do presente regulamento.

^{1-A} Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Alteração 114

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. *A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 33.º para criar um mecanismo de recurso para as comunidades cujos direitos foram violados por infrações ao presente regulamento e para aplicar sanções devido a danos ambientais.*

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão deve conceder acesso a esse sistema de informação às autoridades aduaneiras, às autoridades competentes, aos operadores e aos comerciantes, em conformidade com as respetivas obrigações decorrentes do presente regulamento.

Alteração

4. A Comissão deve conceder acesso a esse sistema de informação às autoridades aduaneiras, às autoridades competentes, aos operadores e aos comerciantes, em conformidade com as respetivas obrigações decorrentes do presente regulamento. ***Deve ser facultado aos produtores, inclusive aos pequenos agricultores, o acesso a toda a informação que lhes diga respeito.***

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Com a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão avalia se existe um risco de aumento da destruição de savanas, zonas húmidas, turfeiras e prados de elevada biodiversidade, entre outros ecossistemas, devido à intensiva exploração das terras e criação de gado bovino associadas à produção de produtos de base, e avalia a necessidade de alterar o presente regulamento em conformidade.

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve acompanhar de forma permanente os impactos do presente regulamento nas partes interessadas vulneráveis, tais como os

pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais, especialmente em países terceiros, prestando também particular atenção à situação das mulheres. O acompanhamento deve ter por base uma metodologia científica e transparente e ter em consideração a informação disponibilizada pelas partes interessadas, tais como países terceiros, organizações intergovernamentais, não governamentais, da sociedade civil e de pequenos agricultores, bem como os povos indígenas e as comunidades locais, designadamente através de diálogos multilaterais. No prazo máximo de três anos após a data de aplicação referida no artigo 36.º, n.º 2, a Comissão deve propor medidas, tendo em consideração os resultados do processo de acompanhamento, com vista a apoiar essas partes interessadas, em particular para:

a) Assegurar que os seus métodos e escala de produção lhes permitem cumprir os critérios em matéria de sustentabilidade estabelecidos no presente regulamento e que os seus produtos de base e produtos derivados são rastreáveis e transparentes no que respeita à sua origem;

b) Promover, sempre que necessário, a sua transição e manutenção de práticas agrícolas sustentáveis do ponto de vista social e ambiental que não as tornem exclusivamente dependentes da produção de produtos de base para exportação, mas apoiem uma transição centrada na agroecologia;

c) Facilitar e apoiar a sua inclusão nas cadeias de abastecimento conducentes ao mercado interno da União, criando condições e incentivos que lhes permitam cumprir os requisitos regulamentares da União;

d) Prestar apoio e incentivos para que conservem as suas florestas e ecossistemas naturais nas respetivas terras utilizadas para a produção de

produtos de base;

e) Assegurar que os direitos dos povos indígenas e de outras comunidades locais com direitos de propriedade fundiária são devidamente protegidos.

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Na sequência de uma revisão conforme previsto no n.º 3, a Comissão pode adotar atos delegados em conformidade com o artigo 33.º para alterar o anexo I, de modo a incluir ***produtos em causa que contenham ou tenham sido fabricados utilizando algum dos*** produtos de base em causa.

Alteração

4. Na sequência de uma revisão conforme previsto no n.º 3, a Comissão pode adotar atos delegados em conformidade com o artigo 33.º para alterar o anexo I, de modo a incluir produtos de base em causa ***adicionais***.

Alteração 119

Proposta de regulamento

Anexo I – parágrafo 1

Texto da Comissão

Mercadorias classificadas na Nomenclatura Combinada definida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, ***mencionadas*** no artigo 1.º do presente regulamento⁶⁸.

Alteração

Mercadorias classificadas na Nomenclatura Combinada definida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, ***designadas como «produtos de base em causa»*** no artigo 1.º do presente regulamento⁶⁸ – ***Gado bovino, cacau, café, milho, borracha natural, óleo de palma, aves de capoeira, soja, gado ovino, caprino e suíno e madeira. Nos termos do artigo 1.º do presente regulamento, este último aplica-se a todas as mercadorias que contenham ou tenham sido alimentadas ou fabricadas com algum dos «produtos de base em causa» ou produtos deles derivados, e que são nele designados como «produtos derivados em causa». O quadro incluído no presente anexo***

contém uma lista indicativa dos referidos produtos.

⁶⁸ Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, definida no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, e constante do seu anexo I, que sejam válidos no momento da publicação do presente regulamento e, mutatis mutandis, com a redação que lhes tiver sido dada por legislação posterior.

⁶⁸ Os códigos da nomenclatura provêm da Nomenclatura Combinada, definida no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, e constante do seu anexo I, que sejam válidos no momento da publicação do presente regulamento e, mutatis mutandis, com a redação que lhes tiver sido dada por legislação posterior.

Alteração 120

Proposta de regulamento Anexo I – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Lista indicativa de «produtos derivados em causa» de acordo com a classificação da Nomenclatura Combinada estabelecida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho:

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Disponibilização no mercado da União e exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e revogação do Regulamento (UE) n.º 995/2010
Referências	COM(2021)0706 – C9-0430/2021 – 2021/0366(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 17.1.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	DEVE 7.4.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Rosa Estaràs Ferragut 26.1.2022
Data de aprovação	23.6.2022
Resultado da votação final	+: 11 –: 0 0: 9
Deputados presentes no momento da votação final	Barry Andrews, Eric Andrieu, Stéphane Bijoux, Lefteris Christoforou, Antoni Comín i Oliveres, Mónica Silvana González, Pierrette Herzberger-Fofana, Rasa Juknevičienė, Beata Kempa, Karsten Lucke, Pierfrancesco Majorino, Erik Marquardt, Janina Ochojska
Suplentes presentes no momento da votação final	Alessandra Basso, Malte Gallée
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Helmut Geuking, Constanze Krehl, Colm Markey, Luisa Regimenti, Ralf Seekatz

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

11	+
NI	Antoni Comín i Oliveres
Renew	Barry Andrews, Stéphane Bijoux
S&D	Eric Andrieu, Mónica Silvana González, Constanze Krehl, Karsten Lucke, Pierfrancesco Majorino
Verts/ALE	Malte Gallée, Pierrette Herzberger-Fofana, Erik Marquardt

0	-
---	---

9	0
ECR	Beata Kempa
ID	Alessandra Basso
PPE	Lefteris Christoforou, Helmut Geuking, Rasa Juknevičienė, Colm Markey, Janina Ochojska, Luisa Regimenti, Ralf Seekatz

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

16.6.2022

PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (COM(2021)0706 – C9-0430/2021 – 2021/0366(COD))

Relator de parecer: Norbert Lins

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) As florestas proporcionam um amplo conjunto de benefícios ambientais, económicos e sociais, nomeadamente madeira e outros produtos florestais, bem como serviços ambientais essenciais à humanidade, uma vez que albergam a maior parte da biodiversidade terrestre do planeta Terra. Asseguram a manutenção das funções dos ecossistemas, ajudam a proteger o sistema climático, proporcionam ar limpo e desempenham um papel essencial para a purificação das águas e dos solos e para a retenção de água. Além disso, como as florestas garantem o

Alteração

(1) As florestas proporcionam um amplo conjunto de benefícios ambientais, económicos e sociais, nomeadamente madeira e outros produtos florestais, bem como serviços ambientais essenciais à humanidade, uma vez que albergam a maior parte (***cerca de 80 %***) da biodiversidade terrestre do planeta Terra. Asseguram a manutenção das funções dos ecossistemas, ajudam a proteger o sistema climático, proporcionam ar limpo e desempenham um papel essencial para a purificação das águas e dos solos e para a retenção de água. ***As florestas geram***

sustento e os rendimentos de cerca de um terço da população mundial, a sua destruição implica graves consequências para a subsistência das populações mais vulneráveis, incluindo os povos indígenas e as comunidades locais que dependem intensivamente dos ecossistemas florestais¹⁸. Além disso, a desflorestação e a degradação florestal reduzem os sumidouros de carbono essenciais e aumentam a probabilidade de transmissão de novas doenças dos animais aos seres humanos.

¹⁸ Comunicação da Comissão, de 27 de julho de 2019, intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial» [COM(2019) 352 final].

postos de trabalho e dão um impulso às zonas rurais. A sua gestão sustentável contribui para a salvaguarda da sua boa saúde e para preservar a biodiversidade que contêm. Além disso, como as florestas *veiculam valores culturais, sociais e espirituais, abrangendo muitas das terras tradicionalmente habitadas pelos povos indígenas, e* garantem o sustento e os rendimentos de cerca de um terço da população mundial, a sua destruição implica graves consequências para a subsistência das populações mais vulneráveis, incluindo os povos indígenas e as comunidades locais que dependem intensivamente dos ecossistemas florestais¹⁸. Além disso, a desflorestação e a degradação florestal reduzem os sumidouros de carbono essenciais e aumentam a probabilidade de transmissão de novas doenças dos animais aos seres humanos.

¹⁸ Comunicação da Comissão, de 27 de julho de 2019, intitulada «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial» [COM(2019) 352 final].

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A desflorestação e a degradação florestal estão a avançar a um ritmo alarmante. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) estima que, entre 1990 e 2020, se perderam em todo o mundo 420 milhões de hectares de floresta, ou seja, cerca de 10 % das florestas que restam no mundo, o equivalente a uma superfície superior à da União Europeia¹⁹. A desflorestação e a degradação florestal são, por sua vez, importantes causadores do aquecimento

Alteração

(2) A desflorestação e a degradação florestal estão a avançar a um ritmo alarmante. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) estima que, entre 1990 e 2020, se perderam em todo o mundo 420 milhões de hectares de floresta, ou seja, cerca de 10 % das florestas que restam no mundo, o equivalente a uma superfície superior à da União Europeia¹⁹. A desflorestação e a degradação florestal são, por sua vez, importantes causadores do aquecimento

global e da perda de biodiversidade — os dois maiores desafios ambientais do nosso tempo. No entanto, o mundo continua a perder 10 milhões de hectares de floresta por ano.

¹⁹ FAO, Global Forest Resources Assessment 2020 [não traduzido para português], p. XII (<https://www.fao.org/documents/card/en/ca9825en>).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) As alterações climáticas levam à perda de biodiversidade a nível mundial, que, por sua vez, agrava as alterações climáticas. São indissociáveis uma da outra, como o confirmam estudos recentes. A biodiversidade contribui para atenuar as alterações climáticas. Os insetos, as aves e os mamíferos funcionam como polinizadores e dispersores de sementes e podem ajudar, direta ou indiretamente, a armazenar carbono de forma mais eficiente. Além disso, as florestas asseguram uma reposição contínua dos recursos hídricos e a prevenção das secas e dos seus efeitos prejudiciais para as comunidades locais, incluindo os povos indígenas. A redução drástica da desflorestação e da degradação florestal e o restauro sistémico das florestas e de outros ecossistemas são a maior oportunidade de atenuação das alterações climáticas baseada na natureza.

global e da perda de biodiversidade — os dois maiores desafios ambientais do nosso tempo. No entanto, o mundo continua a perder 10 milhões de hectares de floresta por ano. ***As florestas são também fortemente afetadas pelas alterações climáticas, e será necessário enfrentar muitos desafios para garantir a sua adaptabilidade e resiliência nas próximas décadas.***

¹⁹ FAO, Global Forest Resources Assessment 2020 [não traduzido para português], p. XII (<https://www.fao.org/documents/card/en/ca9825en>).

Alteração

(4) As alterações climáticas levam à perda de biodiversidade a nível mundial, que, por sua vez, agrava as alterações climáticas. São indissociáveis uma da outra, como o confirmam estudos recentes. A biodiversidade contribui para atenuar as alterações climáticas. Os insetos, as aves e os mamíferos funcionam como polinizadores e dispersores de sementes e podem ajudar, direta ou indiretamente, a armazenar carbono de forma mais eficiente. Além disso, as florestas asseguram uma reposição contínua dos recursos hídricos e a prevenção das secas e dos seus efeitos prejudiciais para as comunidades locais, incluindo os povos indígenas. A redução drástica da desflorestação e da degradação florestal e o restauro sistémico das florestas e de outros ecossistemas são, ***a par de uma bioeconomia sustentável***, a maior oportunidade de atenuação das alterações

climáticas baseada na natureza.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A União importou e consumiu um terço dos produtos agrícolas comercializados a nível mundial associados à desflorestação entre 1990 e 2008. Durante esse período, o consumo da União foi responsável por 10 % da desflorestação a nível mundial associada à produção de bens ou serviços. Apesar de a percentagem relativa de consumo da UE estar a diminuir, o consumo da UE é um causador desproporcionadamente significativo da desflorestação. A União deve, pois, tomar medidas para minimizar a desflorestação e a degradação florestal a nível mundial causadas pelo seu consumo de determinados produtos de base e produtos derivados e, desse modo, procurar reduzir o seu contributo para as emissões de gases com efeito de estufa e a perda de biodiversidade a nível mundial, bem como promover padrões de produção e consumo sustentáveis na União e a nível mundial. Para exercerem o maior impacto possível, as políticas da União devem procurar influenciar o mercado mundial e não apenas as cadeias de abastecimento da União. Neste contexto, as parcerias e uma cooperação internacional eficiente com os países produtores e consumidores assumem uma importância fundamental.

Alteração

(14) A União importou e consumiu um terço dos produtos agrícolas comercializados a nível mundial associados à desflorestação entre 1990 e 2008. Durante esse período, o consumo da União foi responsável por 10 % da desflorestação a nível mundial associada à produção de bens ou serviços. Apesar de a percentagem relativa de consumo da UE estar a diminuir, o consumo da UE é um causador desproporcionadamente significativo da desflorestação. A União deve, pois, tomar medidas para minimizar a desflorestação e a degradação florestal a nível mundial causadas pelo seu consumo de determinados produtos de base e produtos derivados e, desse modo, procurar reduzir o seu contributo para as emissões de gases com efeito de estufa e a perda de biodiversidade a nível mundial, bem como promover padrões de produção e consumo sustentáveis na União e a nível mundial, ***sem, no entanto, criar condições de concorrência desleal entre empresas da UE e de países terceiros, nomeadamente nos setores da produção agrícola e agroalimentar.*** Para exercerem o maior impacto possível, as políticas da União devem procurar influenciar o mercado mundial e não apenas as cadeias de abastecimento da União. Neste contexto, as parcerias e uma cooperação internacional eficiente com os países produtores e consumidores assumem uma importância fundamental.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A UE tem uma elevada dependência das importações de proteínas, que são necessárias para o desenvolvimento da sua agricultura. Por conseguinte, é desejável que a Comissão proponha um plano para as proteínas que garanta a independência proteica da União, assegurando simultaneamente que este plano não contribui para a desflorestação a nível mundial.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) Na qualidade de membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), a União está empenhada em promover um sistema multilateral de comércio universal, assente em regras, aberto, transparente, previsível, inclusivo, não discriminatório e equitativo ao abrigo da OMC, bem como uma política comercial aberta, sustentável e decisiva. O âmbito de aplicação do presente regulamento incluirá, por conseguinte, produtos de base e produtos derivados tanto produzidos na União como importados para a União.

(18) Na qualidade de membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), a União está empenhada em promover um sistema multilateral de comércio universal, assente em regras, aberto, transparente, previsível, inclusivo, não discriminatório e equitativo ao abrigo da OMC, bem como uma política comercial aberta, sustentável e decisiva. O âmbito de aplicação do presente regulamento incluirá, por conseguinte, produtos de base e produtos derivados tanto produzidos na União como importados para a União. ***O presente regulamento deve, por conseguinte, respeitar as regras da OMC e as medidas nele previstas não devem ser mais restritivas para o comércio do que o necessário para cumprir o seu objetivo legítimo.***

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) O presente regulamento surge igualmente na sequência da Comunicação da Comissão intitulada «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva»³⁸, que afirma que, em face dos novos desafios internos e externos e, mais concretamente, de um novo modelo de crescimento mais sustentável, definido pelo Pacto Ecológico Europeu e pela Estratégia Digital Europeia, a UE necessita de uma nova estratégia em matéria de política comercial — uma estratégia que apoie a consecução dos objetivos das suas políticas internas e externas e que promova uma maior sustentabilidade em linha com o seu compromisso para com o pleno cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Importa tirar o máximo partido da política comercial para apoiar a recuperação da pandemia de COVID-19 e a transformação ecológica e digital da economia, contribuindo igualmente para a construção de uma Europa mais resiliente no mundo.

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva» [COM(2021) 66 final].

Alteração

(19) O presente regulamento surge igualmente na sequência da Comunicação da Comissão intitulada «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva»³⁸, que afirma que, em face dos novos desafios internos e externos e, mais concretamente, de um novo modelo de crescimento mais sustentável, definido pelo Pacto Ecológico Europeu e pela Estratégia Digital Europeia, a UE necessita de uma nova estratégia em matéria de política comercial – uma estratégia que apoie a consecução dos objetivos das suas políticas internas e externas, que promova uma maior sustentabilidade **e que defenda os direitos humanos**, em linha com o seu compromisso para com o pleno cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Importa tirar o máximo partido da política comercial para apoiar a recuperação da pandemia de COVID-19 e a transformação ecológica e digital da economia, contribuindo igualmente para a construção de uma Europa mais resiliente no mundo.

³⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva» [COM(2021) 66 final].

Alteração 8

Proposta de regulamento **Considerando 21**

Texto da Comissão

Alteração

(21) A Comissão deve continuar a trabalhar em parceria com os países produtores e, de um modo mais geral, em cooperação com organizações e organismos internacionais, e deve reforçar o seu apoio e incentivos no que diz respeito à proteção das florestas e à transição para a produção não associada à desflorestação, reconhecendo o papel dos povos indígenas, melhorando a governação e as questões de propriedade fundiária, reforçando a fiscalização e promovendo a gestão sustentável das florestas, a agricultura resiliente às alterações climáticas, a intensificação e diversificação sustentáveis, a agroecologia e a agrossilvicultura. Ao fazer isso, deve reconhecer o papel dos povos indígenas na proteção das florestas. Com base na experiência e nas lições aprendidas no contexto das iniciativas já existentes, a União e os Estados-Membros devem trabalhar em parceria com os países produtores, a pedido destes, na exploração das várias funcionalidades das florestas, apoiá-los na transição para uma gestão sustentável das florestas e fazer face aos desafios globais, satisfazendo simultaneamente as necessidades locais e prestando atenção aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores, em conformidade com a Comunicação «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial». A abordagem de parceria deverá ajudar os países produtores a proteger e restaurar as florestas e a utilizá-las de forma sustentável, contribuindo assim para o objetivo do presente regulamento de reduzir a desflorestação e a degradação florestal.

(21) A Comissão deve continuar a trabalhar em parceria com os países produtores e, de um modo mais geral, em cooperação com organizações internacionais e **a sociedade civil e os** organismos a nível local, e deve reforçar o seu apoio e incentivos no que diz respeito à proteção das florestas e à transição para a produção não associada à desflorestação, reconhecendo o papel dos povos indígenas **e das comunidades locais**, melhorando a governação e as questões de propriedade fundiária, reforçando a fiscalização e promovendo a gestão sustentável das florestas, a agricultura resiliente às alterações climáticas, a intensificação e diversificação sustentáveis, a agroecologia e a agrossilvicultura. Ao fazer isso, deve reconhecer o papel dos povos indígenas **e das comunidades locais** na proteção das florestas. Com base na experiência e nas lições aprendidas no contexto das iniciativas já existentes, a União e os Estados-Membros devem trabalhar em parceria com os países produtores, a pedido destes, na exploração das várias funcionalidades das florestas, apoiá-los na transição para uma gestão sustentável das florestas e fazer face aos desafios globais, satisfazendo simultaneamente as necessidades locais e prestando atenção aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores **e dando-lhes apoio**, em conformidade com a Comunicação «A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial». A abordagem de parceria deverá ajudar os países produtores a proteger e restaurar as florestas e a utilizá-las de forma sustentável, contribuindo assim para o objetivo do presente regulamento de reduzir a desflorestação e a degradação florestal. **A Comissão deve assegurar condições de concorrência equitativas e um melhor entendimento comum sobre as cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação, a fim de aumentar a transparência das cadeias de abastecimento e minimizar o risco de**

Alteração 9

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A definição da expressão «não associado à desflorestação» deve ser suficientemente ampla para abranger a desflorestação e a degradação florestal, deve proporcionar clareza jurídica e deve ser mensurável com base em dados quantitativos, objetivos e internacionalmente reconhecidos.

Alteração

(26) A definição da expressão «não associado à desflorestação» deve ser suficientemente ampla para abranger a desflorestação e a degradação florestal, deve proporcionar clareza jurídica **e *previsibilidade*** e deve ser mensurável com base em dados quantitativos, objetivos e internacionalmente reconhecidos. ***As definições do presente regulamento devem também ter em conta a proporcionalidade dos requisitos, bem como as medidas adequadas a serem tomadas pelas empresas de acordo com o seu grau de responsabilidade pelo impacto.***

Alteração 10

Proposta de regulamento

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) O presente regulamento deve estabelecer obrigações relativas aos produtos de base e produtos derivados de forma a combater eficazmente a desflorestação e a degradação florestal e a promover cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação.

Alteração

(29) O presente regulamento deve estabelecer obrigações relativas aos produtos de base e produtos derivados de forma a combater eficazmente a desflorestação e a degradação florestal e a promover cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação. ***Essas obrigações devem igualmente garantir a proteção dos direitos humanos reconhecidos pelo direito internacional, em especial por força dos tratados e de outros instrumentos ratificados ou aprovados pelo país de produção, devendo, além disso, manter condições de concorrência equitativas e fazer face a quaisquer condições desleais de***

concorrência entre as empresas da União e de países terceiros que vendam produtos no mercado interno.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(53-A) A fim de facilitar o acesso a informações factuais, fiáveis e atualizadas sobre a desflorestação por parte dos operadores, das autoridades dos Estados-Membros e de autoridades e partes interessadas pertinentes de países terceiros interessados, a Comissão deve criar uma plataforma de intercâmbio de informações sobre a desflorestação que abranja as florestas de todo o mundo e esteja dotada de um conjunto de ferramentas que permita que todas as partes passem rapidamente a dispor de cadeias de abastecimento que não impliquem a desflorestação. A plataforma deve incluir mapas temáticos, um mapa da ocupação dos solos com uma visualização cronológica desde 2015 e uma série de categorias de mapas que permitam determinar a composição da paisagem. A plataforma deve disponibilizar ainda um sistema de alerta assente numa monitorização mensal das alterações no coberto florestal, bem como um conjunto de análises e de resultados acessíveis e fiáveis que descrevam de que forma as cadeias de abastecimento estão associadas à desflorestação. Com vista a promover a utilização das informações mais precisas e tempestivas, a desenvolver avaliações e análises dos riscos, a melhorar os controlos das declarações e a avaliação comparativa dos países, desenvolvendo, simultaneamente, uma abordagem de cooperação, a plataforma deve ser disponibilizada a todas as partes interessadas pertinentes. A plataforma

deve recorrer a imagens de satélite, incluindo as obtidas pelos satélites Sentinel do Copernicus, que são capazes de fornecer as necessárias informações factuais, fiáveis e atualizadas, garantindo simultaneamente a autonomia estratégica da UE em termos de obtenção de dados.

Justificação

A Comissão Europeia deve desenvolver uma plataforma digital que utilize imagens de satélite provenientes de ferramentas de observação da Terra, incluindo do Copernicus, a fim de fornecer um conjunto sólido de informações e provas credíveis sobre a situação de desflorestação em regiões específicas e ajudar todas as partes envolvidas a aplicar o sistema de forma pragmática e não burocrática. A mobilização de tecnologias modernas permitiria uma aplicação harmoniosa e baseada em dados concretos do regulamento, com maior eficiência e simplificações importantes.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Reduzir o contributo da União Europeia para as emissões de gases com efeito de estufa e para a perda de biodiversidade a nível mundial.

Alteração

b) Reduzir o contributo da União Europeia para as emissões de gases com efeito de estufa e para a perda de biodiversidade a nível mundial ***causadas pela desflorestação.***

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O presente regulamento tem em conta a especificidade da cadeia de produção de cada um dos produtos de base pertinentes.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Desflorestação», a conversão de florestas para utilização *agrícola*, quer seja ou não induzida pelo ser humano;

Alteração

(1) «Desflorestação», a conversão de florestas para utilização *dos solos para outros fins que diminuam o sequestro de carbono pelos solos*, quer seja ou não induzida pelo ser humano;

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Degradação florestal», operações de *abate* que não são sustentáveis e que provocam uma redução ou perda da produtividade biológica ou económica e da complexidade dos ecossistemas florestais, resultando na redução a longo prazo da oferta global de benefícios *da floresta*, incluindo madeira, biodiversidade e outros produtos ou serviços;

Alteração

(6) «Degradação florestal», operações de *gestão florestal* que não são sustentáveis e que provocam uma redução ou perda *significativa ou irreversível* da produtividade biológica ou económica e da complexidade dos ecossistemas florestais, resultando na redução a longo prazo, *ao longo de um período superior a uma rotação florestal, se for caso disso*, da oferta global de benefícios *das florestas*, incluindo madeira, biodiversidade e outros produtos ou serviços, *e ainda a não regeneração, após o corte final, do sítio florestal através de uma adequada plantação, sementeira ou regeneração natural das árvores, ou de uma combinação destas ações, em linha com as práticas aprovadas nos planos de gestão florestal, se aplicável*;

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Operações de abate sustentáveis», colheita que é realizada tendo em conta a

Alteração

(7) «Operações de abate sustentáveis», colheita que é realizada *no contexto de*

preservação da qualidade dos solos e da biodiversidade, no intuito de minimizar os impactos negativos, de uma forma que evite a colheita de cepos e raízes, a degradação das florestas primárias ou a sua conversão em florestas de plantação e a colheita em solos vulneráveis; minimiza grandes cortes rasos e garante limiares adequados localmente para a extração de madeira morta e requisitos para a utilização de sistemas de exploração florestal que minimizem os impactos na qualidade do solo, incluindo a compactação do solo, e nas características da biodiversidade e nos habitats;

uma gestão florestal sustentável ou tendo em conta a preservação da qualidade dos solos e da biodiversidade, no intuito de minimizar os impactos negativos, de uma forma que evite a colheita de cepos e raízes, a degradação das florestas primárias ou a sua conversão em florestas de plantação e a colheita em solos vulneráveis; minimiza grandes cortes rasos e garante limiares adequados localmente para a extração de madeira morta e requisitos para a utilização de sistemas de exploração florestal que minimizem os impactos na qualidade do solo, incluindo a compactação do solo, e nas características da biodiversidade e nos habitats;

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)

Texto da Comissão

a) um produto de base ou produto derivado em causa, incluindo os que são utilizados para a produção dos produtos derivados ou neles contidos, produzido em terras que não foram objeto de desflorestação após 31 de dezembro de **2020**, e

Alteração

a) um produto de base ou produto derivado em causa, incluindo os que são utilizados para a produção dos produtos derivados ou neles contidos, produzido em terras que não foram objeto de desflorestação após 31 de dezembro de **2019**, e

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea b)

Texto da Comissão

b) madeira que tenha sido extraída da floresta sem provocar a sua degradação florestal após 31 de dezembro de **2020**;

Alteração

b) madeira que tenha sido extraída da floresta sem provocar a sua degradação florestal após 31 de dezembro de **2019**;

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Produzido», cultivado, colhido, criado, alimentado ou obtido **numa parcela** de terreno em causa;

Alteração

(9) «Produzido», cultivado, colhido, criado **ou** alimentado ou obtido **nas parcelas** de terreno em causa **durante o processo de produção ou criação pecuária**;

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tiverem sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção; e

Alteração

b) Tiverem sido produzidos em conformidade com a legislação aplicável do país de produção, **ou tal como definido no artigo 2.º, ponto 28, do presente regulamento, sem qualquer violação dos direitos humanos ao longo da cadeia de abastecimento**; e

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os operadores que tenham recebido novas informações, incluindo preocupações fundamentadas, de que o produto de base ou produto derivado em causa que já colocaram no mercado não está em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado colocaram o produto de base ou produto derivado em causa. No caso de exportações do mercado da União, os operadores devem informar a autoridade competente do Estado-Membro que é o país de produção.

Alteração

6. Os operadores que tenham recebido novas informações **pertinentes**, incluindo preocupações fundamentadas, de que o produto de base ou produto derivado em causa que já colocaram no mercado não está em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado colocaram o produto de base ou produto derivado em causa. No caso de exportações do mercado da União, os operadores devem informar a autoridade competente do Estado-Membro que é o país de produção.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O número de referência da declaração ou declarações de diligência devida atribuído pelo sistema de informação a que se refere o artigo 31.º, relativamente a todos os produtos de base ou produtos derivados em causa que lhes tenham sido fornecidos;

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os comerciantes que sejam PME que tenham recebido novas informações, incluindo preocupações fundamentadas, de que o produto de base ou produto derivado em causa que já disponibilizaram no mercado não está em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado disponibilizaram o produto de base ou produto derivado em causa.

4. Os comerciantes que sejam PME que tenham recebido novas informações ***pertinentes***, incluindo preocupações fundamentadas, de que o produto de base ou produto derivado em causa que já disponibilizaram no mercado não está em conformidade com os requisitos do presente regulamento, devem informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo mercado disponibilizaram o produto de base ou produto derivado em causa.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Se uma pessoa singular ou coletiva estabelecida fora da União colocar produtos de base e produtos derivados em

Se uma pessoa singular ou coletiva estabelecida fora da União colocar produtos de base e produtos derivados em

causa no mercado da União, a primeira pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que comprar ou tomar posse desses produtos de base e produtos derivados em causa deve ser considerada um operador na aceção do presente regulamento.

causa no mercado da União **que cumpram a condicionalidade exigida**, a primeira pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que comprar ou tomar posse desses produtos de base e produtos derivados em causa deve ser considerada um operador na aceção do presente regulamento.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Para efeitos do presente regulamento, **a** diligência devida inclui:

Alteração

2. Para efeitos do presente regulamento, **o sistema de** diligência devida inclui:

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os operadores devem recolher informações, documentos e dados que demonstrem que os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem o disposto no artigo 3.º. Para o efeito, o operador deve recolher, organizar e conservar, durante cinco anos, as seguintes informações relativas aos produtos de base ou produtos derivados em causa, apoiadas por elementos comprovativos:

Alteração

1. Os operadores devem recolher informações, documentos e dados que demonstrem que os produtos de base e produtos derivados em causa cumprem o disposto no artigo 3.º, **tendo em conta a compatibilidade e conformidade dos elementos recolhidos com as legislações locais**. Para o efeito, o operador deve recolher, organizar e conservar, durante cinco anos, as seguintes informações relativas aos produtos de base ou produtos derivados em causa, apoiadas por elementos comprovativos:

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) As coordenadas de geolocalização, latitude e longitude de todas as parcelas de terreno em que os produtos de base e produtos derivados em causa foram produzidos, bem como a data ou período de produção;

Alteração

d) As coordenadas de geolocalização, latitude e longitude de todas as parcelas de terreno em que os produtos de base e produtos derivados em causa foram produzidos, bem como a data ou período de produção; ***no que se refere especificamente ao gado bovino, os operadores devem recolher todas as informações necessárias que estabeleçam a ligação entre a efetiva identificação e a informação sobre rastreabilidade;***

Alteração 28

**Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea g)**

Texto da Comissão

g) Informações adequadas e verificáveis que indiquem que os produtos de base e produtos derivados em causa não estão associados à desflorestação;

Alteração

g) informações adequadas e verificáveis que indiquem que os produtos de base e produtos derivados em causa não estão associados à desflorestação, ***incluindo informações fornecidas pela plataforma estabelecida nos termos do artigo 18.º-A;***

Alteração 29

**Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea h)**

Texto da Comissão

h) Informações adequadas e verificáveis ***de*** que a produção foi realizada em conformidade com a legislação aplicável do país de produção, incluindo qualquer disposição que confira o direito de utilização da respetiva zona para efeitos de produção do produto de base em causa.

Alteração

h) Informações adequadas e verificáveis ***ao longo da cadeia de abastecimento, que garantam*** que a produção foi realizada em conformidade com a legislação aplicável do país de produção, incluindo qualquer disposição que confira o direito de utilização da respetiva zona para efeitos de produção do produto de base em causa.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As informações referidas no n.º 1 não prejudicam a legislação em matéria de confidencialidade e sigilo profissional.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) A prevalência da desflorestação ou degradação florestal no país, região e zona de produção do produto de base ou produto derivado em causa;

c) A prevalência da desflorestação ou degradação florestal no país, região e zona de produção do produto de base ou produto derivado em causa, ***tendo em conta as informações fornecidas pela plataforma estabelecida nos termos do artigo 18.º-A;***

Justificação

Determinadas unidades de produtos de base/produtos derivados poderão não estar diretamente ligadas a uma localização específica. Seria mais viável que fossem as cadeias de abastecimento a conter as informações sobre a origem.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) A complexidade da cadeia de abastecimento em causa, nomeadamente dificuldades na ligação dos produtos de base e/ou produtos derivados à parcela de terreno onde foram produzidos;

f) A complexidade da cadeia de abastecimento em causa, nomeadamente dificuldades na ligação dos produtos de base e/ou produtos ***da cadeia de abastecimento*** à parcela de terreno onde foram produzidos;

Justificação

Apenas o primeiro operador da cadeia pode ter conhecimento das coordenadas de geolocalização exata das parcelas de terreno, através de provas recolhidas pelo sistema de diligência devida, de que os materiais utilizados num produto de base ou produto derivado colocado na cadeia de produção não provocaram desflorestação, em conformidade com os requisitos da legislação em matéria de concorrência.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 11 – título

Texto da Comissão

Manutenção *dos sistemas* de diligência devida e conservação de registos

Alteração

Desenvolvimento e manutenção do sistema de diligência devida e conservação de registos

Justificação

A alteração visa dar maior destaque a este requisito, que os operadores devem cumprir e cuja inobservância poderá resultar em sanções.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para exercer a diligência devida em conformidade com o disposto no artigo 8.º, os operadores devem estabelecer e manter atualizado um sistema de diligência devida, a fim de assegurar que podem garantir a conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, alíneas a) e b). ***O sistema de diligência devida deve ser revisto pelo menos uma vez por ano e, se necessário, adaptado tendo em conta novos desenvolvimentos suscetíveis de influenciar o exercício da diligência devida. Os operadores devem manter registos das atualizações no(s) sistema(s) de diligência devida durante um período***

Alteração

1. Para exercer a diligência devida em conformidade com o disposto no artigo 8.º, os operadores devem estabelecer e manter atualizado um sistema de diligência devida, a fim de assegurar que podem garantir a conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, alíneas a) e b). ***A execução deste sistema deve ser consentânea com a aplicação do princípio «pensar pequeno primeiro», sem implicar encargos administrativos e financeiros demasiado pesados para as PME e as microempresas.***

de cinco anos.

Justificação

O texto suprimido é incluído no subtítulo «Manutenção e conservação de registos».

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O sistema de diligência devida deve ser revisto pelo menos uma vez por ano e, se necessário, adaptado tendo em conta novos desenvolvimentos suscetíveis de influenciar o exercício da diligência devida. Os operadores devem manter registos das atualizações no(s) sistema(s) de diligência devida durante um período de cinco anos.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No entanto, se o operador obtiver ou tomar conhecimento de quaisquer informações que apontem para um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa podem não cumprir os requisitos do presente regulamento, todas as obrigações dos artigos 10.º e 11.º têm de ser cumpridas.

2. No entanto, se o operador obtiver ou tomar conhecimento de quaisquer informações ***pertinentes*** que apontem para um risco de que os produtos de base e produtos derivados em causa podem não cumprir os requisitos do presente regulamento, todas as obrigações dos artigos 10.º e 11.º têm de ser cumpridas.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Cada Estado-Membro deve garantir que as inspeções anuais realizadas pelas respetivas autoridades competentes abrangem, **pelo menos, 5 % dos** operadores que colocam, disponibilizam ou exportam, do mercado da União, cada um dos produtos de base pertinentes no seu mercado, bem como **5 % da** quantidade de cada um dos produtos de base em causa colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados.

Alteração

9. Cada Estado-Membro deve garantir que as inspeções anuais realizadas pelas respetivas autoridades competentes, **em conformidade com a abordagem baseada nos riscos**, abrangem **os** operadores que colocam, disponibilizam ou exportam, do mercado da União, cada um dos produtos de base pertinentes no seu mercado, bem como **a** quantidade de cada um dos produtos de base em causa colocados ou disponibilizados no mercado da União ou exportados.

Justificação

A fixação de um nível mínimo inflexível de inspeções compromete a abordagem baseada no risco e, por conseguinte, a eficiência da aplicação. Esta alteração permite ainda que as autoridades competentes dos Estados-Membros se concentrem nos produtos e operadores com o nível mais elevado de risco.

Alteração 38

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea h)**

Texto da Comissão

h) Inspeções aleatórias, incluindo auditorias no terreno, nomeadamente, caso se justifique, em países terceiros em cooperação com as autoridades administrativas desses países.

Alteração

h) Inspeções aleatórias, incluindo auditorias no terreno, nomeadamente, caso se justifique, em países terceiros em cooperação com as autoridades administrativas desses países. **Todas estas inspeções no local serão realizadas sem aumento da burocracia nem colocação de entraves aos vários acordos comerciais.**

Alteração 39

**Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

Instrumentos tecnológicos para recolha de informações

A Comissão deve criar, com recurso a imagens de satélite, incluindo as obtidas pelos satélites Sentinel do Copernicus, uma plataforma que abranja florestas de todo o mundo e esteja dotada de ferramentas que permitam que todas as partes passem rapidamente a assegurar cadeias de abastecimento desprovidas de desflorestação. A plataforma fornece:

- a) Mapas temáticos, incluindo um mapa de ocupação dos solos com uma visualização cronológica desde 2015 e uma série de categorias de mapas que permitam determinar a composição da paisagem;***
- b) Um sistema de alerta assente num acompanhamento mensal das alterações do coberto florestal;***
- c) Um conjunto de análises e de resultados intuitivos e fiáveis que descrevam de que forma as cadeias de abastecimento se encontram associadas à desflorestação.***

A plataforma deve ser disponibilizada às autoridades dos Estados-Membros, às autoridades de países terceiros interessados, aos operadores e aos comerciantes, com vista a promover a utilização das informações mais precisas e tempestivas e a desenvolver uma abordagem de cooperação com todas as partes interessadas.

Justificação

A Comissão Europeia deve desenvolver uma plataforma digital que utilize imagens de satélite provenientes de ferramentas de observação da Terra, incluindo do Copernicus, a fim de fornecer um conjunto sólido de informações e provas credíveis sobre a situação de desflorestação em regiões específicas e ajudar todas as partes envolvidas a aplicar o sistema de forma pragmática e não burocrática. A mobilização de tecnologias modernas permitiria uma aplicação harmoniosa e baseada em dados concretos do regulamento, com maior eficiência e simplificações importantes.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 20 – título

Texto da Comissão

Alteração

Controlo reforçado

Controlos reforçados em função do risco

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, se determinarem que um operador ou comerciante não cumpriu as suas obrigações decorrentes do presente regulamento ou que um produto de base ou produto derivado em causa não está em conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes devem exigir sem demora ao operador ou comerciante em causa que tome medidas corretivas adequadas e proporcionadas para pôr termo ao incumprimento.

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, se determinarem que um operador ou comerciante não cumpriu as suas obrigações decorrentes do presente regulamento ou que um produto de base ou produto derivado em causa não está em conformidade com o presente regulamento, as autoridades competentes devem exigir sem demora ao operador ou comerciante em causa que tome medidas corretivas adequadas e proporcionadas para pôr termo ao incumprimento, ***tanto no que se refere aos produtos de base e aos produtos derivados em causa como a todos os outros produtos com o mesmo perfil de risco.***

Justificação

A situação prevista neste número deve ter em consideração que, embora sejam levadas a cabo inspeções a uma determinada remessa, normalmente existem outras remessas na mesma situação, mesmo que não tenham sido inspecionadas.

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Para efeitos do n.º 1, as medidas

2. Para efeitos do n.º 1, as medidas

corretivas impostas ao operador ou comerciante devem incluir, pelo menos, uma ***ou mais*** das seguintes:

corretivas impostas ao operador ou comerciante devem incluir, pelo menos, uma das seguintes:

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) ***Destruir*** o produto de base ou produto derivado em causa ***ou doá-lo*** para fins solidários ou de interesse público.

Alteração

d) ***Doar*** o produto de base ou produto derivado em causa para fins solidários ou de interesse público, ***ou destruí-lo***;

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Corrigir eventuais lacunas no sistema de diligência devida que possam ter ocasionado a situação de incumprimento, a fim de evitar a sua repetição.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O presente regulamento estabelece um sistema de três etapas para a avaliação de países ou partes de países. A menos que sejam identificados em conformidade com o presente artigo como apresentando um risco baixo ou alto, deve considerar-se que os países apresentam um risco padrão. A Comissão pode identificar países ou partes de países que apresentam um risco baixo ou alto de produzir produtos de base e produtos derivados em causa não

1. O presente regulamento estabelece um sistema de três etapas para a avaliação de países ou partes de países. A menos que sejam identificados em conformidade com o presente artigo como apresentando um risco baixo ou alto, deve considerar-se que os países apresentam um risco padrão. A Comissão pode identificar, ***com base em critérios objetivos e verificáveis***, países ou partes de países que apresentam um risco baixo ou alto de produzir produtos de base

conformes com o artigo 3.º, alínea a). A lista de países ou partes de países que apresentam um risco baixo ou alto deve ser publicada por meio de um ou vários atos de execução a adotar em conformidade com o procedimento de exame mencionado no artigo 34.º, n.º 2. Essa lista deve ser atualizada, na medida do necessário, à luz de novos elementos de prova.

e produtos derivados em causa não conformes com o artigo 3.º, alínea a). A lista de países ou partes de países que apresentam um risco baixo ou alto deve ser publicada por meio de um ou vários atos de execução a adotar em conformidade com o procedimento de exame mencionado no artigo 34.º, n.º 2. Essa lista deve ser atualizada, na medida do necessário, à luz de novos elementos de prova.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Taxa de desflorestação e degradação florestal;

Alteração

a) Taxa de desflorestação e degradação florestal, ***principalmente recorrendo às informações fornecidas pela plataforma prevista no artigo 18.º-A;***

Justificação

A fim de assegurar uma maior eficácia, a avaliação dos países deve ter em conta informações credíveis e atuais fornecidas pela plataforma criada ao abrigo do artigo 18.º-A.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve interagir com os países produtores abrangidos pelo presente regulamento no sentido de desenvolver parcerias e cooperação a fim de abordar conjuntamente a desflorestação e a degradação florestal. Essas parcerias e mecanismos de cooperação ***centrar-se-ão*** na conservação, no restauro e na utilização sustentável das florestas, na desflorestação, na degradação florestal e na transição para métodos sustentáveis de produção, consumo, transformação e comercialização

Alteração

1. A Comissão deve interagir com os países produtores abrangidos pelo presente regulamento ***e com os países envolvidos em processos FLEGT no âmbito de APV*** no sentido de desenvolver parcerias e cooperação a fim de abordar conjuntamente a desflorestação e a degradação florestal. Essas parcerias e mecanismos de cooperação ***devem ser apoiados por recursos adequados e centrar-se*** na conservação, no restauro e na utilização sustentável das florestas, na

dos produtos de base. As parcerias e mecanismos de cooperação podem incluir diálogos estruturados, programas e ações de apoio, acordos administrativos e disposições de acordos em vigor ou acordos que permitam aos países produtores efetuar a transição para uma produção agrícola que promova a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com os requisitos do presente regulamento. Esses acordos e a sua aplicação efetiva serão tidos em conta no âmbito da avaliação comparativa nos termos do artigo 27.º do presente regulamento.

desflorestação, na degradação florestal, **na proteção dos direitos humanos** e na transição para métodos sustentáveis de produção, consumo, transformação e comercialização dos produtos de base, **na boa governação e na proteção das vidas e dos meios de subsistência das comunidades que dependem das florestas, incluindo os povos indígenas, as comunidades locais, outros titulares de direitos consuetudinários e os pequenos agricultores**. As parcerias e mecanismos de cooperação podem incluir diálogos estruturados, programas e ações de apoio, acordos administrativos e disposições de acordos em vigor ou acordos que permitam aos países produtores efetuar a transição para uma produção agrícola que promova a conformidade dos produtos de base e produtos derivados em causa com os requisitos do presente regulamento. **As parcerias podem também incluir mecanismos para trocar, com os consumidores, todas as informações necessárias para garantir o cumprimento do presente regulamento**. Esses acordos e a sua aplicação efetiva serão tidos em conta no âmbito da avaliação comparativa nos termos do artigo 27.º do presente regulamento.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As pessoas singulares ou coletivas têm o direito de apresentar preocupações fundamentadas às autoridades competentes sempre que considerem, com base em circunstâncias objetivas, que um ou mais operadores ou comerciantes não estão a cumprir as disposições do presente regulamento.

Alteração

1. As pessoas singulares ou coletivas têm o direito de apresentar preocupações fundamentadas **por elementos de prova** às autoridades competentes sempre que considerem, com base em circunstâncias objetivas, que um ou mais operadores ou comerciantes não estão a cumprir as disposições do presente regulamento.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem avaliar de forma diligente e imparcial as preocupações fundamentadas e tomar as medidas necessárias, incluindo inspeções e audições dos operadores e comerciantes, com vista a detetar potenciais infrações às disposições do presente regulamento e, caso se justifique, medidas provisórias nos termos do artigo 21.º para impedir a colocação e a disponibilização no mercado da União ou a exportação de produtos de base e produtos derivados em causa que sejam objeto de inquérito.

Alteração

2. As autoridades competentes devem avaliar de forma diligente e imparcial as preocupações fundamentadas, ***recorrendo a elementos de prova***, e tomar as medidas necessárias, incluindo inspeções e audições dos operadores e comerciantes, com vista a detetar potenciais infrações às disposições do presente regulamento e, caso se justifique, medidas provisórias nos termos do artigo 21.º para impedir a colocação e a disponibilização no mercado da União ou a exportação de produtos de base e produtos derivados em causa que sejam objeto de inquérito.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As autoridades competentes devem dar prioridade a preocupações fundamentadas relacionadas com a inobservância do artigo 3.º, parágrafo 1, alínea b), sempre que tais preocupações assentem em sentenças condenatórias, ou mesmo em queixas em curso, apresentadas no país de origem pelas comunidades locais, organizações não governamentais ou qualquer outra parte interessada pertinente.

Justificação

Seria interessante incentivar e facilitar, em particular, este tipo de queixas para que as autoridades locais, as ONG e as partes interessadas locais possam efetivamente comunicá-las diretamente às autoridades competentes dos Estados-Membros ou, de preferência, através da Comissão.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Logo que possível e, em todo o caso, nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional, a autoridade competente deve informar as pessoas singulares e coletivas mencionadas no n.º 1, que lhe tenham apresentado **observações**, sobre a sua decisão de deferir ou indeferir o pedido de intervenção, justificando essa decisão.

Alteração

3. Logo que possível e, em todo o caso, nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional, a autoridade competente deve informar as pessoas singulares e coletivas mencionadas no n.º 1, que lhe tenham apresentado **preocupações fundamentadas**, sobre a sua decisão de deferir ou indeferir o pedido de intervenção, justificando essa decisão.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O sistema de preocupações fundamentadas não deve gerar encargos administrativos excessivos para a autoridade competente.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. No caso da soja, a Comissão deve publicar uma estratégia para impedir que a soja produzida como resultado de desflorestação entre no mercado da União, minimizando ao mesmo tempo as perturbações nos alimentos para animais disponíveis na UE. Essa estratégia deve definir as opções para a introdução gradual do dever de diligência para a

soja, incluindo um período transitório.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Disponibilização no mercado da União e exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e revogação do Regulamento (UE) n.º 995/2010
Referências	COM(2021)0706 – C9-0430/2021 – 2021/0366(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 17.1.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AGRI 17.1.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Mazaly Aguilar 17.12.2021
Exame em comissão	22.3.2022
Data de aprovação	14.6.2022
Resultado da votação final	+: 15 –: 10 0: 17
Deputados presentes no momento da votação final	Mazaly Aguilar, Clara Aguilera, Álvaro Amaro, Attila Ara-Kovács, Carmen Avram, Daniel Buda, Isabel Carvalhais, Dacian Cioloș, Ivan David, Jérémy Decerle, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Luke Ming Flanagan, Dino Giarrusso, Francisco Guerreiro, Martin Häusling, Martin Hlaváček, Jarosław Kalinowski, Gilles Lebreton, Norbert Lins, Chris MacManus, Colm Markey, Marlene Mortler, Ulrike Müller, Maria Noichl, Juozas Olekas, Bronis Ropė, Bert-Jan Ruissen, Simone Schmiedtbauer, Annie Schreijer-Pierik, Marc Tarabella, Veronika Vrecionová, Sarah Wiener
Suplentes presentes no momento da votação final	Eric Andrieu, Franc Bogovič, Claude Gruffat, Anja Hazekamp, Peter Jahr, Zbigniew Kuźmiuk, Michaela Šojdrová
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Vlad Gheorghe, Christophe Grudler, Jarosław Kalinowski

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

15	+
ID	Gilles Lebreton
Renew	Dacian Cioloș, Jérémy Decerle, Vlad Gheorghe, Christophe Grudler, Martin Hlaváček, Ulrike Müller
S&D	Clara Aguilera, Eric Andrieu, Attila Ara-Kovács, Carmen Avram, Isabel Carvalhais, Maria Noichl, Juozas Olekas, Marc Tarabella

10	-
ECR	Mazaly Aguilar, Zbigniew Kuźmiuk, Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová
ID	Ivan David
Verts/ALE	Claude Gruffat, Francisco Guerreiro, Martin Häusling, Bronis Ropė, Sarah Wiener

17	0
NI	Dino Giarrusso
PPE	Álvaro Amaro, Franc Bogovič, Daniel Buda, Herbert Dorfmann, Salvatore De Meo, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Norbert Lins, Colm Markey, Marlene Mortler, Simone Schmiedtbauer, Annie Schreijer-Pierik, Michaela Šojdrová
The Left	Luke Ming Flanagan, Anja Hazekamp, Chris MacManus

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Disponibilização no mercado da União e exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e revogação do Regulamento (UE) n.º 995/2010			
Referências	COM(2021)0706 – C9-0430/2021 – 2021/0366(COD)			
Data de apresentação ao PE	18.11.2021			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 17.1.2022			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	DEVE 7.4.2022	INTA 17.1.2022	IMCO 7.4.2022	AGRI 17.1.2022
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	INTA 7.4.2022	IMCO 7.4.2022		
Relatores Data de designação	Christophe Hansen 15.12.2021			
Exame em comissão	20.4.2022			
Data de aprovação	12.7.2022			
Resultado da votação final	+: –: 0:	60 2 13		
Deputados presentes no momento da votação final	Maria Arena, Bartosz Arłukowicz, Simona Baldassarre, Traian Băsescu, Aurélia Beigneux, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Nathalie Colin-Oesterlé, Esther de Lange, Christian Doleschal, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Eleonora Evi, Agnès Evren, Malte Gallée, Andreas Glück, Jytte Guteland, Anja Hazekamp, Pär Holmgren, Jan Huitema, Yannick Jadot, Adam Jarubas, Ewa Kopacz, Peter Liese, Javi López, César Luena, Marian-Jean Marinescu, Liudas Mažylis, Tilly Metz, Silvia Modig, Nicola Procaccini, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Christine Schneider, Günther Sidl, Maria Spyraiki, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Anna Zalewska			
Suplentes presentes no momento da votação final	Matteo Adinolfi, Biljana Borzan, Milan Brglez, Asger Christensen, Rosanna Conte, Salvatore De Meo, Nicolás González Casares, Christophe Hansen, Sara Matthieu, Demetris Papadakis, João Pimenta Lopes, Manuela Ripa, Marcos Ros Sempere, Hermann Tertsch, Grzegorz Tobiszowski, Marie Toussaint, Idoia Villanueva Ruiz, Nikolaj Villumsen			
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Isabella Adinolfi, Mazaly Aguilar, Vlad Gheorghe, Claude Gruffat, Krzysztof Hetman, Łukasz Kohut, Kostas Papadakis			

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

60	+
PPE	Isabella Adinolfi, Bartosz Arłukowicz, Traian Băsescu, Alexander Bernhuber, Nathalie Colin-Oesterlé, Salvatore De Meo, Christian Doleschal, Agnès Evren, Christophe Hansen, Krzysztof Hetman, Ewa Kopacz, Esther de Lange, Peter Liese, Marian-Jean Marinescu, Liudas Mažylis, Christine Schneider, Maria Spyrali, Pernille Weiss
Renew	Pascal Canfin, Asger Christensen, Vlad Gheorghe, Jan Huitema, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Nicolae Ștefănuță, Véronique Trillet-Lenoir, Michal Wiezik
S&D	Maria Arena, Simona Bonafè, Biljana Borzan, Milan Brglez, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Cyrus Engerer, Nicolás González Casares, Jytte Guteland, Lukasz Kohut, Javi López, César Luena, Demetris Papadakis, Sándor Rónai, Marcos Ros Sempere, Günther Sidl, Petar Vitanov
The Left	Anja Hazekamp, Silvia Modig, João Pimenta Lopes, Idoia Villanueva Ruiz, Nikolaj Villumsen, Mick Wallace
Verts/ALE	Bas Eickhout, Eleonora Evi, Malte Gallée, Claude Gruffat, Pär Holmgren, Yannick Jadot, Sara Matthieu, Tilly Metz, Manuela Ripa, Marie Toussaint

2	-
ECR	Mazaly Aguilar, Hermann Tertsch

13	0
ECR	Sergio Berlato, Nicola Procaccini, Grzegorz Tobiszowski, Alexandr Vondra, Anna Zalewska
ID	Matteo Adinolfi, Simona Baldassarre, Aurélia Beigneux, Rosanna Conte
NI	Edina Tóth
Renew	Andreas Glück, Nils Torvalds, Emma Wiesner

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções